DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 256 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 1935

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1935

Assignaturas	Interior	Exterior
Particulares e officiaes:		
Anno	60$000	96$000
Semestre	36$000	54$000
Trimestre	21$000	30$000
Funccionarios publicos:		
Anno	48$000	78$000
Semestre	30$000	45$000
Trimestre	18$000	26$000
Numero do dia		$300
Numero atrazado		$400

a mais 100 réis por exercicio.

A partir desta data só se acceitarão pedidos de assignaturas que terminem em 31 de dezembro deste anno, ou que correspondam a todo o anno de 1936.

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realisadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funccionarios publicos	No interior	56$000
	No exterior	88$000

Numero avulso, na Thesouraria, 400 réis.

Numero atrazado de 48 horas no minimo dentro do anno, 500 réis.

Por anno decorrido mais 200 réis.

Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá numeros atrazados, por encommenda, ou por motivo de extravio.

— Convem, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 111, de 4 de novembro de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 400, de 31 de outubro de 1935.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 28 de outubro.

Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 8 e 31 de outubro.

Ministerio da Marinha — Decretos de 31 de outubro.

Ministerio da Agricultura — Decretos de 30 de setembro e 29 de outubro.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos de 30 de outubro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Commissão Revisora.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Mensagens — Expediente da Directoria Geral do Contabilidade, da Superintendencia de Obras e Transportes e das Directorias de Assistencia Hospitalar e de Protecção á Maternidade e á Infancia.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Apostillas — Expediente do Conselho Superior Administrativo, das Directorias do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneira, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil, da Inspectoria Federal das Estradas e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Portarias.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, do Departamento Nacional do Povoamento e do Conselho Regional de Engenharia e Architectura.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 111 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1935

Dispõe sobre o funccionamento da Camara Municipal do Districto Federal, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° A sessão ordinaria da Camara Municipal do Districto Federal poderá ser prorogada, por deliberação da maioria, até 31 de dezembro, no corrente anno.

Art. 2.° Durante o periodo de prorogação posterior a 3 de novembro, todas as reuniões serão dedicadas, precipuamente, á discussão e votação do orçamento, não podendo haver deliberação sobre assumpto de outra natureza.

Paragrapho unico. Si até 31 de dezembro o orçamento não estiver votado, considerar-se-ha prorogado o orçamento de 1935, com as modificações constitucionaes referentes á discriminação de renda.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 321 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1935

Rectificação

Na publicação dos estatutos da Associação de Beneficencia Burocratica, feita juntamente com o referido decreto, onde se lê, no art. 11, "cobrando-se os juros de 12 % ao anno, sobre a quantia realmente devida, (Tabella Price), ao prazo maximo de 24 mezes," leia-se: "cobrando-se os juros de 12 % ao anno, sobre a quantia realmente devida, (Tabella Price), até o prazo maximo de 24 mezes"; — e no § 1° do art. 12, *in fine*, onde se lê: "levando-se em conta as condições a que já esteja obrigado", leia-se: "levando-se em conta as consignações a que já esteja obrigado".

(*) DECRETO N. 390 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1935

Considera dispensados varios empregados para effeito do abono de dous mezes de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o abono de dous mezes de vencimentos aos empregados dispensados nas condições previstas nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficou dependente da expedição de decreto declaratorio da dispensa desses empregados, com as indicações necessarias afim de se lhes conceder o referido abono, o que, á vista dos competentes processos, poderá ser feito aos empregados, abaixo designados, e que foram dispensados durante os annos de 1930, 1931 e 1933:

Decreta:

Para os effeitos dos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, ficam considerados dispensados nas datas abaixo mencionadas os seguintes ex-empregados:

Na Commissão de Estradas de Rodagem Federaes:

Armando Amaro de Oliveira, escripturario, 30-4-1933.
Homero Braz, diarista, 31-10-1931.
Francisco Grillo, apontador, 30-3-1933.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Sebastião Providello, official de pedreiro, 16-2-1931.
Orestes D'Oracio, ajudante de carpinteiro, 31-12-1930.
José Estevam dos Santos, ajudante de carpinteiro, 11 de janeiro de 1931.
Esaú de Souza do O', ajudante de carpinteiro, 1-1-1931.
José Fortes Bustamante, armazenista, 1-4-1931.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

José Madeira Barros, diarista do Serviço Medico, 31 de dezembro de 1930.

Na Inspectoria Federal das Estradas:

Antonio Alves de Araujo, aprendiz de fundidor da Estrada de Ferro Central do Piauhy, 15-2-1931.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

DECRETO N. 400 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1935

Concede prorogação, por dous mezes, do prazo fixado para a assignatura do contracto de concessão das obras e apparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e requereu José Nunes da Silva, e de accordo com o disposto no art. 21 do decreto numero 24.599, de 6 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. E' concedida prorogação, por 2 (dous) mezes, do prazo fixado no paragrapho unico do artigo unico do decreto n. 80, de 11 de março do corrente anno, e na clausula XXXI das que o acompanharam, para a assignatura do contracto decorrente do referido decreto, pelo qual foi concedida ao requerente José Nunes da Silva ou á sociedade anonyma que constituir, autorização para realizar as obras e o apparelhamento do porto de Caravellas, no Estado da Bahia, bem como a exploração e o trafego desse porto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(C — 6.258 — 5-11-1935 — 24$500).

Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Oscar Ubirajara Cavalcanti, guarda da Inspectoria de Prophylaxia do Tuberculose do antigo Departamento Nacional de Saude Publica, que conta mais de dez annos de serviço publico e foi julgado em condições de invalidez em inspecção de saude, a que se submetteu, resolve aposental-o, de accordo com o n. 4 do art. 170 da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Dr. José de Carvalho Del Vecchio, professor de chimica physiologica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, que conta mais de dez annos de serviço publico effectivo e foi julgado em condições de invalidez em inspecção de saude a que se submetteu, resolve aposental-o, na conformidade do n. 4 do art. 170 da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Ministerio das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na qualidade de Grão Mestre das Ordens Brasileiras, resolve conferir ás personalidades abaixo mencionadas, os seguintes gráos da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, nos termos do decreto n. 22.610, de 4 de abril de 1933:

Grande official:

Sua Excellencia o Senhor Doutor Laureano Garcia Ortiz, antigo Ministro da Colombia no Brasil;

Commendador:

Senhores Doutor Alberto González Fernández, Encarregado de Negocios da Colombia em Washington e Capitão de Mar e Guerra Carlos Baldomir, da Marinha de Guerra uruguaya;

Official:

Senhores Doutor Eduardo Gusmán Esponda, Director dos Serviços Politicos e Diplomaticos do Ministerio das Relações Exteriores da Colombia, Luis A. Lasprilla, Chefe do Serviço de Estatisticas do Ministerio das Relações Exteriores da Colombia e Tenente Coronel Hector J. Medina, do Exercito uruguayo.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na qualidade de Grão Mestre das Ordens Brasileiras, resolve conferir ao Senhor Jorge Basavilbaso, 2° Secretario da Embaixada argentina no Rio de Janeiro, o gráo de Official da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, nos termos do decreto n. 22.610, de 4 de abril de 1933, ficando sem effeito o gráo anteriormente concedido.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Por decreto de 8 de outubro ultimo:

Foi designado o Embaixador, Dr. Oswaldo Aranha, para representar o Brasil na 2ª Assembléa Geral do Instituto Panamericano de Geographia e Historia em Washington, sem onus para a União.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 31 de outubro:

Foram exonerados:

O capitão de fragata aviador naval, Fernando Victor do Amaral Savaget, das funcções de commandante da Defesa Aerea do Litoral;

O capitão de fragata aviador naval, Antonio Appel Netto, das funcções de commandante da Força Aerea da Esquadra Brasileira;

O capitão de corveta Joaquim Pinto de Oliveira, das funcções de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia;

O capitão de corveta José Francisco de Paula Ramos, das funcções de commandante do contra-torpedeiro "Alagôas".

Foram nomeados:

O capitão de corveta José Valentim Dunham Filho, para exercer as funcções de commandante do contra-torpedeiro "Alagôas";

O capitão-tenente Bemvindo Taques Horta, para exercer as funcções de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia;

José Martins de Jesus, para exercer o cargo de remador das embarcações do pharol da Moéla, no Estado de São Paulo.

Foram promovidos:

De conformidade com os arts. 185 e 186 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.699, de 12 de julho de 1934, promove, no Corpo de Fuzileiros Navaes, ao posto de segundo tenente, os aspirantes a official Aderrohan de Hollanda Cavalcante, José Pereira Duarte, Illidio Sirotheau Corrêa, Deoclecio Bernardo de Souza, Joaquim Gomes de Carvalho, Leonidas Telles Ribeiro e Augusto de Moura Diniz.

Attendendo ao que requereu, em 16 de agosto do corrente anno, o segundo tenente, reformado, Francisco Rosa Camara, e, conformando-se com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 166, de 1935, rectifica o decreto de 24 de maio ultimo, que o reformou, para o fim de conceder-lhe, a partir de 27 de junho deste anno, mais uma quota de dois por cento sobre os seus actuaes vencimentos e vantagens, além das treze que já percebe, de conformidade com a legislação em vigor, visto ter sido mandado addicionar ao seu tempo de serviço, o periodo decorrido de 26 de outubro a 31 de dezembro de 1917, no total de dois mezes e cinco dias, em que esteve embarcado no encouraçado "São Paulo", em commissão de patrulhamento; ficando por essa fórma elevado o seu tempo de serviço para trinta e tres annos, sete mezes e vinte e um dias.

Attendendo ao que requereu, em 23 de setembro de 1935, o segundo tenente, reformado, Camillo Antonio dos Santos, e, conformando-se com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 165, de 1935, rectifica o decreto de 4 de janeiro de 1934, que o reformou, para o fim de ser-lhe concedida mais uma quota de dois por cento sobre os seus actuaes vencimentos e vantagens, além das seis que já percebe, de conformidade com a legislação em vigor, visto lhe ter sido mandado addicionar ao seu tempo de serviço mais um anno, correspondente ao decennio no qual não gozou licença-premio, ficando assim elevado o seu tempo de serviço para vinte e seis annos, sete mezes e vinte e um dias.

Foi aposentado, *ex-officio*, Joaquim Hilario Lopes, no logar de operario de 2ª classe do quadro da officina de limadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, com os vencimentos que lhe forem fixados pelo Ministerio da Fazenda, de accôrdo com a legislação em vigor, visto contar mais de dez annos de serviço e ter sido julgado invalido para nelle continuar, por soffrer de molestia presentemente incuravel e não contagiosa.

Medalhas:

De conformidade com os decretos ns. 15.600, de 11 de agosto de 1922, e 23.853, de 8 de fevereiro de 1934, concede a "Cruz de Campanha", referente a um semestre, ao 1° sargento n. 10.998 AE-CM, Miguel Tavares da Silva;

De conformidade com o decreto n. 15.600, de 11 de agosto de 1922, concede a "Cruz de Campanha", referente a dois semestres á ex-praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes, Henrique Baptista Ramos;

De conformidade com o decreto n. 16.074, de 22 de junho de 1923, concede a medalha de "Victoria" á ex-praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes, Henrique Baptista Ramos.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 29 de outubro ultimo foi promovido a sub-assistente, por merecimento, o ajudante da 2ª Secção-Vaccino-therapia e Sorotherapia do Instituto de Biologia Animal Dr. Corynthо Cesar da Silva.

Por igual acto da mesma data, foi nomeado, por ter sido approvado em concurso, o medico-veterinario Agostinho Lombardo, sub-assistente, interino, da 2ª Secção-Vaccinotherapia e Sorotherapia, do Instituto de Biologia Animal, para exercer o cargo de ajudante da mesma secção do referido instituto.

Por decreto da mesma data foi nomeado o medico-veterinario Agostinho Lombardo, ajudante da 2ª Secção-Vaccinotherapia e Sorotherapia do Instituto de Biologia Animal, para exercer, interinamente, o cargo de sub-assistente da Estação Experimental em Deodoro, do mesmo instituto.

Por decretos da mesma data, foram promovidos, por merecimento, no Instituto de Biologia Animal:

A sub-ajudante Nilza Teixeira Leite, auxiliar, de 1ª classe;

A auxiliar de 1ª classe, Ramiro Pires Querido, auxiliar de 2ª classe;

A auxiliar de 1ª classe, João de Souza, auxiliar de 2ª classe;

A auxiliares de 2ª classe Waldemar da Silva Passos e Albano Joaquim de Assumpção, auxiliares de 3ª classe.

Por decreto da mesma data, foi nomeado, por ter sido approvado em concurso, o sub-assistente, interino, da 1ª secção Pathologia Animal do Instituto de Biologia Animal, medico-veterinario Iris de Abreu Martins, para exercer o cargo de ajudante da mesma secção do referido instituto.

Por acto da mesma data foi nomeado o ajudante da 1ª secção do referido instituto medico-veterinario Iris de Abreu Martins, para exercer, interinamente e emquanto durar o impedimento do serventuario effectivo Dr. Violantino dos Santos, o cargo de sub-assistente da mesma secção do referido instituto.

Por decreto da mesma data, foi nomeado por ter sido approvado em concurso, oi ajudante, interino, da 1ª secção do referido, instituto medico-veterinario Jayme Moreira Lins de Almeida, para exercer o cargo de ajudante da mesma secção.

Por acto da mesma data, foi nomeado o medico-veterinario Nair Lobo Perdigão, para exercer, interinamente e emquanto durar o impedimento do serventuario effectivo medico-veterinario Iris de Abreu Martins, o cargo de ajudante da 1ª secção, Pathologia Animal, do Instituto de Biologia Animal.

Por decreto da mesma data, foi exonerado, por ter prestado concurso, apesar de inscripto "ex-officio", o medico-veterinario Nair Lobo Perdigão, ajudante interino da 1ª secção, do Instituto de Biologia Animal.

Por acto da mesma data, foi nomeado o mensalista contractado, do Instituto de Biologia Animal Victorino Mauricio de Souza para exercer o cargo de servente do mesmo instituto.

Por decreto da mesma data, foi nomeado a pedido. Odion de Araujo Guarita, escripturario da Inspectoria Regional em Ponta Grossa, do Serviço de Fomento da Producção Animal, para exercer o cargo de escrevente-dactylographo da Secção de Expediente e Contabilidade, da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal.

Por acto da mesma data, foi nomeado o ex-escripturario da Inspectoria Regional João de Oliveira Vianna, para exercer o cargo de escripturario da Inspectoria Regional em Ponta Grossa, do Serviço de Fomento da Producção Animal, sendo, por igual acto da mesma data, exonerado, por não ter entrado no exercicio do cargo no prazo legal, de escripturario da Inspectoria Regional em São Salvador, do Serviço de Defesa Sanitaria Animal.

Por decretos de 29 de outubro foram ainda nomeados:

O escrevente-dactylographo interino, Jefferson Vianna, da Inspectoria Regional em Pedro Leopoldo, do Serviço de Fomento da Producção Animal, para exercer effectivamente o mesmo cargo;

O escrevente-dactylographo, interino, da Inspectoria Regional em Pinheiro Mario Carneiro de Sá Lemos, para exercer effectivamente o mesmo cargo;

Alexandre Helena, classificado em concurso, para exercer o cargo de 3º escripturario da Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal.

Por actos da mesma data foram promovidos, por merecimento na Secção de Expediente e Contabilidade, da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal;

A primeiros escripturarios, os segundos Thomé Madeira Poppe e Luiz Leclerc Raymundo da Silva;

A segundos escripturarios, os terceiros Sidney Waddington e Celia Machado Gomes.

Por decreto da mesma data, visto ter sido classificado em concurso, foi nomeado o escrevente-dactylographo da secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral da Producção Animal Annibal Jeronymo Vieira, para exercer o cargo de 3º escripturario.

Por decreto da mesma data foi exonerado o agronomo José Benicio de Fontenelle, do cargo de sub-ajudante, interino, do Horto Florestal de Ubajara, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, á vista das conclusões do inquerito administrativo, procedido no referido Horto.

— Por decreto de 30 de setembro do corrente anno, foi promovido, por merecimento, o inspector da Inspectoria Regional em Fortaleza, do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, medico-veterinario João Claudio de Lima, ao cargo de assistente-chefe da Directoria do mesmo Serviço.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Por decretos de 30 de outubro do corrente anno, foram nomeados:

Manoel José Barreto, para exercer o cargo de guarda-vigilante e Liberalino Soares de Andrade, para exercer o cargo de carregador do trafego maritimo e terrestre do Departamento Nacional do Povoamento; João Mendes Arruda para exercer, interinamente, o cargo de director de secção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

— Por outro da mesma data, foi tornado sem effeito o decreto de 23 de julho do corrente anno que nomeou Sylvino Gabriel para exercer o cargo de guarda-vigilante do Departamento Nacional do Povoamento.

— Por decreto de 31 de outubro do corrente anno, foi exonerado:

Horacio Reis de Catanhede Almeida, do cargo de inspector-technico, interino, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

SECRETARIAS DE ESTADO

Commissão Revisora

SETIMA SESSÃO SOB A PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DA CÔRTE SUPREMA, ANTONIO BENTO DE FARIA, SECRETARIADA PELO BACHAREL ALBERTO DE ABREU FILHO.

Ás dez horas no edificio do Archivo Nacional, presentes os Srs. Eugenio de Lucena, Fernando Antunes, Philadelpho Azevedo e Luiz Gallotti, o Sr. presidente, ministro Bento de Faria declara aberta a sessão, mandando proceder a leitura da acta anterior, que é approvada.

A seguir o Sr. presidente procede a distribuição dos seguintes processos:

Ao Sr. Dr. Eugenio de Lucena, os dos Srs. Manoel Severino Paredes, João Firmo Alves, Antonio Maranhão Ferreira Lima, Osorio Domingues Costa, Arnaldo Nunes de Oliveira Barbosa Junior, Manoel Orlando de Macedo, Affonso Henriques de Barcellos Torres e Ignacio Fonseca.

Ao Sr. Dr. Fernando Antunes, os dos Srs. Vercingetorix Moreira da Silva, Romeu de Beauuclair, Antonio Machado, Thiago de Mattos, Octavio Ramos, Silvino Antonio da Silva, Luiz Gonzaga Berohauss de Lima e Antonio Pinto de Carvalho Filho.

Ao Sr. Dr. Philadelpho Azevedo os dos Srs. Cid Bandeira de Souza, Murillo de Freitas, Eugenio Gracie Catta Preta, Gentil de Castro, Antonio de Barros e Silva, Joaquim Xavier Villaça, Adolpho de Queiroz Lima e Aristotelino Garpes e

Ao Sr. Dr. Luiz Gallotti, os dos Srs. Bento Monteiro Guedes, Brenno dos Santos, Alberico Guerra, Adolpho Miranda Pacheco, José Justino da Silva Braga Junior, Oldemar Rodrigues de Faria e Assada Mattar.

O Sr. Fernando Antunes, no processo n. 74, em que é reclamante Eugenio Lopes Rodrigues, emittiu parecer no sentido de se não conhecer do pedido, em face da circumstancia de ter sido o peticionario afastado do cargo em 1º de outubro de 1913, escapando, assim, a competencia da Commissão que só deve tomar conhecimento dos afastamentos decorridos no periodo do ultimo Governo Revolucionario.

Ainda o mesmo Sr. relator, no processo n. 78 de Rubens Orlandini, foi de parecer que se não conhecesse da reclamação por se tratar de readmissão em cargo estadoal.

Submettidos a votos foram os pareceres unanimemente approvados pela Commissão.

O Sr. Philadelpho Azevedo, relatando o processo n. 3, em que é reclamante o bacharel Mozart Brasileiro Pereira do Lago, opinou no sentido da conveniencia do aproveitamento do peticionario, resalvadas as restricções quanto a vantagens economicas preteritas.

Proseguindo, o Sr. Philadelpho Azevedo, na reclamação n. 7, em que o bacharel Alfredo Sá reclama contra o acto que o demittiu do cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar, foi de parecer favoravel ao aproveitamento do peticionario, embora tenha sido o mesmo exonerado por um acto da Junta Governativa, o qual está incluido nas Disposições Transitorias da Constituição vigente.

Ainda o mesmo Sr. relator, no processo n. 16, em que é reclamante o Dr. Luiz de Souza Aguiar, emittiu parecer favoravel ao peticionario no sentido de ser o mesmo aproveitado no cargo de medico da Casa de Correição de onde foi exonerado, ou em outro equivalente, nos termos e com as restricções constantes do art. 3° letra "f" do decreto 254, de 1 de agosto ultimo.

Finalmente, nos processos ns. 79 e 103, respectivamente dos Srs. bel. Luiz Pereira da Costa e Alcides Moreira Benjamin, o Sr. Dr. Philadelpho Azevedo, reportando-se aos fundamentos dos votos anteriores, não conheceu dos pedidos por se tratar de cargos estadoaes.

Submettidos a votos os pareceres acima relatados, foram todos approvados, dando-se por impedido o Sr. Dr. Luiz Gallotti quanto á reclamação do Dr. Luiz de Souza Aguiar.

O Sr. Dr. Luiz Gallotti, no processo n. 84, de S. Paulo, em que o Sr. Salvador Moya, tenente coronel da Força Publica pede sua reversão, foi de parecer contrario, por se tratar, não só de funccionario estadoal como porque o acto impugnado é de 18 de janeiro de 1935, fóra, portanto, da competencia da Commissão, cujo exame, se limita, aos actos dos afastamentos occorridos no periodo do ultimo governo revolucionario.

Submettido a votos o parecer acima, é approvado.

Pelo Sr. presidente foi ordenada a remessa dos processos relatados ao Sr. Presidente da Republica, por intermedio dos respectivos Ministerios.

Nada mais havendo, o Sr. presidente encerra a sessão, marcando outra para terça-feira proxima.

Districto Federal, em 29 de outubro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — *Philadelpho Azevedo*.

PARECER N. 8

Processo n. 16 — Reclamante: Luiz de Souza Aguiar.

O Dr. Luiz de Souza Aguiar reclama contra o decreto de 21 de abril de 1931, que o exonerou, sem declaração de motivos, do cargo de medico da Casa de Correcção, estando seu requerimento, instruido nos termos do decreto n. 254 de 1935.

Ouvido o Governo, limitou-se este a remetter cópia do processo anterior, em que o supplicante solicitára directamente sua reintegração ao Governo Provisorio.

Do processo não consta o motivo da demissão, nem ha qualquer allusão a faltas funccionaes commettidas pelo supplicante; ao revez, além de informações altamente elogiosas da directoria da Casa de Correição, encontra-se o parecer favoravel da antiga Procuradoria Especial.

Em face do exposto, opina a Commissão no sentido da conveniencia de se aproveitar o requerente no mesmo ou em cargo equivalente, nos termos e com as restricções constantes do art. 3° letra "f" do referido decreto.

Em 5 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Philadelpho Azevedo*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*.

O Dr. Luiz Gallotti, não assignou por ser impedido.

PARECER N. 9

Processo n. 3 — Reclamante: Mozart Brasileiro Pereira do Lago.

O bacharel Mozar Brasileiro Pereira do Lago pretende seu aproveitamento no cargo de Avaliador Privativo do Juizo da Provedoria, de que foi exonerado por decreto de 20 de fevereiro de 1931, ou em outro equivalente.

O requerente satisfez ás exigencias do decreto n. 254 de 1 de agosto de 1935 e, ouvido o Governo, respondeu este, enviando o pedido anteriormente endereçado pelo ex-serventuario ao ministro da Justiça e em que pleiteava a sua reintegração.

Do processo não consta o motivo da demissão (nem mesmo na papeleta do Gabinete, mandando lavrar o decreto), como não ha qualquer allussão a faltas funccionaes commettidas pelo supplicante.

Assim, a Commissão resolve opinar pela conveniencia de ser atendido o peticionario nos termos do art. 3° letra "f" do referido decreto n. 254, resalvadas as restricções nelle postas quanto a vantagens economicas preteritas.

Em 5 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Philadelpho Azevedo*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *J Luiz Gallotti*.

PARECER N. 10

Processo n. 7 — Reclamante: Alfredo Sá.

O bacharel Alfredo Sá, nomeado ministro do Supremo Tribunal Militar por decreto de 14 de agosto, empossado a 24 de setembro de 1930 reclama contra o decreto da Junta Governativa Provisoria de 3 de novembro ainda desse anno, que declarou sem effeito a nomeação.

O requerente satisfaz ás exigencias do decreto n. 254, de 1 de agosto de 1935, juntando tambem titulos de nomeação para varios cargos no Estado de Minas Geraes e para Interventor Federal no Amazonas, em 1924.

Voltaram-me os autos conclusos, sem que o Governo houvesse prestado as informações no termo fixado no § 3° do art. 11 do referido decreto; assim é de presumir que não ha motivos relevantes quanto á conducta funccional do requerente, para justificar a annullação do acto.

O reclamante desenvolve considerações de ordem juridica para demonstrar que tendo o acto lesivo emanado da Junta Governativa não foi coberto pela approvação constitucional, sendo mesmo nullo em face da Constituição de 1891, que considerava haver vigorado até 11 de novembro de 1935.

A commissão fallece, sem duvida competencia para apreciar essa questão, da alçada do Poder Judiciario. Todavia, como o peticionario, ainda assim invoca o facto de 16 de julho e o decreto n. 254, a Commissão conhece do seu pedido, considerando que os actos da Junta Governativa, expressamente ratificados pelo art. 14 do decreto 13.398 de 11 de novembro de 1930, estão incluidos no art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição vigente.

E, em falta de informações ou de qualquer elemento contrario a seu procedimento funccional nos documentos offerecidos pelo proprio interessado, a Commissão opina no sentido da conveniencia do aproveitamento do peticionario nos termos do alludido texto constitucional.

Em 5 de julho de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Philadelpho Azevedo*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*.

PARECER N. 11

Processo n. 84 — Reclamante: Salvador Moya.

Salvador Moya, allegando que por decreto do Interventor Federal de S. Paulo datado de 18 de janeiro do corrente anno foi reformado no posto de tenente coronel da Força Publica, pede sua reversão ás respectivas funcções.

Embora pelo art. 18 paragrapho unico das Disposições Transitorias da Constituição incumba ao Presidente da Republica organizar tambem commissão ou commissões que conheçam das reclamações dos funccionarios estadoaes e municipaes afastados por delegados do Governo Provisorio, força é reconhecer que esta Commissão Revisora foi organizada sómente para apreciar os actos de afastamento de funccionarios federaes.

No caso vertente, além de tratar-se de funccionario estadoal, accresce que o acto impugnado pelo reclamante é de 18 de janeiro de 1935.

Já não será, portanto, um acto de delegado do *Governo Provisorio*, uma vez que este cessou em 1934, com a eleição e posse do actual Presidente da Republica, em seguida á promulgação da nova Constituição.

Aliás, quando assim se não entendesse, cumpriria attender a que a nossa competencia se restringe ao conhecimento de actos que, approvados pela Constituição de 1934, foram por isso declarados insusceptiveis de apreciação judicial, não podendo, assim, estender-se a actos posteriores á mesma Constituição.

Pelas razões expostas, a Commissão não conhece do pedido.

Districto Federal, 29 de outubro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *Philadelpho Azevedo*.

PARECER N. 12

Processo n. 25 — Reclamante: Zoroastro Rodrigues de Alvarenga.

Relatorio — Reclama Zoroastro Rodrigues de Alvarenga, medico e ex-funccionario, contra o acto do Governo Provisorio, decreto de 12 de fevereiro de 1931, que o demittiu do cargo de official do 3° officio do Protesto de Letras e Titulos, para o qual fôra nomeado por decreto de 12 de novembro de 1926 e declarado vitalicio em portaria do ministro da Justiça de 5 de janeiro de 1928, na fórma do artigo 2° do decreto legislativo 4.907 de 1925.

O reclamante satisfez a prova exigida no artigo 7 § 2°, letras *a, b, c*, do decreto 254 de 1935, juntando, em original, os titulos de nomeação e vitaliciedade, e, por certidão, o decreto de exoneração e a sua folha de serviço, dos quaes não consta qualquer motivação do afastamento.

Seguem-se a estes documentos varias certidões fornecidas pela Côrte de Appellação do Districto Federal, Procuradoria Geral do mesmo districto, Commissão Disciplinar da Justiça Local e Juizo dos Registros Publicos — a primeira, relativa ás correições procedidas no Cartorio do peticionario, na qual se informa, textualmente, que "as faltas encontradas, aliás insignificantes, foram devidamente explicadas e mandadas rectificar pela Commissão..."; as demais certidões, consignando todas nada constar em desabono do requerente. Prestando esclarecimentos, transmitte a Secretaria da Presidencia da Republica, com o officio n. 7.514 de 25 de outubro p. p., um processo do Ministerio da Justiça, contendo, segundo declara, "as informações solicitadas pelo presidente da Commissão Revisora". Consta dessas informações que o reclamante foi exonerado em virtude dos poderes discricionarios conferidos ao Governo Provisorio nos arts. 1° e 8° do decreto 19.398 de 1930, nada existindo na Secretaria informante quanto a justificações do acto." Tendo sido accrescentado, em parecer da Directoria Geral, não serem conhecidos desta "os resultados da Commissão de Syndicancia, cujos processos foram archivados no gabinete do ministro", houve posterior declaração, em nota reservada que se incluiu no processo, de nada constar sobre o caso do acervo daquella Commissão. Pronunciando-se de accôrdo com as informações, determinou o Sr. ministro fosse remettido o processo á Secretaria da Presidencia.

Parecer — Attendendo a não ter sido declarado no acto discricionario, nem ser conhecido da autoridade que o expediu, qualquer motivo que justificasse a demissão de peticionario, excluido, aliás pela farta documentação que instruiu a sua inicial, opinamos pela procedencia da reclamação para o fim de seu aproveitamento nos termos do artigo 7° letra "f" do decreto 254 de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Philadelpho Azevedo*. — *Luiz Gallotti*.

PARECER N. 13

Processo n. 105 — Reclamante: Manoel Severino Paredes.

Manoel Severino Paredes, ex-ajudante de fiel dos armazens das Docas do Porto do Recife, reclama contra o acto do Interventor Federal no Estado de Pernambuco que o exonerou desse cargo a 13 de outubro de 1931.

Pelos fundamentos do meu voto no processo n. 43 (Estado do Rio Grande do Norte) e de accôrdo com pareceres desta Commissão, deixo de tomar conhecimento do pedido por não ser o reclamante funccionario federal.

Em 5 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — *Philadelpho Azevedo*, nos termos do parecer do processo n. 43.

PARECER N. 14

Processo n. 117 — Reclamante: Osorio Domingues Costa.

Osorio Domingues Costa, ex-porteiro da Escola Profissional Visconde de Moraes, reclama contra o acto do Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro que o dispensou desse cargo por decreto de 31 de dezembro de 1930.

Pelos fundamentos do meu voto no processo n. 43 (Estado do Rio Grande do Norte) e na conformidade do que tem resolvido esta Commissão deixo de tomar conhecimento do pedido por não ser o reclamante funccionario federal.

Em 5 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Luiz Gallotti*. — *Philadelpho Azevedo*, nos termos do parecer ao processo n. 43.

PARECER N. 15

Processo n. 26 — Reclamante: Pedro Eloy Cordeiro.

Tendo examinado o processo n. 26, em que é reclamante Pedro Eloy Cordeiro, e considerando:

1 — Que, como Auxiliar do Recenseamento na Directoria Geral de Estatistica do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, conta o reclamante — 2 annos, 2 mezes e 3 dias de serviço publico (doc. n. 2).

2 — Que, nomeado para o cargo de Censor Theatral, o exerceu de 19 de dezembro de 1931, data em que foi exonerado por decreto de igual mez e anno (doc. n. 2).

3 — Que, segundo os termos do decreto, a exoneração foi levada a effeito a pedido do reclamante (doc. n. 2).

4 — Que, entretanto, prova o requerente que nenhum pedido fez a respeito (doc. n. 7).

5 — Que, das proprias informações do Governo, enviada a esta Commissão, nos termos do art. 11 do decreto 254, consta, textualmente, que "o pedido de exoneração não chegou ao Ministerio da Justiça" (vide processo junto, fls. 2).

6 — Que, consoante se verifica da certidão junta, doc. n. 10, o reclamante "sempre se revelou funccionario competente, pro[illegible] e assiduo no cumprimento de seus deveres, não havendo reclamação alguma contra os seus actos funccionaes".

Considerando as razões acima expostas, sou de parecer que o reclamante, actualmente no exercicio de uma interinidade sem garantias, seja aproveitado nos termos do paragrapho unico do art. 18 da Disposições Transitorias da Constituição, tanto mais quanto contava tempo superior a 10 annos de serviço publico federal, quando foi afastado de seu cargo.

Em 5 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Eugenio de Lucena*. — *Philadelpho Azevedo*. — *Luiz Gallotti*.

Processo n. 14 — Reclamante: bel. Henrique Paulo de Frontin. — Districto Federal.

RELATORIO

Reclama o bacharel Henrique Paulo de Frontin contra o acto do Governo Provisorio, decreto de 24 de novembro de 1930, que o demittiu do cargo de official do Registro Especial de Titulos e Documentos do 2° officio desta cidade, para o qual, tendo prestado concurso, fôra nomeado por decreto de 17 de maio de 1928 e declarado vitalicio por apostilla de 10 de junho de 1929, nos termos do art. 2°, paragrapho unico, do dec. leg. n. 4.907 de 7 de janeiro de 1925.

A petição foi instruida com os documentos indispensaveis (dec. 254 de 1 de agosto de 1935, art. 7° § 2°, alinea *a, b, c,*) e, ex-abundantia, com um protesto judicial interposto pelo reclamante.

Solicitados esclarecimentos, remetteu a Secretaria da Presidencia da Republica um processo do Ministerio da Justiça, no qual se declara textualmente, não constar do mesmo, nem da Secção informante, "qualquer justificativa" da demissão do requerente, acto que foi expedido em virtude dos poderes discricionarios exercidos pelo Governo Provisorio, ex-vi dos arts. 1° e 8° do dec. n. 19.398 de 1930. O Sr. ministro da Justiça, em despacho no processo, concordou com a Directoria Geral em que se fornecessem nesses termos as informações solicitadas, isto depois de se haver verificado nada existir contra o reclamante no acervo da Commissão de Syndicancias.

Além do mencionado, consta do processo remettido a contra-fé do protesto a que me referi e um requerimento dirigido pelo interessado ao Chefe do Governo Provisorio para ser reintegrado no cargo ou aproveitado em outro equivalente mediante desdobramento do cartorio, o que lhe parece indicado á vista do grande augmento da renda depois que deixou de servir. Opinando sobre esse requerimento que não teve solução, foi de parecer o Sr. Consultor Juridico do Ministerio da Justiça, nosso distincto collega Dr. Fernando Antunes, que o caso do reclamante dependia de "revisão opportuna", na fórma do art. 5° do dec. 24.297 de 1934, nada impedindo porém, que o Chefe do Governo prescindisse dessa revisão "para attender immediatamente ao pedido".

PARECER N. 16

Verificando-se das informações prestadas pelo Ministerio da Justiça e transmittidas pelo Sr. Presidente da Republica a inexistencia de qualquer motivo que podesse justificar a exoneração do peticionario, de accôrdo, aliás, com a prova que elle fizera perante esta Commissão juntando cer-

tidão negativa de qualquer nota desabonadora do seu officio, tenho por manifesta a "conveniencia" do seu aproveitamento, nos termos do art. 3°, letra "f", do dec. 254 de 1935.

Em 5 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Philadelpho Azevedo*. — *Luiz Gallotti*.

Processo n. 5 — Reclamante: Ernesto Babo. — Districto Federal.

RELATORIO

E' reclamante neste processo o bacharel Ernesto Babo, demittido por decreto do Governo Provisorio, a 8 de dezembro de 1930, do cargo de escrivão do Juizo de Alistamento Eleitoral do Districto Federal, actualmente extincto, para o qual fôra transferido da 5ª Pretoria Criminal onde exercia identico officio.

Ao requerimento foram juntos os titulos de nomeação em original e, por certidão, o teôr do acto demissorio, que não traz declaração de causa. Quanto a folha de serviço do reclamante, certifica o escrivão da Vara de Registros Publicos nada haver que o desabone moral e funccionalmente (sic.), sendo egualmente negativa a certidão que lhe forneceu a Secretaria da Justiça.

Além desses documentos, juntou o peticionario onze attestados de juizes e desembargadores da Justiça Local deste Districto, todos comprobativos de sua competencia e idoneidade.

Ao processo está annexo o do Ministerio da Justiça, numero 14-E-1935, transmittido pela Secretaria da Presidencia da Republica com a declaração, consignada no do seu officio, de constarem do mesmo processo as informações solicitadas. São estas necessariamente, as fornecidas pela Directoria de Justiça, na parte em que declara não existirem justificações do acto de exoneração, que foi expedido em virtude dos poderes discricionarios exercicidos pelo Governo Provisorio". Em despacho exarado no processo, concordu o Sr. ministro da Justiça em que os esclarecimentos fossem prestados nesse sentido, o que sómente fez depois de se ter verificado, por determinação sua, a inexistencia de syndicancias relativamente á demissão do reclamante.

PARECER N. 17

Afigurando-se-me de todo injustificavel o acto discricionario, quer por inexistencia de motivo, que não podia ser desconhecido da autoridade que o expediu, quer porque a causa do afastamento, si por ventura existente, não teria consistido em deslize funccional á vista dos documentos que o excluiriam, sou de parecer que pelo aproveitamento do reclamante em cargo equivalente ao que foi extincto posteriormente á sua demissão, nos termos do art. 3°, letra "f", do dec. 254 de 1 de agosto de1935.

Em 5 de novembro de 1935. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Philadelpho Azevedo*. — *Luiz Gallotti*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Primeira Secção

Requerimento despachado:

João Vieira de Britto, instructor de alumnos do Patronato Agricola "Arthur Bernardes", em Viçosa, Minas Geraes. — Regularize a sua situação no Patronato, voltando immediatamente ao exercicio do cargo, ou requerendo o que julgar do seu interesse, de accordo com a lei.

Directoria do Interior

Expediente de 4 de novembro de 1935

Requerimentos despachados:

João Ferreira Mourão, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Declare a próle, especificando-a, se a houver, de legitimo consorcio.

Santos da Silva Alves Gomes, residente nesta Capital, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Prove com certidão do Registro de Immoveis, ter immovel transcripto em seu nome, em data anterior á Constituição de 1934.

Israel Schneider, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Declare a próle, especificando-a, se a houver, de legitimo consorcio.

Isaac Albagli, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Apresente em original seus documentos de entrada no paiz e prova sobre seus meios de vida.

Erich Kloetzel, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Prove seu meio de vida.

José Setzer, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Apresente em original seus documentos de entrada no paiz e prova sobre seus meios de vida.

Dicran Mirjian, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Prove residir no Brasil ha mais de dois annos; junte novas folhas corridas da policia e das justiças federal e local; faça nova declaração de estado civil e de próle, se a houver de legitimo consorcio; prove profissão, e justifique a divergencia do sobrenome que assigna com o constante da traducção do passaporte.

Orestes Dionisio Borroni, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia entre as datas e annos de nascimento, do diploma e da individual dactyloscopica, ou prove sua idade com documento habil; declare o nome materno, e bem assim, prove sua residencia no Brasil por tempo superior a dois annos.

Alpheu Mendes d'Abreu Serra, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da policia e das justiças federal e local.

Directoria da Contabilidade

Expediente de 31 de outubro de 1935

Primeira Secção

Actos do Sr. ministro:

Ao Sr. presidente da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

Aviso n. 893 — Solicitou-se a restituição a J. S. Freitas & Comp., da quantia de 2:000$, depositada naquella Caixa, na caderneta n. 111.008, da 4ª série, como garantia da apresentação da proposta de obras no Instituto Sete de Setembro.

Actos do director geral:

Telegramma:

Ao juiz federal na secção do Ceará:

Communicou-se haver sido solicitado ao Tribunal de Contas a transferencia á fiscal naquelle Estado, do credito necessario ao pagamento dos vencimentos que competem áquelle Juizo, no periodo de 27 de abril a 9 de maio de 1935.

Officios:

Ao commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 1.500 — Transmittiu-se para informar o requerimento da ex-praça daquella corporação, Hermogenes Lopes de Souza, pedindo pagamento da gratificação de engajamento.

— Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.504 — Remetteu-se o conhecimento do recolhimento da quantia de 200$, mandada glozar na comprovação da applicação do adiantamento feito ao zelador do Palacio da Justiça, Alfredo Leite Lourico.

— Ao director do Instituto Sete de Setembro:

N. 1.506 — Restituiram-se as 1ª e 3ª vias do pedido n. 6, relativo ao adiantamento de 3:666$, para ser feito novo empenho, nos termos exactos da tabella orçamentaria.

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.508 — Restituiu-se, com os esclarecimentos necessario, o processo fichado sob o n. 74.655-35, relativo ao pagamento por exercicios findos, ao soldado da Policia Militar do Districto Federal, João Esteves da Silva.

— Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.509 — Restitue-se com os esclarecimentos solicitados, a folha de pagamento na importancia de 200$, a Léa Pinto Machado, proveniente de serviços dactylographicos prestados a esta Secretaria de Estado, em setembro do corrente anno.

Segunda Secção

Telegrammas:

Ao director da Estrada de Ferro Sul Mineira:

Communicou-se haverem sido dadas providencias sobre a concessão de passagens ao chauffeur do Patronato Agricola Wenceslau Braz, João Raymundo da Silva.

— Ao Dr. Heitor Murat:

N. 1.501 — Accusou-se recebida e agradecida a communicação de haver assumido o exercicio do cargo de director da Despesa do Thesouro Nacional.

— Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.502 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 102.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Goyaz:

N. 1.503 — Transmittiu-se a demonstração organizada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional daquelle Estado.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.505 — Transmittiu-se para informar o requerimento de Galiano Emilio das Neves e outro, pedindo pagamento de gratificação por serviços prestados fora das horas do expediente.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.507 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento de 2:408$600, a que se julga com direito, Francisco de Oliveira Conde, por ter exercido interinamente o cargo de procurador da Republica, no Territorio do Acre.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de novembro de 1935

Officios expedidos:

Ns. 2.835 e 2.836 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, remettendo duas folhas de pagamento relativas ao mez de outubro ultimo.

Ns. 2.837, 2.838 e 2.839 — Ao Sr. contador geral da Republica, remettendo as guias do recolhimento feito ao Banco do Brasil da receita arrecadada nos dias 30 e 31 de outubro ultimo e de 4 de novembro corrente.

N. 2.840 — Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, communicando, em resposta ao officio n. 576-P, de 31 de outubro ultimo, que o mecanico desta repartição, Oswaldo Ferreira Pacheco, sómente poderá ser posto á disposição desse Tribunal por ordem do Exmo. Sr. ministro da Justiça.

Requerimentos despachados:

Dia 4 de novembro de 1935

Marcelliano Augusto dos Santos (M. 71.105-35). — Certifique-se o que constar.

Dia 5

Joaquim Avelino de Almeida (P. 61.894-35). — Aguarde opportunidade.

RENDA ARRECADADA PELA THESOURARIA

De janeiro a setembro de 1935.	1.303:229$700
De 1 a 30 de outubro de 1935.	132:789$400
Total.	1.436:019$100
Em igual periodo de 1934.	1.111:030$000
Differença para mais em 1935.	324:989$100

Imprensa Nacional, 31 de outubro de 1935. — O thesoureiro, *Guilherme Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1º official. Visto. Em 4 de novembro de 1935. — *R. Ribeiro*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a setembro de 1935.	1.303:229$700
De 1 a 31 de outubro de 1935.....	135:046$200
Total.	1.438:275$900
Em igual periodo de 1934.	1.114:394$200
Differença para mais em 1935.	323:881$700

Imprensa Nacional, 4 de novembro de 1935. — O thesoureiro, *Guilherme Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1º official. Visto. Em 4 de novembro de 1935. — *R. Ribeiro*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a outubro de 1935.	1.438:275$900
De 1 de novembro de 1935.	6:164$700
Total.	1.444:440$600
Em igual periodo de 1934.	1.118:250$400
Differença para mais em 1935.	326:190$200

Imprensa Nacional, 4 de novembro de 1935. — O thesoureiro, *Guilherme Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1º official. Visto. Em 4 de novembro de 1935. — *R. Ribeiro*, pelo chefe da Divisão de Controle.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Exmo. Sr. preidente da Camara dos Deputados — Passo ás mãos de Vossa Excellencia, afim de que seja submettida á consideração do Poder Legislativo, a inclusa exposição apresentada pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, referente a concessão de credito para pagamento de subvenções.

Reitero a V. Ex., neste ensejo, os protestos de alta estima e distincta consideração.

GETULIO VARGAS.

Excellentissimo senhor Prseidente da Republica — Estando prestes a findar o exercicio financeiro, não foi ainda, entretanto, votada a legislação especial que regularia a applicação da importancia de sete mil contos de réis, inscripta na verba 1ª — Material, sub-consignação 27, do orçamento deste Ministerio, para attender á despesas com obras de caridade e instrucção.

Por outro lado, acham-se esgotados os recursos da sub-consignação 1, da verba 22ª, do mesmo orçamento, com que vem sendo concedidos auxilios ás instituições de benemerencia social que a tanto se habilitaram perante este Ministerio.

Ha processos de subvenção, já despachados, e nos quaes Vossa Excellencia fixou o *quantum* do auxilio federal. Outros, em curso, merecerão, por certo, deferimento.

Para attender a todas as instituições que têm os pedidos já despachados ou em via de sel-o, seria necessario que a administração contasse com a importancia de 600 contos de réis, segundo estimativa da Directoria Geral de Contabilidade, desta Secretaria de Estado.

Submetto, pois, ao esclarecido criterio de V. Ex., a conveniencia de, em mensagem ao Poder Legislativo, ser encaminhado projecto de lei que habilite o Poder Executivo a fazer face, por conta dos recursos, intactos, da alludida sub-consignação 27, ao pagamento de subvenções ás instituições regularmente habilitadas, até o limite de 600 contos de réis.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1935. — *Gustavo Capanema*.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Off. n. G-299 — Em 26 de outubro de 1935.

Exmo. Sr. presidente da Camara dos Deputados — Transmitto a V. Ex., a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, referente á concessão de credito para pagamento de subvenções.

Reitero a V. Ex., nesta opportunidade, os protestos de elevada consideração e distincto apreço. — *Gustavo Capanema*.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de outubro de 1935

Requerimento despachado

Syndicato dos Medicos da Marinha Mercante, requerendo alteração na tabella dos seus vencimentos. — Aguardar a reorganização dos serviços sanitarios e sua competente regulamentação. (S. E. 1.212/35.)

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 4 de novembro de 1935

Offficios:

Sr. director geral de Contabilidade:

N. 964-M — Remettendo as especificações e o orçamento para as obras nas 9ª, 10ª e 13ª enfermarias do Hospital S. Francisco de Assis, e solicitando providencias para abertura da concurrencia.

N. 968-M — Remettendo o orçamento e as especificações para os reparos que se fazem necessarios ao Hospital S. Francisco de Assis, e solicitando providencias para abertura da concurrencia.

— Sr. director da Assistencia Hospitalar:

N. 965-M — Communicando que, nesta data, foi remettido a Directoria Geral de Contabilidade o orçamento e especificações para as obras nas 9ª, 10ª e 13ª enfermarias do Hospital S. Francisco de Assis, e devolvendo o processo numero 2.227, dessa Directoria.

N. 967-M — Communicando ter sido officiado ao Sr. director geral de Contabilidade solicitando providencias para abertura da concurrencia para diversos reparos no Hospital S. Francisco de Assis e devolvendo o processo n. 2.314, dessa Directoria.

Requerimentos

Joaquim Gama de Sant'Anna — Atteste-se.
Pedro Pereira dos Santos. — Averbe-se.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

Dia 1 de novembro de 1935

Requerimentos despachados

João Antunes Fragoso. — Relevo a multa, á vista da informação.

Francisco Bernardes Figueiredo. — Concedo o prazo de 90 dias.

Leonor Borges dos Reis. — Mantenho a multa e concedo o prazo de 60 dias, em prorogação, para integral cumprimento do segundo termo de intimação.

João José Ferreira. — Concedo dispensa relativa á abertura da área central, a titulo precario e até ulterior deliberação desta Inspectoria e prazo de 60 dias para cumprimento das outras exigencias.

Maria dos Anjos Cordeiro. — Concedo o prazo de 60 dias.

Maria dos Anjos Cordeiro. — Mantenho a multa, á vista da informação.

João Baptista Galvão. — Concedo o prazo de 90 dias.

Fidelis Guimarães. — Não tendo sido cumprida integralmente a intimação, indefiro o pedido.

Ambrozina Ferreira França. — Não tendo sido satisfeita a exigencia de fls. 19, de meu despacho condicional, indefiro o pedido. Providencie regularmente o Centro de Saude.

Maria Antoniette Cardoso. — Dispenso, a titulo precario, a exigencia do item *b*), até ulterior deliberação desta Inspectoria.

Dr. Seraphim de Salles Soares. — Concedo o prazo de 60 dias.

Dr. Manoel Duarte Moreira Netto. — Aguarde opportunidade.

Candida Emilia Teixeira Campos. — Deferido.

Bruno Cesar Ottero. — A multa será relevada si o 2º termo de intimação for cumprido no prazo de 60 dias.

Luiz Ferreira da Costa. — Deferido, devendo as exigencias ainda não cumpridas serem effectivadas quando vagarem as casas VI, VII e VIII.

Marcelino Alonso — Indeferido. O recurso foi interposto fóra do prazo legal.

Joaquim Gomes Torres. — Concedo o prazo addicional de 90 dias, á vista da informação.

Guilhermina Ribeiro. — Dispenso a exigencia do item c) área central, a titulo precario e até ulterior deliberação desta Inspectoria e concedo o prazo improrogavel de 60 dias para a execução dos demais melhoramentos

Henrique Inglez de Souza. — Indeferido, quanto a impermeabilização do piso e paredes da cozinha e da latrina. Dispenso a abertura da área central, a titulo precario, até ulterior deliberação desta Inspectoria.

Henrique Inglez de Souza. — Dispenso a abertura da área central, a titulo precario e até ulterior deliebração desta Inspectoria e concedo o prazo de 45 dias para cumprimento do resto da intimação.

Edgard Gonçalves Arruda. — A' vista da informação, dispenso, a titulo precario e até ulterior deliberação desta Inspectoria, a abertura da área central e o ladrilhamento das paredes.

Laura de Souza Pereira. — Dispenso a titulo precario e até ulterior deliberação desta Inspectoria, o ladrilhamento exigido.

Aristides Martins. — Será relevada a multa si, dentro do prazo improrogavel de 60 dias, foram demolidos os barracões.

Elpidio de Almeida Mello. — Concedo o prazo improrogavel de 30 dias.

Izidro dos Santos. — A' vista do allegado e provado, fica o requerente dispensado do cumprimento da intimação.

Manoel Salgado. — Concedo o prazo de 15 dias para provar o allegado.

Gaio Marti & Comp. — Será relevada a multa si, no prazo de 30 dias, demolir o giráo que serve de dormitorio e completar a installação da cozinha.

Decio Quartim. — Será relevada a multa si cumprir o 2º termo de intimação no prazo de 30 dias, como requer.

CENTRO DE SAUDE N. 7

Expediente de 1 de novembro de 1935

Requerimento despachado:

N. 1.976 — Domingos Malato. — Deferido.

Directoria de Assistencia Hospitalar

Expediente do dia 18 de outubro de 1935

Officios:

Ao Sr. ministro:

N. 2.076 — Remettendo a relação de funccionarios propostos pela directoria do Hospital-Colonia de Curupaity, para vagas existentes naquelle hospital.

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 2.072 — Remettendo a segunda via do pedido n. 11, do Hospital-Colonia de Curupaity.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 2.073 — Remettendo as primeira e quarta vias do pedido n. 11, do Hospital-Colonia de Curupaity.

N. 2.074 — Remettendo a conta n. 9.997, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativa ao consumo de luz electrica do Hospital D. Pedro II, durante o mez de agosto de 1935.

N. 2.075 — Remettendo a conta n. 10.075, da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., relativa ao fornecimento de energia electrica do Hospital D. Pedro II, durante o mez de agosto de 1935.

— Ao Sr. director do Preventorio Paula Candido:

N. 2.077 — Referindo-se ao Dr. Almir Madeira.

N. 2.080 — Solicitando indicar as especificações dos muares, para que possa esta directoria providenciar no sentido de ser aberta a concurrencia para a venda dos mesmos.

— Ao Sr. director de Saude e Assistencia Medico-Social:

N. 2.078 — Declarando que a directoria do Hospital D. Pedro II, em officio n. 400, de 15 do corrente, communicou a esta directoria, que durante o periodo de 1 a 12 de outubro de 1935, foram internados quatro doentes no serviço de tuberculose do mesmo hospital.

N. 2.079 — Solicitando providencias no sentido de ser aproveitado o remador do Preventorio Paula Candido Genesio das Chagas, para uma das vagas de marinheiro da Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica.

— Ao Sr. director do Hospital-Colonia de Curupaity:

N. 2.081 — Communicando ter a Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, solicitado a esta directoria no sentido de ser posto o director daquelle hospital á disposição desta repartição.

N. 2.082 — Remettendo cinco decretos de 8 de outubro de 1935, que nomeiam determinados funccionarios daquelle hospital.

Requerimentos de férias

D. Guiomar Barbosa do Amaral, auxiliar de escripta do Hospital D. Pedro II, solicitando férias, a partir do dia 17 de outubro de 1935. — Concedida.

Dia 19

Ao Sr. ministro:

N. 2.086 — Solicitando providencias no sentido de ser posto á disposição desta directoria, o escripturario Rubens Milanez Machado.

— Ao Sr. director do Hospital D. Pedro II:

N. 2.083 — Devolvendo quatro vias do pedido n. 9.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 2.084 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal contractado, desta directoria, referente ao mez de outubro de 1935.

N. 2.087 — Remettendo a prestação de contas das despesas de prompto pagamento desta directoria, relativa ao terceiro trimestre do corrente exercicio.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 2.085 — Remettendo o pedido n. 267.184, do Hospital Estacio de Sá.

Dia 22

Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis:

N. 2.088 — Remettendo a portaria que concede 30 dias de licença a Maria Piedade de Souza Barros, servente de 2ª classe daquelle hospital.

N. 2.091 — Remettendo a cópia dos assentamentos constantes na Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, referentes ao bombeiro hydraulico daquelle hospital João Manoel Caldas.

— Ao Sr. director geral de Saude e Assistencia Medico-Social:

N. 2.089 — Consultando sobre a possibilidade de ser posto á disposição desta directoria o Sr. José Mario Caldas.

— Ao Sr. director do Hospital Estacio de Sá:

N. 2.090 — Reiterando os termos dos officios ns. 1.428 e 1.954, de 22 de julho e 30 de setembro ultimos, desta directoria.

N. 2.094 — Apresentando a servente Jacy Soares de Almeida, do Hospital D. Pedro II.

— Ao Sr. 1º secretario do Collegio Brasileiro de Cirurgiões:

N. 2.092 — Accusando o recebimento do officio sem numero daquelle collegio.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 2.093 — Remettendo os pedidos de material numeros 212.229 a 212.230, do Preventorio Paula Candido.

Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de outubro de 1935

Officios:

Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P.:

N. 757 — Transmittindo uma conta da Sociedade Maritima de Beneficencia, referente ao aluguel mensal da loja de um predio occupada por um consultorio desta Directoria, no mez de setembro proximo findo.

Dia 23

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 758 — Remettendo a folha do pessoal titulado desta Directoria, relativa ao mez de outubro do corrente anno.

N. 759 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal mensalista desta Directoria, relativa ao mez de outubro do corrente anno.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. [illegible] — Informando sobre uma papeleta enviada a esta Directoria.

Dia 24

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 761 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal titulado do A. H. A. Bernardes, desta Directoria, relativa ao mez de outubro do corrente anno.

N. 762 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal mensalista do A. H. A. Bernardes, desta Directoria, relativa ao mez de outubro do corrente anno.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P.:

N. 763 — Remettendo duas contas de Bernardino Lopes Vianna e Antonio Alves Rebello da Silva, referente aos alugueres mensaes de um predio occupado por esta Directoria, nos mezes de agosto e setembro do corrente anno.

— Ao Sr. director da 2ª Divisão da C. C. C.:

N. 764 — Remettendo, para os devidos fins, os pedidos desta Directoria, de ns. 220.142 a 220.151.

Dia 25

Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P.:

N. 765 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal, contractado, desta Directoria relativa ao mez de outubro do corrente anno.

N. 766 — Remettendo, para os devidos fins, a folha de pagamento do pessoal, extranumerario, desta Directoria, relativa ao mez de outubro do corrente anno.

Dia 26

Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 767 — Informando sobre uma nota da Presidencia da Republica.

— Ao Sr. director geral do Expediente do M. E. S. P.:

N. 768 — Informando sobre proposta de nomeação, para o A. H. A. Bernardes, feitas por meio de officio anterior.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P.:

N. 769 — Remettendo as segundas vias das folhas de pagamento dos mensalistas e titulados desta Directoria e do A. H. A. Bernardes, relativas ao mez de outubro corrente.

— Ao Sr. director da 2ª Divisão da C. C. C.:

N. 770 — Remettendo, para os fins convenientes, o pedido desta Directoria n. 220.152.

Dia 29

Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 772 — Solicitando publicação de um edital de concurrencia administrativa, para confecção de cartazes.

Dia 30

Ao Sr. director geral de Saude e A. M. Social:

N. 773 — Restituindo um processo e informando sobre a relação das folhas de pagamento da enfermeira-praticante Maria Gurjão.

— Ao Sr. director do A. H. A. Bernardes:

N. 774 — Informando que, de accordo com a circular n. P/3.406, da Directoria Geral do Expediente, é necessaria a apresentação de prova de identidade por parte dos funccionarios que devam ser submettidos á inspecção de saude.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P.:

N. 775 — Enviando uma relação dos funccionarios desta Directoria, que recebem, administram ou guardam bens pertencentes á União.

Dia 31

Ao Sr. director geral de Contabilidade do M. E. S. P.:

N. 776 — Remettendo uma conta da Companhia Industrial Minas Geraes, referente ao aluguel de cinco salas do edificio Rex, occupadas pela séde desta Directoria.

Requerimentos despachados

N. 76-Div. — Pedro Pereira Cardoso Thompson. — Concedidas.

N. 77-Div. — Stella M. C. Alvarez. — Concedidas.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 1 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director geral do Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 2.409 — Respondendo o officio n. 3.306, de 8 deste mez.

— Ao Sr. procurador da Republica na Secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.410 — Declarando que as terras Taquarassu' não se acham transcriptas no Registro de Immoveis da Comarca de Nova Iguassu'.

— Ao Sr. procurador da Republica:

N. 2.411 — Restitue o processo de executivo fiscal numero 9.489, serie F. T.

— Ao Sr. 3° procurador da Republica, interino:

N. 2.412 — Devolvendo o processo de executivo fiscal n. 6.843, serie F. T.

— Ao Sr. juiz de direito da Quinta Vara Criminal:

N. 2.413 — Em solução ao officio n. 1.272 de 14 de setembro ultimo.

— Ao Sr. inspector geral de Illuminação Publica:

N. 2.414 — Pede providencias para que seja desligada a illuminação electrica do chafariz existente na praça Maracanã.

— Ao Sr. director geral de Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 2.415 — Remettendo declarações para assentamentos.

— Ao Sr. 3° procurador da Republica, interino:

N. 2.416 — Restituindo o processo de executivo fiscal n. 6.884, serie F. T.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.417 — Restituindo o processo n. 5.267-F. R.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro chefe da 3ª Divisão:

N. 339-35 — Manoel Ferreira. — Deferido.

N. 341-35. — Celestino Ferreira da Silva. — Deferido.

N. 343-35 — Francisco Garcia & Garcia. — Deferido.

N. 344-35 — José Alves. — Deferido. Hydrometro de 12 millimetros.

N. 508-35 — Olympio Cerqueira. — Compareça ao 3° Districto.

N. 529-35 — Carolina Alves da Silva. — Deferido.

N. 31-35 — Rosa Chavart. — Junte no 6° Districto certificado de numeração.

N. 51-35 — Costa Pereira, Bokel Ltda. — Deferido. Hydrometro de 15 millimetros.

N. 10.573-35 — Antonio Martins da Cruz. — Compareça á 3ª Divisão.

N. 7.563-35 — Constantino Alves dos Santos. — Deferido.

N. 10.848-35 — Electra Fernandes Leitão. — Deferido.

N. 11.085-35 — Antonio Seraphim da Fonseca Junior. — Deferido. Hydrometro de 15 millimetros.

N. 11.350-35 — Daniel Alves de Brito. — Deferido, dando gozo definitivo ao 7° Districto.

N. 11.333-35 — José Pellizzaro. — Deferido.

N. 12.213-35 — Mahunud Hassan José. — Deferido.

N. 12.389-35 — José Justino de Azevedo. — Deferido.

N. 12.444-35 — Aristides Caira Perrissé. — Deferido.

N. 12.465-35 — Manoel Fernades Perez. — Deferido.

N. 12.493-35 — Victorino de Souza Corrêa Feijó. — Compareça ao 1° Districto.

N. 12.503-35 — Luiz Bernardo Gonçalves. — Junte na Secção de Expediente o original do documento.

N. 12.585-35 — Cesar Turatti. — Deferido.

N. 12.650-35 — Cicero Pereira da Silva. — Deferido.

N. 12.660-35 — Companhia Immobiliaria Jurandy S. A. — Deferido.

N. 12.716-35 — Geraldina do Nascimento. — Deferido.

N. 12.759-35 — Wilhlm Koutz. — Deferido.

N. 12.767-35 — Orlando Eduardo do Valle Silva. — Deferido.

N. 12.819-35 — Brasilina Legg Bokel. — Deferido. Hydrometro de 15 millimetros.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 5 de novembro corrente, foi removido o Segundo Secretario Glauco Ferreira de Souza da Embaixada na Cidade do Vaticano para a Legação na Allemanha.

Ministerio da Fazenda

No decreto de 27 de dezembro de 1933, promovendo o praticante de 1ª, em commissão da Contadoria Central da Republica, Abdelkader Catunda, a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 73.088, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1935".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 11 de maio de 1932, promovendo a praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria da Central da Republica, o praticante de 2ª, em commissão, da mesma repartição, Alcides Leite Pereira, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo numero 71.794, de 1935, o funccionario promovido por este decreto, praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5 de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 29 de junho de 1932, promovendo o auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central de Republica, Alcides Gosling, a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 73.819, de 1935, o funccionario promovido por este decreto, auxiliar technico de 1ª, em commissão da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 5 de abril de 1933, designando Leopoldo Nery de Andrade, para o cargo de praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 73.096, de 1935, o funccionario designado por este decreto, praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No titulo de 24 de maio de 1929, designando o praticante, em commissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, Francisco Pinto Lobo, para exercer o cargo de auxiliar technico encarregado, em commissão, da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Porto Alegre, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 73.094, de 1935, o funccionario designado por este titulo, para exercer, em commissão, o cargo de auxiliar technico de 1ª, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 16 de setembro de 1931, promovendo a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios do Amazonas, o auxiliar technico de 2ª, em commissão, da mesma Sub-Contadoria, Antonio Tavares da Silva Figueiredo, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 72.177, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 31 de maio de 1933, designando José Accioly Lins, para o cargo de praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, foi feita a seguinte apos-

tilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 72.175, de 1935, o funccionario designado por este decreto, praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 10 de maio de 1933, designando Nelson Borba de Araujo, para o cargo de praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 72.183, de 1935, o funccionario designado por este decreto, praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 5 de abril de 1933, promovendo a praticante de 1ª, em commissão, na Contadoria Central da Republica, Alice de Oliveira Lopes, a auxiliar technica de 2ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 72.171, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei numero 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 10 de maio de 1933, promovendo o praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Lauro de Araujo Pereira, a praticante de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 72.179, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei numero 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 27 de dezembro de 1933, promovendo o praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Luiz Gabriel Coelho Machado Filho, a praticante de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 72.181, de 1935, o funccionario promovido por este decreto, praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934".

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 5 de abril de 1933, promovendo o praticante de 1ª classe, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Celso Capella, a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 73.092, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934"

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 16 de outubro findo, nomeando na conformidade do que dispõe o § 1º, do art. 7º do decreto numero 24.144, de 18 de abril de 1934, o protocollista de 2ª classe, do Thesouro Nacional, Fernando Dias Lopes Fontaina, para o logar de protocollista de 1ª classe do mesmo Thesouro, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se Fernando Dias Lopes Fontainha e não Fernando Dias Lopes Fontaina, o funccionario nomeado por este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *A. de Souza Costa.*

Conselho Superior Administrativo

PAUTA PARA A SESSÃO DE 8 DO CORRENTE

N. 192 (6.633, de 1935), relativo ao pedido de readmissão do Dr. J. P. de S. Varges e outros.

N. 278 (15.954, de 1935), relativo ao inquerito administrativo para apurar irregularidades occorridas nas repartições federaes arrecadadoras do sul do Estado de Matto Grosso.

N. 457 (48.927, de 1935), relativo ao processo administrativo instaurado para apurar faltas attribuidas ao 1º escripturario da Alfandega de Corumbá, Pedro Paulo de Medeiros Junior.

N. 489, relativo ao inquerito instaurado na Caixa de Amortisação para apurar o furto de notas de papel-moeda.

N. 495 (47.233, de 1935), relativo ao pedido de readmissão do ex-conferente da Alfandega de Fortaleza, Telmo de A. Cidade.

N. 503 (59.359, de 1935), relativo ao preenchimento de vagas na Delegacia da Bahia.

N. 506 (60.993), relativo ao inquerito administrativo sobre o desapparecimento de um processo na Delegacia da Bahia.

N. 518 (56.995, de 1935), relativo ao pedido de revisão de processo feito por José Medina.

N. 519, sobre preenchimento de vaga de auxiliar technico da Contadoria Central da Republica.

N. 530 (55.919, de 1935), relativo ao pedido de revisão de processo feito por Euclydes Julio de Serpa.

N. 531 (65.581, de 1935), sobre procuração na officina de Galvanoplastia e Electrotypia da Casa da Moeda.

N. 542 (71.054, de 1935), sobre preenchimento de vaga de praticante de 1ª classe da Contadoria C. da Republica.

N. 554 (19.890, de 1935), relativo ao pedido de cancellamento de nota feito por Esron W. de Souza.

N. 557 (69.851, de 1935), relativo a preenchimento de vagas na Recebedoria do Districto Federal.

N. 558 (57.750, de 1935), relativo ao inquerito administrativo instaurado na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba sobre desvio de rendas.

N. 565 (75.957, de 1935), relativo ao recurso do 2º official do Imposto de Renda da Secção de São Paulo Emmanuel Corrêa Bastos, sobre promoção.

N. 570, sobre promoções na Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 580 (68.932, de 1935), sobre promoções de conferentes da Casa da Moeda.

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, usando das attribuições que lhe confere o art. 100, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, resolve de accordo com a proposta da Directoria das Rendas Aduaneiras, designar o 3º escripturario da Alfandega de Belém, Alvaro de Assis Osorio Mendes, para servir, em commissão, na mesma Directoria.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935. — *José Bellens de Almeida.*

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de outubro de 1935

Officios:

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 99 — Informando, em resposta ao officio n. 1.016, de 13 de agosto ultimo, referente ao requerimento do Sr. deputado Dorval Melchiades, relativo á graphia da palavra "Brasil" nas differentes formulas de valores em circulação, — que afim de evitar maiores despesas ao Thesouro vem o Governo permittindo a utilização das matrizes em que apparece o nome do paiz graphado com a lettra Z, devendo, porém as mesmas serem substituidas logo que se offereça opportunidade.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 36 — Declarando, em resposta ao aviso n. 947, de 22 de junho ultimo, que em face das conclusões do parecer

do Dr. consultor geral da Republica, não pode ser autorizado o pagamento ao 3° sargento da Policia Militar do Districto Federal, Poty Machado, da importancia de 52:930$900, proveniente de vencimentos relativos ao periodo de 19 de abril de 1916 a 26 de abril de 1931.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 69 — Declarando, em resposta ao aviso n. 3.007, de 11 de setembro ultimo, que o Ministerio da Fazenda concorda com o criterio adoptado pela Deirectoria Geral do Departamento dos Correios e Telegraphos, estabelecendo para as conversões das taxas telegraphicas internacionaes a média da cotação do franco suisso no mercado livre do cambio.

N. 71 — Communicando, em resposta ao aviso n. 2.162, de 28 pe junho ultimo, referentes ao pedido feito por funccionarios da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil no sentido de lhe serem concedidas as vantagens da lei n. 5.573, de 14 de novembro de 1928, que regula os leilões publicos de volumes ou objectos abandonados nas repartições e estradas de ferro, — que o referido decreto não foi ainda regulamentado e, portanto, não se acha em vigor, o que não impede que o alludido Ministerio organize o seu projecto de regulamento, na parte que lhe diz respeito, submettendo-o, no momento opportuno, á apreciação do da Fazenda.

Declarando, outrosim, que, no tocante ao Ministerio da Fazenda, o assumpto está regulado pelos capitulos V e VI, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e arts. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 e 134, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 22 — Declarando, em resposta ao aviso n. 140, de 24 de junho ultimo, referente ao acto da Directoria da Despesa Publica deixando de incluir em folha de pagamento do Hospital-Colonia de Psychopathas, o nome de pessoas extranhas ao respectivo quadro, nomeadas interinamente, por portaria, para substituirem funccionarios effectivos, — que o Ministerio da Fazenda não encontra apoio na legislação vigente para modificar o criterio que vem sendo observado pelo Thesouro Nacional quanto ás condições exigidas para que os funccionarios, nos casos de substituição, possam ter direito ás vantagens dos cargos que exerçam interinamente.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 54 — Remettendo cópia do decreto n. 381, de 16 do corrente, que abre o credito especial de 101.958:632$000 para attender ao pagamento de um abono pecuniario aos militares, a partir de 1 de julho de 1935.

— Ao Sr. governador do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 17 — Communicando que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao que solicitou a Secretaria da Fazenda do alludido Estado, resolveu autorizar a Camara Syndical dos Correctores de Fundos Publicos a admittir á cotação official da Bolsa desta Capital, as tres mil apolices ao portador, de ns. 1 a 3.000, do valor nominal de 1:000$000, cada uma, juros de 8 % ao anno, emittidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, em virtude do decreto n. 5.934, de 25 de maio ultimo, para attender ás despesas com a construcção da variante ferroviaria comprehendida entre as pontes de Barreto e Gravataly, na linha Porto Alegre a Santa Maria.

Dia 4 de novembro de 1935

Officio:

Ao Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados:

N. 101 — Remettendo, em referencia ao officio da Secretaria da Camara dos Deputados n. 1.255, de 10 do corrente, uma cópia authentica do contracto celebrado com João Leite Filho para incumbir-se do serviço da loteria federal no territorio da Republica.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 4 de novembro de 1935

Circular n. 56 — De accordo com o resolvido no processo n. 17.397. deste anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica dispensada a verificação da boa applicação dos materiaes e mercadorias que, por determinação expressa da Tarifa das Alfandegas ou em virtude de disposições do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, são livremente importados, taes como os constantes do art. 12, itens 1° a 10, 12 a 15, 17 a 24, 27, 29 a 31, 36, 40 a 43, 46 a 39; art. 13, itens 1° a 4°, 6° a 9°, e art. 16, todos do referido decreto n. 24.023; devendo, entretanto, ser observado o que recommenda a circular desta Directoria n. 31, de 12 de junho ultimo. — O director geral, *José Bellens de Almeida*.

Officio:

Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado de Minas Geraes:

N. 335 — Solicitando seja requerida judicialmente a exhibição, pelo Banco Hypothecario e Agricola de Minas Geraes e suas filiaes, aos agentes fiscaes encarregados da fiscalização do sello nas operações bancarias, dos livros e documentos de que os mesmos necessitarem para o competente exame, visto haver aquelle banco se recusado a exhibir á alludida fiscalização os livros e documentos existentes em sua carteira e nos seus archivos, infringindo assim, os arts. 3° e 9° lettras *h* e *i*, e 10 do regulamento da fiscalização bancaria, approvado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 31 de outubro de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal.

N. 268 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a cuja deliberação foi submettido o processo em que o agente fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Carlos Vianna Bandeira pede seja computado no seu tempo de serviço o periodo de 19 de dezembro de 1920 a 23 de março de 1923 em que esteve afastado do referido cargo, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o resolvido por este Ministerio, o tempo de serviço do funccionario só é contado para aposentadoria, depois de ser esta decretada. Tendo em vista, entretanto, o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, resolvo deferir o pedido do requerente, para o fim de ser computado, para effeito de antiguidade de classe, o tempo em que o mesmo esteve afastado do exercicio das respectivas funcções, em virtude da sua exoneração verificada por titulo de 19 de dezembro de 1910".

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 373 — Communicando, de ordem do Sr. mniistro, haver o Sr. Presidente da Republica resolvido approvar o parecer do mesmo Sr. ministro, por cópia annexa ao citado officio, relativa ao requerimento em que a firma desta praça, E. A. Maya & Comp., pede, por equidade, autorização para despachar na referida alfandega, independente de multa, as mercadorias contidas em uma caixa marca L. M., contra marca Maya & Comp., n. 53, vinda de Damasco pelo vapor "Tevere", com baldeação para o vapor italiano "Neptunia", mercadorias essas importadas sem a expedição da respectiva factura consular.

N. 380 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao que pediu o professor e compositor allemão, Ernst Viebig, resolveu autorizar o desembaraço, com isenção de direitos e taxas, de uma caixa n. 7.166, contendo um piano de cauda curta, de fabricação "Steinway & Sons", vinda com a bagagem da esposa do requerente, senhora Idmgard, chegada pelo vapor "General Osorio".

—Ao Sr. inspector federal das Estradas:

N. 1.316 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á solicitação constante do officio n. 682 DV, de 18 de outubro findo, resolveu designar os 1°, 2° e 4° escripturarios da Caixa de Amortização. Attila Schultz Ribeiro, Felippe Santiago Dias Paredes e Oswaldo de Castro Ferreira Gomes, o 2° escripturario da Delegacia Fiscal em Alagôas, Aristeu Bulhões, e o 4° escripturario da Delegacia Fiscal no Maranhão, Moacyr Reis de Azevedo, para secretariarem as juntas apuradoras das contas das linhas da Estrada de Ferro Carangola e ramaes e da de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, da Estrada de Ferro Central de

Macahé e prolongamento da Barão de Araruama e da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo da The Leopoldina Railway Company Limited.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 257 — Remettendo documentos requeridos pelo senhor Carnot Alvarenga.

— Ao Sr. delgado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 221 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo em que o collector federal de Itaocara, Manoel do Valle e Silva pede a concessão de uma caderneta kilometrica, afim de recolher aos cofres da alludida delegacia as rendas da exactoria a seu cargo, resolveu indeferir o pedido porque, existindo na referida localidade uma agencia postal, pode alli ser feito o recolhimento, todos os dias, visto a média da arrecadação diaria ser inferior á fiança do agente postal.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 4 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director-gerente do Banco do Brasil:

N. 2.227—Solicitando providencias no sentido de ser remettido a esta Contadoria, o extracto da conta relativa a emprestimos feitos ao governo do Estado de Pernambuco, com garantia do Thesouro.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Natal:

N. 2.228 — Em resposta ao vosso officio n. 173, de 21 de outubro ultimo, em que solicitaes a designação de um funccionario para auxiliar os serviços dessa delegação, declaro-vos que esta Contadoria, não tendo como attender á falta de pessoal, que se verifica em grande numero das Sub-Contadorias Seccionaes, especialmente nas do norte do paiz, visto que, além de deficiente o quadro do seu pessoal, se acham afastados dos serviços 48 funccionarios, por licenças, férias e commissões, aguarda, entretanto, que o Thesouro Nacional decida varios processos, dos quaes resultarão algumas promoções e nomeações, que irão attender ás necessidades mais prementes de algumas de suas delegações.

— Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos em Espirito Santo:

N. 2.229 — Tendo em vista a nova e excellente installação que vindes de dar á Sub-Contadoria Seccional junto a essa directoria, agradeço, penhorado, o conforto moral e material que tendes sempre dispensado áquella delegação, registrando o facto, com prazer, pois que assim não têm sabido comprehender algumas directorias regionaes que, hostis ás Sub-Contadorias, prejudicam a fiscalização e a bôa ordem da Contabilidade da União.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Na Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 2.230 — Declarando, em relação á vossa consulta, em telegramma n. 95, sobre o credito de 11:520$, por conta do decreto n. 322, de 4 de setembro findo, para pagamento da differença de 40$, aos juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em Matto Grosso, que a distribuição do credito alludido corresponde á differença de 60$ e 100$ e está certa, competindo a essa Sub-Contadoria fazer a sua classificação á conta do citado decreto n. 322, continuando a correr como despesa orcamentaria os 60$ constantes da sub-consignação n. 4 — Para subsidios de seis membros, etc. — Tribunaes Regionaes Eleitoraes, da verba 15ª — Justiça Eleitoral, do Ministerio da Justiça.

No Ministerio da Agricultura:

N. 2.231 S — Remettendo a portaria n. 208, de hoje, do Sr. contador geral da Republica, communica que foi mandado servir na Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Aracajú, o praticante de 2ª, em commissão, desta Contadoria, Antonio da Luz Pereira da Silva, que serve nessa delegação.

Na Alfandega de Aracajú:

N. 2.232 S — Communicando que, por portaria n. 208, de hoje, foi mandado servir nessa delegação, o praticante de 2ª, em commissão, desta Contadoria, Antonio da Luz Pereira da Silva.

Na Alfandega de Fortaleza:

N. 2.233 S — Communicando para os devidos fins, que por portaria n. 208, de hoje, do Sr. contador geral, foi mandado servir na Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de Aracajú, o praticante de 2ª, Antonio da Luz Pereira da Silva, que pertence ao quadro dessa delegação.

— Ao Sr. director do Lloyd Brasileiro:

N. 2.234 — Apresentando a funccionaria desta Contadoria, D. Azuréa Claraz de Souza Guimarães, que vae á cidade de Santos, em objecto de serviço.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria na Alfandega de Santos:

N. 2.235 S — Remettendo de ordem do Sr. contador geral, a portaria de 22 de outubro ultimo, do Sr. director geral da Fazenda Nacional, que concede 30 dias de licença para tratamento de saude, á praticante de 2ª, desta Contadoria, Azuréa Claraz de Souza Guimarães.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.236 — Remettendo a primeira via do empenho numero XXIX, de hoje, na importancia de 750$, referente á gratificação do mez de outubro ultimo e que compete ao funccionario Raymundo de Azevedo e Souza, designado por portaria n. 153, de 26 de julho ultimo, para inspeccionar as Sub-Contadorias Seccionaes de Paranaguá, no Estado do Paraná, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 2.237 S — Remettendo, para os fins determinados no mesmo, o processo protocollado nesta Contadoria, sob o numero 3.107-35, relativo a instrucções para a padronização dos serviços das Sub-Contadorias Seccionaes junto ás Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 2.238 — Sobre objecto de serviço.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 4 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 2.392 — Communicando que foi encaminhada á cobrança executiva a certidão de divida n. 818, série G. I.

N. 2.393 — Communicando que foram encaminhadas á cobrança executiva as certidões de dividas ns. 524 a 757, série G. I.

N. 2.394 — Communicando que foram encaminhadas á cobrança executiva as certidões de dividas ns. 522 e 523, série G. I.

N. 2.395 — Communicando que foi encaminhada á cobrança executiva a certidão de divida n. 1, série G. J.

— Ao Sr. inspector de Fiscalisação do Exercicio Profissional:

N. 2.396 — Reiterando a solicitação constante do officio desta Procuradoria, n. 1.644, de 27 de agosto findo.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 2.397 — Communicando que foi encaminhada á cobrança executiva a certidão de divida n. 521, série G. I.

N. 2.398 — Communicando que foram encaminhadas á cobrança executiva as certidões de dividas ns. 477 a 520, série G. I.

— Ao Sr. inspector de Fiscalisação do Exercicio Profissional:

N. 2.399 — Reiterando a solicitação constante do officio desta Procuradoria n. 920, de 31 de maio findo.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 2.400 — Communicando que foram encaminhados á cobrança executiva as certidões de dividas ns. 432 a 476, série G. I.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.401 — Reiterando a solicitação constante do officio desta Procuradoria n. 98, de 27 de janeiro findo.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 2.402 — Communicando que foram encaminhadas á cobrança executiva as certidões de dividas ns. 363 a 417, 419 a 431, série G. I.

N. 2.403 — Communicando que foram encaminhadas á cobrança executiva as certidões de dividas ns. 1 a 362, série G. I.

— Ao Sr. inspector de Fiscalisação do Exercicio Profissional:

N. 2.404 — Reiterando a solicitação constante do officio desta Procuradoria, n. 721, de 24 de abril findo.

N. 2.405 — Reiterando a solicitação constante do officio desta Procuradoria n. 950, de 6 de junho findo.

N. 2.406 — Reiterando a solicitação constante do officio desta procuradoria n. 1.466, de 31 de julho findo.

N. 2.407 — Reiterando a solicitação constante do officio desta procuradoria n. 754, de 4 de maio findo.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.408 — Reiterando a solicitação constante dos officios desta procuradoria ns. 1.011 e 1.012, de 19 de junho findo.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.409 — Reiterando a solicitação constante do officio desta procuradoria n. 808, de 16 de agosto de 1934.

N. 2.410 — Solicitando providencias no sentido de que seja remettido a esta procuradoria o auto de infracção n. 951, de 1933.

— Ao Sr. Dr. 2° procurador da Republica:

N. 2.412 — Communicando que, pelos officios da extincta Directoria da Receita Publica ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica ns. 501 e 502, de 26 de agosto de 1933, já foram solicitadas as necessarias providencias quanto á transferencia para o nome de Etelvina Rezende das dividas de penna dagua e saneamento do predio á rua Menna Barreto n. 156, e restitue, para os devidos fins, o processo que acompanhou o officio n. 2.919, de 11 de outubro proximo findo.

— Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional:

N. 2.413 — Reiterando a solicitação constante do officio desta procuradoria n. 719, de 24 de abril findo.

N. 2.414 — Reiterando a solicitação constante do officio desta procuradoria n. 426, de 12 de março findo.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.415 — Reiterando a solicitação constante do officio desta procuradoria n. 819, de 16 de agosto de 1934.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.416 — Reiterando a solicitação constante do officio desta procuradoria n. 1.103, de 22 de junho findo.

Requerimento despachado

N. 78.847-35, D. Valeriana de Andrade Ramos. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1° do novembro de 1935

N. 651 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n. 474, de 31 de outubro ultimo, da Directoria do Expediente e do Pessoal, communicando, de ordem do Ex. Sr. director geral, que o contador adjunto da Directoria do Imposto de Renda — Eduardo Lopeh Rodrigues, passou a servir á disposição desta mesma directoria, declara ao Sr. secretario, para seu conhecimento e devidos fins, que, nesta data, resolveu que o funccionario em causa tenha exercicio na Secretaria.

Dia 5

N. 657 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, remettendo aos ajudantes do inspector Chefe do serviço de fiscalização das collectorias federaes e mesas de rendas não alfandegadas — Arthur Soares das Neves e Attilio Silva Fonseca, o processo junto, fichado sob n. 68.922, de 1935, que tem por base o officio n. 18, de 4 de setembro ultimo, dessa Inspecção, recommenda-lhes providenciar no sentido de ser satisfeita a exigencia constante do despacho de fls., desta directoria.

N. 653 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de São Paulo — Vicente de Paula Balthazar Sodré, para seu conhecimento e devidos fins, que o Ex. Sr. ministro da Fazenda, conforme consta do officio n. 459, de 26 de outubro ultimo, da Directoria do Expediente e do Pessoal, resolveu que o mesmo volte ao exercicio de suas funcções proprias naquella Capital, deixando, por consequencia, o desempenho da commissão, que exercia junto a esta directoria, de inspector das Caixas Constructoras no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Ao communicar ao funccionario em causa essa resolução da Superior Autoridade, é grato agradecer-lhe os serviços que, corroborando o conceito em que é tido por todos que o conhecem, prestou a esta directoria, com zelo, dedicação e notavel proficiencia.

N. 654 — O director da Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao Sr. sub-director da 2ª Sub-Directoria, para seu conhecimento e devidos fins, que o Ex. Sr. director geral da Fazenda Nacional, por acto de 24 de outubro ultimo, conforme consta do officio n. 471, do dia 30 subsequente, resolveu dispensar do serviço, em commissão, no quadro movel do Thesouro, o 4° escripturario da Recebedoria Federal em São Paulo — Carlos Coelho Muniz, nomeado, por decreto de 16 do citado mez, para identico lugar na Recebedoria do Districto Federal.

Officios:

Ao Sr. director geral da Secretaria de Educação e Saude Publica:

N. 1.100 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob o n. 56.426, de 1935, que tem por base o officio n. 4.378, de 31 de julho ultimo, consultando si os documentos de comprovação de auxilios concedidos ao Centro Internacional de Leprologia podem ser dispensados da sellagem respectiva, exarou em 24 de outubro ultimo, o seguinte despacho:

"Responda-se negativamente á vista do disposto no artigo 3°, da Lei n. 91, de 28 de agosto ultimo."

— Ao Ex. Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda Publica do Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.101 — Em referencia ao officio n. 489, de 17 do mez proximo findo, com que esse Juizo scientificou a esta directoria de que o The Royal Bank of Canadá, da praça do Rio de Janeiro, se recusára a cumprir um alvará autorizando a pagar ao corretor de fundos publicos — Alexandre Dale — o saldo da conta corrente de Donald Gibson Travers, cujo inventario legitimamente se processa nesse Juizo, pertencendo os impostos da herança á Fazenda do Estado, nos termos expressos da Constituição da Republica, — communica que, attendendo á solicitação contida no officio em referencia, por despacho de 17 de outubro preterito, mandei que o estabelecimento bancario citado fosse intimado a prestar esclarecimentos, dentro do prazo de oito dias, sobre a reclamação desse Juizo.

— Ao Sr. Dr. procurador — Delegacia Fiscal no Estado do Pará:

N. 1.102 — Para o fim indicado no despacho de fls. desta directoria, remette o processo fichado sob o n. 80.254, de 1935, que tem por base uma petição, datada de 23 de outubro ultimo, de interesse da Codular S. A.

— Ao Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 1.103 — Em solução ao officio n. 2.354, de 24 de outubro ultimo, communica, que as publicações, concernentes aos serviços desta directoria, são feitas no "Diario Official".

— Ao Dr. procurador — Delegacia Fiscal no Estado do Pará:

N. 1.104 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob o n. 60.826, de 1935, que tem por base uma representação do fiscal — Albino Cruz, sobre a Codolar S. A.

— Sr. presidente do 2° Conselho de Contribuintes:

N. 82 — Tendo sido para ahi encaminhado, com o officio desta directoria, n. 64, de 22 de agosto ultimo, o processo de interesse de José Maria Moreira, transmitto-vos, agora, o presente, fichado sob o n. 61.111, do vigente anno, em que se contém informações prestadas a respeito pelo Banco Nacional Ultramarino.

Solicito-vos, outrosim, seja feita a competente juntada.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 182 — Communicando que, de ordem do Sr. director geral, o contador adjunto dessa repartição — Eduardo Lopes Rodrigues passou á disposição desta directoria, conforme consta do officio n. 474, de 31 de outubro ultimo, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 356 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 50.869, de 1935, que tem por base uma representação do agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de São Paulo — Vicente de Paula Balthazar Sodré, sobre fraude commettida pelo commercio atacadista e desdobrador de alcool e aguardente, a qual consiste em apresentar na escripta fiscal uma producção inferior a que, realmente, é obtida pelo desdobramento do alcool em aguardente, pela addição dagua e, ainda, do desdobramento do alcool, pelo mesmo processo, o que permitte ao commerciante obter maior capacidade em litros, reduzindo o seu teor alcooolico ou, melhor, a sua gradação, representação que, para audiencia dessa Recebedoria, foi remettida pela antiga Directoria da Receita Publica com a ordem n. 1.000, de 15 de setembro de 1932, exarou, em 30 de outubro ultimo, o seguinte despacho:

"Em face da informação, archive-se."

—

A informação prestada pelo agente fiscal Vicente de Paula Balthazar Sodré, com a qual concordou esta directoria, está concebida nos seguintes termos:

"Cumpre-me, em observancia á portaria n. 610, de 14 do corrente, dessa directoria, ponderar a V. Ex. que, conforme se verifica das brilhantes informações do Sr. agente fiscal Deodoro Pessôa, é digna de attenção e exame a materia constante da representação que tive a honra de dirigir a V. Ex., quando V. Ex. exercia as funcções de delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro.

Das referidas informações se deprehende que, chegados ao meu conhecimento os factos a que alludo, cumpri o meu dever communicando-os a quem de direito, para que as providencias necessarias fossem opportunamente adoptadas em defesa do interesse publico.

Em face, todavia, do que se contém no respeitavel despacho de fls. 20, e não podendo levar a effeito quaesquer outras diligencias, não só porque o meu serviço actual absorve todo o tempo, como por ter que regressar a São Paulo, em cumprimento a ordem superior nesse sentido, peço venia para suggerir a V. Ex. o archivamento do processo, visto a directoria da Recebedoria Federal, nesta capital, considerar impraticaveis as diligencias que se fariam precisas para o conveniente esclarecimento do caso."

N. 357 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 75.452, do vigente anno, em que D. Ambrosina Magalhães d'Oliveira, ex-socia da extincta firma O. Monteiro de Magalhães & Comp., outr'ora estabelecida á rua Sete de Setembro n. 141, pede permissão para pagar a importancia de 3:718$, relativa ao imposto de industrias e profissões do segundo semestre de 1932, em prestações mensaes, por despacho proferido em 29 de outubro proximo findo, indeferiu esse pedido, de accordo com o parecer desta directoria, nos seguintes termos:

"Sou, tambem, pelo indeferimento do pedido.

A divida já está em cobrança executiva, conforme allega a propria interessada.

A' deliberação superior."

N. 358 — Solicitando audiencia, transmitte o processo fichado sob n. 80.137, do vigente anno, que diz respeito ao executivo fiscal contra a Fundação Gaffrée & Guinle.

N. 359 — Transmittindo, nos termos do despacho, o processo fichado sob n. 80.972, do vigente anno, a que se acha annexo o auto de infracção lavrado contra Adolpho Zettel e Sally Debrotiner.

N. 361 — Para o fim indicado no despacho de folhas, desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 78.900, de 1935 em que Umbellina de Figueiredo Serra pede restituição da quantia de 204$, proveniente de taxa de consumo d'agua, que diz ter pago a maior no exercicio de 1934.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 59 — Para o fim indicado no despacho de folhas, desta directoria, remette o processo fichado sob n. 75.030, de 1935, em que Antonio Barbosa Souza Alves e outros pedem a creação de um posto medico em Calções, na região do Amapá, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 131 — Para o fim indicado no despacho de folhas, desta directoria, remette o processo fichado sob n. 76.350, de 1935, que tem por base o auto de infracção n. 13, de 1925, da Alfandega de Recife, lavrado contra a firma Leite Bastos & Comp., por infracção do regulamento do imposto de consumo.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 389 — Restituindo o processo, que acompanhou o officio dessa delegacia fiscal, n. 1.259, de 3 de setembro de 1934, fichado sob n. 58.263, do mesmo anno, e originado do auto de infracção lavrado a 20 de julho de 1933 pelo agente fiscal Candido de Oliveira contra Amalia Lanza Turano, e declara que deve providenciar, nos precisos termos da recommendação contida no despacho de 29 de outubro ultimo, do Sr. director geral da Fazenda Nacional, para que a Recebedoria Federal dessa capital "cumpra e faça cumprir, sob pena de responsabilidade, a decisão de fls. 23, proferida por autoridade competente."

N. 391 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu que o agente fiscal do imposto de consumo na capital desse Estado, Vicente de Paula Balthazar Sodré, que estava exercendo as funcções de inspector das Caixas Constructoras no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, volte ao exercicio de suas funcções proprias na citada capital, conforme consta do officio n. 459, de 26 de outubro ultimo, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 390 — Communicando que, ao desligar do expediente, nesta Directoria, o agente fiscal do imposto de consumo na capital desse Estado, Vicente de Paula Balthazar Sodré, baixou a seguinte portaria:

"O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de S. Paulo, Vicente de Paula Balthazar Sodré, para seu conhecimento e devidos fins, que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, conforme consta do officio n. 459, de 26 de outubro ultimo, da Directoria do Expediente e do Pessoal, resolveu que o mesmo volte ao exercicio de suas funcções proprias, naquella capital, deixando, por consequencia, o desempanho da commissão, que exercia junto a esta Directoria, de inspector das Caixas Constructoras no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro.

Ao communicar ao funccionario em causa essa resolução da Superior Autoridade, é grato agradecer-lhe os serviços que, corroborando o conceito em que é tido por todos que o conhecem, prestou a esta Directoria, com zelo, dedicação e notavel proficiencia."

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 31 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 51.736, de 1934, que tem por base o officio n. 194, de 7 de agosto ultimo, da Casa da Moeda, sobre devolução de sellos effectuada pela Alfandega de Corumbá.

N. 32 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 5.894, de 1935, que tem por base o officio n. 18, de 21 de janeiro ultimo, da Casa da Moeda, sobre devolução de sellos effectuada pela Alfandega de Corumbá.

N. 33 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 64.828, de 1935, em que a Casa da Moeda faz diversas communicações sobre fornecimento de sellos a essa Delegacia.

N. 34 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 50.330, de 1934, que tem por base o officio n. 181, de 3 de agosto ultimo, da Casa da Moeda, sobre devolução de sellos effectuada pela Alfandega de Corumbá.

Directoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de outubro de 1935

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 546 — Afim de que providencie no sentido de ser satisfeita a exigencia constante do despacho de fls., remette o processo sob n. 64.275, deste anno, em que a firma Alliança Commercial de Anilinas Ltda. pede restituição de direitos.

N. 547 — Para os fins indicados na informação de fls., remette o processo sob n. 76.123, de 1935, em que a Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre e Blatgé pede restituição de direitos.

N. 548 — Para os fins indicados no parecer de fls., remette o processo sob n. 75.567, deste anno, em que é interessada a Casa Pratt S. A.

N. 549 — Afim de serem prestadas informações a respeito, transmitte o processo incluso, sob n. 76.212, de 1935, em que é interessado o Syndicato dos Logistas do Rio de Janeiro.

N. 550 — Communica, para os devidos fins, que o senhor director geral da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 71.261, deste anno, originado do aviso n. 2.602, de 4 de dezembro ultimo, do Ministerio da Viação, referente a sobresalentes de um radio-pharol que a Companhia Générale Aeropostale, agora substituida pela Companhia Air France, pretendia despachar com isenção de direitos de importação para consumo e se destinavam ao pouso de aviões em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, proferiu, em data de 21 do corrente mez, o seguinte despacho:

"De accordo com os pareceres da directoria das Rendas Aduaneiras, archive-se o processo."

Os pareceres de que trata o despacho supra, foram emittidos pelo Sr. sub-director, Odilon da Silva Conrado e por esta directoria, nos termos infra transcriptos:

"Segundo a informação prestada pela Alfandega do Rio de Janeiro, os materiaes a que se refere o aviso n. 2.602, de 4 de dezembro de 1934, do Ministerio da Viação, os quaes representam sobresalentes de um radio-pharol que a Compagnie Générale Aéropostale, agora substituida pela Companhia Air France, pretendia despachar com isenção de direitos de importação para consumo e se destinavam ao pouso de aviões em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, foram desembaraçados, mediante o pagamento dos direitos e taxas integraes, pela nota n. 79.960, de 1934. Assim, não podendo mais ter logar a concessão do favor pleiteado, á vista do disposto na letra *a*, do art. 9°, do decreto n. 24.023, de 21 de março daquelle anno, opino pelo archivamento do processo."

"De accordo com o parecer".

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Belém:

N. 73 — Afim de que providencie no sentido de ser satisfeita a exigencia constante do despacho de fls., transmitte o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 58.385, deste anno, em que a firma Bitar Irmãos pede restituição de direitos.

N. 74 — Para os fins indicados na informação de fls., remette o processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 75.661, de 1935, originado do officio n. 157, de 20 de setembro findo, dessa Alfandega.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 111 — Tendo em vista a informação constante do officio n. 110, dessa alfandega, communica, que resolveu, por despacho de 17 do corrente mez, tornar sem effeito a ordem n. 71, de 10 de junho ultimo, desta directoria, relativamente á cobrança da quantia de 2:024$800, mandada proceder contra a Santa Casa de Misericordia, e proveniente de differença verificada na revisão procedida na nota de importação n. 33, de 1934.

N. 112 — Tendo em vista a informação constante do officio n. 113, dessa alfandega, communica que resolveu, por despacho de 17 do corrente mez, tornar sem effeito a ordem n. 67, de 10 de junho ultimo, desta directoria, que mandou fosse intimada a Sociedade de Banha Sul Rio Grandense a recolher a differença de direitos, na importancia de réis 9:821$600, verificada na revisão procedida na nota de importação n. 19, de 20 de abril de 1934.

N. 113 — Tendo em vista a informação constante do officio n. 109, dessa alfandega, communica que resolveu, por despacho de 17 do corrente mez, tornar sem effeito a ordem n. 68, de 10 de junho ultimo, desta directoria, relativamente á cobrança da quantia de 368$000, mandada proceder contra a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, e proveniente de direitos pagos a menor pela nota de importação n. 23, de 1934.

N. 114 — Tendo em vista a informação constante do officio n. 111, dessa alfandega, communica que resolveu, por despacho de 17 do corrente mez, tornar sem effeito a ordem n. 72, de 10 de junho ultimo, desta directoria, relativamente á cobranç da quantia de 181$600, mandada proceder contra a firma Manufactora de Artefactos de Borracha e Asbesto, Ltda., e proveniente de differença de direitos verificada na revisão procedida na nota de importação n. 36, de 1934.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 379 — Afim de que seja cumprido o determinado no despacho de fls., remette o processo sob n. 69.667, deste anno, originado do officio n. 778, de 11 de setembro findo, da commissão que ora inspecciona essa alfandega.

N. 380 — Afim de ser cumprido o determinado no despacho de fls., remette o incluso processo originado do officio n. 870, de 12 do corrente mez, da commissão que ora inspecciona essa alfandega.

N. 381 — Afim de que seja cumprido o determinado no despacho de fls., transmitte o processo incluso, sob numero 69.797, deste anno, originado do officio n. 823, de 14 de setembro findo, da commissão que ora inspecciona essa alfandega.

N. 382 — Communica que o Sr. director geral da Fazenda, tendo presente o processo sob n. 77.380, deste anno, originado do officio n. 49, de 23 de maio ultimo, da commissão que ora inspecciona essa alfandega, relativamente a mercadorias despachadas com isenção de direitos pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e constantes da nota de importação n. 85, de 1934, proferiu, em data de 17 do corrente mez, o seguinte despacho:

"Tratando-se de mercadoria importada por uma repartição publica, archive-se o processo."

N. 383 — Tendo em vista a representação feita pela commissão de inspecção junto a essa alfandega, com o officio n. 701, de 5 de setembro do corrente anno, recommenda adoptar a norma de consultar o Laboratorio Nacional de Analyses nos casos de duvidas sôbre despachos de productos chimicos, amparando sempre as decisões sobre laudos de caracter official.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 192 — Afim de que providencie no sentido de ser satisfeita a exigencia constante do despacho de fls., remette o processo sob n. 77.466, deste anno, em que a firma Leal Santos & Comp. pede restituição de direitos.

N. 193 — Tendo em vista a informação constante do officio n. 154, de 4 de setembro findo, dessa alfandega, communica, que resolveu, por despacho de 8 do corrente mez, tornar sem effeito a ordem n. 94, de 10 de junho ultimo, desta directoria, relativamente á cobrança da quantia de réis 1:783$800, mandada proceder contra a Companhia Air France, e proveniente de differença de direitos verificada na revisão procedida na nota de importação, livre, n. 61, de 1934.

N. 194 — Communica, para os devidos fins, que o senhor director geral da Fazenda, tendo presente o processo sob numero 62.458, deste anno, relativo ao officio n. 82, de 21 de maio ultimo, remettendo os despachos "ad-valorem", do mez de abril ultimo, exarou, em data de 21 do corrente mez, o seguinte despacho:

"Proceda-se de accôrdo com o parecer."

O parecer desta directoria, com o qual concordou o senhor director geral da Fazenda Nacional, é o seguinte:

"De accôrdo com o parecer. As embarcações em apreço não foram adquiridas por terceiros; foi, entretanto, a propria empreza interessada que se propoz a pagar os direitos respectivos, desistindo, assim, da re-exportação, em prazo determinado, a que se achava condicionada a concessão de isenção de direitos e damais taxas. Com essa desistencia obrigou-se consequentemente, ao pagamento dos direitos integraes, que no caso é cabivel, não só por não se lhe poder applicar o preceito do art. 8°, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, como ainda em virtude dos termos de responsabilidade que assignou. Os direitos, pois, devem ser cobrados integralmente segundo a taxa da Tarifa em vigor, obedecendo á circular n. 110, de 18 de outubro de 1934.

Encaminhe-se á Directoria Geral."

Processo despachado:

N. 41.431-35 — Lauro Oberlaender, pedindo ao senhor ministro da Fazenda, isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, mediante assignatura de termo de responsabilidade, para amostras de productos que pretende licenciar no Departamento de Saude Publica. — Satisfaça a exigencia do parecer.

O parecer de que se trata, é o que foi emittido pelo sub-director, em commissão, da Primeira Sub-Directoria desta directoria, Odilon da Silva Conrado, assim redigido:

Lauro Oberlaender, dizendo-se representante da Drogueria de "La Estrella Limitada, S. A.", de Buenos Aires, pede isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, mediante assignatura de termo de responsabilidade, para amostras de productos que pretende licenciar no Departamento de Saude Publica.

Antes de examinar o merito do pedido, parece-me que o requerente deve fazer a prova da qualidade em que requer e juntar uma relação dos productos que deseja introduzir no consumo do paiz.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processos despachados:

Dia 30 de outubro de 1935

N. 79.905, de 1935 — Dr. Jeronymo Pacheco Pereira. — Entreguem-se as procurações ao interessado afim de que as apresente no acto dos respectivos recebimentos.

Dia 31

N. 80.578, de 1935 — Anglo-Mexican Petroleum Co. Ltd. — Satisfaça a exigencia.

N. 50.593, de 1935 — Amelia Ribeiro da Costa. — Convida-se o Sr. Durval José de Oliveira, procurador da interessada a comparecer a esta directoria, afim de receber, mediante recibo, a procuração annexa.

N. 81.538, de 1935 — Alfredo Gomes Ferreira. — Prove a qualidade em que requer.

N. 81.472, de 1935 — Antonio de Almeida Cardoso Junior e outros. — Digam o fim a que se destina a certidão.

N. 19.174, de 1930 — Lygia Méra Barroso. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 77.390, de 1935 — Anna Augusta da Nobrega Sampaio. — Em face da legislação em vigor, a requerente não pode exercer o mandato de procurador.

Dia 1 de novembro de 1935

N. 69.391, de 1935 — Dr. João Barroso de Mello. — Faça reconhecer a firma do signatario da certidão de obito e apresente alvará judicial, nos termos do art. 270, paragrapho 3°, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

N. 81.008, de 1935 — Carlos Thomaz de Magalhães Gomes. — Dirija-se, querendo, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, podendo fazel-o por intermedio desta directoria.

N. 17.932, de 1935 — Antenor Coelho da Silva. — Requeira cada coisa separadamente, provando o allegado com certidão do Tribunal de Contas, em cujo cartorio se encontram archivados os livros-folhas de pagamento dos exercicios anteriores a 1933.

N. 65.890, de 1935 — Dolores Regueira Arosa. — Apresente, em original, o seu titulo de pensão, bem como a portaria que lhe deu licença para residir fóra do paiz.

N. 52.141, de 1931 — Esmeraldina Soares. — Prove a requerente o que allega, apresentando certidão passada pelo Tribunal de Contas, de vez que os livros-folha de pagamento dos exercicios anteriores a 1933, se acham ali archivados.

N. 21.281, de 1929 — Isaura de Almeida. — Prove a requerente que não recebeu as suas pensões de novembro e dezembro de 1928 por meio de certidão passada pelo Tribunal de Contas, bem como haver interrompido o periodo de prescripção.

N. 41.798, de 1931 — Olga Machado de Mello. — Prove a requerente o que allega, apresentando certidão passada pelo Tribunal de Contas, onde se acham archivados os livros folhas de pagamento, dos exercicios anteriores a 1933.

N. 75.290, de 1935 — D. Idertalia Alves Pimentel. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 68.241, de 1935 — Almerinda Tavares Antunes. — Em face do parecer nada ha que deferir. Dê-se conhecimento deste despacho ao interessado e archive-se.

N. 36.579, d 1935 — Beatriz Carneiro Leão Baltar. — Faça prova do que allega por meio de certidão passada pelo Tribunal de Contas, depois do que habilite-se, querendo, de accôrdo com o art. 270 do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade.

Dia 4

N. 80.188, de 1935 — Rita Augusta de Freitas. — Habilite-se de accôrdo com o paragrapho 3° do art. 270 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

N. 3.221, de 1935 — João Celestino de Araujo. — A' vista da informação e parecer da Segunda Sub-Directoria, não ha que deferir. Archive-se.

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Processos despachados:

Dia 14 de outubro de 1935

N. 66.373-35 — Requerimento de Amancio de Oliveira Godoy, pedindo restituição. — Solicitem-se informações á Chefatura da Policia Civil do Districto Federal, quanto ao pagamento á Caixa Economica, desta Capital, da consignação de 115$000, descontada ao requerente, de seus vencimentos de janeiro de 1934, com indicação da data do pagamento.

Dia 16

N. 74.521-35 — Requerimento de Georgina Maria de Oliveira. — Notifique-se, de novo, o Banco dos Funccionarios Publicos, a prestar esclarecimentos sobre a nota lançada no documento de fls. 12.

Dia 17

N. 69.318-35 — Officio n. 1.098, de 13 de setembro de 1935, da Estrada de Ferro Central do Brasil, encaminhando uma cópia do relatorio attinente ao inquerito instaurado para apurar as queixas do operario da 3ª Divisão, Antonio Lelis Gonçalves. — Responda-se nos termos do parecer.

N. 74.421-35 — Requerimento da S. C. R. L. "O Credito Popular", pedindo o restabelecimento de consignação. — Apresente conta corrente detalhada, de cada um dos devedores, para audiencia dos interessados.

N. 73.172-35 — Requerimento da S. C. R. L. "O Credito Popular", pedindo restabelecimento de consignação. — Apresente conta corrente em devida fórma e indique a situação actual do devedor, para que seja ouvido a respeito. Notifique-se.

N. 69.905-35 — Representação do fiscal, Dr. Oyama de Macedo, contra a União dos Funccionarios Publicos. — Transmitta-se á Chefia da Policia Civil do Districto Federal, pedindo que se digne de mandar effectuar a diligencia sugerida no parecer supra.

N. 74.419-35 — Requerimento da S. C. R. Limitada "O Credito Popular", pedindo o restabelecimento de consignação. — Ouça-se o devedor, por intermedio da Directoria do Serviço de Fundos, enviando-se, por cópia, a conta corrente de fls., para que sobre ella se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de ser o saldo devedor considerado certo e a consignação restabelecida.

N. 74.522-35 — Requerimento da Sociedade dos Funccionarios Federaes, pedindo reconsideração de despacho. — Ouça-se a sociedade reclamada.

N. 73.637-35 — Officio n. 251, da Delegacia Fiscal no Ceará. — Declare-se á Delegacia Fiscal no Ceará, que tendo sido regularizada a situação das associações consignantes, com relação aos descontos feitos nos vencimentos de varios empregados que percebem pela referida repartição, não se justifica a providencia de caracter geral de que dá conta o officio n. 251, de 21 de junho de 1935, devendo cessar, mesmo em relação aos casos particularizados no referido officio.

Dia 18

N. 66.465-35 — Requerimento da Sociedade Beneficente dos Funccionarios Publicos, reclamando contra atrazos de consignações na E. F. Central do Brasil. — Encaminhe-se á Rebedoria do Districto Federal, para os devidos fins.

N. 50.695-35 — Requerimento da Associação Beneficente Federal, pedindo restabelecimento de consignação. — Dirija-se á Prefeitura do Districto Federal, querendo. Notifique-se.

N. 45.289-35 — Requerimento da Associação Civil e Militar de Beneficencia, pedindo approvação de seus estatutos. — Satisfaça-se a exigencia do parecer. Notifique-se.

N. 73.170-35 — Requerimento da S. C. R. L. "O Credito Popular", contra a Alfandega de Paranaguá. — Encaminhe-se á autoridade de adquem.

N. 62.665-35 — Requerimento da Associação dos Servidores Publicos, pedindo restabelecimento de consignação. — Dê-se conhecimento á interessada.

N. 62.587-35 — Requerimento da Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional, pedindo restabelecimento de consignação. — Satisfaça-se a exigencia da informação. Notifique-se.

N. 76.458-35 — Officio n. 109, de 20 de fevereiro de 1935, da Delegacia Fiscal no Pará. — Approvo. Transmitta-se á autoridade recorrente, para ulteriores providencias.

N. 65.283-35 — Requerimento do Gremio dos Funccionarios Publicos, pedindo restabelecimento de consignação. — Approvo a calculo dos juros de mora, no total de 2:315$600. Baixe-se portaria á secção averbadora, em additamento a de n. 24. Scientifique-se a interessada.

Dia 22

N. 71.375-35 — Requerimento de Emilio Gonçalves Teixeira, guarda da Policia Aduaneira da Alfandega desta Capital, pedindo autorização para averbar dous contractos de reformas de emprestimos. — Autorizo a averbação doscontractos defls., tendo em vista reduzir o volume das consignações do requerente. Faça-se o necessario expediente á Alfandega desta Capital, enviando-lhe os documentos de fls. 3 e 5.

Dia 23

N. 57.964-35 — Requerimento do Circulo dos Funccionarios, reclamando a falta de pagamento de consignações descontadas pelo capitão do Exercito, Oswaldo Pereira de Carvalho. — Encaminhe-se.

N. 60.447-35 — Officio n. 178, de 30 de julho ultimo, da Procuradoria Fiscal no Pará, pedindo providencias para que não sejam averbados contractos de emprestimos mediante consignação em folha, antes de serem presentes á referida Procuradoria. — Declare-se ao Sr. Dr. procurador fiscal no Pará, que a fiscalização junto ás associações de classe e institutos autorizados a operar, mediante consignação em folha de vencimentos, deverá ser exercida pelo funccionario para isso designado, nos termos das instrucções de 23 de julho de 1932, publicadas no *Diario Official* de 28 (art. 8°).

N. 64.007-35 — Requerimento de João Chrisostomo de Souza Andrade, funccionario da Imprensa Nacional, pedindo revisão da sua conta corrente com o Banco dos F. Publicos. — Convide-se o requerente a vir tomar conhecimento da conta corrente de fls. e declarações do banco reclamado.

N. 7.964-35 — Telegramma do presidente da Cooperativa dos Funccionarios Publicos de Pernambuco, sobre consignações. — Archive-se.

N. 56.681-35 — Requerimento da Associação Beneficente Federal, pedindo restabelecimento de consignação na folha de vencimentos de Milton Godofredo Vieira. — Apresente conta corrente do devedor. Notifique-se.

N. 77.415-35 — Recurso da S. C. R. L. "O Credito Popular", sobre o seu pedido para serem descontados em folha, os emprestimos feitos sob garantia de procuração em causa propria. — Encaminhe-se á Directoria Geral da Fazenda Nacional.

Dia 28

Numero da Secção 817 — Representação dos fiscaes Oyama de Azevedo e Cleto de Moraes Costa, motivada por uma reclamação de Leonidio Adalberto Villela, contra a Alliança dos Servidores da União e Luiz Francisco Leal. — Notifique-se a Associação de Classe Alliança dos Servidores da União, a apresentar defesa.

Officios:

Dia 16 de outubro de 1935

Ao Sr. director geral do Arsenal de Marinha:

N. 283 — Declarando, afim de evitar desentendimentos entre mutuados e mutuantes nas averbações de contractos de emprestimos, que é de toda conveniencia que, de futuro, rezem nos attestados de exercicio fornecidos por esse Arsenal, os dizeres do carimbo ou quaesquer outras restricções, que vêm sendo appostos nas averbações de contractos de emprestimos, ficando, desde logo, definida a situação do consignante perante a instituição consignataria.

Dia 18

Ao Sr. director da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

N. 284 — Solicitando providencias no sentido de ser cancellada a averbação do contracto effectuada em 31 de agosto ultimo, prevalecendo a averbação anterior, entre o operario José de Mello e a Associação Central de Beneficencia, visto que a alludida associação prefere a imposição da multa, ao pagamento do referido contracto.

— Ao Sr. director da Aviação Militar:

N. 285 — Rectificando os termos do offiico n. 258, de 18 de setembro ultimo, e pedindo para ser informado desde quando o Sr. José Marques da Silva exerce o posto de 3° sargento daquella corporação.

— Ao Sr. director geral do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal:

N. 286 — Solicitando providencias no sentido de ser cancellada a consignação averbada no dia 7 de outubro corrente, na folha de vencimentos do investigador extranumerario da referida Policia, Roberto Montenegro Flecha, a favor da Carteira de Credito do Funccionario, em virtude da recusa de pagamento do mesmo, conforme processo n. 775.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de outubro de 1935

Processos:

N. 45.581/35 — Requerimento de José Augusto Conceição, pedindo pagar seu debito em prestações. — De accordo com o parecer, deferido, mediante assignatura de termo com fiador idoneo, marcando-se-lhe o prazo maximo de 15 dias para regularização do assumpto.

Dia 22

N. 24.726/35-Fichado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro sob n. 11.680/19ª/33-Officio n. 242, de 5/4/35, da Delegacia Fiscal do Estado do Rio, relativo ao aforamento do terreno nacional, sito junto á linha de Leste da Fazenda Nacional de S. José, no municipio de Nova Friburgo, requerido por Nestor José Pereira. — Approvo, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de outubro de 1935

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

N. 44 — Restituindo o processo relativo a um terreno de marinha, sito á praça da Saudade, em Coqueiros, municipio de S. José, naquelle Estado, pretendido por Thomaz Wood, com o seguinte despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, exarado em 30 de julho de 1935. — Approvo, de accordo com o parecer. (27.552/35.)

Dia 28

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 153 — Encaminhando o processo relativo aos terrenos de marinha aforados á Companhia Fiat Lux. (71.610. de 1935.)

— Ao Sr. tabellião do 14° Officio desta Capital:

N. 564 — Solicitando cópia de doação feita pela Fazenda Nacional ao Estado de Minas Geraes, da Fazenda Chumbo.

Dia 29

Ao Sr. presidente da Caixa Economica:

N. 565 — Solicitando providencias, afim de ser restituida á firma Souza Valle & Comp., a caução de 321$000, depositada, para garantia dos alugueres do lote n. 48, quadra n. 9, no Caes do Porto. (37.401/35.)

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 566 — Solicitando providencias, afim de serem detalhados os preços dos artigos mencionados no officio n. 100, de 25 de fevereiro de 1935, desta Directoria. (33.017/35.)

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura:

N. 567 — Solicitando informações a respeito do terreno, sito entre os numeros 210 e 212 da rua do Imperio, antiga Sete de Setembro, em Santa Cruz. (52.631/35.)

— Ao Sr. director da Fabrica de Polvora da Estrella:

N. 568 — Remettendo a cópia solicitada por aquella administração relativa á questão entre o Ministerio da Guerra e a Fabrica de Tecidos Cometa. (8.339/35.)

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral do Ministerio da Agricultura:

N. 569 — Remettendo as cópias e a planta solicitada por aquelle departamento relativas á questão entre o Ministerio da Guerra e a Fabrica de Tecidos Cometa. (8.339/35.)

— Ao Sr. 3° procurador da Republica:

N. 570 — Encaminhando o processo referente á divida de Oscal Keller, locatario da casa XI da rua Alegria n. 412.

N. 571 — Encaminhando o processo relativo á divida de D. Nadyr do Carmo, locataria do proprio nacional, sito á rua Parahybuna n. 9. (45"875/35.)

N. 572 — Encaminhando o processo relativo á divida do Sr. Francolino P. Santos, locatario do proprio nacional, sito na praia de Inhaúma n. 223. (47.403/35.)

N. 573 — Encaminhando o processo relativo á divida de D. Luiza Henrique da Silva, locataria da casa X da rua da Alegria n. 412.

N. 574 — Encaminhando o processo relativo á divida do Sr. Antonio Ignacio Botelho, locatario da casa II da rua da Alegria n. 426 (proprio nacional). (Proc. 47.395/35.)

N. 575 — Encaminhando o processo relativo á divida do Sr. Ayres Gomes Keller, locatario da casa II da rua da Alegria n. 392. (45.877/35.)

N. 576 — Encaminhando o processo relativo á divida do Sr. Pio Theodoro de Andrade, locatario do proprio nacional, sito á praia de Inhaúma n. 199. (47.397/35.)

— Ao Sr. director geral do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 577 — Respondendo o officio daquella directoria, relativo á transferencia para o Ministerio da Viação do predio n. 7, antigo 3, á rua Quinze de Novembro, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. director da Escola João Luiz Alves:

N. 378 — Pedindo esclarecimentos sobre o regulamento interno daquella escola, a respeito da residencia do almoxarife da mesma. (21.751/35.)

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 4 de novembro de 1935

No processo n. 14.857-B, em que são declarantes Junqueira Carvalho & Comp. e espolio de Deusdedit Carvalho (São Paulo): "Remetta-se o processo á Agencia do Banco do Brasil em Santos, para cumprimento do parecer supra".

No processo n. 15.036-B, em que são declarantes Paulo Guedes & Comp. e José da Fonseca Palma (Cajurú — São Paulo): "Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Santos, para cumprimento do parecer supra".

Na petição de Bartholomeu Anacleto, relativa ao processo n. 2.996: "Certifique-se".

Na petição da Usina Santa Therezinha S. A., relativa ao processo n. 3.073: "Junte-se ao pedido de reconsideração numero 322".

Na petição do Banco Franta Gentil, relativa ao processo n. 1.270: "Junte-se ao pedido de reconsideração n. 460".

Nas petições de Aurora Lopes da Silva, Leone de Marchi, successão de Ramon Lopez, Maria Palma de Magalhães, Banco do Brasil, Antonio Jacintho Reis Guimarães, Arminio Meinberg, João Veroneze e José Miguel de Sant'Anna, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns.: sem numero, 14.273, 10.615, 17.278, 10.731, sem numero, 14.096, 13.811 e 9.013: "Junte-se ao processo".

Na petição de Sylvio de Almeida Prado relativa ao processo n. 5.111: "Indeferida; o recurso foi julgado em sessão de 28-10-1935".

SESSÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1935

No processo n. 13.683, série B (Ribeiro Bonito — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 49, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Francisco Agnelli e Nathale Agnelli e sua mulher, e a consequente indemnização de trinta e quatro contos e quinhentos mil réis (34:500$000), em apolices, ao credor João Novaes Filho, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e vinte e cinco mil réis (425$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 13.207, série B (Jaboticabal — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 43, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Previ Francisco e Pedro Previ e suas mulheres, e a consequente indemnização de dezesete contos e quinhentos mil réis (17:500$000), em apolices ,ao credor Joaquim Damião de Oliveira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de noventa mil novecentos e cincoenta reis (90$950), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 3.038, série A (Ponte Nova — Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 48, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Phidias de Almeida Martins, e a consequente indemnização de quarenta e tres contos de réis (43:000$000), em apolices, ao credor Banco do Brasil — Agencia em Cataguazes — continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cincoenta réis (348$450), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.029, série B (Cedral — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Adib Aneb, espolio, e a consequente indemnização de vinte e cinco contos de réis (25:000$000), em apolices, ao credor Taufic Curi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de sessenta e nove mil réis (69$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.056, série B (Rio Formoso — Pernambuco): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 35, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Teudelina Lins de Almeida, e a consequente indemnização de vinte e seis contos e quinhentos mil réis (26:500$000), m apolices, ao credor Henrique Marques de Hollanda Cavalcanti, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e oitenta e seis mil e sessenta réis (386$060), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.217, série B (Bebedouro — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Paulo Rezende e sua mulher, e a consequente indemnização de dezoito contos de réis (18:000$000), em apolices, ao credor Leonidas Campos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e dezoito mil trezentos e trinta réis (118$330), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.251, série C (Uruguayana — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Jayme Tarrago e sua mulher, e a consequente indemnização de setenta e cinco contos de réis (75:000$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e oitenta e dois mil novecentos e cincoenta réis (182$950), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.097, série B (São Matheus — Paraná): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Mayrink Gomes Silveira de Campos e sua mulher, e a consequente indemnização de sessenta e dois contos e quinhentos mil réis (62:500$000), em apolices, ao credor Francisco da Rosa Mendonça, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trinta e seis mil e novecentos réis (36$900), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.395, série B (Arraial dos Souzas — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 124, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Ophelia Ferreira & Filha, e a consequente indemnização de trinta e dois contos de réis (32:000$000), em apolices, ao credor Banco do Estado de São

Paulo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e trinta e sete mil e duzentos réis (337$200), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.193, série B (Itabuna — Bahia): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Antonio Pacifico de Andrade, e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500$000), em apolices, ao credor Instituto de Cacáo da Bahia S. A., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cincoenta réis (441$250), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.213, série B (Morretes — Paraná): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Lourenço Malucelli e sua mulher, e a consequente indemnização de vinte e quatro contos e quinhentos mil réis (24:500$000), em apolices, ao credor Banque Française e Italienne pour l'Amérique du Sud, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e setenta e sete mil trezentos e cincoenta réis (177$350), de conformidade com o decreto n. 24.233,d de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. , série B (Cannavieiras — Bahia): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Julio Candido Velloso e sua mulher, e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500$000), em apolices, ao credor Instituto de Cacáo da Bahia, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e oitenta e tres mil e trezentos réis (283$300), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.138, serie B (S. José do Rio Pardo — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito reajustavel de Arlindo Victorino Teixeira e outro, e a consequente indemnização de tres contos de réis (3:000$000), em apolices, ao credor Francisco Correia, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos réis (482$800), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.800, serie B (Cachoeira — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Olympio Falcão de Frota, e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500$000), em apolices, a credora Caixa Cooperativa Santa Cruzense Ltda., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e sessenta e sete mil cento e cincoenta réis (167$150), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 16.160, serie B (Pirajuhy — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Braz Marsiola, e a consequente indemnização de vinte e tres contos e quinhentos mil réis (23:500$000), em apolices, ao credor João Gonçalves Dente, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e onze mil e setecentos réis (211$700), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 1.516, serie B (S. Francisco de Paula — Estado do Rio de Janeiro): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Luiz Machado dos Santos e sua mulher, e a consequente indemnização de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500$000), em apolices, ao credor Collecto José Leite, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e vinte e oito mil e seiscentos réis (228$600), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No p rocesso n. 360, serie B (Quarahy — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito reajustavel de Espolio de Angelo P. da Costa e sua mulher, e a consequente indemnização de oito contos e quinhentos mil réis (8:500$000), em apolices, ao credor João Baptista Lubino, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e noventa e dois mil réis (192$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino Jos éde Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.216, serie B (Sete Lagôas — Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 50, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Antonio Moreira da Silva e sua mulher, e a consequente indemnização de quarenta e cinco contos de réis (45:000$000), em apolices, ao credor Oswaldo Diniz Campos, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.157, série B (Maracas — Bahia("decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 41, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Genesio Motta Cardoso, e a consequente indemnização de oitenta e nove contos de réis (89:000$000), em apolices, ao credor Altino Motta Cardoso, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 366, série C (Patos — Parahyba) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Paulo Gomes Pereira e sua mulher, e a consequente indemnização de seis contos de réis (6:000$), em apolices ,ao credor Pedro Caetano dos Santos, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.092, série C (Padua — Estado do Rio) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 20, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Sebastião Peixoto da Fonseca e sua mulher, e a consequente indemnização de dois contos de réis (2:000$), em apolices, ao credor José da Cunha Bastos, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 1.361, série C (Campos — Estado do Rio) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 53, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Gervasio de Vasconcellos Cordeiro e outros, e a consequente indemnização de quarenta contos e quinhentos mil réis (40:500$000), em apolices, aos credores Luiz Guaraná & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e setenta e seis mil e novecentos e cincoenta réis (476$950), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 15.225, série B (Canavieiras — Bahia) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Virgilio Americano Brasil e sua mulher, e a consequente indemnização de um contos e quinhentos mil réis (1:500$000), em apolices, ao credor Instituto de Cacáo da Bahia, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cincoenta mil réis (50$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 10.622, série B (Tijucas — Santa Catharina) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de João Vicente Gomes e sua mulher, e a consequente indemnização de sete contos de réis (7:000$000), em apolices, ao credor Carlos Hoepcke S. A., continuando a cargo dos devedoers a fracção não reajustavel de cem mil e quinhentos réis (100$500), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 15.230, série B — Ilhéos — Bahia. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Moysés Daneu e sua mulher e a consequente indemnização de 4:000$000, em apolices, ao credor, Instituto de Cacáo da Bahia S/A., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 252$850, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.—*Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 14.145, série B — Curityba — Paraná. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito reajustavel de Junqueira Mello & Comp. Ltda. e a consequente indemnização de 117:500$000, em apolices, ao credor Bank of London & South America Ltd., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 358$200, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 15.017, série B — Maranguape — Ceará. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 41, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito reajustavel de Esaú Accioly de Vasconcellos e sua mulher e a consequente indemnização de 19:000$000, em apolices, á credora Maria Amelia Fradique, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 185$115, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 15.298, série B — S. Cruz — Rio Grande do Sul. —Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Fidelio de Abreu Jenisch e João Jenisch e a consequente indemnização de 66:000$000, em apolices, á credora Caixa Cooperativa S. Cruzense Ltda., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 434$750, de conformidade com o dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.215, série B — Atibaia — São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Ettore e Vittorio Rodini e suas mulheres e a consequente indemnização de 8:500$000, em apolices, ao credor Bernardo Daltrini, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 213$810, de conformidade com o dec. .n 23.233, de 12 de maio de 1934.—*Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 15.110, série B — Caxias — Rio Grande do Sul.—Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Pedro Thomé e a consequente indemnização de 1:500$000, em apolices, ao credor Cesar Cambruzzi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 144$800, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 15.222, serie B (Santa Cruz do Rio Pardo — S. Paulo), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito do espolio de José Francisco Gonçalves e a consequente indemnização de dezoito contos de réis (18:000$), em apolices, ao credor Salomé de Campos Jaguaribe, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e vinte e oito mil e novecentos réis (428$900), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 15.210, serie B (Ilhéos — Bahia), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 37, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Honorio de França Piloto e a consequente indemnização de nove contos e quinhentos mil réis (9:500$000), em apolices, á credora Petrina Falcão Fontes Torres, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e noventa e oito mil cento e dez réis (398$110), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 2.572, serie C (Goyana — Minas Geraes), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 20, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Luiz de Paiva Nunes e sua mulher, e a consequente indemnização de dezeseis contos e quinhentos mil réis (16:500$000), em apolices, ao credor Birgilio Vianna, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cincoenta e oito mil quatrocentos e cincoenta réis (58$450), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 3.098, serie C (S. Gonçalo — Rio de Janeiro), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 17, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Francisco Lengruber Portugal e sua mulher e a consequente indemnização de quatorze contos e quinhentos mil réis (14:500$000), em apolices, ao credor José Saraiva de Andrade, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e noventa mil e duzentos réis (490$200), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.266, serie B (S. Luiz do Paraitinga — S. Paulo), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 21, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Martiniano Martins Coelho e sua mulher, e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$) em apolices, ao credor Victorino Teixeira Leite de Farias, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.094, serie B (S. Matheus — Paraná), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Nadolny e sua mulher, e a consequente indemnização de tres contos de réis (3:000$000), em apolices, ao credor Francisco da Rosa Mendonça, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e oito mil e trezentos réis (208$300), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Perira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.169, serie C (Livramento — Rio Grande do Sul), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Filhos de Antonio Guerra, e a consequente indemnização de trinta e um contos de réis (31:000$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de vinte mil réis (20$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.418, serie B (Lavras — Minas Geraes) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 56, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Antonio Gabriel Diniz e sua mulher, e a consequente indemnização de vinte e cinco contos de réis (25:000$000), em apolices, ao credor Aureliano de Souza Pinto, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e vinte e dous mil e oitocentos e vinte e dous mil e oitocentos e vinte cinco réis (322$825), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processon. 2.895, serie C (Campos — Rio de Janeiro), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Miguel Camillo dos Santos, e a consequente indemnização de seis contos e réis (6:000$000), em apolices, ao credor Antonio Soares Baptista, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e trinta e tres mil e seiscentos e cincoenta réis (233$650), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza* presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.131, serie B (S. Manoel — S. Paulo), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 21, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no de-

bito de Raul Pereira e sua mulher, e a consequente indemnização de vinte e cinco contos de réis (25:000$000), em apolices, ao credor Salomé de Campos Jaguaribe, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de oitenta e oito mil cento e trinta e oito réis (88$130), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 13.140, serie B (Aquiraz — Ceará), em que são declarantes Anna Correia de Hollanda e Cicero Sá e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 35, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 1.945, serie C (Jaboticabal — S. Paulo), em que são declarantes Banco do Estado de S. Paulo e Serafim G. Coletes e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 69-70, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.961, serie C (Botucatú — S. Paulo), em que são declarantes Banco do Estado de S. Paulo e João C. Villas Boas, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls 31, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 15.224, serie B (Cannavieiras — Bahia), em que são declarantes Instituto de Cacáu da Bahia e Prisco Passos Vianna e suam ulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 24, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 15.231, serie B (Ilhéos—Bahia), em que são declarantes Instituto de Cacáu da Bahia e João Manoel do Nascimento e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 22, em virtude da qual é dengado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.711, serie C (Ituverava — S. Paulo), em que são declarantes o Banco do Estado de S. Paulo e Irmãos Ribeiro, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 48, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.101, serie B (Ilhéos — Bahia), em que são declarantes o Instituto de Cacáu da Bahia S. A. e Adolpho Maron e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 22, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.093, serie B (Thomazina — Paraná), em que são declarantes Brasilio de Araujo e Manoel de A. Oliveira e Teixeira e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 33, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.071, serie B (Lençóes — S. Paulo), em que são declarantes Joaquim Romualdo da Silva e Merenciano Luiz Ferreira, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 26, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 3.109, serie C (Campos — Rio de Janeiro), em que são declarantes Brazilian Warrant Agency and Finance Co. Ltd. e a Companhia Agricola, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 9, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.300, serie B (Sete Lagoas — Minas Geraes), em que são declarantes Odilon Carlos Ferreira de Mello e Efrain Alves de Souza e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 35, em virtude da quel é denegado o reajustamente requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.276, serie B (Agudos — S. Paulo), em que são declarantes Checri Achoa & Irmão e Ferrucio de Conti, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 21. em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.469, serie C (Silvetre Ferraz — Minas Geraes), em que são declarantes Manoel José dos Santos Pereira e José Joaquim Ribeiro de Carvalho, decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 40, em virtude da qual é denegado o reajustamente requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente e relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.291, serie B (S. Matheus — Paraná), em que são declarantes Francisco Ignaszewski e Galdino José de Souza e sua mulher, "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 24, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 1.550-C (Bom Jardim — Estado do Rio), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 42, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Amando Jorge Pereira de Lemos e sua mulher econsequentes indemnizações, em apolices, de tres contos e quinhentos mil réis (3:500$000), a cada um dos credores João e Manoel Lopes Leite e dous contos e quinhentos mil réis (2:500$000) ao credor José Henrique Lopes Leite, continuando a cargo dos devedores, respectivamente, as fracções irreajustaveis de duzentos e trinta e cinco mil cento e vinte e cinco réis (235$125), de referencia aos dous primeiros credores e vinte e nove mil e setecentos e cincoenta réis (29$750), referentes ao segundo, de conformidade com o decreto numero 24.233. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 8.950-B (Caeté — Minas), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 48 e 49, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Niator de Andrade Pinto e sua mulher e as consequentes indemnizações, em apolices, de vinte e quatro contos e quinhentos mil réis (24:500$000), ao credor Jonas Veiga; dezeseis contos de réis (16:000$000), ao credor Ramiro de Souza Andrade; vinte e oito contos e quinhentos mil réis (28:500$000) ao credor Arthur Theodoro Leite e vinte contos de réis (20:000$000) ao credor "espolio" de D. Bernardina Maria de Andrade, continuando a cargo dos devedores, respectivamente, as fracções irreajustaveis de trezentos e dezesete mil seiscentos e setenta e seis réis (317$676); quatrocentos e setenta e nove mil e quatro réis (479$004); sete mil e quinhentos e sessenta réis (7$560), e quarenta e nove mil e duzentos e sessenta e oito réis (49$268), de conformidade com o decreto n. 24.233. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

No pedido de reconsideração n. 274 — Processo numero 2.621-A — Capital Federal. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 39 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 450 — Processo numero 13.095-B — Botucatú — São Paulo. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 33 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 401 — Processo nmero 1.154-C — Itaocara — Estado do Rio. — De accordo com os votos dos juizes revisores, resolveu manter a decisão lançada a fls. 26 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 452 — Processo numero 11.447 — Rio Pardo — Rio Grande do Sul. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 36 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 453 — Processo numero 13.160 — Cuyabá — Matto Grosso. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 30 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 226 — Processo numero 1.095-C — Recife — Pernambuco. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 54 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 254 — Processo numero 1.508-C — Recife — Pernambuco. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 33 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No pedido de reconsideração n. 183 — Processo numero 8.934-A — Dôres de Indayá — Minas Geraes. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 71 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 448 — Processo numero 6.888-A — Franca — São Paulo. — Resolveu dar provimento em parte ao pedido de reconsideração formulado a fls. 35 e seguintes e, assim sendo, considerar reajustavel, a mais do que na decisão anterior, a importancia de 5:303$400 do debito do espolio de Eduardo Rocha, concedendo afinal ao Banco do Brasil (agencia em Franca) em apolices, a imdennização supplementar de 2:500$, continuando a cargo do devedor, além do restante da divida a fracção irreajustavel de 303$400 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 451 — Processo n. 108-C — Ilhéos — Bahia. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 113 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 457 — Processo numero 13.727-B — Pirajuhy — São Paulo. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 36 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de Reconsideração n. 455 — Processo n. 921-C — Limeira — São Paulo. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 114 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No pedido de reconsideração n. 456 — Processo numero 9.418-A — Presidente Alves e Santa Cruz do Rio Pardo — São Paulo. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 75 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*. — *Bernardino José de Souza*, relator.

No pedido de reconsideração n. 300 — Processo numero 1.504-C — Bebedouro — São Paulo. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 28 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima* — *Reginaldo Nunes*. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.

No pedido de reconsideração n. 454 — Processo numero 2.267-C — Cruz Alta — Rio Grande do Sul. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 21 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 249 — Processo numero 1.421-C — Recife — Pernambuco. — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 33 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de novembro de 1935

Autos de infracção:

N. 1.000 de 1932 contra a Companhia Usinas Nacionaes e outros. — Acceito a firma apresentada pela requerente, como fiadora da importancia exigida na decisão de fls., afim de que tenha logar a assignatura do termo de fiança para o encaminhamento do recurso. Fica marcado o prazo de cinco dias para a assignatura alludida.

N. 1.266-934 c/ José Fernandes de Sá — A' vista do que consta deste processo e attendendo a que a pequena quantidade de producto apprehendido sem o sello devido — 5 vidros de 250 grammas com azeite de procedencia estrangeira — teve o seu imposto devidamente pago, como se vê da factura de fls. 3, — fazendo referencia aos sellos que acompanharam a mercadoria por occasião de sua venda, — resolvo julgar improcedente o auto de fls. determinando o archivamento deste processo, depois das devidas notas.

N. 712-935 c/ S. A. Casa Dale — Verifica-se deste processo haver a firma S. A. Casa Dale vendido, no periodo de 1º de abril a 27 de agosto do corrente anno, 69 radios fabricados no seu estabelecimento sem o pagamento do imposto de consumo, devido.

Tudo examinado e,

Considerando que no caso não se trata de sonegação de vez que o imposto devido foi apurado pelas fichas existentes no archivo da autuada e exhibidas aos autuantes como allega á defesa e não contestam os autuantes em a sua informação;

Considerando que para se dar a sonegação de que trata a letra *c* do art. 204, citada no auto, mistér se faz seja a verificação procedida pelos livros fiscaes e commerciaes. o que no caso em estudo não se verificou;

Resolvo julgar procedente o auto de fls. impondo á autuada S. A. Casa Dale a multa de 200$000, minimo do ar. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com obrigação de recolher o imposto devido, de 664$000, recorrendo deste meu despacho para o 2º Conselho de Contribuintes, de accordo com o art. 226 do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o dec. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.824-935 c/ Arlindo de Almeida — Não constando deste proceso o principal elemento para a apreciação da penalidade a ser imposta, como seja a declaração no auto do valor da duplicata não devolvida no devido tempo, o que constitue uma irregularidade do processo, — julgo improcedente o auto de fls. e determino o seu archivamento. depois de feitas as devidas notas.

N. 488-935 c/ F. Glaude — A' vista do que consta deste processo e considerando que o auto de fls. foi baseado na observação feita constar no livro fiscal pelo proprio autuado, o que patenteia a boa fé com que agiu, julgo improcedente o referido auto, determinando que, antes do seu archivamnto, — pelo agente fiscal da secção seja recommendado por escripto ao mesmo autuado que tal procedimento não mais se reproduza.

N. 1.178-935 c/Mario Corrêa do Amaral — A' vista do que consta deste processo que tem por base o auto lavrado por infracção do art. 111, § 13, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e:

Considerando que foi irregular o procedimento do auxiliar da fiscalização autuante, fazendo a entrega da mercadoria, depois de apprehendida, sem o requerimento da parte interessada e mais requisitos exigidos no art. 137 do citado decreto;

Considerando que nesse processo nenhum prejuizo foi causado á Fazenda Nacional, de vez que foi adquirida a importancia do sello para o producto apprehendido, — julgo improcedente o auto de fls. para que seja o mesmo archivado, depois de annotado.

N. 176-932 c/Carlos Alleva e outros — A' vista do que consta deste processo e de accordo com o parecer da 3ª Sub-

Directoria, resolvo julgar procedente o auto de fls. e impôr a Oliveira Germini & Comp., a multa de 400$000, por ter deixado correr o processo á revelia, e a José de Paiva Duque a de 200$000, "ex-vi" dos arts. 64 e 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o dec. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 648-935 c/Lema & Comp. — Pela exposição á venda de productos sujeitos ao imposto de consumo, sem o competente sello, foi autuada a firma Lema & Comp., que intimada apresentou defesa allegando que assim procedera porque os sellos recebidos com a mercadoria não chegaram para a sua completa sellagem.

Confessada, pois, a infracção, julgo procedente o auto de fls. e imponho á mesma firma Lema & Comp. a multa de 200$000, "ex-vi" do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 751-934 c/João Alexandre de Souza — A' vista do que consta deste processo — julgo procedente o auto de fls. e imponho a João Alexandre de Souza a multa de 200$000, "ex-vi" do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o dec 24.763, de 14 de julho de 1934.

Identico despacho foi dado no processo n. 402-935 c/Henrique Martins — Multa 200$000.

N. 329-935 c/Alberto, Costa & Comp. — Tendo em vista o que consta deste processo e attendendo a que apenas em 4 sellos, proprios para mercadoria estrangeira, deixaram de ser feitas as declarações exigidas pelo art. 64 do actual regulamento do imposto de consumo, em vigor; e attendendo a que em casos semelhantes, o Thesouro tem resolvido dispensar a imposição de qualquer penalidade, resolvo julgar improcedente o auto de fls. e determinar o seu archivamento, na fórma da legislação em vigor.

N. 607-1935, contra José Guarino. — A' vista do que consta deste processo e constatado que a firma autuada no periodo de abril de 1933 a março de 1935 deixou de incluir nos seus livros de vendas á vista a importancia de réis 1.281:739$600, para o effeito do pagamento do imposto de vendas mercantis, resultado a que chegaram os autuantes depois de examinado o livro da escripta commercial da mesma firma, como tudo consta dos termos e quadros de fls., — julgo procedente o auto de fls., base deste processo e imponho a José Guarino, a multa de 11:538$, com obrigação de recolher o imposto devido de 3:846$, "ex-vi", dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Identico despacho foi proferido em relação aos autos:

N. 815-1935, contra Reis & Comp., Limitada. Multa: 9:324$; imposto, 3:108$000.

N. 674-1935, contra Oscar Motta & Comp. Multa: 5:184$; imposto, 1:728$000.

N. 1.791-1933, contra a Companhia Tecidos de Seda Santa Branca. — A' vista do que consta deste processo e de accordo com a informação do funccionario autuante, — julgo improcedente o auto de fls., determinando o seu archivamento, depois de feitas as devidas notas.

N. 273-1935, contra Baptista Ferreira & Comp. — Mais uma vez chega a esta chefia um processo para despacho final, em 1ª instancia, baseado no auto de infracção lavrado pelo auxiliar da fiscalização Betim Paes Leme, que vem, assim, exercendo funcção que não lhe é propria, examinando sem motivos ponderosos ou ordens superiores, dependencias de um estabelecimento commercial, o que aberra de suas restrictas attribuições, como já foi salientado no despacho proferido no auto n. 1.856-1933.

Tendo em vista, porém, que a infracção está demonstrada no processo, resolvo julgar procedente o alludido auto, e impôr á firma Baptista Ferreira & Comp., a multa de 600$, "ex-vi", do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 511-1934, contra J. Ferreira Bastos & Comp. — Informe a 3ª Sub-directoria se a firma J. Ferreira Bastos & Comp. é atacadista ou varejista, afim de que se possa apurar da obrigatoriedade ou não da inutilização no verso dos sellos apprehendidos, pelo fabricante do producto a que os mesmos se refere.

N. 435-1935, contra Antonio R. Ferreira. — O auto de fls., base deste processo, se refere á apprehensão de 97 sellos desacompanhados das mercadorias para serem applicados.

Visto e bem examinado o processo, e:

Considerando que é doutrina seguida pelo Thesouro Nacional que a "simples posse de estampilhas de productos já consumidos ou não, constitue a infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo. Mas, tambem é fóra de duvida que no caso da existencia de taes sellos, torna-se necessario a prova da possibilidade do seu novo aproveitamento, de vez que essa é a razão por que é punida a sua posse;

Considerando que no caso presente, impossivel se tornava o aproveitamento dos 97 sellos apprehendidos, pelo estado em que se encontram, apresentando até parte delles uma inutilização a carimbo pela fiscalização do posto na cidade do Cabo, em Pernambuco;

Considerando que já por estes mesmos fundamentos, o Colendo Conselho de Contribuintes tem julgado como não commettida a infracção do art. 53, como se deprehende de varios accordãos, — resolvo julgar improcedente o auto de fls., recorrendo deste meu acto para o 2º Conselho de Contribuintes.

N. 508-1935, contra Luiz Gonçalves Ribeiro. — Foi lavrado o auto de fls., base deste processo, sob o fundamento de estar a firma autuada, estabelecida com uma "bonboniére" á praça Tiradentes n. 8, vendendo objectos de adorno, sem possuir o livro proprio para o pagamento do imposto de consumo (3 %).

No auto não se menciona o "quantum" do imposto que deixou de ser pago, allegando o autuante que as ditas vendas são lançadas no livro de vendas á vista, englobadamente com as vendas de bonbons.

A firma autuada apresentou defesa declarando que no seu estabelecimento não se vendem objectos de adorno e sim balas, doces, caramellos e bonbons e chocolates, acondicionados, certas vezes, em objectos de louça de barro, vidro, caixas de madeira, de papelão de fantasia.

Allega, ainda, que estabelecido ha cinco annos e tendo o seu estabelecimento sido visitado por diversos agentes fiscaes até a presente data, nunca foi encontrada uma só infracção.

Assim examinado o processo, e:

Considerando que o imposto de 3 %, de joias, obras de ourives, bijouterias e objectos de adorno, de que trata o artigo 3º, § 33 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, é devido pelos negociantes daquelles objectos quando vendidos a consumidores;

Considerando que por consumidores, para aquelles effeitos, são considerados os que adquirem os mesmos objectos para o seu uso, ou para empregal-os nos misteres de sua profissão, como, por mais de uma vez, já tem sido entendido: (Proc. n. 14.759-34, *D. Off.*, de 25-7-34);

Considerando que como nos casos dos fabricantes de chapéos, de calçados e de cintos, que adquirem aquelles objectos (fivelas e bijouterias para enfeites), e são considerados como consumidores de ditos productos, estão incluidas as "bonboniéres" que adquirem os mesmos objectos — "vasos e pertences de toilettes", os quaes são vendidos exclusivamente com bonbons e mais productos do seu commercio;

Resolvo julgar improcedente o auto inicial por ter ficado provado que a firma autuada é consumidora e não negociante de objectos de adorno.

Recorro deste despacho para a instancia superior.

N. 180-1935, contra Flaminio Antonio Pires. — A' vista do que consta deste processo, julgo procedente o auto de fls., e imponho a Flaminio Antonio Pires a multa de 100$, com obrigação de pagar o imposto de 9$, "ex-vi", dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 929-1934, contra Adriano Leitão e João Ribeiro Marques & Comp. — Tendo em vista o laudo de fls., declarando que 30 sellos collados ao producto apprehendido, estiveram anteriormente collados a outra qualquer mercadoria, — julgo procedente o auto de fls. e imponho a João Ribeiro Marques & Comp., a multa de 600$, minimo do art. 62 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 294-1935, contra Levi, Kahn & Comp. — A' vista do que consta deste processo, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Levi, Kahn & Comp. a multa de 200$000, minimo dos arts. 81 e 92 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 566-1935, contra João Martins & Comp. — Tendo em vista o laudo da Casa da Moeda declarando que os sellos em apreço estiveram anteriormente collados a outro papel ou documento, julgo procedente o auto de fls. e imponho a João Martins & Comp. a multa de 2:000$000, minimo do art. 65 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 489-1935, contra Waldemar Teixeira — A' vista do que consta deste processo, que correu á revelia, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Waldemar Teixeira a multa de 400$000, *ex-vi* dos arts. 81 e 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ficando ainda obrigado a adquirir os necessarios sellos para a sellagem da mercadoria apprehendida.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

Precatorios despachados:

Juizo da 7ª Pretoria Criminal:

Entrega de 400$ (quatrocentos mil réis) a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Cumpra-se.

Entrega de 300$ (trezentos mil réis) a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Idem.

Entrega de 300$ (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Entrega de 300$ (trezentos mil réis) a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Cumpra-se.

Entrega de 300$ (trezentos mil réis) a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Cumpra-se.

Entrega de 300$ (trezentos mil réis) a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Cumpra-se.

Entrega de 100$ (cem mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Entrega de 300$ (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Entrega de 100$ (cem mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Entrega de 200$ (duzentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Entrega de 100$ (cem mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Entrega de 100$ (cem mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 1ª Vara de Orphãos, entrega de 861$652 (oitocentos e sessenta e um mil seiscentos e cincoenta e dois réis) a favor do Dr. José Gonçalves da Costa. — Idem.

Requerimentos:

N. 20.674-935 — Penna & Franca. — De accordo com o parecer, proceda-se á cobrança em nome dos signatarios das petições de fls.

N. 28.628-935 — C. A. Moreira. — Faça-se o cancellamento proposto; juntem-se ao processo as certidões de divida que forem cancelladas.

N. 26.258-934 — José Felippe. — De accordo com o parecer, indeferido.

N. 28.616-935 — José Cravo & Rocha. — Faça-se o cancellamento proposto; junte-se ao processo a certidão de divida que fôr cancellada.

N. 19.731-935 — Sociedade Ericsson do Brasil, Ltda. — Deferido, de accordo com o parecer.

N. 1.477-935 — Agostinho & Primo. — Idem.

N. 25.319-935 — Salvador Silva. — De accordo com o parecer, nada mais havendo que providenciar, archive-se.

N. 26.615-935 — Stephen Schaeffer & Comp. — De accordo com o parecer, altere-se a classificação do negocio pela fórma indicada, procedendo-se, igualmente, em relação ao negocio da rua Vieira Fazenda n. 71 pela fórma proposta na informação respectiva.

N. 26.707-935 — Irmandade da Santa Cruz dos Militares. — A' vista do que consta do officio de fls. 2, nada mais havendo que providenciar, archive-se.

N. 27.192-935 — Antonio Pereira Dias. — De accordo com o parecer, indeferido; archive-se.

N. 27.327-935 — George Veil. — Idem.

N. 27.992-935 — Sociedade Siderurgica, Ltda. — Idem.

N. 22.568-935 — Laboratorio de Biologia Clinica, Ltda. — De accordo com o parecer, indeferido.

N. 23.729-935 — Regina Santos. — A' vista do laudo supra, reduza-se o valor locativo para 8:400$000 annuaes, para 1936 proximo futuro.

N. 27.131-935 — A. Torres Lima & Comp. — O proprio requerente confessa commerciar tambem em perfumarias, pouco importando para effeito de classificação do negocio o maior ou menor vulto dessa especie em comparação com o de "pharmacia", tambem explorado pelo requerente em commum com o de "perfumaria", o que, em face do artigo 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faz incidir a classificação do negocio nas taxas das tabellas A1a e D1a, do citado regulamento (decreto n. 5.142). Isto posto, de accordo com o parecer, indeferido.

N. 17.081-932 — A. Brito & Andrade. — Não tendo sido publicado o despacho retro, o que é imprescindivel para a legalidade da inscripção da divida para cobrança executiva proponho seja feita a publicação citada.

Processos:

N. 13.244, de 1935 — Consulta de Delfino Siciliano. — De accordo com o que resolveu a Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, classificando como "etiquetas de tecido de algodão bordadas", o producto a que se refere a presente consulta, resolvo pela sua isenção, quanto ao pagamento do imposto de consumo, por não estar classificado na respectiva lei, para aquelle effeito.

Recorro na fórma da legislação vigente.

N. 22.618, de 1935 — Consulta de Wolgang Heilborn. — O consulente deverá cumprir o que determina o decreto numero 15.524, de 1933, para a distribuição dos coupons a que se refere a sua consulta, bem assim pagar o emolumento de registro e o imposto de consumo de 3% para as vendas dos objectos de adorno, de accordo com o parecer da Terceira Sub-directoria.

N. 23.174, de 1935 — Georges Fischer. — O regulamento do imposto de consumo em vigor não cogita do cancellamento de patentes de registro.

Desde que o producto fabricado pelo requerente foi considerado isento daquelle imposto, sem nenhum effeito se torna o registro gratuito expedido para o mesmo fabrico.

Archive-se.

N. 21.423, de 1930 — Companhia Industrial Silveira Machado. — Com a fallencia da firma interessada, ficou prejudicada qualquer diligencia a ser levada a effeito no sentido do despacho proferido pelo relator do feito no Conselho de Contribuintes.

Archive-se, pois, o processo.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

N. 8.108, de 1934 — José Malachias de Souza. — A' vista do que consta do processo e de accordo com o parecer, processe-se a guia de registro, pela fórma proposta.

N. 20.149, de 1935 — Armando Alves da Silva. — Autorizo a transferencia proposta. Imponho a Armando Alves da Silva, a multa de 125$, gráo médio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 30.015, de 1935 — Chindler & Adler. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$, minimo do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, adjudicando-se 50% ao escripturario Clodoalmente Henrique Amarante.

N. 30.016, de 1935 — Sizenando de Oliveira. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$, minimo do artigo 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, adjudicando-se 50% da referida multa ao escripturario Amarante.

N. 21.040, de 1935 — Cesar Waiser. — Autorizo a transferencia *ex-officio* proposta. Imponho a Cesar Waiser, a multa de 125$, médio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 22.988 de 1935 — Carlos F. Rodrigues. — Averbe-se a mudança verificada. Imponho a multa de 125$, gráo médio do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicada ao informante metade da multa imposta.

N. 21.177, de 1935 — Duarte Pinto & Rocha.—Averbe-se a mudança, sob o valor locativo de 3:600$, como propõe o informante.

N. 21.330, de 1935 — O. Diniz. — Transfira-se, *ex-officio* ao collectando O. Diniz, a quem imponho a multa de 125$, gráo médio do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicado ao informante metade da multa imposta.

N. 27.377, de 1935 — Odontos Limitada. — Junte-se a guia n. 21.279, de 3 de outubro de 1935, bem como a de n. 20.344, de 1935.

N. 27.568, de 1935 — Hadjes & Comp. Ltda. — Transfira-se á firma peticionaria, a quem imponho a multa de 50$, gráo minimo do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicado ao informante metade da multa imposta.

N. 26.279, de 1935 — Companhia Usinas Nacionaes. — Dê-se a baixa, a partir do futuro exercicio.

N. 27.768, de 1935 — Basilio Sampaio Marinho. — Transfira-se ao peticionario Basilio Sampaio Marinho, a quem imponho a multa de 50$, gráo minimo do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 29.778, de 1935 — Arturo Vecchi. — Averbe-se. Imponho ao peticionario a multa de 10$, gráo minimo do art. 63, alinea *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

N. 25.586, de 1935 — L. A. Guimarães Cotia. — Averbe-se a transferencia verificada na inclusa certidão, para o peticionario L. A. Guimarães Cotia, a quem imponho a multa de 50$, minimo do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, ficando adjudicada ao informante metade da multa imposta.

N. 639, de 1935 — The British Bank of South America Limitada. — Entregue-se o documento, nos termos do parecer retro.

N. 170, de 1935 — A. Dias Pinho. — Entregue-se, mediante as formalidades regulamentares, a mercadoria apprehendida.

N. 18.425, de 1935 — Euclydes Reis. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a Euclydes Reis a multa de 100$, minimo do art. 17, § 3°, do decreto numero 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 20.349, de 1935 — Jorge Aadde. — Idem.

N. 20.806, de 1935. — Joaquim Campos Veras. — Idem.

N. 20.179, de 1935 — Guilherme Domingues da Silva.— Idem.

N. 21.314, de 1935 — Ernesto Silagy. — Idem.

N. 1.991, de 1935 — N. R. da Silva. — Faça-se a transferencia *ex-officio* de accordo com a informação. Imponho ao collectando, a multa de 125$, gráo médio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 13.239, de 1935 — João Martins. — Archive-se, de accordo com a informação e parecer.

N. 18.744, de 1935 — Casa Luzes S. A. — Mantenho o despacho de 18 de setembro deste anno, por seus legaes fundamentos pelos peticionarios, escapa á alçada desta repartição.

N. 29.920, de 1935 — José Teixeira. — Transfira-se e averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$, minimo do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, adjudicando-se 50% da multa ao escripturario Amarante.

N. 21.656, de 1935 — Empresa Territorial e Commercial Limitada. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, de accordo com a informação e parecer. Quanto á declaração inexacta, intime-se pessoalmente a collectanda a apresentar allegações de defesa, no prazo de oito dias.

N. 15.527, de 1935 — Oswaldo Costa. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a Oswaldo Costa a multa de 100$, minimo do art. 17, § 3°, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 19.807, de 1935 — Adolfo Meyer. — Idem.

N. 29.094, de 1935 — Lino de Almeida Dias. — Idem.

N. 29.095, de 1935 — Mandelewisk Samson. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a Mandelewisk Samson a multa de 100$, minimo do art. 17, § 3°, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis de ns. 2.919 e 3.070-A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

N. 29.096, de 1935 — Rely Wolkman. — Idem.

N. 29.090, de 1935 — Alvira Leite Ribeiro. — Idem.

N. 29.091, de 1935 — Gens Germann. — Idem.

N. 29.092, de 1935 — Joaquim Guilherme da Silveira. — Idem.

N. 29.093, de 1935 — Leopoldo Nery da Fonseca. — Idem.

N. 29.089, de 1935 — E. T. Costa & Comp. Ltda. — Idem.

N. 29.088, de 1935 — Companhia Constructora Continental Ltda. — Idem.

N. 29.086, de 1935 — Adelaide Avila de Castro. — Idem.

N. 28.280, de 1935 — Julio Giorge e outros. — Idem.

N. 29.087, de 1935 — Antonio Cepeda. — Idem.

Notificações:

N. 1.007, de 1934 — J. de Aguillar, rua Elias da Silva n. 405. — Mantenho, por seus legaes fundamentos, o despacho de 15 de outubro de 1934.

N. 470, de 1935 — José André, estrada do Areal numero 1.110, antigo 848. — A' vista da informação e do parecer, reconsidero o despacho de 23 de maio deste anno, para tornal-o de nullo effeito. Feita a necessaria averbação deste despacho, archive-se o presente processo.

N. 511, de 1935 — Francisco Miranda, rua Barão de Mesquita n. 976. — Em face da notificação de fls. 3 e do parecer supra, imponho ao notificado Francisco Miranda a multa de 300$, do art. 221, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ficando ainda o mesmo obrigado ao pagamento da patente de registro para o corrente exercicio na importancia de 135$000. Fica sem effeito a notificação numero 1.045, de 29 de junho deste anno, que constitue uma duplicata. Intime-se o contribuinte, com o prazo de 20 dias, para os devidos fins.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de novembro de 1935

Officios expedidos:

N. 108 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo petição apresentada pelo contribuinte Paulo Ferreira de Andrade, afim de ser pago com revalidação o sello da mesma.

N. 269 — Ao Sr. almirante director do Pessoal da Marinha — Solicitando informações.

N. 270 — Ao Sr. inspector federal de Estradas de Rodagem — Reiterando officio solicitando informações.

N. 271 — Ao Sr. director technico do Lloyd Brasileiro — Solicitando informações.

N. 454 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Transmittindo requerimento em que é interessado Delphim Pereira Duarte, e prestando informações.

N. 455 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Transmittindo requerimento por intermedio dessa Directoria em que é interessado Vicente Jacintho Chimenti, e prestando informações.

N. 456 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Idem, em que é interessado Augusto de Brito Belfort Roxo e prestando informações.

N. 457 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal — Transmittindo requerimento em que é interessado o 3° officio Helena Coelho Loretti e prestando informações.

N. 1.299 — Ao chefe de Secção em São Paulo — Prestando esclarecimentos.

N. 1.300 — Ao chefe de Secção na Parahyba — Restituindo processo em que é interessado o servente dessa Secção Lauro de Freitas Feitosa.

N. 1.301-302 — Ao chefe de secção no Estado do Rio — Remettendo informações prestadas por diversas companhias.

N. 1.303 — Ao chefe de Secção de Minas Geraes — Remettendo informação prestada pela firma Lincoln & Comp. referente a um contribuinte.

Requerimentos despachados:

N. 17.797-35 — Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.— Certifique-se o que constar.

N. 15.030-35 — Francisco Albuquerque da Costa. — Indeferido, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, no processo n. 74.081, de 1934, publicado no *Diario Official* de 25 de março de 1935.

N. 14.737-35 — Octavio Augusto Lins Martins.— Indeferido, tendo em vista o despacho do Sr. ministro da Fazenda, no processo n. 74.081-35, publicado no *Diario Official* de 25 de março de 1935.

N. 14.907-35 — João Paulo de Mello Barreto Filho.— Indeferido, tendo em vista o despacho do Sr. ministro da Fazenda, no processo n. 74.081-34, publicado no *Diario Official* de 25 de março de 1935.

N. 14.963-35 — Adalbrum Corrêa Pinto.— Indeferido, tendo em vista o despacho do Sr. ministro da Fazenda, no processo n. 74.081-34, publicado no *Diario Official* de 25 de março de 1935.

N. 16.732-35 — Francisco Antonio da Rosa.— Certifique-se o que constar.

N. 13.550-35 — Tito Begni.— De accordo com o art. 113, n. 35 da Constituição Federal a *lei* assegurará a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes. Não existindo ainda essa lei e em face do art. 160 § 2.° do regulamento, a certidão não póde ser dada.

N. 17.492-35 — José Alves Peixoto.— De accordo com a informação, indeferido.

N. 4.822-35 — Carlos Baptista.— Responda-se de accordo com o parecer.

O parecer do auxiliar de Gabinete, Sr. Eduardo Lopes Rodrigues, é o seguinte:

N. 1 — Proponho que se responda ao consulente pelo modo seguinte:

1) — De accordo com a alinea *a* do art. 54 do vigente regulamento do imposto de renda, não serão deductiveis das rendas totaes, quer por meio da conta Lucros & Perdas, quer por intermedio de outros lançamentos na escripta, as quotas destinadas a *fundos de reserva*, quaesquer que sejam as designações que tiverem, inclusive Lucros Suspensos; exceptua-se dessa prohibição a deducção de uma quota razoavel para amortização de creditos duvidosos.

O criterio para apurar a razoabilidade da quota referida só o póde estabelecer, em cada caso concreto, esta Directoria.

Como criterio habitual, entretanto, tem sido admittida, para as sociedades que exploram o commercio de compra e venda de mercadorias, uma amortização até 10% do valor dos saldos dos devedores, por occasião do encerramento do balanço.

Havendo méra expectativa de insolvabilidade dos devedores, ou difficuldade no recebimento dos creditos julgados duvidosos, esta Directoria, para apreciar essa situação, naturalmente se valerá de todos os elementos que reputar interessantes, não podendo, todavia, estabelecer *a priori*, nenhum criterio para apurar ou determinar a existencia daquella circumstancia.

2) — No custo dos machinismos, para os effeitos da depreciação de que trata o art. 55 do citado regulamento, póde ser computada a despesa feita com a installação dos mesmos, pois, na realidade, essa installação encarece os machinismos e sómente ella permitte a utilização delles.

3) — Esta Directoria, no tocante á duração dos machinismos, não adopta um criterio uniforme, por ser isso impraticavel, applicando, em regra, as taxas medias de depreciação constantes da Tabella inserta no livro "Income Tax Procedure", de Montgomery.

Quanto ao material ou machinismo de que não cogita a alludida tabella, ter-se-á de adoptar a taxa de depreciação que, em cada caso, se reputar razoavel, tendo-se em vista a duração desses bens, ou, então, a que já vier sendo applicada em identicas condições.

4) — Não é possivel determinar, independente de estudos technicos preliminares, qual o limite annual da depreciação destinada a substituir uma installação que possa cahir em desuso.

Emquanto não fôr estabelecida uma tabella especial para a depreciação de que se trata, torna-se necessario adoptar, mais ou menos, o criterio applicado na depreciação concernente ao desgasto dos mesmos bens, não sendo, no emtanto, permittidas, simultaneamente, depreciações por desgasto e por obsolescencia sobre os mesmos materiaes ou machinismos.

5) — No que concerne á depreciação annual, no caso de uma exploração florestal, esta Directoria já resolveu que a taxa applicavel se obterá, tendo-se em consideração o valor inicial das propriedades sujeitas a explorações e dos bens reversiveis, bem como o tempo provavel de esgotamento do capital nelles invertido.

6) — Todas essas depreciações, porém, só serão cabiveis si houverem sido escripturadas e figurarem no balanço que acompanhar a declaração de renda.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 4 de novembro, de accordo com o art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, concede seis (6) mezes de licença, correspondente ao periodo de 8 de agosto de 1912 a 8 de agosto de 1922, ao capitão de corveta Oscar Eduardo Martins.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de novembro de 1935

Avisos:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.685 — Submetto á sua consideração os papeis referentes á igualdade de vencimentos dos funccionarios civis da Directoria de Aéronautica da Marinha.

N. 2.681 — Dispensa o capitão-tenente Mario de Faro Orlando das funcções de official de Gabinete do Ministro da Marinha.

N. 2.689 — Designa o capitão-tenente "QM", Iracindo Carvalhaes Pinheiro, para exercer as funcções de ajudante de ordens do contra-almirante "QM" Ladislau da Conceição Dantas.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 2.686 — Designa o capitão-tenente Sylvio Borges de Souza Motta, para exercer as funcções de ajudante de ordens do vice-almirante Heraclito da Graça Aranha.

N. 2.687 — Desina os officiaes, abaixo mencionados, para as seguintes commissões:

Capitão-tenente Leonidas Marcos da Conceição, para servir na Directoria do Armamento da Marinha;

Capitão-tenente José Pereira Cotta Filho, para exercer as funcções de ajudante do Laboratorio e Deposito Radiotelegraphico da Marinha.

Primeiro tenente FS Ubaltino Castel Ruiz de Azevedo, para exercer as funcções de sub-chefe de Machinas do navio-pharoleiro *Vital de Oliveira*.

N. 2.684 — Inclue no Asylo de Invalidos da Patria, o ex-despenseiro de 2ª classe Jorge Soares.

Requerimentos despachados:

Claudionor Calixto de Britto (req. de 22-8-935 — ficha n. 4.493, pedindo melhoria de asylamento). — Indeferido. Não lhe podem ser concedidas, como asylado, vantagens que a lei concede a reformados.

Luiz Leão (req. de 17-10-935) — ficha n. 41.353, pedindo reinclusão no Corpo de Marinheiros). — Indeferido, de accordo com o § 3° do art. 26 do regulamento para o Corpo de Marinheiros.

Milton dos Santos (req. de 9-10-935 — ficha n. 40.813, pedindo ser submettido á inspecção de saude, em junta de recurso). — Indeferido.

Manoel Demetrio Alves (req. de 22-10-935 — ficha numero 41.457, pedindo reinclusão no Corpo de Marinheiros). — Indeferido, de accordo com o § 3° do art. 26 do regulamento para o Corpo de Marinheiros.

Braulio de Oliveira Santos (req. de 16-10-935 — ficha n. 41.354, pedindo abertura de um inquerito sanitario de origem, afim de ficar comprovado ser a sua molestia adquirida em serviço). — Indeferido.

Walter Tavares da Costa (req. de 3-6-935 — ficha numero 36.337, pedindo para ter andamento o seu requerimento em que pede matricula na Reserva Naval Aérea). — Indeferido, á vista da informação.

Elson Aguiar Medeiros (req. de 3-5-935 — ficha numero 35.268, pedindo matricula no curso de Reserva Naval Aérea). — Indeferido, á vista da informação.

João Fidelix Filho (req. de 2-10-935 — ficha numero 40.770, pedindo reinclusão no serviço da Armada). — Indeferido.

Sylvino Teixeira de Souza (req. de 29-10-935 — ficha n. 41.510, pedindo reinclusão no serviço da Armada). — Indeferido, de accordo com o § 3° do art. 26 do regulamento para o Corpo de Marinheiros.

João Antonio Bustamante (req. de 17-10-935 — ficha n. 41.120, pedindo ser readmittido no Arsenal de Marinha). — Indeferido.

Antonio Baptista da Costa (req. de 25-10-935 — ficha n. 41.383, pedindo ser submettido á inspecção de saude, afim de ser recolhido ao Asylo). — Indeferido.

Tribunal Maritimo Administrativo

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Processos, em que é relator o juiz Dr. A. Porto da Silveira:

N. 26 — Abalroamento da chata "Vega" com o vapor "Commandante Capella", quando a primeira embarcação ia a reboque do rebocador "Neptuno". — Expedido mandado de citação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e officio n. 393, á Directoria Geral da Marinha Mercante, levando annexo o mandado de citação do capitão de longo curso, Appolinario Marques Brandão, residente na cidade de Itajahy, Estado de Santa Catharina, e respectiva contrafé. — Expedido officio n. 396, á Directoria Geral da Marinha Mercante, levando annexos os mandados de citação de Joaquim Santiago da Silva e Manoel Gomes Leonardo, residentes na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em data de 1 do corrente.

N. 11 — Sinistro entre o vapor "Therezina M." e a barcaça "Jurema", em Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte. — Expedido officio n. 388, á Directoria Geral da Marinha Mercante, levando annexos os mandados de citação de Miguel Faustino Monte e Cosme Ferreira de Souza, para serem cumpridos pela Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, em 29 de outubro proximo passado.

N. 2 — Representação do Syndicato dos Seguradores do Rio de Janeiro, sobre as condições de inavegabilidade do vapor nacional "Arataca". — Conclusos ao relator, para cumprimento do accordão, em 29 de outubro proximo passado.

Processos, em que é relator o juiz, commandante Santos Maia:

N. 44 — Naufragio da alvarenga "Nona", no rio São Francisco. — Despachado pelo almirante-presidente, mandando cumprir o accordão. Enviado cópia do accordão á Directoria Geral da Marinha Mercante, para conhecimento da decisão por parte da Capitania dos Portos do Estado da Bahia. O processo foi archivado.

N. 52 — Sobre as avarias soffridas pelo vapor nacional "Itaipava" — Registrado o accordão do Tribunal, proferido em 25 de outubro proximo passado. Enviado cópia para publicação no *Diario Official.*

N. 40 — Abalroamento da barca "Gragoatá" com a catraia-tanque "Antonio". — Dada sciencia ás partes de que a audiencia de inicio da instrucção do processo terá logar no dia 7 do corrente, ás 13 horas, na séde do Tribunal. Expedido officio á Atlantic Refining Co. of Brasil e á Companhia Cantareira de Viação Fluminense, requisitando a apresentação das testemunhas arroladas pela Procuradoria Especial, em 28 de outubro proximo passado.

Processo, em que é relator o juiz Dr. Frederico Lage:

N. 13 — Accidente entre o vapor "Portugal" e a alvarenga "São João", no porto de Cabedello (Estado da Parahyba). Apresentada defesa escripta pelo accusado, capitão de longo curso João Antonio da Costa, em 25 de outubro proximo passado. — Vista á Procuradoria Especial, em 28 do mesmo mez.

N. 57 — Naufragio da alvarenga "Angelita". — Juntos aos autos o officio n. 1.855 da Companhia Lloyd Nacional e a cópia do Diario das Machinas. — Aguarde cumprimento de diligencia.

N. 37 — Colisão entre o vapor "Porto Seguro" e a barcaça "Jeanne", no porto da Bahia. — Expedido officio numero 386 á Directoria Geral da Marinha Mercante, levando annexos mandados de citação de Carlos Pinto de Queiroz, Carlos Juvencio de Oliveira e Companhia de Navegação Bahiana, em 28 de outubro proximo passado.

N. 17 — Collisão entre o vapor "Cachoeira" e o saveiro "Bomfim", no rio Paraguassú. — Expedido officio n. 394, á Capitania dos Portos do Estado da Bahia, reiterando officio n. 230.

N. 34 — Encalhe do cutter "Santa Martha". — Juntada aos autos do accordão do Tribunal. Publicado registrado e remettida cópia do accordão ao *Diario Official,* em 30 de outubro proximo passado.

Processo, em que é relator o juiz Dr. J. Stoll Gonçalves:

N. 51 — Encalhe do vapor "Victoria", no porto de Natal (Estado do Rio Grande do Norte). — Remettida cópia do accordão do Tribunal, com officio n. 392, á Directoria Geral da Marinha Mercante, em data de 28 de outubro proximo passado.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 31 do mez findo:

Foi mandado passar á disposição do chefe do Departamento do Pessoal do Exercito o capitão Agildo da Gama Barata Ribeiro.

— Por outros de 1 do corrente:

Foram approvadas as relações de alterações do pessoal da Fabrica de Projectis de Artilharia e da de Material Contra Gázes (officios ns. 2.261 e 2.258, de 29-10-35, da D. M. B.).

Foi dispensado o capitão da arma de aviação José da Silva Ribeiro Sobrinho, de fiscal administrativo do Deposito Central de Aviação, sendo designado adjunto da Directoria de Aviação.

Foi designado o capitão Lincoln Ribeiro Torres, fiscal administrativo do Deposito Central de Aviação, sendo dispensado de adjunto da Directoria de Aviação.

— Por outro de 30 do mez findo:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão de administração Edgard Freitas, do 5° Regimento de Aviação para o Serviço de Fundos da Primeira Região Militar.

— Por outro de 5 do corrente:

Concedeu-se transferencia de incorporação aos sorteados: da Nona para a Segunda Região Militar, Orlando, filho de Antonio Francisco de Andrade, municipio de Parnahyba; Remo, filho de Luiz Tonor, municipio de Dois Corregos; Leonardo Fritzson, Estado de São Paulo; Antonio, filho de Donato Arecco, municipio de São Paulo; Irineu, filho de Irineu Arruda Penteado, municipio de Rio Claro; Tolstoi, filho de João Guilherme Klien, municipio de Descalvado, todos da classe de 1913; José, filho de Pedro Quinto da Cunha,

classe de 1912, São José dos Campos. Da Oitava para a Primeira Região Militar, Emilio Mathias, filho de Narciso Mathias, classe de 1914, municipio de São Luiz do Maranhão.

— Por portaria de 31 do mez findo:

Concedeu-se, de accordo com o n. I do art. 8° do decreto n. 14.663, de 1-2-1921, ao escrevente de 3ª classe da Commissão Central de Requisições, Waldemar Faustino de Barros Guimarães, seis mezees de licença para tratamento de saude.

— Por despacho de 31 do mez findo:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães de administração Apio Toledo Cabral, do 9° Regimento de Artilharia Montada para o Serviço de Fundos da Quinta Região Militar; Raymundo Camillo de Souza, do Serviço de Fundos da Quinta para a Sexta Região Militar, e Manoel Messias de Mendonça, do Serviço de Fundos, da Sexta Região Militar para o Nono Regimento de Artilharia Montada.

Por acto de 4 do corrente, o senhor ministro concedeu transferencia de incorporação aos seguintes sorteados:

Da 9ª para a 2ª Região Militar:

Tolstoi, filho de João Guilherme Klien, da classe de 1912, Municipio de Descalvado; Orlando, filho de Antonio Francisco de Andrade, da classe de 1913, Municipio de Parnahyba; Remo, filho de Luiz Tonor, da classe de 1913, Municipio de Dois Corregos; Leonardo Fritzson, da classe de 1913, Estado de São Paulo; Antonio, filho de Donato Grecco, da classe de 1913, Municipio de São Paulo; Irineu, filho de Irineu Arruda Penteado, da classe de 1913, Municipio de Rio Claro;

Da 8ª para a 1ª Região Militar:

Emilio Mathias, filho de Narciso Mathias, da classe de 1914, Municipio de São Luiz do Maranhão.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de outubro de 1935

Ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

5:401$700, ao general de divisão Francisco Jorge Pinheiro. (Aviso n. 3.312);

206$600, ao general reformado Archiminio Pinto Amando. (Aviso n. 3.314);

Na Delegacia de São Paulo:

4:640$, ao capitão de administração Arcirio Gouvêa. (Aviso n. 3.315.)

— Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exercito, approvando o acto relativo á autorização ao presidente da Federação Brasileira de Tiro, para organizar no meio civil campeonatos com fuzil de guerra e pistola regulamentar, devendo o Ministerio da Guerra fornecer o armamento, por emprestimo e a munição mediante indemnização. (Aviso n. 149).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, declarando:

Que ficam distribuidos ao Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar, os creditos das quantias de 139:730$000 e 77:890$000 saldos, respectivamente, das sub-consignações ns. 3 e 4, da verba 8ª — Serviço de Intendencia — Consignação Material — Material de consumo, do actual orçamento deste ministerio, para attender a despesas decorrentes das mencionadas sub-consignações. (Aviso n. 690.)

Para os fins convenientes, que, em face da resolução contida nos Avisos ns. 500, de 10 de agosto e 610 de 26 de setembro, ao mesmo Departamento as consignações em folha de pagamento feitas em favor de associações de classe, devem ser pagas exclusivamente pelos Serviços de Fundos Regionaes. (Av. 691).

Que fica concedido o supprimento da quantia de réis 2:700$000 (dois contos e setecentos mil réis) á 9ª Circumscripção Judiciaria Militar, á conta da verba 8ª Serviço de Intendencia — Consignação Material — Diversas despezas — 14. Alugueis de casas — do actual orçamento deste Ministerio, para o custeio da casa onde funcciona a sua auditoria, no periodo de janeiro a junho do corrente anno, a razão de 450$000 mensaes. (Av. 692).

Em solução á consulta do chefe da 1ª Circumscripção de Recrutamento si os sargentos reformados e reservistas no exercicio das funcções de auxiliares de escripta da mesma Circumscripção têm direito ao abono de que trata a Lei numero 51, de 14 de maio ultimo.

Que aos mencionados sargentos não assiste direito ao abono referido na citada lei, como se evidencia do parecer do Sr. Consultor Geral da Republica de 15 do corrente. (Av. 693).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935. N. 694.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito. — Declaro, para que o façaes constar em Boletim do Exercito —, que deve ser, quanto possivel, reduzido ás menores proporções o expediente deste Ministerio a ser publicado no "Diario Official".

Conforme solicita o ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em Aviso n. 2.012, de 11 do corrente, sómente por força de lei ou no caso de encerrarem decisões que firmem doutrina e cujo conhecimento convenha a outras autoridades além daquellas a quem são dirigidos, devem ser os actos officiaes publicados na integra. Quanto aos editaes de concurrncia, se observará o disposto no art. 17 da Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. — General *João Gomes*.

Dia 31 de outubro de 1935

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

31.371$200 e 2:502$000 á Estrada de Ferro Sorocabana (Av. 3.317 e 3.319); 15:388$000 ao cabo Antonio Piotto (Av. 3.318); 699$100 á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul (Av. 3.320).

Na Delegacia do Pará:

2:076$800 ao musico de 2ª classe Onofre Fernandes (Av. 3.316).

Ao Sr. Governador do Estado de São Paulo pedindo que, em vista de ter sido deferido o requerimento em que o 1° tenente medico do Exercito Dr. Tito Ascoli de Oliva Maya, solicita estagio regulamentar na qualidade de Assistente Militar da Chimica Radiologica da Faculdade de Medicina da Universidade do referido Estado, seja o respectivo director, autorizado a receber o official em questão, prestando-lhe os necessarios esclarecimentos (Av. 419).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, declarando que o major intendente Manoel Ferreira de Souza, que vinha exercendo as funcções de almoxarife da Escola Militar, depois de passar ao seu substituto as responsabilidades do cargo, continua á disposição do commandante da mesma Escola até 31 de dezembro do corrente anno (Av. 695).

— Ao Sr. director de Remonta autorizando o estagio de estudo e observação, no Haras Minas Geraes, nas épocas propicias e pelo tempo conveniente, de alumnos indicados pela Escola Superior de Agricultura e Veterinaria de Viçosa, Estado de Minas Geraes, devendo o aprendizado em questão ser feito sem onus para o Ministerio da Guerra e mediante instrucções combinadas prévia e directamente entre os directores de Remonta e da referida Escola (Av. 420).

— Ao Sr. commandante da 7ª Região Militar, declarando em solução á consulta do inspector do Tiro de Guerra: 1° — as promoções de sargentos estão suspensas, por effeito do Aviso 853 de 22 de dezembro de 1934; 2° — está revogado o Aviso 478 de 31 de agosto de 1932; 3° — as promoções de sargentos no Quadro de Instructores são feitas de accôrdo com o Aviso 190 de 23 de março de 1935 (Av. 7).

Requerimentos despachados:

Alexandre Salomão, solicitando providencias para que o 1° sargento Alexandre de Britto Cunha lhe pague a quantia de 195$000. — "Não póde ser attendido, em face das informações".

Francisco Rodrigues Teixeira de Assis, 2° tenente convocado, servindo no 4° R. I., solicitando rectificação de data de seu commissionamento. — "Indeferido, em face dos pareceres".

Francisco Mascarin & Guerino Mancini; Francisco Pardo; Fauaz & Biasi; José Machado de Moraes; Queiroz & Cia

Ltd.; Sebastião Angelo de Oliveira; Stall, Telles & Cia. Ltd., solicitando registro para suas respectivas fabricas de material explosivo. — "Sim. A' Directoria do Material Bellico para expedir os titulos solicitados".

Manoel Adão Barbosa, soldado do 7° R. I. solicitando asylamento. — "Indeferido quanto ao asylamento. Seja, porém, reformado de accôrdo com a primeira parte do numero 6 do artigo 170 da Constituição da Republica".

Herculano Penteado e outro, propondo a venda ao Ministerio da Guerra de um terreno sito na cidade de São Paulo. — "Indeferido, por não convir ao fim proposto".

José Nunes do Nascimento, ex-praça do Exercito, solicitando asylamento. — "Concedo asylamento em face do resultado da inspecção de saude a que foi submettido em 23 de setembro de 1935."

José Joaquim Landulpho Medrado Junior, ex-praça do Exercito, solicitando reconsideração do acto que o excluiu das fileiras. — "Indeferido. O requerente foi excluido em virtude do seu comportamento e do que consta nos autos do Conselho de Disciplina, devidamente estudados neste Ministerio".

Renato Ferreira de Andrade, cabo do 1° R. A. M., solicitando asylamento. — "Indeferido quanto ao asylamento. Seja, porém, reformado de conformidade com o inciso 6 do artigo 170 da Constituição da Republica".

Sebastião Capitolino de Souza, ex-2° tenente commissionado, solicitando reconsideração do acto que o descommissionou e excluiu das fileiras. — "Indeferido".

Asclepiades Cesar Samão, sorteado militar, solicitando isenção do serviço do Exercito. — "Sim, seja arrolado para prestar serviço militar na fórma do paragrapho 3° do artigo 163 da Constituição Federal".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de outubro de 1935

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, transmittindo para os effeitos do regulamento do sello, o requerimento em que João Sandy, pede restituição (Off. 1.451).

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados:

Antonio Fernandes de Lima, 2° cabo do 29° B. C., pedindo transferencia para o 1° R. Av. — Indeferido, em face do § 2° do art. 315, do R.I.S.G. e aviso n. 835, de 23 de dezembro de 1931.

José Salles Filho, soldado do 23° B. C., pedindo transferencia para effeito de promoção a 1° cabo, para o 25° B. C. — Indeferido, em face do n. VII, do aviso n. 72, de 8 de junho de 1935.

José Climaco de Souza, soldado do Batalhão G., pedindo transferencia para a Escola de Aviação. — Indeferido, em face das informações.

Grimaldo Luiz, soldado musico de 2ª classe, do Btl. Escola, pedindo transferencia para o contingente da Escola Militar. — Sim, em face do aviso n. 842, de 19 de outubro de 1935.

Travassos dos Santos Arruda, 3° sargento radio-telegraphista, excedente á 2ª B.I.A.C. e Forte de São Luiz, pedindo transferencia para o 1° R. Av. — Transfiro o requerente para o 1° R. Av., onde existe vaga de seu posto e especialidade, visto estar este departamento empenhado em reajustar o quadro dos sargentos, com o objectivo de reduzir ao minimo o elevado numero de aggregados e excedentes.

Denizard da Silva Santos, 1° cabo enfermeiro-veterinario do 2° R.A.M., pedindo transferencia dara a E.V.E. — Indeferido. Não ha vaga.

Antonio Themer, soldado do 2° B.C., pedindo transferencia para o 1° R. Av. — Indeferido. Está com o seu tempo quasi concluido e os engajamentos estão suspensos pelo aviso n. 606, de 24 de setembro de 1935.

José Pedro da Costa, pae do soldado do 1° Btl. Trans., Pedro da Costa Netto, pedindo a transferencia deste, do 1° Btl. Transm., para o 1° Btl. de Pontoneiros. — Indeferido, em face não só da portaria de 6 de agosto de 1891, como da informação do commandante do 1° Btl. Transm.

Henrique Heitor de Mattos, soldado da Esc. Av., pedindo transferencia para o 2° B. C. — Indeferido, em face do aviso n. 835, de 23 de dezembro de 1931 e § 2° do art. 315, do R. I. S. G.

Benedicto Paulo de Moraes, 1° cabo do 18° B. C., pedindo transferencia para o 1° R. Av. — Indeferido, em face do aviso n. 121, de 27 de fevereiro de 1935.

João Anacleto da Silva, 2° cabo do 2° B. C., pedindo transferencia para o Contingente da Escola de Intendencia. — Indeferido. Não ha vaga.

Miguel Archanjo de Souza, 1° cabo do 11° R.I., pedindo transferencia para o Cont. da I. da Guerra. — Indeferido, em face do § 2° do art. 315, do R.I.S.G.

Sebastião Tavares, 2° cabo do 1° R. I., pedindo transferencia, por troca com o 2° cabo Waldomiro Rodrigues Wanderley, do 29° B. C., correndo as despesas de transporte por conta dos interessados. — Sim, em face das informações.

Lucas Evangelista Ferreira, 2° cabo da 2ª F.I.D., pedindo transferencia para o 2° R. Av. — Indeferido, em face do aviso n. 835, de 23 de dezembro de 1931.

Clodoaldo Cerqueira de Souza, soldado do 2° R. I., pedindo transferencia para o Contingente da D.I.G. — Indeferido. Não ha vaga.

Felix Theotonio de Britto, soldado da Escola de Infantaria, pedindo transferencia por troca, com o do Cont. da F. Cartuchos Inf., Secundino do Espirito Santo. — Indeferido, de accordo com as informações.

Manoel Baptista do Nascimento, soldado do Btl. de Guardas, pedindo transferencia para o Btl. Escola. — Seja transferido, em face das informações.

Januario Manoel de Souza, soldado do 1° R. I., pedindo transferencia para o Btl. Escola. — Seja transferido, em face das informações.

Abdon de Carvalho Lima, escrevente de 3ª classe do M. G., pedindo promoção a escrevente de 2ª classe, por antiguidade. — Indeferido, em face das informações.

Sylvio Ribeiro de Seixas, escrevente de 2ª classe do M. G., addido ao D.P.E. e baixado ao H.C.E., pedindo permissão para tratar-se fóra daquelle estabelecimento, em casa de sua familia, residente na capital do Estado do Pará. — Sim.

Carlos Rodrigues da Silva, 1° sargento do Q. I., em serviço na 3ª R. M., pedindo para servir independente de reengajamento. — Indeferido.

Obed Dias de Oliveira, 1° sargento do Q. I., pedindo exclusão desse quadro e inclusão do 9° R. I., sua unidade de procedencia. — Seja excluido do Q. I. e incluido no 9° R. I.

João Antonio da Gama Furtado, 1° sargento do 3° R. I., pedindo reinclusão no Q. I. — Indeferido em face do art. 7° do decreto n. 12.718, de 21-11-17.

Vicente Saguas Presas Junior, 2° tenente(pedindo melhor collocação no Almanack. — Attenda-se.

Antidio Vieira Dantas, soldado musico do Batalhão Escola, pedindo transferencia para o contingente da Escola Militar. — Sim, em face da lettra *b* do aviso n. 842, de 19-12-34.

Reynaldo José Ferreira, reservista de 3ª categoria, cirurgião dentista, declarando acceitar sua inclusão no quadro de 2° tenente dentista da reserva do Exercito de 2ª linha. — Indeferido.

Gastão Pinto de Carvalho, 2° cabo padioleiro do 5° R. I., pedindo transferencia para o contingente da F. P. S. F. — Indeferido, em face do aviso n. 606, de 24-9-35.

Armando Pereira da Luz, pedindo restituição da sua caderneta ou lhe seja fornecida uma certidão que prove a sua qualidade de reservista. — O 3° R. I. passe a certidão na fórma da lei.

Hildebrando Rodrigues de Araujo, escrevente de 2ª classe do Q. E. M. G., em serviço na Directoria do S. M. e da Reserva, pedindo cancellamento de notas disciplinares, de accordo com o n. 75 do art. 65 do R. I. S. G.

Nercilio da Silva Doria, 3° sargento do Q. I., em serviço na 6ª R. M., pedindo reengajamento por mais quatro annos para o quadro a que pertence. — Deferido.

Walter Bastos, 1° cabo do 14° B. C., pedindo transferencia para o 5° R. Av. — Indeferido em face do art. 315 do R. I. S. G.

Waldemar Felippe da Silva, 3° sargento corneteiro do 1° Batalhão de Pontoneiros, pedindo permissão para aguardar, addido ao 11° R. I., solução do requerimento de reforma. — Concedo, correndo por conta propria as despesas de transporte.

Jason Alves de Albuquerque, pedindo restituição do seu attestado de reservista junto a um requerimento pedindo caderneta de reservista. — Restitua-se mediante recibo.

José Mendes da Silva, 1° sargento aggregado ao Dep. Remonta de Monte Bello, pedindo transferencia para um dos contingentes da 4ª R. M. — Indeferido. Não ha vaga.

Frnck Ramos Cardoso, soldado musico do 8° R. C. I., pedindo transferencia para um dos corpos da 2ª R .M. — Indeferido em face da informação da 2ª R. M. de não haver vaga.

Manoel Rufino de Oliveira, 2° sargento reformado, pedindo ficar addido ao 11° R. I., para effeito de percepção de vencimentos. — Sim.

Laurentino Moreira Martins, 1° cabo do 18° B. C., pedindo transferencia para o 2° R. Av. — Indeferido em face do art. 315 do R. I| S| G.

Joaquim Quartin Magalhães, ex-3° sargento, pedindo reinclusão no Exercito. — Aguarde solução dos anteriores requerimentos, identicos a este, e que foram encaminhados á autoridade superior.

Horacio Lannes Santigao, 3° sargento do 2° B. C., addido ao Q. G. da 1ª R. M., pedindo transferencia para a artilharia, sua arma de origem. — Indeferido, em face da informação da D-1.

Walfrido Rubim, soldado musico do Batalhão Escola, pedindo transferencia para o 1° B. C. — Indeferido por não haver vaga.

Directoria de Saude da Guerra

ACTOS DO SR. DIRECTOR DE SAUDE DA GUERRA

Dia 17 de outubro de 1935

Manoel Agostinho de França, enfermeiro-chefe do Hospital Militar do Pará, pedindo pagamento de vencimentos de sargento-ajudante. — "Attendendo a que o peticionario optou expressamente pela sua inclusão no Quadro de Enfermeiros do Exercito, seja incluido no dito quadro, como sargento-ajudante, de accordo com o art. 2° do decreto numero 24.790, de 15 de julho de 1934.

Dia 25

Dr. José Hortencio Cabral, capitão-medico, pedindo certidão — "Certifique-se".

Dia 29

Heitor Vaz, sargento-ajudante, enfermeiro-chefe do Hospital Militar da 2ª Região Militar, pedindo inclusão no Quadro de Enfermeiros Militares. — "Seja incluido no Quadro de Enfermeiros do Exercito, no posto de sargento-ajudante, de accordo com o art. 2° do dec. n. 24.790, de 14 de julho de 1934.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Apostillas do dia 4 de novembro de 1935

Apostilla na portaria n. 657, de 26 de agosto de 1935, que approvou a folha de quarenta e um diaristas contractados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, para as obras do Porto de Belmonte, a cargo da Fiscalização do Porto da Bahia, podendo os mesmos servir no corrente exercicio a partir de 1° de janeiro deste anno, até ulterior deliberação do Governo, correndo a despesa com esse pessoal por conta da verba 15ª, sub-consignação n. 6, do orçamento vigente. — "A despesa com esse pessoal correrá por conta da verba 15ª, sub-consignação n. 5, do orçamento vigente e não como se acha acima declarado."

Apostilla no decreto do dia 24 de agosto de 1934, que concedeu a Miguel Ramos de Queiroz a aposentadoria que pediu, no cargo de estafeta de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, de accordo com o artigo 121, letra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. — "A aposentadoria a que se refere o presente decreto é concedida de accordo com o artigo 170, n. 4, da Constituição Federal, e não como se acha acima declarado."

Apostilla no decreto do dia 22 de fevereiro de 1935, que nomeou Maria Vasconcellos Thompson para exercer o cargo de escrevente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. — "O nome da funccionaria de que trata o presente decreto é Maria de Vasconcellos Thompson, e não como está acima declarado."

Apostilla no decreto do dia 31 de dezembro de 1934, que nomeou o telegraphista ajudante da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, Victal de Carvalho Assis para exercer o cargo de conferente-telegraphista de 1ª classe da mesma Estrada, produzindo este acto todos os seus effeitos a partir de 1° de agosto do corrente anno. — "O nome do funccionario de que trata o presente decreto é Victal Prudente de Carvalho Assis e não como se acha acima declarado."

Apostilla no decreto do dia 14 de setembro de 1934, que concedeu a Ataliba Pires a aposentadoria que pediu, no cargo de chefe dos Serviços Economicos da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Minas Geraes, de accordo com o artigo 121, letra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. — "A aposentadoria de que trata o presente decreto foi concedida de accordo com o artigo 170, n. 4, da Constituição Federal, e não como se acha acima declarado."

Apostillas do dia 5 de outubro de 1935

Apostilla no decreto do dia 24 de agosto de 1934, que concedeu a Herculano Alves de Mello a aposentadoria que pediu, no cargo de carteiro da agencia postal-telegraphica de Piracicaba, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, de accordo com o artigo 121, letra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. — "A aposentadoria de que trata o presente decreto foi concedida de accordo com o artigo 170, n. 6, da Constituição Federal, e não como se acha acima declarado."

Apostilla no decreto do dia 4 de outubro de 1935, que nomeou o aprendiz gratuito da officina mecanica das Officinas da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos — Domingos Alves Cabral, para exercer o cargo de aprendiz de 4ª classe da mesma officina mecanica. — "O nome do funccionario de que trata este decreto é Domingos Alves Cabral Filho e não como se acha acima declarado."

PORTARIA N. 770

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Panair do Brasil, S. A. e tendo em vista os pareceres prestados,

Resolve approvar as plantas, que com esta baixam, assignadas pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, dos aviões typo "Fairchild", que a referida empresa utilizará na linha aérea Belém-Manáos.

A approvação a que se refere esta portaria fica, entretanto, na dependencia da verificação das caracteristicas estipuladas na clausula X do contracto de 13 de junho de 1934, celebrado em virtude do decreto n. 24.015, de 15 de março do mesmo anno, quando for effectuada no Departamento de Aeronautica Civil a matricula das aeronaves.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1935. — *Marques dos Reis.*

(C. 6.168 — 5-11-1935 — 20$400.)

PORTARIA N. 862

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica: attendendo ao que solicitou a Superintendencia da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina,

Resolve designar os engenheiros da Inspectoria Federal das Estradas Oscar Rodolpho Cox e Luiz Marinho de Azevedo e o Superintendente da referida Rêde Alexandre Gutierrez, para, em commissão, procederem, nos termos do artigo 6°, paragrapho unico, do decreto n. 24.320, de 1 de junho de 1934, ao inventario geral dos bens patrimoniaes da mesma Rêde.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935. — *Marques dos Reis.*

Portarias de 4 de novembro de 1935

N. 868 — Approva a folha de um diarista contractado pela Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas

para servir, no periodo de 1° de agosto a 31 de dezembro do corrente anno, na Commissão de Estudos e Obras nos Estados de Pernambuco e Alagôas, correndo a despesa com esse diarista, por conta da verba 8ª, sub-consignação n. 2-B, "Pessoal", do orçamento vigente. (P. 20.917-35.)

N. 869 — Mantendo, no corrente exercicio, a designação feita por portaria n. 771, de 26 de setembro de 1934, do 1° official desta Secretaria de Estado — Aloysio da Silva e Almeida — para acompanhar os serviços que se acham em execução, de construção do novo edificio séde deste Ministerio, com direito á gratificação mensal de 600$000, pelo credito destinado á mesma construcção, ficando assim ratificada a portaria n. 106, de 31 de janeiro do corrente anno, que creou a despesa a partir daquelle mez.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935. — *Marques dos Reis.* (P. 21.981-35.)

N. 870 — Homologa as setenta folhas de pagamento relativas aos mezes de janeiro, fevereiro e março do anno de 1933, na importancia total de 998:338$725 (novecentos e noventa e oito contos, trezentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e cinco réis) do pessoal contractado da Commisisão de Estudos e Obras nos Estados da Bahia e Sergipe, cujo pagamento se effectuou pelo adeantamento de 1.400:000$000 (mil e quatrocentos contos de réis) recebido pelo escripturario Pedro Berbeter de Souza Pinto, por conta do credito aberto pelo decreto n. 22.323, de 6 de janeiro de 1933.

N. 871 — Homologou as cento e sessenta e duas folhas de pagamento relativas aos mezes de fevereiro a julho do anno de 1933, na importancia total de 1.435:377$100 (mil quatrocentos e trinta e cinco contos, trezentos e setenta e sete mil e cem réis) do pessoal contractado pela Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, para diversos serviços na Região do Nordeste, e cujo pagamento foi effectuado pelo adeantamento de 5.000:000$000 (cinco mil contos de réis) recebido pelo escripturario Joaquim Fructuoso Pereira Guimarães, por conta do credito aberto pelo decreto n. 23.007. de 28 de julho de 1933. (P. 24.021-34.)

RECTIFICAÇÕES

As apostillas publicadas no "Diario Official" de 1 de novembro de 1935. a fls. 24.333-334, são do dia 30 de outubro de 1935 e não como sahiu publicado.

Na portaria n. 842 publicada no "Diario Official", da mesma data, a fls. 24.334, onde se lê: "...na importancia total de 235:272$800, etc" leia-se: "... na importancia total de 255:272$800, etc."

Expediente do dia 31 de outubro de 1935

Aviso:

N. 3.713-A — Ao Ministerio do Exterior — Designação do Dr. Luciano Benjamin de Viveiros e outros para completarem a delegação deste ministerio, por parte do Departamento de Aeronautica Civil, na Coferencia Sul-Americana de Meteorologia (21.789/35).

Officio:

N. 4.532-A — Ao Departamento de Aeronuatica Civil — Designação de funccionarios desse departamento para completarem a delegação deste ministerio, por parte desse departamento, na Conferencia Sul-Americana de Meteorologia, como assessores technicos (25.789-35).

Expediente do dia 1 de novembro de 1935

Avisos:

N. 3.714 — A' Delegacia Fiscal no Estado da Bahia — Solicita seja entregue como adiantamento de uma só vez a quantia de 885:872$000 ao engenheiro de 1ª classe da I. F. E., Theogenes Rocha (18.575-35).

N. 3.715 — Ao Tribunal de Contas — Solicita seja paga á Companhia Industrial Minas Geraes, conta na importancia de 6:750$000, proveniente de aluguel do 16° andar do edificio "Rex", occupado por esta Secretaria de Estado em outubro do corrente anno.

N. 3.716 — Ao mesmo — Remette para pagamento á Companhia Industrial Minas Geraes a conta na importancia de 300$000, proveniente do aluguel de uma sala no 15° andar do edificio "Rex", occupada pelo Protocollo desta Secretaria de Estado em outubro ultimo.

N. 3.717 — Ao mesmo — Remette para pagamento a folha de gratificações na importancia de 1:080$000, a que fizeram jús, no mez de outubro do corrente anno, os funccionarios constantes da mesma folha. (2.779-35).

N. 3.718 — Ao mesmo — Remette para pagamento a folha na importancia de 400$000 de gratificações a que fez jús em outubro do corrente anno, o motorista José Paulo Werber (24.677-35).

Officios:

N. 4.533 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Restitue, rubricadas, especificações relativas a orçamentos, gabaritos, trem-typo, via permanente, obras d'arte e edificios, bem como desenhos correspondentes.

N. 4.534 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Remettendo minuta organizada por esta secretaria, em substituição á enviada com o officio desse departamento n. 4.407, de 28 de setembro ultimo (20.407-35).

N. 4.535 — A' Despesa Publica — Restitue processo que acompanhou o officio n. 3.076, de 27 de agosto do corrente anno.

Requerimentos despachados

Dia 4 de novembro de 1935

Juvenal Luiz da Motta operario de 2ª classe, effectivo, da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando pagamento de differença de vencimentos a que se julga com direito. — Indeferido, de accordo com os pareceres (20.700-35).

Godofredo Nogueira Armond, agente de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil e outros, solicitam pagamento de ajuda de custo como indemnização das despesas decorrentes de suas transferencias. — Indeferido (21.549-35).

Cicero Coelho de Faria, pede seja extrahida nova certidão na qual consta o texto integral do registro do seu diploma de engenheiro civil pela Escola Especial Livre de Engenheiros, do Instituto de Ensino Technico de Valencia, Hespanha. — Indeferido, em face dos pareceres (18.754-35).

Sociedade Radio Cultura requer autorização para transformar em sociedade anonyma a sua actual socideade civil, constituida desde a fundação. — Approvo o parecer do Sr. consultor juridico (á nova sociedade cumprirá requerer concessão definitiva, na fórma do decreto n. 21.111, de 1932, e dos posteriormente expedidos ns. 24.655 e 24.772, de 1934 (20.733, de 1935).

José Antonio Pacheco, João Ferreira Granja Sobrinho, Manoel Baptista, Alfredo Cavallini e João Joaquim Gil, operarios da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedem pagamento de vencimentos relativos ao tempo correspondente ao afastamento do exercicio de seus cargos, por motivo de dispensa em dezembro de 1931. — Deferido, em face da informação e dos pareces" (16.447-35).

Aderson Alves de Assis, ex-agente de 5ª classe da Rêde de Viação Cearense, pedindo reintegração. — Dirija-se o interessado, querendo-o, á Commissão Revisora, de accordo com o parecer do Sr. consultor juridico. (5.334-35).

João Chaves, servente da agencia postal-telegraphica de Rio Grete, na Directoria Regional de São Paulo, pedindo a sua nomeação para o cargo de ajudante da agencia do Correio de Catauduva. — Indeferido, em face das informações do D. C. T. (20.614-35).

Augusto Gomes de Oliveira, encarregado de officina da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pede a sua nomeação para o cargo de mestre de officina de 2ª classe da mesma Estrada. — Indeferido, de accordo com os pareceres (20.708-35).

Estado de São Paulo, concessionario do porto de São Sebastião, pedindo prorogação, até 26 de abril de 1936, do prazo fixado na clausula 8ª do contracto assignado em 27 de setembro de 1934, e registrado pelo Tribunal de Contas em 26 de outubro de 1934, para iniciar as obras e apparelhamento do referido porto, prazo esse que terminou a 26 de outubro corrente. — Deferido (22.098-35).

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de novembro de 1935

Admittindo, na forma do decreto n. 23.474, de 23 de novembro de 1933, como praticantes da Directoria Regional do Paraná, com a diaria de 7$000, em virtude de classificação

em concurso, Joel Macedo Soares Pereira e Eraldo Bandeira Braga, os quaes terão funcção de auxiliar. (Port. n. 1.352, de 31 de outubro de 1935.)

Dispensando das funcções de encarregado do material da Escola de Aperfeiçoamento o guarda-fios de 2ª classe, Mariano Muniz de Mesquita, que deverá reverter á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. (Port. nu-1.356, de 1-11-35.)

Transferindo, com direito a transporte, da agencia postal-telegraphica de Campina Grande, na Directoria Regional de Parahyba, para a estação séde da referida Directoria, o telegraphista de 4ª classe, Pedro Celso da Gama e Mello. (Portaria n. 1.357, de 1-11-35.)

Mandando servir na Estação Central Telegraphica pelo prazo de sessenta dias, sem onus para a Repartição, o telegraphista de 3ª classe, Djalma de Padua Fortuna. (Port. numero 1.358, de 1-11-35.)

Prorogando por sessenta dias, em additamento á portaria n. 1.120, de 30 de agosto ultimo, o exercicio na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, da thesoureira, Herundina Motta e da ajudante, Adilia Dornelles da Motta, da agencia postal-telegraphica de São Borja, subordinada á Directoria Regional de Santa Maria. (Portaria n. 1.359, de 1-11-35.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Adelaide de Miranda Dantas, agente, com funcções de thesoureira, da agencia de Santa Ignez, subordinada á Directoria Regional da Bahia, seis mezes, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (54.777-35.)

Francisco Zicarelli Filho, auxiliar de 2ª classe, da Directoria Regional do Paraná, dois mezes, em prorogação, com ordenado para tratamento de saude, a partir de 25 de julho. (47.796-35.)

Thomaz de Moraes, carteiro de 1ª classe, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (49.118-35.)

Requerimentos despachados:

Fausto Thomaz de Aquino, auxiliar de 1ª classe, da Directoria Regional de São Paulo, pedindo que lhe seja contado em dobro, para fins de aposentadoria, o periodo da licença de que trata o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Não ha o que deferir. (53.945-35.)

Francisco Caetano Alves, agente da agencia de Arantes, subordinada á Directoria Regional de Campanha, solicitando seis mezes de licença. — Aguarde opportunidade. (50.452, de 1935.)

Jeronymo Tavares Guimarães, auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, solicitando licença. — Indeferido, visto não contar um decennio de exercicio consecutivo nas condições exigidas por lei. (43.155-35.)

Leonidia Ferrar Teixeira Filha, ajudante da succursal de Praça Duque de Caxias, subordinada á Directoria Regional do Districto Federal, solicitando licença. — Aguarde opportunidade. (44.208-35.)

Octavio Alves dos Santos, carteiro de 1ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, solicitando licença. — Aguarde opportunidade. (50.097-35.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

PORTARIA N. 1 359

O director da Estrada de Ferro Central do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o regulamento que baixou, approvado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931:

Resolve determinar a abertura de inquerito administrativo para apurar as accusações feitas pelo operario Emilio Candido contra o Dr. Antonino Lyra Porto, que, interinamente, exerce as funcções de medico oculista desta via ferrea, ficando designada a seguinte commissão:

Engenheiro João Baptista da Costa Pinto, como presidente; escripturario de 1ª classe Manoel Carlos de Barros, como vogal, e escripturario de 3ª classe Sebastião Alves Gomes, como vogal.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *Mendonça Lima.*

Requerimentos despachados

Nicodemus Daniel Santos, Abel David, João Francisco de Paula, Carlos Barbosa Constant, Francisco Xavier da Silva, Ernesto Vieira dos Santos, Carlos de Araujo, Benedictos dos Santos e Gastão R. Costa. — Compareçam á secretaria.

Athanagildo de Antunes Peixoto, processo n. 57.300-35. — Indeferido. Restituam-se, mediante recibo, os documentos juntos, por intermedio do chefe da estação de Lafayette.

Quintini Chrespim, processo n. 59.348-35. — Deferido.

Evangelista Vieira Moraes Costa, processo n. 83.800-35. — Compareça á secretaria.

Antonio Pires Bordallo, processo n. 62.855-35. — Marque-se o prazo de 18 mezes para o pagamento integral da divida, devendo ser pago pelo menos um terço, dentro de cada semestre a partir de 31 de dezembro do corrente anno.

Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S. A., processo n. 42.475-34. — Em face dos pareceres da 3ª Divisão, resolvo acceitar definitivamente a cabine de Sebastião Lacerda, devendo ser processado o respectivo pagamento pela verba apropriada do proximo orçamento.

Associação Beneficente Ferrovia, processo n. 79.715-35. — Não é possivel attender, á vista da recommendação constante da circular n. 1, de 23 de julho de 1934, da Directoria da Despeza Publica, a quem a requerente poderá dirigir-se, pleiteando a medida com a consequente revogação da circular em apreço.

Companhia Telephonica Brasileira, processo n. 73.605-1935. — Deferido, a titulo precario.

Companhia Sorocabana de Material Ferroviario S|A, processo n. 61.085-35. — Autorizo.

A. Madureira & Comp., processo n. 154.902-35. — Indeferido.

Raphael Perrota, processo n. 68.520-35. — Deferido.

Inspectoria Federal das Estradas

SECÇÃO DE ESTATISTICA E RELATORIO

Foram concedidas, pelo Sr. inspector, as seguintes licenças, para tratamento de saude:

Na Estrada de Ferro de Goyaz:

De um mez e dez dias, a João Machado, chefe de trem de terceira classe, com ordenado.

Na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

De tres mezes, com dois terços da diaria, a João Ananias dos Santos, operario;

De um mez, com dois terços da diaria, a Antonio Lourenço Rodrigues, operario.

Na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina:

De dois mezes, em prorogação, com ordenado, a Ilka Furiati, escrevente de segunda classe;

De tres mezes, com dois terços da diaria, a Raymundo Assumpção Silva, aprendiz;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Francisco Lopes da Cruz, aprendiz;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Eziquiel Pinto, trabalhador;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a José Cursino, trabalhador;

De um mez, com dois terços da diaria, a Jefferson Porto, trabalhador.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Tendo em vista que o decreto n. 14.635, de 10 de julho de 1934, extinguiu a Junta Commercial do Districto Federal, e transferiu as funcções que lhe competiam ao Departamento Nacional da Industria e Commercio;

Considerando que os decretos ns. 21.981, de 19 de outubro de 1932, e 22.427, de 1 de fevereiro de 1933, que regulamentaram o exercicio da profissão de leiloeiro, nos artigos 1°, 4° a 9°, 16 a 18, 32, 33, §§ 2° e 3°, arts. 37, 41, 44 e 46,conferiam á extincta Junta Commercial a attribuição de nomear, suspender e demittir leiloeiros, processar o deposito e levantamento de suas fianças impor penas disciplinares e legalizar os respectivos livros, attribuições que passaram para o Departamento Nacional da Industria e Commercio, em virtude do art. 2° do referido decreto n. 24.635;

Considerando mais o que dispõe o art. 50 do decreto numero 93, de 20 de março de 1935, quanto á fiscalização a que está sujeita a profissão de leiloeiro;

Resolve baixar as seguintes instrucções para a fiscalização do exercicio da mesma profissão no Districto Federal:

Art. 1.° A partir desta data, a realização dos leilões será fiscalizada por um funccionario do Departamento Nacional da Industria e Commercio e por um leiloeiro, ambos designados pelo respectivo director geral.

Art. 2.° A escolha do leiloeiro deverá recahir de preferencia naquelles contra cuja conducta não se apontem nota ou falta desabonadoras, podendo ser adoptado o criterio de antiguidade.

Art. 3.° Cada leiloeiro nomeado servirá durante tres mezes, e só poderá ser designado de novo, depois de intersticio de um anno. Por motivo de molestia o director geral designará provisoriamente outro leiloeiro.

Art. 4.° O funccionario designado nos termos do art. 1° poderá tambem servir durante o mesmo prazo, ou emquanto forem necessarios os seus serviços, a criterio do director geral, salvo qualquer impedimento em que será substituido provisoriamente.

Art. 5.° O funccionario e o leiloeiro, em conjunto, devem exercer inspecção permanente sobre os leilões realizados nas agencias e fóra dellas, afim de verificar, *ex-officio* ou por denuncia, a regularidade com que elles se processam por parte do leiloeiro ou seu preposto, cabendo-lhes fiscalizar igualmente a sua escripturação nos respectivos livros.

Art. 6.° Verificada qualquer infracção commetida pelo leiloeiro ou seu preposto, será o infractor autuado immediatamente na presença de duas testemunhas, e apprehendidos os livros irregularmente postos em uso para serem remettidos, com o auto de infracção, em envolucro lacrado, ao director gferal. Do auto deverá constar a penalidade que deva ser applicada nos termos do decreto n. 21.981. O processo obedecerá ao disposto no regulamento dos leiloeiros (decreto n. 21.981 de 1932, art. 18).

Art. 7.° O funccionario e o leiloeiro designados para o desempenho da funcção de que trata o art. 1° não terão direito a qualquer remuneração extraordinaria.

Art. 8.° Nenhuma infracção poderá ser dada como verificada sem a presença do funccionario e do leiloeiro designados para o serviço de fiscalização e de duas testemunhas. Verificada a infracção suspender-se-ha em seguida o leilão.

Paragrapho unico. Qualquer duvida ou desintelligencia levantada no momento, entre o leiloeiro e o funccionario encarregado da fiscalização, deverá ser consignada no respectivo auto, que será lavrado por um delles.

Art. 9.° Os demais actos decorrentes da fiscalização a que se refere esta portaria serão regulados, quanto a penalidades e respectivos recursos, pelos dispositivos da lei e regulamento vigente.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1934. — *Agamemnon Magalhães.*

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de outubro de 1935

Processos despachados:

Syndicato dos Operarios Estivadores, com sede na cidade de Cacheiro de Itapemirim, Estado do Espirito Santo, solicitando seu reconhecimento official. (D. G. E. 17.724, de 1934). — Deferido, devendo o Syndicato cumprir as exigencias da secção, dentro do prazo de 90 dias".

Dia 1 de novembro de 1935

Syndicato dos Trabalhadores na Lavoura no Municipio de Barra do Pirahy, solicitando avocação do processo n. 11, da Junta de Conciliação e Julgamento daquella cidade. (D. G. E. 11.805, de 1935). — De accordo com o parecer do consultor juridico, mantenho a decisão recorrida. (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: "Não ha motivo para que se reforme a decisão da junta, que deve ser mantida").

Syndicato dos Conferentes de Carga e Descarga, com séde em Victoria, Estado do Espirito Santo, solicitando adaptação de seus estatutos ao decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. (D. G. E. 4.502, de 1935). — Deferido.

Syndicato União dos Operarios Estivadores, com séde no Districto Federal, solicitando approvação de seus estatutos adaptados ao decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. (D. G. E. 10.426, de 1935). — Prorogo por mais 60 dias o prazo.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de outubro de 1935

Processos despachados:

Urbano Vianna, auxiliar do Serviço de Industria Pastoril, do Ministerio da Agricultura, allegando pagamentos indevidos de premios de peculio do Instituto Nacional de Previdencia (D. G. E. 915, de 1934). — Indeferido, de accordo com a informação do presidente do Instituto. (O parecer a que o despacho allude é o seguinte: "Até o mez de julho proximo passado, periodo que foi possivel ao Instituto apurar com exactidão, o seu debito ainda attinge a 1:177$400, considerando-se os descontos soffridos pela folha de pagamento da Delegacia Fiscal em S. Paulo, a nosso favor, num total de 1:080$ e que indevidamente foram recolhidos ao Thesouro Nacional, como renda da União, segundo o final do telegramma de nossa agencia, antes referido. E' opportuno assignalar o desinteresse com que eram tratados os negocios do Instituto nos Estados, pelas antigas representações, antes da creação das nossas agencias proprias cuja actuação efficiente já se está fazendo sentir").

Dia 26

João Lopes Carneiro da Fontoura, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que se julgou incompetente para conhecer dos embargos ao accordão de 9 de agosto de 1934, proferido no processo 742, de 1933, relativamente á sua demissão da Estrada de Ferro Central do Brasil (D. G. E. 9.975, de 1935). — Communique-se ao interessado que o processo n. 742, de 1933, foi remettido ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Dia 27

Confederação Industrial do Brasil, remettendo cópia da representação feita pelo seu associado Centro da Industria Fabril do Rio Grande do Sul, sobre o decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 (D. G. E. 11.840, de 1935). — Archive-se.

Gastão de Brito, remettendo um exemplar do memorial dirigido ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, pelo Centro da Industria Fabril do Rio Grande do Sul, e referente a regulamentação da Lei de Accidentes do Trabalho (D. G. E. 16.166, de 1935). — Archive-se.

Dia 28

R. Petersen & Comp. Ltda., pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta, destinadas a Companhia Fiação e Tecidos Santa Rosa — Estado do Rio (D. G. E. 16.336, de 1935). — Deferido.

Matheis & Comp., pedindo autorização para importar uma machina para molhar panno (D. G. E. 16.337, de 1935). — Deferido.

Companhia Agricola e Industrial Magalhães S. A., pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta (D. G. E. 16.338, de 1935). — Deferido.

Theodor F. Schneider, pedindo autorização para importar uma machina de cardar e fiar pertences (D. G. E. 16.339, de 1935). — Deferido.

Fabrica de Filó S. A., pedind oautorização para importar as machinas constantes da relação que junta (D. G. E. 15.614, de 1935). — Deferido.

Fiação e Malharia Nemer, pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta (D. G. E. 16.332, de 1935). — Deferido.

Tecelagem de Sêda Santa Magdalena Ltda., pedindo autorização para importar duas machinas espuladeiras (D. G. E. 16.333, de 1935). — Deferido.

Fred Frey, pedindo autorização para importar uma machina rocadeira. (DGE 16.334-935). — Deferido.

Argos Industrial S. A., pedindo autorização para importar uma machina Gruschwitz, para alvejamento de fio de algodão (DGE 16.335-935). — Deferido.

Dia 29

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos União Commercial dos Varejistas, pedindo approvação de novos estatutos e augmento de capital, deliberados em assembléa geral extraordinaria de 4 de maio de 1935 (DGE 16.409-935.) — Indeferido de accôrdo com o parecer do director geral.

O parecer a que o despacho allude é o seguinte: "A "Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros, sociedade anonyma, recentemente organizada nesta cidade, principalmente por commerciantes e industriaes, para operar em seguros e reseguros de todas as modalidades componentes do grupo A a que se refere o art. 2° do Regulamento approvado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932 e tambem contra riscos de accidentes do trabalho, pede ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio a necessaria autorização para seu funccionamento e approvação dos estatutos com que se constituiu. (Fls. 2). Estudado o pedido da requerente pelas diversas secções deste departamento, foram as mesmas de parecer: 1°, que a sociedade requerente se constituiu com observancia das formalidades legaes; 2°, que são idoneos os seus incorporadores; 3°, que é de exito provavel a exploração que tem em vista a requerente, tanto mais quanto nessa exploração entra tambem a modalidade de seguros contra riscos de accidentes do trabalho, modalidade que está tomando grande incremento em face da nova lei reguladora de taes accidentes; 4°, que a sociedade se fundou com o capital permittido pelos regulamentos sobre operações que serão seu objecto, e com a realização exigida pelos mesmos regulamentos, conforme prova a certidão da Caixa Economica. (Fls. 33). Entretanto as mesmas secções, ao fazerem o estudo dos estatutos sociaes, manifestaram restricções quanto á sua approvação, sendo perfeitamente procedentes as que se encontram consubstanciadas no parecer da Consultoria Juridica (folhas 45), a respeito das quaes passa esta directoria geral a elucidar o assumpto. Diz o art. 5° dos estatutos que o capital social é de 2.000:000$000, com a realização immediata de réis 1.000:000$000, sem entretanto fazer qualquer referencia á parte destinada ás operações de seguros privados de accidentes do trabalho, referencia que é apenas na petição de fls. 2, na qual se declara que metade do capital é destinada a cada um dos referidos grupos de operações. Penso ser procedente a exigencia da Consultoria Juridica quanto a ser consignado nos estatutos o "quantum" do capital de cada grupo de operações, visto que a letra e o espirito dos regulamentos que regem as operações de seguros privados e as de accidentes do trabalho exigem a separação desse capital. E' assim que esses regulamentos exigem capital "especial" para garantia das operações "por si regidas"; prohibem que os fundos de garantia "de um grupo" cubram deficiencias "de outro"; obrigam a separação dos fundos de garantia de "cada" grupo de operações; estabelecem privilegio dos segurados sobre o deposito de garantia inicial "do respectivo grupo", deposito que "é parte do capital"; além de conterem outros preceitos que importam na separação de capital. Essa distincção de capital não deve, pois, ficar ao criterio da administração ou da assembléa geral, e sim figurar nos estatutos sociaes, mesmo para maior garantia dos segurados. E' essa a primeira vez que surge a hypothese em debate, porquanto o pedido em estudo é o primeiro feito depois do regulamento approvado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, para as operações simultaneas de seguros privados e de accidentes do trabalho, e a solução da questão ora proposta deverá ser applicada ás demais sociedades que estejam operando ou venham a operar nessas condições. O art. 7° dos estatutos está redigido com pouca clareza, de modo a dar a impressão que as assembléas geraes extraordinarias de accionistas, mesmo para os fins referidos no paragrapho 1° desse artigo, como sejam de reforma de estatutos e outros, se devem reunir em segunda convocação com qualquer numero, o que não deve ser pensamento da requerente, porque a lei não o permitte (decreto n. 434 ,de 1891, art. 131). O mesmo vicio de redacção apresenta o artigo 13, porque se presta a certa confusão relativamente aos vencimentos dos directores, desde que estipula certa quantia como remuneração á "directoria", quando tal importancia é para cada um dos directores. Ambos esses dispositivos devem ser modificados para exprimirem com precisão o pensamento dos subscriptores do capital da requerente. O art. 20 dos estatutos prevê a constituição, de modo perfeitamente acceitavel, de um Fundo de Reserva, sem entretanto lhe determinar o fim especial, tornando-se portanto necessario que esse dispositivo seja completado com a determinação do destino desse Fundo á cobertura de deficiencias do capital e das reservas obrigatorias. A essas restricções ao pedido de approvação dos estatutos da requerente, tem esta Directoria Geral algumas outras a fazer. Parece inconveniente ao regimen administrativo o disposto no § 2° do art. 7°, determinando que as assembléas geraes sejam presididas pelo presidente ou pelo director-secretario, pois, na falta de um desses directores, não se poderia realizar qualquer reunião da assembléa, tanto mais quanto defeituoso tambem é o regimen adoptado para a substituição dos directores. Tal dispositivo deverá ser modificado, de modo a evitar o inconveniente da impossibilidade de realização da assembléa, por falta de quem possa presidir legalmente. A lei (decreto numero 434, de 1891, art. 100), determina que a substituição dos administradores seja regulada nos estatutos, entretanto, os estatutos submettidos á apreciação do Governo provêm a substituição nos impedimentos occasionaes de todos os directores, com excepção, porém, do director-secretario (arts. 15 e 16).

Si se tratasse de substituição em caso de vaga, a hypothese seria regida pelo art. 103 do citado decreto, mas, em se tratando de substituição, nos impedimentos, e estando o assumpto regulado para os demais directores, deve ser completada a regulamentação do assumpto, com a indicação do modo de substituição do director-secretario. Será tambem de grande conveniencia a inclusão nos estatutos, como disposição transitoria, de preceito, determinando que o primeiro balanço annual seja encerrado em 31 de dezembro de 1936, visto que, não podendo a requerente iniciar as suas operações, no corrente anno., salvo já aos ultimos dias, nada aconselha a organização de um balanço para constatar apenas as actividades da installação, balanço a que estaria obrigada sem essa disposição expressa. Caso a requerente inicie as suas operações, ainda no corrente anno, incorporará essas operações ao balanço do exercicio acima referido. Pelos motivos expostos, esta Directoria Geral é de parecer que não seja concedida a autorização solicitada, sem que a requerente, em assembléa geral, com a unanimidade dos seus subscriptores, modifique os estatutos approvados pela sua assembléa geral, de 11 de julho deste anno, no sentido já referido, devendo a requerente apresentar ainda os seguintes documentos: *a*) cópia fiel e completa da acta de fls. 9 a 21; *b*) dos estatutos de fls. 22 a 29 v.; *c*) da lista de subscripção do capital social de fls. 30 a 32; e *d*) da acta da assembléa que modificar os estatutos actuaes. Submetta-se á deliberação do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio.")

Dia 30

Johan & Comp. Ltd., pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta (DGE 16.427, de 1935). — Deferido.

Heder & Comp., Ltda., pedindo autorização para importar uma machina espuladeira (DGE 16.428-935). — Deferido.

Oliveira Firmo & Comp. Ltda., pedindo autorização para importar 13 machinas para fabricação de rendas (DGE 16.433, de 1935). — Deferido.

Pimenta Nascimento & Comp. Ltda., pedindo autorização para importar tres machinas de trançar (DGE 16.434-935). — Deferido.

Companhia de Tecidos Parahybana, pedindo autorização para importar cinco machinas fiadeiras, destinadas a substituir outras (DGE 15.199-935). — De accôrdo com o parecer do director geral.

Henry Rogers Sons & Co. of Brasil Limited, pedindo autorização para importar uma machina fiadeira destinada a substituir outra na Companhia Pilarense de Fiação e Tecidos (DGE 14.163-935). — Deferido, de accôrdo com o parecer do director geral.

José Fernandes de Oliveira Leite, fazendo allegações relativas ao processo n. 5.232-931 (DGE 16.435-935). — Archive-se.

Companhia Anglo Brasileira de Juta, pedindo autorização para importar as peças constantes da relação que junta (DGE 16.429-935). — Deferido.

Leal Irmãos, pedindo autorização para importar duas machinas lixadeiras (DGE 16.430-935). — Deferido.

Fabrica de Velludo de Seda Suissa Brasileira, pedindo autorização para importar uma machina para calandrar moirés (DGE 16.431-935). — Deferido.

Departamento Nacional do Trabalho

PORTARIA N. 128

O director geral do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve dispensar, a pedido, do cargo de secretario desta directoria geral o 2° official Wilson Bakker de Araujo Costa, nomeando para substituil-o o 2° official bacharel Americo Teixeira Palha.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1935. — *Mathias Costa*, director geral, substituto.

PORTARIA N. 129

O director geral do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve transferir para a 1ª secção o 2° official Wilson Bakker de Araujo Costa e daquella dependencia para este gabinete o 2° official Joaquim Ignacio Molles.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1935. — *Mathias Costa*, director geral, substituto.

Primeira secção

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 28 de outubro de 1935

Syndicato Ferroviario Catharinense, Mafra, Santa Catharina, solicitando reconsideração do despacho que indeferiu o seu reconhecimento. — Em face da informação e parecer supra, archive-se o presente processo.

Custodio Pedroso Guimarães, relatorio do mez de agosto. — Em face da informação e parecer supra, archive-se o presente processo.

Syndicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, reforma dos estatutos. — Em face das informações de fls. 29 e verso e parecer supra, archive-se.

União dos Mineiros da Morro Velho, Nova Lima, Minas Geraes, relatorio de 1934. — Approvo. Archive-se.

Syndicato dos Operarios em Construcção Civil, São José do Calçado, Espirito Santo, reconhecimento. — Archive-se.

Syndicato dos Empregados da Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, São Paulo, solicitando devolução dos novos estatutos. — Archive-se.

Dia 17

Officios:

Ao presidente do Syndicato dos Empregados em Camara, Culinarios e Panificações Maritimos, Districto Federal:

N. 1/1.447 — Sobre irregularidades existentes no processo relativo ao pedido de reforma dos estatutos.

— Ao Sr. Alberto Surecck, Districto Federal:

N. 1/1.448 — Sobre irregularidades existentes no processo de reconhecimento do Syndicato de Officios Varios e Profissões Liberaes de Manhuassú, do qual é procurador.

— Ao inspector regional do Trabalho, Bello Horizonte, Minas Geraes:

N. 1/1.449 — Remettendo, afim de ser providenciado o pagamento do sello devido pela expedição da carta de reconhecimento do Syndicato dos Bancarios de Itajubá, as guias necessarias ao assumpto.

N. 1/1.450 — Idem, Syndicato dos Lavradores de Manhumirim.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional, São Paulo, capital:

N. 1/1.451 — Remettendo, afim de ser cumprido o Regulamento do Sello, dois documentos do Syndicato dos Proprietarios de Salões de Bilhares, com séde na mesma capital.

N. 1/1.452 — Idem, dois documentos do Syndicato dos Commerciantes de Fazendas e Armarinhos, com séde na mesma capital.

N. 1/1.453 — Idem, dois documentos da Associação Syndical dos Proprietarios de Pharmacias, com séde na mesma capital.

N. 1/1.454 — Idem, dois documentos attinentes ao Syndicato dos Commerciantes de Artigos Sanitarios, com séde na mesma capital.

N. 1-1.455 — Idem, dois documentos do Syndicato Patronal das Pharmacias da Lapa, com séde na mesma capital.

N. 1-1.456 — Idem, dois documentos attinentes ao Syncato dos Commerciantes de Artigos Religiosos, com séde na mesma capital.

N. 1-1.457 — Idem, Syndicato dos Proprietarios de Alfaiatarias, com séde na mesma Capital, dois documentos.

N. 1-1.458 — Idem, dois documentos do Syndicato Patronal das Marcenarias e Carpintarias de Jundiahy.

N. 1-1.459 — Idem, Syndicato dos Fabricantes de Camisas para homens, dois documentos.

N. 1-1.460 — Idem. N. 1-1.461 — Idem, dois documentos dos Syndicato dos Fabricantes e Distribuidores de Productos Pharmaceuticos, com séde na mesma capital.

N. 1-1.461 — Idem, dois documentos do Syndicato Patronal dos Tintureiros da Cidade de São Paulo.

— Ao presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Districto Federal:

N. 1-1.462 — Solicitando esclarecimentos acerca de uma reclamação feita por José Narciso Mendes, socio do mesmo.

— Ao presidente da Junta Governativa da União dos Alfaiates e Classes Annexas:

N. 1-1.463 — Solicitando o comparecimento a esta Secção, das 15 1|2 ás 17 horas.

— Ao inspector regional do Trabalho — Bello Horizonte — Minas Geraes:

N. 1-1.464 — Solicitando providencias afim de ser cobrado o sello devido pela expedição da carta de reconhecimento do Syndicato dos Professores de Bello Horizonte, e remettendo, para esse fim, as necessarias guias.

Dia 18 de outubro de 1935

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional — Nictheroy — Estado do Rio de Janeiro:

N. 1-1.465 — Remettendo, afim de ser cumprido o Regulamento do Sello, uma petição do Syndicato dos Ferroviarios em Petropolis, com séde na cidade de Petropolis.

— Ao director do Departamento Estadoal do Trabalho — São Paulo — Capital:

N. 1-1.466 — Solicitando providencias junto ao Syndicato: "Ordem dos Economistas de São Paulo", com séde na capital do Estado, afim de ser pago o sello devido pela expedição da respectiva carta de reconhecimento e, remettendo para esse fim, as guias necessarias.

N. 1-1.467 — Idem, Syndicato dos Cirurgiões Dentistas, com séde em Campinas.

N. 1-1.468 — Idem, Syndicato dos Operarios Vassoureiros, Vime e Classes Annexas, com séde na mesma capital.

— Ao inspector regional do Trabalho — Victoria — Espirito Santo:

N. 1-1.469 — Idem, Syndicato dos Lavradores e Criadores, com séde em Cachoeira do Itapemerim.

Dia 21 de outubro de 1935

Ao presidente do Syndicato dos Operarios Tanoeiros — Caxias — Rio Grande do Sul:

N. 1-1.470 — Dando-lhe conhecimento de ter sido mandado archivar o processo relativo ao pedido de reconhecimento, tendo em vista o disposto no artigo 29, paragrapho unico, do Regulamento deste Departamento, e tambem o preceituado no artigo 36, paragrapho unico, do decreto 24.694, de 12 de julho de 1934.

— Ao presidente do Syndicato dos Industriaes em Construcção Civil — Pelotas — Rio Grande do Sul:

N. 1-1.471 — Idem.

— Ao presidente do Syndicato dos Empregados do Commercio — São Gabriel — R. G. do Sul:

N. 1-1.472 — Idem.

— Ao collector Federal — Campina Grande — Parahyba:

N. 1-1.473 — Remettendo afim de ser pago o sello devido, a certidão solicitada pela Associação dos Empregados do Commercio, com séde em Campina Grande.

— Ao presidente do Syndicato dos Negociantes de Flores, Plantas e Sementes nas Feiras Livres do Districto Federal:

N. 1-1.474 — Dando-lhe conhecimento de que foi determinado o archivamento do processo de reconhecimento respectivo, nos termos do artigo 29, paragrapho unico, do Regulamento deste Departamento, bem como o que preceitua o artigo 36, paragrapho unico, do decreto 24.694, de 12 de julho de 1934.

— Ao presidente do Syndicato dos Trabalhadores em Cortumes e Classes Annexas — Caxias — Rio Grande do Sul:

N. 1-1.475 — Idem.

—Ao presidente do Syndicato dos Pedreiros — S. João de Montenegro — Rio Grande do Sul:

N. 1-1.476 — Idem.

— Ao presidente do Centro dos Proprietarios de Hoteis e Classes Annexas do Rio de Janeiro:

N. 1-1.477 — Dando-lhe conhecimento do despacho exarado pelo Sr. ministro, no processo relativo á petição de 24 de agosto ultimo.

— Ao presidente do Syndicato dos Enfermeiros Sanitarios da Marinha Mercante — Districto Federal:

N. 1-1.478 — Reiterando os termos do officio numero 1-1.339, do corrente anno.

— Ao presidente do Syndicato Patronal dos Barbeiros e Cabellereiros — Districto Federal:

N. 1-1.479 — Sobre irregularidades a serem sanadas no processo attinente á administração para o corrente exercicio.

— Ao Sr. Antonio de Oliveira Aguiar — Districto Federal:

N. 1-1.480 — Solicitando o comparecimento nesta Secção, das 15 1|2 ás 17 horas.

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos Operarios e Empregados em Moinhos, Fabricas de Biscoitos e Massas Alimentiçias — Districto Federal:

N. 1-1.481 — Sobre irregularidades a serem sanadas, no processo relativo ao relatorio apresentado.

Dia 22 de outubro de 2935

Ao director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1-1.482 — Enviando afim de ser cumprido o disposto no Regulamento do Imposto do Sello, a consulta do Syndicato dos Representantes Commerciaes juntos ás Repartições Publicas, com séde nesta Capital.

N. 1-1.483 — Idem, um requerimento da União dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres, com séde nesta Capital.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional — Bello Horizonte — Minas Geraes:

N. 1-1.484 — Solicitando providencias no sentido de ser devolvido a este Departamento, um documento da União Syndical Trabalhista, de Juiz de Fóra.

N. 1-1.485 — Remettendo, por não estarem sellados, os estatutos do Syndicato dos Operarios em Officios Varios, com séde em Cataguazes.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional — Victoria — Espirito Santo:

N. 1-1.486 — Idem, petição do Syndicato dos Operarios e Trabalhadores em Construcção Civil, com séde em Cachoeira do Itapemerim.

— Director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1-1.487 — Idem, petição do Syndicato dos Lavradores do Districto Federal, acompanhada de um registro de lavrador.

Dia 24 de outubro de 1935

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional — S. Luiz — Maranhão:

N. 1-1.488 — Idem, duas petições do Syndicato dos Commerciantes de Caxias.

N. 1-1.489 — São Salvador — Bahia — Idem, petição do Syndicato dos Operarios em Manufacturas de Fumos e Classes Annexas de Maragocipe.

N. 1-1.490 — S. Paulo — Capital — Idem, petição da Sociedade dos Trabalhadores em Café, com séde em Santos.

N. 1-1.491 — Idem, tres documentos attinentes ao Syndicato dos Feirantes, com séde na mesma capital.

N. 1-1.492 — Idem, dez documentos do Syndicato dos Operarios em Construcção Civil, com séde em Presidente Prudente.

N. 1-1.492 — Idem, uma petição do Syndicato de Conductores de Vehiculos, com séde na mesma capital.

— Ao director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1-1.494 — Idem, petição da Sociedade de Resistencia dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, com séde nesta Capital.

— Ao inspector regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Victoria — Espirito Santo:

N. 1-1.495 — Afim de providenciar junto ao interessado, Syndicato dos Commerciantes de Alegre, sobre o pagamento do Sello devido pela expedição da carta de reconhecimento respectiva, e remettendo, para esse fim, as guias necessarias.

SERVIÇO TECHNICO ACTUARIAL

DESPACHO DO SR. ACTUARIO-CHEFE

Dia 30 de outubro de 1935

Companhia Cantareira e Viação Fluminense, requerendo approvação de modelo de fichas para fins do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 (Processo S. T. A. 629).— O modelo apresentado satisfaz. Faça-se o expedinte.— *Clodoveu d'Oliveira.*

Companhia Constructora Nacional S. A., requerendo approvação de modelo de fichas para fins do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934 (Processo S. T. A. 625).— O modelo apresentado satisfaz. Faça-se o expedinte. — *Clodoveu d'Oliveira.*

Pullman-Standard Car Export Corporation, requerendo approvação de modelo de fichas para fins do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934 (Processo S. T. A. 631).— O modelo apresentado satisfaz. Faça-se o expediente. — *Clodoveu d'Oliveira.*

Sociedade Anonyma Fabrica Votorantim, requerendo approvação de modelo de fichas para fins do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934 (Processo S. T. A. 630).— O modelo apresentado está em total desaccordo com o modelo official e não satisfaz.— *Clodoveu d'Oliveira.*

Dia 4 de novembro de 1935

Irmãos Teperman & Comp., requerendo approvação de modelo de fichas para fins do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 (Processo S. T. A. 630-35).— Augmentado de mais uma linha o espaço reservado ao registro dos beneficiarios, o modelo apresentado satisfaz e poderá ser usado, nos termos da portaria de 20 de julho de 1935.— *Clodoveu d'Oliveira.*

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Dia 22 de outubro de 1935

Officios:

N. 1.343 — Ao Sr. agente da Estação Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando uma passagem de ida e volta para um funccionario deste departamento, que viaja em objecto de serviço publico, á Estação de Cruzeiro.

N. 1.344 — Ao Sr. presidente da Companhia Calçado "Bordalo", communicando que o mostruario dessa firma se acha em viagem para seu destino.

N. 1.345 — Ao Sr. director geral do Departamento de Estatistica Economica e Financeira do Thesouro Nacional, communicando sobre o endereço do Ministere du Travail et de la Prévoyance Sociale, rue Lembertmont, 2, Bruxelles, Belgique.

N. 1.346 — Ao Sr. addido commercial á Embaixada Americana no Rio de Janeiro, remettendo os boletins deste departamento, de ns. 3 a 9, de 1935.

Dia 23

N. 1.347 — Ao Sr. Yoshio Hannacka, Japão, agradecendo a remessa das publicações e as boas referencias ao nosso mostruario enviado á Exposição Latino-Americana desse museu.

N. 1.348 — Ao Sr. Mario da Veiga, São Paulo, agradecendo a remessa das publicações.

N. 1.349 — Ao Sr. Antonio Luiz de Souza Mello, director-presidente do Departamento do Café, sobre a organização do mostruario do café destinado ao Escriptorio de Propaganda do Brasil em Nova York.

N. 1.350 — Ao Sr. addido commercial á Embaixada Franceza, nesta, remettendo exemplares do Mappa Economico do Brasil, de "O que é o Brasil" e "Brasil".

Dia 25

N. 1.351 — Ao Sr. E. de São Simonsen, Africa do Sul, remettendo uma collecção de publicações deste departamento.

N. 1.352 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, communicando a frequencia do funccionario Luiz de Souza Bandeira.

N. 1.353 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Povoamento, communicando a frequencia do funccionario desse departamento, Antonio Moreira da Rocha.

N. 1.354 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho, communicando a frequencia dos funccionarios desse departamento, Geraldo Ferreira Sampaio, José C. de Castilhos e Ruth Moreira da Costa Lima.

N. 1.355 — Ao Sr. director geral de Colonização.

N. 1.355 — Ao Sr. director geral de Colonização do Ministerio da Agricultura, solicitando informações sobre preços e modo de adquirir terras no Brasil, por parte de estrangeiros que queiram dedicar-se á agricultura.

N. 1.356 — Ao Sr. director da Despesa Publica, transmittindo o "ponto" dos funccionarios deste departamento, durante o mez de outubro corrente.

N. 1.357 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, remettendo a 2ª via do "ponto" dos funccionarios deste departamento, durante outubro corrente.

N. 1.358 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, remettendo um exemplar da marca de exportação da firma Irmãos Vianna & Comp.

N. 1.359 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Rio Grande.

N. 1.360 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Pelotas.

N. 1.361 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, remettendo exemplares da marca de exportação da firma Henrique Marquardt, para os devidos effeitos de lei.

N. 1.362 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos, São Paulo, enviando um exemplar da marca de exportação da firma Sociedade Vitan, Limitada, para os devidos effeitos de lei.

N. 1.363 — A' Sociedade Vitan, Limitada, Santos, remettendo o certificado de deposito da marca de exportação e um dos exemplares da mesma, devidamente authenticado.

N. 1.364 — Ao Sr. Octavio Botelho, Buenos Aires, concordando com a admissão de um auxiliar para o Escriptorio de Propaganda do Brasil, nessa capital, o Sr. Alvaro Guanabara.

Requerimentos despachados:

Dia 26 de outubro de 1935

Empresa Brasileira Productos de Pesca, S. A., São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, D.N.I.C. 4.417-1935. Importação de machinas. — Satisfaça as exigencias legaes.

Expediente de 28 de outubro de 1935

Guilherme Razzini, São Paulo, D.N.I.C. 4.422-1935. Importação de machinas. — Satisfaça as exigencias legaes.

Dia 30

Steinbback & Comp., Bahia, D.N.I.C., 4.438, 4.439, 4.440 e 4.41-1935. Deposito de marcas de exportação. — Indeferido.

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 25 de outubro de 1935

Requerimentos despachados:

D'A Sociedade Anonyma Predial Dóra, para o archivamento de seus estatutos. — Satisfaça a exigencia da informação que se apoia em lei.

De Almeida & Canellas, F. C. de Oliveira & Comp., Miranda & Loures, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De J. Vilarinho & Comp., Pereira, Neviére & Comp., Vasques & Comp., Manoel Alves Martins & Comp. Limitada, Loja Vieira Nunes Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De A. Azevedo & Azevedo, J. A. Pires & Silva, Martins & Bastos, Teixeira & Couto, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De A. Brandão Alvarenga, Renha & Comp. Limitada, M. B. Mattos & Comp., David & Rubens, Antonio Xavier & Comp., A. Almeida & Pereira, para os registro de suas firmas. — Deferidos.

De Walter George Weekes, Juvenille José Fernandes Pereira, pedindo registro de seus diplomas. — Deferidos.

De Newton Candido de Azevedo, pedindo registro da autorização para commerciar, dada pelo pae, Joaquim Candido de Azevedo. — Deferido.

De M. B. Mattos & Comp., pedindo transferencia de seu livro copiador. — Deferido.

De M. Valverde Pinto & Magalhães, para o archivamento de seu distracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Hermotto União Mercantil Limitada, Almeida, Lins & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

D'A Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, para o archivamento de seus estatutos. — Satisfaça a exigencia.

Da Empresa de Propaganda dos Varegistas Limitada, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

—

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 25 de outubro de 1935.

Contractos:

De Almeida & Canellas, firma composta dos socios solidarios, João de Almeida e Manoel Canellas, para o commercio de pedreira, á estrada do Norte n. 375, com capital de 1:500$, prazo indeterminado.

De F. C. de Oliveira & Comp., firma composta dos socios solidarios, Francisco Climaco de Oliveira e Henrique Alliaga Soldevilla, para o commercio de caixas de papelão, á rua Regente Feijó n. 51, com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

De Miranda & Loures, firma composta dos socios solidarios, Ignacio Miranda Filho e Osorio Loures Lopes, para o commercio de fazendas, armarinho, etc., á avenida 28 de Setembro n. 308, com capital de 100:000$000, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Villarinho, Mattos & Comp., retira-se o socio Celestino de Almeida Mattos, recebendo a importancia de réis 2:082$600, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma J. Villarinho & Comp.

De Pereira, Neviére & Comp., alterando as clausulas quinta e setima.

De Vasques & Comp., retira-se o socio Gastone Socillo, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios.

De Manoel Alves Martins & Comp., retira-se o socio José Rodrigues de Sá, recebendo a importancia de 10:000$000, continuando a sociedade com os demais socios.

Da Loja Vieira Nunes Limitada, retira-se o socio José da Motta Assumpção, recebendo a importancia de 30:000$000 continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos:

De A. Azevedo & Azevedo, retira-se o socio Adrião de Azevedo, recebendo a importancia de 2:500$000, ficando com o activo e passivo o socio, Manoel de Azevedo, na importancia de 2:500$000.

De J. A. Pires & Silva, retira-se o socio Alfredo Lobo da Silva, nada recebendo, ficando com o activo e passivo o socio José Antonio Pires, na importancia de 1:231$195.

De Martins & Bastos, retira-se o socio José Martins, recebendo a importancia de 10:000$000, ficando com o activo e passivo o socio Manoel Pires de Bastos, na importancia de 20:000$000.

De Teixeira & Couto, retiram-se os socios Fernando Teixeira de Abreu e Abilio Ribeiro Couto, nada recebendo os socios.

Firmas individuaes:

De A. Brandão Alvarenga, para o commercio de padaria e confeitaria, á avenida Suburbana n. 1.018, com capital de 60:000$000.

Dia 28 de outubro de 1935

Requerimentos despachados:

Da Companhia Mercantil Carioca S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria.— Indeferido.

De Delfim Moreira & Comp., Pinto Lima Monzon & Comp., Salomão & Bernardo, Kogut & Maidantchik, Cornelio & Cornelio, Manoel Duarte & Irmão, Allem & Garcia, Film Cheque Company Limitada, P. Sanford & Comp., Cesar & Moura, para o archivamento de seus contractos sociaes.— Deferidos.

De Mendes & Borman Limitada, Gomes Neves & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De J. Pereira & Fernandes Limitada e Arthur Valls & Comp., para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De J. Ribeiro dos Santos, Joaquim Martins & Comp., Limitada, Armando Pereira & Irmão, Avelino J. da Costa, João Martins & Comp., Hercules & Nuno Guedes Limitada, Manoel Maria Soares, Roldão & Bridi, João de Souza Massa, Joaquim Soares Viganre, Moreira & Lacevitz, Person, Crosland & Comp., Limitada, J. B. Freeland & Comp., Olivier Pires & Comp., Manoel da Silva Carvalho e Ide Markiewitz, para os registros de suas firmas.— Deferidos.

De Paulo Alves Peixoto, Adelino Moreira da Motta, Manoel Carlos da Silva, João Pereira Pinto, Fausto Pinto de Almeida Frias Junior e Antonio Garcia Pereira, pedindo registro de diplomas.— Deferidos.

De M. C. de Abre Haenny, pedindo registro de nomeação de gerente.— Deferido.

De Fouad Geammal & Comp., pedindo registro de um documento.— Deferido.

De Olavo Cabral Ramos, pedindo nomeação do Dr. Fernando Alexander, para traduzir um documento em idioma hungaro.— Faça-se expediente para assignatura.

De Olavo Cabral Ramos, pedindo nomeação do Dr. Fernando Alexander, para traduzir um documento em idioma hungaro.— Faça-se expediente para assignatura.

De Olavo Cabral Ramos, pedindo nomeação do Dr. Fernando Alexander, para traduzir um documento em idioma hungaro.— Faça-se expediente para assignatura.

De Thomas Devitz, pedindo nomeação do Dr. Pedro Marques, para traduzir um documento em idioma hollandez. — Faça-se expediente de nomeação.

De Amaro Cavalcanti Cidade, pedindo registro do imposto de industrias e profissões de leiloeiro.— Deferido.

De J. Furtado & Comp., Limitada, pedindo annotação em seu registro de firma.— Deferido.

De Joaquim Soares Viganre, para o cancellamento de sua firma.— Deferido.

De J. Dias & Almeida, para o archivamento de seu contracto social.— Satisfaça a exigencia.

De Gonçalves, Bohlmann Limitada, para o archivamento de seu distracto social.— Satisfaça a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 28 de outubro de 1935.

Contractos:

De Film Cheque Company Limitada, firma composta dos socios, Ladislau Reiner, Otto Kollarik e Gustavo Kuezer, para o commercio de photographia etc., á rua dos Ourives n. 56, com capital de 6:000$000, prazo até 28 de fevereiro de 1936.

De Delfim Moreira & Comp., firma composta dos socios solidarios, Delfim Moreira da Fonseca e Manoel Gonçalves Filho, para o commercio de liquidos e comestiveis, á rua Pedro Americo n. 82, com capital de 25:000$000, prazo indeterminado.

De Pinto Lima Monzon & Comp., firma composta do socio solidario Mario Pinto de Lima Monzon e dos socios de industrias Octavio Pinto Lima e Raymundo de Carvalho, para o commercio de explosivos, importação, etc., á rua 1° de Março n. 12, 1° andar, com capital de 200:000$000, prazo indeterminado.

De Salomão & Bernardo, firma composta dos socios solidarios Salomão Katz e Bernardo Katz, para o commercio de liquidos e comestiveis, á rua Sant'Anna n. 77, com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

De Kogut & Maidantchik, firma composta dos socios solidarios, Alberto Kogut e Marcos Maidantchik, para o commercio de compra e venda de moveis, á rua do Cattete n. 65, com capital de 50:000$000, prazo indeterminado.

De Cornelio & Cornelio, firma composta dos socios solidarios Antonio Cornelio e Francisco Cornelio, para o commercio de officina de alfaiate, á rua 13 de Maio ns. 33-35, 4° andar, sala 411, com capital de 5:000$000, prazo indeterminado.

De Manoel Duarte & Irmão, firma composta dos socios solidarios Manoel de Souza Duarte e Ayres de Souza Duarte, para o commercio de botequim, á rua São Francisco Xavier n. 313, com capital de 10:000$000, prazo indeterminado.

De P. Sanford & Comp., firma composta dos socios solidarios Pedro Paulo Sanford e Antonio Marianno Filho, para o commercio de varejo de fazendas, armarinho, etc., Largo do Machado n. 29, com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

De Cesar & Moura, firma composta dos socios solidarios Cesar Candido de Queiroz e Olympio Moura, para o commercio de compra e venda de fructas, etc., com o capital de réis 10:000$000, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Mendes, Borman & Comp., retira-se o socio, Alfredo José da Cruz, recebendo a importancia de 20:000$000, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma Mendes & Borman Limitada.

De Gomes Neves & Comp. retira-se o socio Manoel Augusto Diniz, recebendo a importancia de 20:640$093, continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos:

De Arthur Valls & Comp., retiram-se os socios Arthur Valls e Everardo Henrique Delforge, recebendo cada um a importancia de 28:617$000.

De J. Pereira & Fernandes Limitada, retira-se o socio Ignacio Fernandes, recebendo a importancia de 8:000$000, ficando com o activo e passivo o socio José Joaquim Pereira, na importancia de 15:000$000.

Firmas individuaes:

De J. Ribeiro dos Santos, para o commercio de livros, á rua São José n. 37, com o capital de 560:000$000.

De Avelino J. Costa, para o commercio de café, bar etc., á rua da Lapa n. 16, com o capital de 5:000$000.

De Ide Markiewitz, para o commercio de alfaiataria, modas etc., á rua do Cattete n. 40, com o capital de 50:000$000.

De João Souza Massa, o capital fica elevado a 40:000$000.

De Joaquim Soares Vinagre, para o commercio de carvão vegetal e lenha, á Avenida Suburbana n. 2840, com o capital de 10:000$000.

De Manoel da Silva Carvalho, para o commercio de liquidos etc., á rua Alice de Figueiredo n. 94, com o capital de 5:000$000.

De Manuel Maria Soares, para o commercio de ferragens e louças, á rua Clarimundo de Mello n. 815, com o capital de 5:000$000.

Dia 29 de agosto de 1935

Requerimentos despachados:

Da Sociedade Anonyma Fabrica de Peixes em Conserva da Ilha Grande, para o archivamento de seus estatutos. — Faça a prova de que está autorizada a funccionar no paiz.

De Marinho, Monarcha & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Deferido.

De A. Ramalho & Marques, Vianna Silva & Comp., Limitada, J. Ribeiro & Rego, Sociedade de Filmes Brasilusos Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos — Deferidos.

De Confeitaria Pirajá Limitada, Roberto Kronig & Comp., Candido de Albuquerque & Comp., Santos & Rebello, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Borges & Mendes, Borges Guimarães, C. Carvalho & Irmão, Lauro Mascarenhas Souza, M. Goullart Bittencourt, Peixoto & Comp., Roberto Kronig, Zavataro & Campos Limitada, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De José Ignacio de Souza, pedindo nomeação do senhor Ernesto Kopschitz, para traduzir um documento em idioma dinamarquez. — Faça-se expediente de nomeação.

De Teixeira Fonseca & Comp., pedindo registro de nomeação de gerente. — Deferido.

De Dario Santos, Hans Rost, Sandoval Soares Young, pedindo registro de seus diplomas. — Deferidos.

De Henrique Martins, pedindo annotação em seu registro de firma. — Deferido.

De Antonio Fonseca & Comp., pedindo annotação em seu registro de firma. — Deferido.

De J. M. dos Santos Junior, para o cancellamento de sua firma. — Deferido.

De J. Abrantes & Comp., J. Teixeira & Irmão, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De Rocha & Almeida, para o archivameito de sua alteração de contracto. — Satisfaça a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 29 de outubro de 1935.

Contractos:

De Marinho, Monarcha & Comp., firma composta dos socios solidarios Mario Marinho Guimarães, Henrique Monarcha e Armando Marcondes da Luz, para o commercio de representações etc., á rua General Camara n. 19, 7° andar, sala n. 10, com o capital de 30:000$000, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

Da Sociedade de filmes Brasilusos Limitada, alterando as clausulas quarta e quinta.

De Ayres Ribeiro & Filho, o capital social fica elevado á 12:000$000, a firma pasa a ser J. Ribeiro & Rego.

De Vianna Silva, o capital social passa a ser de 200:000$.

De Moreira & Marques, retira-se o socio Joaquim José Moreira, recebendo a importancia de 15:000$000, a firma social passa a ser A. Ramalho & Marques.

Distractos:

Da Confeitaria Pirajá Limitada, retira-se o socio Celso Pinto da Silva, recebendo a importancia de 25:000$000, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Ferreira Faria, na importancia de 86:083$900.

De Roberto Kronig & Comp., retira-se o socio Roberto Franz Joseph recebendo a importancia de 10:000$000, ficando com o activo e passivo o socio Roberto Augusto Kronig, na importancia de 10:000$000.

De Candido de Albuquerque & Comp:, retira-se o socio Manoel de Albuquerque, recebendo a importancia de 5:000$, ficando com o activo e passivo o socio Candido de Oliveira de Albuquerque, na importancia de 5:000$000.

De Santos & Rebello, retira-se o socio, Armando da Costa Santos, recebendo a importancia de 2:400$000, ficando com o activo e passivo o socio, Altamiro Rebello da Silva.

Firmas individuaes:

De Borges GGuimarães, para o commercio de compra e venda de objectos usados, á rua dos Ourives n. 43, 1° andar, com o capital de 30:000$000.

De Lauro Mascarenhas Souza, para o commercio de tinturaria, á rua dos Invalidos n. 216, com o capital de réis 5:000$000.

De M. Goullart Bittencourt, para o commercio de café e leiteria, á Travessa Patrocinio n. 133, com o capital de 10:000$000.

De Roberto Kronig, para o commercio de officina mecanica, á rua da Estrella n. 14, com o capital de 10:000$000.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Producção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de outubro de 1935

Sr. ministro:

N. 5|661 V — Solicito a V. Ex. se digne autorizar providencias no sentido de ser adquirido nesta Capital, pelo administrador do Campo de Sementes de Plantas Texteis, em David Caldas, por conta da quota estadual, um arado numero 12, com cinco discos de 24 pollegadas, marca F. O. B., pelo preço de 3:948$000.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 5.662 V — Communico-vos que resolvi rescindir, por conveniencia do serviço, a partir de 16 do corrente, o contracto do guarda sanitario de 2ª classe, João Moreira Cavalcanti, do Nucleo Colonial de "São Bento".

N. 5.681 V — Em referencia ao vosso officio n. 268, de 1 de outubro de 1935, tenho a informar-vos que as passagens fornecidas á funccionaria desta directoria, Maria A. de Lucca, o foram em virtude da autorização do Sr. ministro, exarado no processo D. N. P. V. 4.659|35, mediante descontos de folha, art. 365, do Codigo de Contabilidade Publica.

N. 5.663 V — Em referencia ao vosso officio n. 269, de 1 de outubro do corrente mez, tenho a informar:

a) as passagens referentes á requisição n. 59, foram fornecidas nos termos do art. 376 do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade Publica, em virtude de ter sido promovido o roupeiro contractado do Patronato Agricola "José Bonifacio", Antonio Rodrigues de Freitas, no Estado de São Paulo, no cargo de servente da Escola de Agronomia;

b) as passagens referntes á requisição n. 121, foram fornecidas de ordem do Sr. ministro, mediante desconto em folha, nos termos do art. 385 do Codigo de Contabilidade Publica, conforme despacho exarado no proceso D. N. F. V. 4.659, de 1935.

O desconto acima alludido já está sendo feito desde agosto ultimo.

N. 5.665 V — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga a inclusa folha em duas vias, na importancia de 245$000, relativa a salarios a que fizeram jús, no mez de agosto do corrente anno, Altino Jorge de Souza e outros diaristas do S. I. R. C.

N. 5.666 V — Idem, idem, a inclusa folha supplementar, em duas vias, na importancia de 500$000, de salarios a que fez jús, durante o mez de setembro do corrente anno, Ernani Couto de Souza, auxiliar preparador dos trabalhos technicos, contractado do I. C. A.

N. 5.682 V — Idem, idem, a inclusa conta em duas vias, na importancia de 139$400, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, proveniente de transportes de material, feitos nos mezes de maio, junho e agosto de 1935, em proveito do I. B. V.

N. 5.683 V — Idem, idem, as inclusas contas, devidamente relacionadas, nas importancias de 293$, 690$700, 128, 500$800 e 25$800, no total de réis 1:757$300, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, provenientes de transportes de pessoal e material, feitos nos mezes de fevereiro, agosto e setembro do corrente anno, em proveito do S. P. T.

N. 5.684 V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 600$000, de gratificação extraordinaria concedida a Octavio Julio da Silva, auxiliar de escripta contractado para o S. F.

N. 5.664 V — Junto vos remeto as segundas vias dos empenhos ns. 644, 645 e 646 desta data.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.672 V. — Idem, idem.

N. 5.660 V. — Acompanhada do requerimento em que a credora pede o respectivo pagamento, por exercicio findo, transmitto-vos a inclusa conta, em tres vias, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 26$700, proveniente de transporte de material concedido em 1934 em proveito do I.B.V.

N. 5.667 V. — Junto vos envio, para os devidos fins, o requerimento em que o assistente do S.P.T., Valbert de Lima Pereira, pede ajuda de custo, por ter sido designado para servir nesta Capital.

N. 5.668 V. — Communico-vos ter admittido, em 1 de agosto, o Sr. Antonio Burdinhão, na vaga de Eurico Vieira, na qualidade de trabalhador do Campo de Sementes de Cereaes e Leguminosas em S. Simão.

— Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 5.679 V. — Idem, idem.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.669 V. — Communico-vos que resolvi rescindir, por conveniencia do serviço, a partir de 16 do corrente, o contracto do guarda sanitario de 2ª classe João Moreira Cavalcanti, do Nucleo Colonial de S. Bento.

N. 5.670 V. — Solicito vossas providencias no sentido de ser rectificado o nome do foguista do A.A.2, no Estado do Pará, Daniel Rozendo, para Daniel Rozendo da Silva, seu verdadeiro nome.

N. 5.678 V. — Idem, idem.

N. 5.671 V. — Solicito vossas providencias no sentido de ser incluido na relação do pessoal variavel da Directoria do S.I.R.C. o nome da escrevente de primeira classe Esther Coutinho da Rocha.

N. 5.673 V. — Junto vos remetto, em duas vias, os documentos de comprovação do adiantamento de 6:000$, entregue ao assistente-chefe do S.I.R.C., Paulo Ferreira de Souza.

— Sr. agente da Estação D. Pedro II da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 5.680 — Solicito vossas providencias no sentido de ser entregue ao Sr. Oscar Miranda, servindo de despachante, 1 sacco, contendo feijão de porco, procedente de São Paulo e destinado a este Ministerio.

— Sr. director do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal:

Circular n. 88 V — Para dar cumprimento á circular n. 306, de 9 do corrente, do Gabinete do Sr. ministro, recommendo-vos a remessa, com a maior brevidade, a esta Directoria Geral, da relação do pessoal variavel, em tres vias, admittido a partir de 1º de agosto de 1934., mencionando nome, data da admissão, salarios, transferencias ou permutas, dispensa, etc.

Identicos: Ao S. F. P. V., Ao S. F., Ao S. P. T, Ao S. T. C., Ao S. I. R. C., Ao I. B. V., Ao I. C. A. e Ao D. E. A.

QUADRO DEMONSTRATIVO

Dia 17 de outubro de 1935

Movimento de serviço, de janeiro a dezembro de 1934

Especificação

Processos informados:	
Referentes a decretos	24
Portarias do ministro	67
Portarias do director geral	50
Pelo serviço de Mov. de Pessoal	1.106
Inscripções de concursos	70
De pagamentos a diversos assumptos	10.963
	12.680
Fichario:	
Decretos, portarias e apostillas fichados	1.193
Protocollo geral:	
Movimentos de processos	12.680
Circulares expedidas	103
Avisos expedidos	280
Memoranduns expedidos	4
Officios expedidos	5.202
	18.269
Registro de lavradores:	
Inscripções effectuadas	1.789
Renda arrecadada:	
Serviço de Plantas Texteis	2.486:674$641
Serviço de Floricultura	1.017:619$200
Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal	180:970$165
Serviço de Fomento da Producção Vegetal	85:884$700
Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização	53:086$600
Directoria do Ensino Agricola	30:207$800
Instituto de Chimica Agricola	3:700$000
Instituto de Biologia Vegetal	1:699$000
	3.859:932$106

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em 17 de outubro de 1935. — Conforme. *Alvaro de Carvalho*, 2º escripturario, encarregado do Serviço de Movimento do Pessoal. — Confere. *Heitor Jorge Simõth*, escrevente-dactylographo. — Visto. *Olympio Accioly Monteiro*, chefe de Secção.

Movimento de serviço, de janeiro a setembro de 1935.

Especificação.

Processos informados	
Referentes a decretos	534
Portarias do ministro	112
Portarias do director geral	96
Pelo Serviço do Mov. do Pessoal	998
Inscripções de concursos	66
De pagamento e diversos assumptos	8.379
	10.185
Fichario:	
Decretos e portarias fichados	738
Protocollo geral:	
Movimento de processos	10.183
Circulares expedidas	34
Avisos expedidos	206
Memoranduns expedidos	9
Officios expedidos	5.207
	15.691
Registro de lavradores:	
Inscripções effectuadas	4.027
Renda arrecadada:	
Serviços de Plantas Texteis	2.908:183$114
Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal	151:241$450
Serviço de Fructicultura	54:711$200
Serviço de Irrigação, Reflorestamento e colonização	41:546$400
Didectoria do Ensino Agricola	36:177$600
Serviço de Fomento da Producção Vegetal	28:237$603
Instituto de Chimica Agricola	8:293$000
	3.228:392$367

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em 17 de outubro de 1935. — Conforme. *Alvaro de Carvalho*, 2º escripturario, encarregado, do Serviço do Mov. do Pessoal. — Confere. *Heitor Jorge Simões*, escrevente-dactylographo. — Visto. *Olympio Accioly Monteiro* chefe de Secção.

Dia 18

Sr. ministro:

N. 5.686 V — Tenho a honra de informar a V. Ex. que esta Directoria Geral já providenciou junto á Commissão Central de Compras, conforme pedido n. 112.059, de 9 deste mez, afim de fornecer com a maior urgencia papel de accordo com o modelo para exposição de motivos e mensagens quando dirigidas ao Poder Legislativo, devendo a respectiva impressão ser feita na Directoria de Estatistica e Producção.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 5.687 — Junto vos remetto as segundas vias dos empenhos ns. 647, 648, 649 e 650 desta data.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.688 — Tenho a informar-vos, que as copias de que trata o officio numero 51.326, de 14 de outubro de 1935, foram remettidas a essa Directoria com o officio desta Directoria Geral, numero 4.098, de 14 de agosto deste anno.

N. 5.689 V — Solicito vossas providencias no sentido de ser rectificado o nome do fiscal de prensa contractado, Jesuino Fragoso, para Jesuino Frazão, seu verdadeiro nome.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 5.692 V — Idem idem.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 5.693 V — Communico-vos, que por decreto de 30 de setembro do cor-

rente anno foi exonerado a partir de 1° de setembro proximo passado, José Fernandes, do S. F. P. V., por haver optado por outro cargo.

— Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 5.694 V — Venho solicitar vossas providencias no sentido de serem fornecidos a esta Directoria Geral os artigos ns. 3 e 4 do pedido n. 112.059, de 9 de outubro corrente.

— Sr. director do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 5.695 V — Solicito-vos o obsequio da remessa do processo DNP. numero 429, do anno passado.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 5.696 V — Communico-vos que a Cooperativa Agricola de Cotia, São Paulo, está devidamente autorizada a retirar dessa Alfandega livre de quaesquer direitos 8.000 caixas de sementes de batatas, da variedade "Eigenheimer", encommendadas da Hollanda e que devem chegar a esse porto a 13 de novembro do corrente anno pelo vapor "Waterland".

N. 5.697 V — Idem, idem, a Cooperativa Agricola de Cotia, São Paulo, 1.200 caixas de sementes de batatas, das variedades "Gelkaragis", "Kensuragis" e "Rotweissaragis", encommendadas na Allemanha e devem chegar a esse porto a 25 de novembro do corrente anno pelo vapor "Monte Rosa".

Dia 19

Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.699 V — Transmitto-vos a inclusa relação de diarias abonadas aos funccionarios da Estação Experimental de Plantas Texteis em Surubim, durante os mezes de março a setembro do corrente anno.

N. 5.700 V — Levo ao vosso conhecimento que foram dispensados, a pedido, em 1 do corrente, os trabalhadores José Raymundo e Wenceslau de Souza, da Estação Experimental de Plantas Texteis, em Sete Lagôas.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 5.714 V P Idem, idem.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.701 V — Remetto-vos, em duas vias, os documentos de comprovação do adeantamento de 5:000$, entregue ao professor cathedratico da Escola Nacional de Agronomia, Arthur do Prado.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 5.702 V — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga a inclusa conta, em 2 vias, na importancia de 59$ da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., de energia electrica, feito durante o mez de julho do corrente anno, em proveito da Escola Nacional de Agronomia.

N. 5.703 — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, na importancia de 350$ de Antonio José de Carvalho, proveniente da revisão geral feita no corrente mez, nos armarios de aço do S. P. T.

N. 5.704 V. — Idem, idem, a inclusa conta em duas vias, na importancia de 186$000, de que é credora a Casa Pratt, relativa ao concerto de uma machina de escrever "Remington", pertencente á D. S.P.T.

N. 5.705 V. — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, na importancia de 10:756$800, relativa á remuneração por horas extraordinarias de trabalho a que fizeram jus, no periodo de 1 a 27 de julho do corrente anno, Tasso de Miranda e 40 outros funccionarios effectivos e contractados do S.F.

N. 5.706 V. — Idem, idem, a inclusa conta em duas vias, na importancia de 192$800, da Companhia Telephonica Brasileira, proveniente da assignatura do telephone durante os mezes de julho a setembro do corrente anno, collocado na Fazenda de S. Bento.

N. 5.707 V. — Idem, idem, a inclusa conta em duas vias, na importancia de 1:850$000, de J.B. Ferreira, proveniente da confecção, durante o mez de outubro do corrente anno, de 20 caixas apparelhadas, para os Aprendizados Agricolas da D.E.A.

N. 5.708 V. — Idem, idem, a inclusa conta em duas vias, na importancia de 24$900, proveniente de transportes de material feitos em proveito do I.B.V., no mez de agosto de 1935, pela Estrada de Ferro Goyaz.

N. 5.709 V. — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, na importancia de 1:950$000, de diarias a que fizeram jus, nos mezes de março a setembro do corrente anno, o agronomo Arnaldo Vieira de Mello, assistente, interino, do S.P.T. e mais tres funccionarios.

N. 5.710 V. — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, na importancia de 600$000, relativa á ajuda de custo a Pedro Padilha Pinto escripturario do Aprendizado Agricola de Sergipe.

— Sr. inspector da Fiscalização do Exercicio Profissional da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social:

N. 5.715 V. — Rogo vossas providencias no sentido de ser feita uma inspecção de saude, para effeito de licença, no empregado deste ministerio, Sr. José Antonio, que se encontra presentemente internado no Hospital de Prompto Soccorro.

Dia 21

Sr. ministro:

N. 5.716 V. — Existindo no Posto de Classificação em Campina Grande, no Estado da Parahyba, uma installação de beneficiamento que servia na extincta Fazenda de Espirito Santo, no valor de sete contos e noventos mil réis, que presentemente se acha desmontada, em deposito, naquelle posto, conforme acaba de informar o Serviço de Plantas Texteis, e sendo os seus serviços necessarios á Estação Experimental de Plantas Texteis em Alagoinha, no referido Estado, venho solicitar a V. Ex. se digne autorizar a cessão, a titulo definitivo, da mesma installação a este ultimo estabelecimento, onde terá applicação immediata, em seus trabalhos.

Directoria do Serviço de Plantas Texteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de outubro de 1935

Officios:

N. 2.212 — Envia, para pagamento, as contas constantes da inclusa relação, na imprtancia de 4:560$500, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativas a transportes concedidos em proveito deste Serviço, nos mezes de setembro e outubro do corrente anno.

N. 2.214 — Pede providencias no sentido de ser autorizado o chefe da Commissão de Classificação no Rio Grande do Norte, sub-classificador Alberto Miranda Henriques a requisitar passagens e transportes, durante o corrente anno e em objecto de serviço, na Comp. Navegação Lloyd Brasileiro, na The Great Western of Brasil Company Limited e na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

N. 2.215 — Idem, idem em relação á delegação de competencia do mesmo funccionario.

N. 2.218 — Idem, idem quanto á franquia postal e telegraphica.

— Ao Sr. chefe da Commissão de Classificação no Estado de Pernambuco:

N. 2.219 — Recommenda providencias no sentido de mandar proceder sempre a uma revisão nos certificados emittidos por essa Commissão e respectivos Postos de Classificação, afim de que sejam evitados enganos repetidos nos mesmos, o que vem difficultando os trabalhos da 3ª Secção Technica desta Directoria, fazendo sentir ainda que foram encontradas differenças na relação dos pesos dos fardos dos certificados ns. 44 e 21 emittidos por essa Commissão e Posto de Caruarú respectivamente.

Dia 22

Officios:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.224 — Communica que resolveu transferir, no interesse do serviço, o sub-classificador agronomo Osman Antonio da Silveira, que chefiava a Commissão de Classificação no Estado do Rio Grande do Norte, para identica repartição no Estado de Pernambuco, com a funcção de chefe.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste Ministerio:

N. 2.225 — Idem, idem.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Plantas Textis no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 2.226 — Idem, idem.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado de Pernambuco:

N. 2.227 — Idem, idem.

— Ao Sr. delegado do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 2.228 — Idem, idem.

— Ao Sr. director do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 2.229 — Remette, em referencia ao seu officio n. 1.577, de 19 de dezembro do anno passado, relação das dependencias deste Serviço que desejam collaborar com esse Instituto, sendo necessarios entretanto instrumentos e apparelhos para a installação de postos meteorologicos em algumas dellas.

Dia 24

Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.239 — Remette o documentos comprobatorios da applicação dada ao adeantamento de 1:000$000, recebido do Thesouro Nacional a 24 de julho ultimo, pelo sub-assistente desta Directoria, engenheiro agronomo Lauro Pires Xavier.

N. 2.240 — Transmitte copia do telegramma em que o administrador do Campo de Sementes de Plantas Texteis em Coroatá, no Estado do Maranhão, solicita instrucções para a permuta de terras com a Prefeitura do referido municipio, destinadas á installação de um campo de aviação.

N. 2.242 — Transmitte o resumo do ponto do pessoal administrativo do quadro desse epartamento em exercicio nesta Directoria, relativo ao mez corrente.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 2.243 — Transmitte o resumo do ponto do pessoal desta Directoria, relativo ao mez expirante.

— Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.247 — Pede providencias no sentido de, á conta da consignação "Material — III — Diversas despezas", do credito especial de 500:000$, aberto pelo decreto n. 276, de 7 de agosto deste anno, seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, a importancia de 3:000$000, para as despezas da Commissão de Classificação.

— Sr. chefe da Commissão de Classificação em João Pessôa:

N. 2.250 — Recommenda providencias no sentido de mandar proceder sempre a revisão nos certificados de classificação, emittidos por essa commissão e respectivo postos de classificação, afim de que sejam evitados enganos nos mesmos como aconteceu no certificado proveniente do Posto de Classificação em Campina Grande, que apresenta differença na somma do peso total dos fardos.

— Sr. chefe da Commissão de Classificação no Estado do Ceará:

N. 2.251 — Idem, idem.

— Sr. chefe da Commissão de Classificação no Estado de Minas Geares:

N. 2.255 — Idem, idem.

— Sr. assistente-chefe da E. E. Seridó, Rio Grande do Norte:

N. 2.258 — Pede providencias no sentido de serem remettidos a esta Directoria os boletins technicos referentes ao 1° e 3° trimestres do corrente anno.

— Sr. assistente-chefe da E. E. Alagoinha, Parahyba:

N. 2.259 — Idem, referentes ao 1°, 2° e 3° trimestres do corrente anno.

— Sr. assistente-chefe da E. E. Villa Bella, Pernambuco:

N. 2.260 — Idem, idem.

— Ao Sr. assistente-chefe da E. E. União, Alagoas:

N. 2.261 — Idem, referente aos 1° e 3° trimestres do corrente anno.

— Ao Sr. assistente-chefe da E. E. Sete Lagoas, Minas:

N. 2.262 — Idem, referente aos 1° e 3° trimestres do corrente anno.

— Ao Sr. administrador do C. S. em Quixadá, Ceará:

N. 2.263 — Idem, referente aos 1° e 3° trimestres do corrente anno.

— Ao Sr. administrador do C. S. Gloria do Goytá, Pernambuco:

N. 2.264 — Idem, referentes los 1°, 2° e 3° trimestres do corrente anno.

— Ao Sr. administrador do C. S. em Pendencia, Minas:

N. 2.265 — Idem, referente aos 1° e 3° trimestres do corrente anno.

— Ao Sr. administrador do C. S. em Sant'Anna do Ipanema, Alagoas:

N. 2.266 — Idem, idem.

— Ao Sr. administrador do C. S. em Pitanguy, Minas:

N. 2.267 — Idem, idem.

— Ao Sr. assistente-chefe da E. E. Quissamã, Sergipe:

N. 2.268 — Idem, referentes aos 2° e 3° trimestres do corrente anno.

— Ao Sr. administrador do C. S. em Brumado, Bahia:

N. 2.269 — Idem, referentes aos 1°, 2° e 3° trimestres do corrente anno.

— Ao Sr. administrador do C. D. em S. Paulo, Sergipe:

N. 2.670 — Idem, idem.

Dia 26

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Producção Vegetal:

N. 2.273 — Remette, approvação, as relações supplementares do pessoal variavel a ser contractado por conta do credito especial de 500:000$, aberto pelo decreto n. 276, de 7 de agosto proximo findo, para os trabalhos da Commissão de Classificação no Estado de Pernambuco, no corrente anno.

N. 2.274 — Encaminha, informado, o requerimento em que o assistente da Estação Experimental de Plantas Texteis em Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, agronomo Oscar Espinola Guedes, pede uma ajuda de custo, por ter sido designado para incumbir-se dos serviços do accordo no Estado de Pernambuco.

N. 2.275 — Encaminha, informado, o requerimento do escripturario, interino, da Estação Experimental de Plantas Texteis em Alagoinha, no Estado da Parahyba, João Cancio de Souza, em que pede a sua effectivação no alludido cargo.

Dia 28

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.279 — Remette, para approvação, as relações supplementares do pessoal variavel a ser contractado por conta do credito aberto pelo decreto n. 276, de 7 de agosto proximo findo, para os trabalhos da Commissão de Classificação no Estado da Bahia, durante o periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 2.282 — Remette, em duas vias, as relações de diarias abonadas no mez de agosto ultimo, por conta das respectivas quotas estaduaes, a funccionarios e contractados de diversas dependencias deste serviço nos Estados do Pará, Piauhy, Ceará, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Minas Geraes.

— Ao Sr. director do Lloyd Nacional S.A., Rio de Janeiro:

N. 2.287 — Attendendo ao pedido constante do seu officio n. 111, de 21 do corrente mez, envia um exemplar das "Instrucções para o Serviço de Inspecção e classificação do Algodão", contendo os decretos que regulam o assumpto.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado da Parahyba:

N. 2.290 — Informa, em referencia ao officio n. 1.100, de 30 de novembro de 1934, que encaminhou o processo relativo á multa de 500$000, imposta á firma Soares de Oliveira & Comp., dessa praça, por infracção ao decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, que o Conselho Nacional de Defesa Agricola deu, unanimemente, provimento ao recurso interposto pela referida firma.

TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 29 de outubro de 1935

Requerimento de Isabel de Carvalho, viuva e inventariante do espolio de Clemente Pereira de Carvalho, ex-escrivão da Collectoria Federal de Itaocara, no periodo de 1916 a 1930, pedindo mandar certificar si o referido escrivão se acha quites com a Fazenda Nacional. — Certifique-se. (G 13°, 2.009, fls. 181).

Dia 30

Requerimento de Apparicio Torres de Lima, procurador de Dario Gonçalves de Lima, pedindo certidão de um accordão. — Pague o sello no documento annexo. (G. 13°, 2.008, fls. 181).

Requerimento de Emilia de Oliveira da Verlo, pedindo certidão de contribuições feitas para o montepio, por seu pae Antonio de Oliveira da Verlo. — Pague o supplicante o sello devido no documento annexo. (G. 13°, 2.007, folhas 181).

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRACTO N. 1

Contracto celebrado com Francisco Tuerk para o fornecimento a Estrada de Ferro Central do Brasil de seis apparelhos economizadores de combustivel, em 1935

Aos 30 dias do mez de outubro de 1935, presentes na Inspectoria da Despesa da Estrada de Ferro Central do Brasil o Sr. coronel João de Mendonça Lima, director da mesma Estrada, e o Sr. Francisco Tuerk, residente á rua Sete de Setembro n. 209, 2° andar, nesta capital, que elege para seu domicilio, para todos os effeitos de direito, e neste instrumento denominado "contractante", uma vez que foi julgado idoneo para contractar com o governo, pelo Sr. coronel director foi declarado que, devidamente autorizado pelo officio n. 3.110, de 25 de julho de 1935, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e de accordo com a letra *b* do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu, acceitando a proposta de 8 de novembro de 1934; do Sr. Francisco Tuerk, fichada sob n. 63.825-34, contractar com o referido senhor o fornecimento de seis (6) apparelhos economizadores de combustivel, denominado "Ignius", para a 4ª Divisão, mediante as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a fornecer a esta Estrada, no corrente exercicio, seis (6) aparelhos economizadores de combustivel, denominado "Ignius", de seu invento, installados nas fornalhas das locomotivas typo Mikado, da Inspectoria da Locomoção, em Norte (São Paulo) pelo preço de Rs. 5:250$000 (cinco contos e duzentos e cincoenta mil réis) cada uma, ou sejam pelo total de Rs. 31:500$000 (trinta e um contos e quinhentos mil réis).

Segunda — Os apparelhos serão entregues installados nas locomotivas logo após o registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas e ficarão em experiencia durante o prazo de 30 (trinta) dias cada um, findo o qual e demonstrado o poder economizador dos mesmos, attestados pelo inspector da Locomoção, em Norte, será effectuado o pagamento.

Terceira — As installações dos apparelhos "Ignius" serão feitas pelo contractante e sob fiscalização desta Estrada, sem nenhuma despesa de material para a mesma e as locomotivas nas quaes forem installados os referidos apparelhos não ficarão sujeitas a nenhum regimen especial de serviço, reparação ou revista.

Quarta — Se ficar demonstrada a inutilidade dos referidos apparelhos finda a experiencia, o contractante obriga-se a retiral-o das locomotivas, por sua exclusiva conta e se não o fizer a Estrada providenciará a retirada, descontando da caução de que trata a clausula oitava a importancia que despender com o serviço que executar.

Quinta — A despesa resultante do presente contracto, na importancia total de Rs. 31:500$000 (trinta e um contos e quinhentos mil réis), correrá por conta da verba 3ª n. II — Material — Estrada de Ferro Central do Brasil — Sub-consignação n. 7, do corrente exercicio, já tendo sido empenhada na Inspectoria da Despesa, desta Estrada, sob n. 965, em 14 de outubro de 1935.

Sexta — As multas e responsabilidades decorrentes deste contracto que não forem satisfeitas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de accordo com o decreto numero 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de titulo de divida liquida e certa as certidões extrahidas dos livros de lançamentos desta Estrada.

Setima — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por quaesquer indemnizações dado que esse instituto lhe denegue o registro.

Oitava — Para garantir a fiel execução deste contracto e effectividade das multas ou obrigações em que incorrer, depositou o contractante, na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, como caução, a importancia de Rs. 2:000$000 (dois contos de réis), em moeda corrente, conforme recibo numero 5.793, de 10 de outubro de 1935.

Esta caução só será restituida depois de entregues os apparelhos definitivamente á Estrada ou de retirados, conforme estabelecem as clausulas segunda e quarta deste contracto.

E, por haverem assim acordado, lavrou-se o presente contracto, em livro proprio, sob n. 47, que é assignado pelos interessados, na presença das testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Inspectoria da Despesa da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1935. — *João de Mendonça Lima* e *Willy Meiss*, por procuração de Francisco Tuerk. — Testemunhas: *João Varzea* e *Antonio Lopes de Vasconcellos*.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas cinco (5) estampilhas federaes, no valor total de Rs. 86$000 (oitenta e seis mil réis) e um sello de Educação e Saude, de duzentos réis.

Confere. — *Antonio Lopes de Vasconcellos*, escrevente de 1ª classe. Está conforme. — *Oscar de Cavalleiro Lago*, escripturario de 3ª classe. Visto. — *Raul Augusto de Pinho*, inspector da Despesa interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRACTO N. 2

Contracto celebrado com a Sociedade Anonyma Força e Luz Vera-Cruz para fornecimento de energia electrica para illuminação e força motriz para as officinas e demais dependencias do deposito de machinas e da estação e suas dependencias, em Governador Portella

Aos 31 dias do mez de outubro de 1935, presentes na Inspectoria da Despesa da Estrada de Ferro Central do Brasil o Sr. coronel João de Mendonça Lima, director da mesma Estrada, e os representantes da Sociedade Anonyma Força e Luz "Vera Cruz", com escriptorio em Paty do Alferes (Estado do Rio de Janeiro), elegendo esta capital para seu domicilio, para todos os effeitos de direito e neste instrumento denominada "contractante", uma vez que foi julgada idonea para contractar com o Governo, á vista dos documentos exhibidos antes da realização da concurrencia e de accordo com as exigencias do respectivo edital, declarou o Sr. coronel director que, em virtude da acceitação da proposta apresentada na concurrencia publica realizada em 26 de janeiro de 1934, cujo edital, datado de 5 de janeiro do mesmo anno, foi publicado no *Diario Official* n. 7 do dia 9 seguinte, tendo sido a proposta publicada no *Diario Official* n. 24, de 29 ainda de janeiro de 1934, tudo de accordo com a legislação em vigor, contracta com aquella sociedade o fornecimento de energia electrica para illuminação e força motriz das officinas e demais dependencias do deposito de machinas e da estação e suas dependencias, de Governador Portella, mediante as seguintes condições:

Primeira — A contractante obriga-se a fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil energia electrica para illuminação e força motriz das officinas e demais dependencias do deposito de machinas e da estação e suas dependencias, em Governador Portella, pelos seguintes preços:

Luz — $500 (quinhentos réis) por k. w. h.

Força — $450 (quatrocentos e cincoenta réis) por k. w. h. até 10.000 (dez mil) k. w. h.

$100 (cem réis) para cada k. w. h. excedente de 10.000 (dez mil) k. w. h.

Segunda — A contractante obriga-se ao fornecimento de energia electrica (força e luz), sendo a capacidade para rêde total de que a Estrada necessitará de 150 k. w. h.

Terceira — A energia será entregue nos bornes do quadro de distribuição da Estrada, sob a fórma de corrente alternativa trifasica em frequencia de 50 cyclos.

Quarta — O potencial nos bornes será de 220 volts para a força motriz e 110 volts para a illuminação, podendo o potencial de transmissão ser o que fôr mais conveniente para a contractante, desde que a rêde offereça a devida segurança, sendo o julgamento feito pela administração da Estrada.

Quinta A tensão não poderá variar de mais de 5 % do valor normal, sob pena de multa na importancia de Rs. 50$ (cincoenta mil réis) para cada variação.

Sexta — A frequencia deve manter-se praticamente constante, com uma tolerancia maxima de 3 %, sob pena de multa de Rs. 50$000 (cinocenta mil réis) para cada variação.

Setima — A contractante fica sujeita a multa de réis 200$000 (duzentos mil réis) para cada hora de interrupção, salvo motivo de força maior ou imprevisto acceitaveis, a juizo da Directoria da Estrada.

Oitava — A rêde de distribuição, quer para força motriz, quer para a illuminação do deposito e da estação, será feita de accordo com as necessidades exigidas pelos serviços da Estrada, que terá os apparelhos necessiarios para medir a carga e potencia das suas linhas.

Nona — A medição do consumo se fará na baixa tensão por contadores que serão collocados pela contractante em lugares e com a capacidade necessaria para cada rêde, sendo um para a illuminação da estação e dependencias, outro para o mesmo fim para o deposito de machinas e suas dependencias. e finalmente um terceiro, destinado a medir o consumo da força motriz para as officinas do deposito.

Decima — Ambas as partes terão o direito de, quando entender, mandar proceder a aferição dos apparelhos, com a presença dos representantes das mesmas.

Decima primeira — Para fins de fiscalização, leitura de medidores, etc., a Estrada permittirá livre entrada nas officinas, nas horas de serviços, aos empregados da contractante, devidamente autorizados.

Decima segunda — Para effeito do pagamento prevalecerá a somma das medições mensaes de força e luz, respectivamente, ficando immediatamente garantido o consumo mensal minimo de 10.000 (dez mil) k.w.h.

Decima terceira — Os pagamentos serão mensaes e relativos ao consumo do mez anterior e effectuados pela Inspectoria do Thesouro desta Estrada, á vista das contas devidamente processadas.

Decima quarta — Não poderá a contractante, no caso de atrazo no pagamento das contas apresentadas, interromper o fornecimento da energia, sem prévio entendimento com a administração da Estrada, ficando a mesma, caso proceda de modo contrario, sujeita a multa de 200$000 (duzentos mil réis) para cada hora de interrupção.

Decima quinta — O prazo de duração do presente contracto é de tres (3) annos, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas.

Decima sexta — No caso de multa, fica a contractante obrigada a pagar a respectiva importancia na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, no prazo de cinco (5) dias, improrogavel, a contar da data do recebimento da intimação, por escripto, para tal fim, sob pena de rescisão immediata do contracto, independente de interpellação judicial ou extrajudicial com perda da caução e sem que reste á contractante direito a reclamação de qualquer especie.

Decima setima — As multas e responsabilidades decorrentes deste contracto que não forem satisfeitas nos prazos determinados serão cobradas executivamente, de accordo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de titulo de divida liquida e certa as certidões extrahidas dos respectivos livros de lançamentos da Estrada.

Decima oitava — Este contracto só se tornará effectivo e entrará em pleno vigor depois de approvado definitivamente pelo ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por quaesquer indemnisações dado que esse Instituto lhe denegue o registro.

Decima nona — A despesa resultante deste contracto correrá por conta da sub-consignação destinada a taxa de illuminação, força motriz e outros serviços, da verba "Estrada de Ferro Central do Brasil" do orçamento do ministerio da Viação e Obras Publicas, de cada um dos exercicios financeiros em que vigorar o presente contracto.

Vigesima — Pelo não cumprimento deste contracto, além da perda da caução de que trata a clausula 22ª, ficará cassada a idoneidade da contractante.

Vigesima primeira — O sello proporcional relativo a este contracto será pago nas contas apresentadas pela contractante.

Vigesima segunda — Para garantia da fiel execução deste contracto e effectividade das multas e obrigações em que incorrer, depositou a contractante, como caução, na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, antes da respectiva assignatura, a importancia de 10:000$000 (dez contos de réis), em dez (10) apolices federaes, da divida publica federal, decreto n. 16.266, de 19 de dezembro de 1923, do valor nominal de 1:000$000 cada uma, com os coupons de janeiro de 1936 e seguintes, de ns. 577.850 a 577.859, conforme recibo n. 245, de 18 de outubro de 1935, da citada Inspectoria do Thesouro.

Esta caução só será restituida á contractante, depois de fiel e integralmente cumpridas todas as clausulas do presente contracto.

E, para constar, lavrou-se o presente contracto, em livro proprio, sob n. 47, a fls. 110 v. a 113 v., que é assignado pelos interessados na presença das testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Inspectoria da Despesa da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1935. — *João de Medonça Lima.*— Pela S. A. Força e Luz "Vera Cruz", *A. Soares de Sampaio*, presidente.— *Luiz Bittencourt Menezes*, gerente. Testemunhas.— *Angelo Lagrotta.*— *Bento S. de Sampaio.*

Estavam colladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas federaes, no valor total de 56$000 e um sello de Educação e Saude de $200.

Confere.— *Antonio Lopes de Vasconcellos*, escrevente de 1ª classe. Está conforme.— *Oscar de Cavalleiro Lago*, escripturario de 3ª classe. Visto.— *Raul de Pinho*, inspector da Despesa, interino.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia
Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 1 de novembro de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 1 ás 18 horas do dia 2

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel passando a bom com nebulosidade. **Temperatura:** Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: De suéste a nordéste sujeitos a rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel passando a bom com nubulosidade. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom até Paraná onde se instabilizará e instavel nos demais Estados; chuvas e trovoadas. Temperatura: Em elevação. Ventos: De norte a léste com rajadas de muito frescas a fortes.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 31 ás 14 horas do dia 1

O tempo decorreu ameaçador com chuvas á noite e instavel hoje. A temperatura foi estavel a noite e elevou-se de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 25.5 e minima 16.6 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 25.0 e minima 17.8 respectivamente, ás 13 horas e 3 horas. Os ventos predominaram do quadrante norte, com longos periodos de calmaria pela madrugada e parte da manhã.

Estações	Observações realizadas as horas 12 h (Greenwich) no dia de 1 de novembro de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaos (X)															
Belém (X)															
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza Porangaba) (X)															
Quixeramobim	760.3	—	26	—	E	5	9b	—	I	34	24	0	Bx	B	I
Sobral	58.4	-0.2	29	0	SE	5	2a	—	B	32	23	0	B	B	B
Iguatú (X)															
Natal	61.7	0.1	29	1	SE	2	2b	Chão	B	30	25	0	B	B	B
João Pessôa	57.1	-0.7	28	0	E	2	5o	—	B	30	23	0	B	B	I
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	61.2	0.5	28	-1	E	2	5b	—	B	30	25	0	I	I	B
Pesqueira (X)															
Goyana	61.7	—	27	—	E	2	2a	—	B	32	19	0	B	B	I
Guaranhuns (X)															
Fernando Noronha	59.9	-0.2	27	1	E	5	2b	Vagas	B	28	24	0	B	B	B
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	60.9	0.6	28	2	NE	5	5a	—	B	29	24	0	B	B	B
Propriá	60.4	0.4	29	1	SE	2	9b	—	I	35	21	0	I	I	I
S. Salvador	61.1	1.1	24	-4	SE	2	9e	Chão	I	30	22	33	I	I	Io
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X)															
Ilhéos (X)															
Caravellas	63.5	1.5	20	-2	S	2	9b	Chão	I	23	20	17	Ao°	Ao°	Ao°
Bello Horizonte	62.8	1.8	28	-2	SE	2	9b	—	I	23	16	0	I	I	B
Ianuaria (X)															
Theophilo Ottoni (X)															
São Lourenço	62.7	1.1	20	1	C	0	5a	—	B	26	10	0	B	B	B
Cambuquira	62.4	0.2	17	-2	SE	2	9b	—	I	26	13	0	I	B	B
Passa Quatro	61.3	—	18	—	N	2	0	—	B	20	9	0	B	B	B
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	65.4	0.6	16	0	SE	2	9b	—	M	20	14	6	I	I	Ic
Goyaz	61.0	—	25	—	NE	2	9a	—	B	32	19	0	B	B	B
Catalão (X)															
Cuyabá	57.2	—	29	—	N	2	0	—	B	34	22	0	B	I	I
Corumbá (X)															
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
Gal. G. Carneiro (X)															
Victoria	64.9	1.1	24	2	S	2	5b	Tranq.	B	24	19	1	A	A	A
C. Itapemirim	66.9	1.0	21	1	C	0	9b	—	I	22	14	7	I	I	I

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 1 de novembro de 1935 — Pressão: Em m/m	Pressão: Differença em 24 horas	Temperatura do ar: Centigrada	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações das 24 horas precedentes — Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos: Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	765.4	0.7	22	0	E	2	5a	Chão	B	21	17	1	Ao°	Ao°	Ao°
Campos	65.2	—	24	—	C	0	9b	—	I	23	17	1	I	I	I
Friburgo	64.1	1 5	16	-1	C	0	9b	—	I	18	13	0	I	I	I
Petropolis	65.0	0.4	16	1	C	0	9b	—	I	16	12	2	Io	Io	I
Rezende	63 8	0.0	19	2	E	2	9b	—	I	21	14	1	I	I	A
Therezopolis	63.9	0.4	15	1	C	0	9b	—	I	17	13	1	A	A	A
Cabo Frio	67.4	5.9	23	3	NE	2	0	P. vgs.	B	22	16	0	I	I	B
Barra dos Reis	64.9	0.2	22	2	S	2	2b	Chão	B	21	18	0	I	I	I
S. Paulo	63.4	0.0	18	2	SE	5	2a	—	B	22	—	0	I	I	I
Santos	65.6	1.9	23	0	NE	2	5b	Tranq.	B	24	18	0	I	I	I
Ribeirão Preto. (X)															
S. C. do Pinhal	61.1	—	20	—	NE	5	0	—	B	27	11	0	B	B	B
Taxina	61.6	—	22	—	E	2	2b	—	B	27	10	0	B	B	B
Campinas	63.3	0.6	21	2	E	2	0	—	B	26	13	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curityba	64.7	—	16	—	E	2	2b	—	B	20	7	0	B	B	B
Paranaguá	65.6	0.0	21	1	S	2	2b	Tranq.	B	24	14	0	B	B	B
Guarapuava	63 3	—	15	—	NE	5	0	—	B	23	9	0	B	B	B
Palmas	64.7	—	15	—	NE	2	0	—	B	24	11	0	B	B	B
Florianopolis	64.7	-0.2	21	2	NW	2	5b	Chão	B	23	16	0	B	B	B
Lages	64.2	—	15	—	NE	2	2a	—	B	22	11	0	B	B	B
Nerval Novo	62.5	—	19	—	E	5	2a	—	B	29	13	0	B	B	B
S. Francisco (X)															
Xanxerê (X)															
Porto Alegre	61.8	-3.1	21	4	N	2		—	B	25	14	0	B	B	B
Uruguayana	59.7	-4.8	21	2	NE	2	9a	—	B	26	16	0		B	B
S. Luiz Gonzaga	60.7	-2.6	23	5	NE	2	2a	—	B	29	16	0	B	B	B
Santa Victoria (X)															
Montevidéo	60 5	-3.0	20	1	NNE	2	5	—	B						
Buenos Aires	60.0	-2.0	21	1	SSE	2	2e	—	B						

A temperatura maxima verificou-se em Sobral e Remanso com 38° C.

A temperatura minima verificou-se em Castro com 6° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁝, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; K trovoadas com relampagos; < relampagos; ▭ ventania; ⌒ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 31 ás 9 horas do dia 1

Zona Norte — Não é feita a synopse por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo foi instavel com chuvas esparsas. Hoje ás 9 horas era em geral incerto. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de norte a léste com fraca intensidade. Não é feita a synopse de Matto Grosso e Goyaz por falta de informações.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi instavel em S. Paulo e bom nos demais Estados. Hoje ás 9 horas era bom. A temperatura soffreu ascensão no Rio Grande do Sul e foi estavel nos demais Estados. Os ventos sopraram de norte a léste, fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 31:		
Esperança (X)		
S. P. Oliveira (X)		
Fonte Bôa (X)		
Tefé (X)		
Manáos	16.41	-0.19
Porto Velho	84.77	-0.06
Itacoatiara (X)		
Parintins (X)		
Obidos (X)		
Santarém (X)		
P. Nacional (X)		
Carolina (X)		
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya	0.40	0.01
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labréa (X)		
S. Gabriel (X)		
Humaytá	1.65	0.15
Maués	1.65	-0.28
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanduba (X)		
Alta Mira (X)		

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio São Francisco — Dia 1:		
Pirapóra	0.80	0.04
S. Francisco (X)		
Januaria	0.05	-0.01
Carinhanha	0.39	0.01
Rio Branco (X)		
Barra do Rio Grande (X)		
Remanso	0.70	0.00
Joazeiro (X)		
Cabrobó	1.41	-0.01
Paulo Affonso (X)		
Piranhas (X)		
Propriá	0.19	0.03
Rio Parahyba do Sul — Dia 1:		
Guararema	2.36	0.04
Jacarehy	1.22	0.22
Caçapava (X)		
Pindamonhangaba	2.00	-0.20
Guaratinguetá	2.33	0.09
Rezende	0.7[illegible]	0.00
Barra Mansa	1.63	-0.01
Barra do Pirahy	1.66	-0.06
Parahyba do Sul	1.02	-0.07
Anta	1.50	-0.20
Porto Novo (X)		
São Fidelis	3.00	0.14
Campos	7.49	0.33

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 1:		
Barracão	0.39	-0.02
Taió (X)		
Rio do Sul (X)		
Hansa	1.[illegible]0	-0.08
Subida	1.45	-0.05
Aquidaban	1.05	-0.05
Indaial (X)		
Passo Manoel	1.32	-0.14
Blumenau (X)		
Gaspar	1.48	-0.[illegible]4
Ilhota (X)		
Rio Belmonte Pardo — Dia 1:		
Arassuahy	1.02	0.08
Barra Postal	0.08	-0.04
Itinga	1.28	-0.02
Itaobim (X)		
São Pedro (X)		
Bacia Paraná Paraguay — Dia 31:		
Tres Lagoas	2.35	0.05
Pres. Epitacio	2.64	0.14
Guaira (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuyabá	2.80	-0.10
S. Luiz Cáceres (X)		
Corumba (X)		
Bermejo (X)		

Estado e tendencia das aguaa dos rios

Bacia Amazonica — Dia 31 — Em declinio em Manáos, Porto Velho e Maués. Em ascensão em Humaytá e C. do Araguaya Rio São Francisco — Dia 1 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Parahyba do Sul — Dia 1 — Continuar em declinio em todo o curso. Rio Itajahy-Assú — Dia 1 — Continuará em declinio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo — Dia 1 — Contituará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia Paraná Paraguaya — Dia 31 — Em ascensão em Tres Lagoas e P. Epitacio e em declinio em Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	ESE 9	ESE 12	ESE 11	—	—	—	—	—	1.300 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (X)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
B. Horizonte (X)	9.30									
Victoria (XX)	9.30									
Campos (X)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	E 2	E 4	N 1	NE 1	N 3	SW 4	WSW 6	SW 7	5.100 ms.
Rio de Janeiro	9.00	SE 4	ESE 2	NE 3	NNE 4	—	—	—	—	1.800 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	7.00									
Santos	9.30	E 5	ENE 3	NE 3	ENE 7	NNW 3	—	—	—	2.400 ms.
Curityba	9.30	NE 7	ENE 7	NE	ENE 6	NE 9	SE 1	SSW 5	SW 6	7 350 ms.
Florianopolis	9.30	NNW 9	NNW 9	N 10	N 9	NNE 2	S 3	SW 4	—	4.350 ms.
Porto Alegre (X)	9.0									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	58$248	87$757
Sobre Paris	$765	1$175
Sobre Italia	—	1$456
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	—	—
Sobre Portugal	—	$802
Sobre Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	3$010
Sobre Hespanha	1$625	2$474
Sobre Suissa	—	5$795
Sobre Suecia	—	—
Sobre Allemanha:		
Verrechnungsmark	4$585	5$611
Unterstuetzungsmark	—	5$261
Reisemark	—	3$640
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$711
Sobre Nova-York	11$854	17$829
Sobre Montevidéo	—	7$970
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel	—	4$851
Peso ouro	—	—
Sobre Hollanda	—	12$093
Sobre Japão	—	5$213
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	3$370
Sobre Australia (libra)	—	70$300

Moedas

Libra (papel)	88$036
Franco (papel)	1$177
Franco belga (papel)	$588
Peso argentino (papel)	4$868
Reichsmark (papel)	5$335
Florim (papel)	11$619
úen (papel)	5$200
Dollar (papel)	17$966
Franco suisso (papel)	5$690
Escudo (papel)	$799
Peso uruguayo (papel)	7$972
Lira (papel)	1$259
Peseta (papel)	2$448
Corôa slovaquia (papel)	$750

Cotações de cambio e moedas em especie em 4 de novembro de 1935.

Bolsa

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	763$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	765$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	745$000
Reajustamento Economico de 500$, 5 %, port	312$000
Reajustamento Economico de 1:000$, 5 %, port	645$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:001$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (1ª emissão)	1:000$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (2ª emissão)	1:000$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (3z emissão)	1:000$000
Emprestimo municipal de 1914, port	140$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	186$000
Emprestimo municipal de 1931, port	172$000
Prefeitura de Bello Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	680$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934)	173$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 200$, 9 %	180$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %	921$000
Estado do Rio de Janeiro de 500$, 8 %, port	395$000

Acções de Companhias:

Progresso Industrial do Brasil	200$000

Debentures:

Companhia Progresso Industrial do Brasil	181$000
Companhia Docas de Santos	182$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 4

Café

	Saccas
Entradas	18.828
Sahidas	15.040
Consumo local	2.000
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	—
Existencia	646.033

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	13$300
Typo 4	12$800
Typo 5	12$300
Typo 6	11$800
Typo 7	11$300
Typo 8	10$800

Assucar

	Saccos
Entradas	6.931
Sahidas	9.815
Existencia	124.731

Mercado sustentado.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal, Campos	48$500 a 49$500
C. amarello, Campos	45$000 a 46$000
Mascavinho	Nominal.
Mascavo novo	32$000 a 33$000

Algodão

	Fardos
Mercado, sustentado.	
Entradas	3.017
Sahidas	785
Existencia	6.884

Mercado sustentado.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	52$000 a 53$000
Typo 4	51$000 a 51$500

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	50$000 a 51$000
Typo 5	46$000 a 48$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	47$000 a 48$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	45$000 a 46$000

Paulista:

Typo 3	— 47$000
Typo 5	— 45$000

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

Dia 5 de novembro de 1935

MERCADO A TERMO

Cotações de café

Base typo 7

(Por 10 kilos)

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	11$375	11$350	11$400	11$350	
Fevereiro	11$450	11$400	11$400	11$375	
Março	11$500	11$450	11$425	11$400	
Abril	11$500	11$425	11$425	11$425	
Novembro	11$300	11$200	11$275	11$225	
Dezembro	11$400	11$325	11$400	11$375	
Vendas:	1.000 saccas		4.000 saccas		5.000
Mercado:	Firme		Sustentado		

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 11$300 por 10 kilos.
Mercado firme
Vendas, 7.500 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 3 de novembro de 1935	120:590$100
Em 4 de novembro de 1935	2.589:098$400
	2.709:688$500
Em igual periodo de 1934	1.851:666$900
Differença para mais em 1935	858:021$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 4 de novembro de 1935	273.034:456$200
Em igual periodo de 1934	256.080:133$900
Differença para mais em 1935	16.954:322$300

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 4 de novembro de 1935	2.709:688$500
Em 5 de novembro de 1935	1.739.327$200
	4.449:015$700
Em igual periodo de 1934	2.374:251$100
Differença para mais em 1935	2.074:764$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 5 de novembro de 1935	274.773 783$400
Em igual periodo de 1934	256.602:718$100
Differença para mais em 1935	18.171:065$300

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 1

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada em 1 de novembro de 1935	175:638$000
Total	175:638$000
Em igual periodo de 1934	219:624$000
Differença paar menos em 1935	43:986$000
Arrecadada de 2 de janeiro a 1 de novembro da 1935	211.078:007$500
Em igua lperiodo de 1934	187.189:044$200
Differença para mais em 1935	23.888:963$300

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada em 1 de novembro de 1935	175:317$000
Total	175:317$000
Em igual periodo de 1934	219.121$300
Differença para menos em 1935	43:804$300

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
4 de novembro de 1935	1.177:288$400
4 de novembro de 1934	$
Receita mensal.	
De 1 de novembro a 4 de novembro de 1935	1.966:993$200
De 1 de novembro a 4 de novembro de 1934	1.518:708$800
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	445.284$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 4 de novembro de 1935	348.769:780$500
De 2 de janeiro a 4 de novembro de 1934	316.607:955$400
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	32.161:825$100

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Deposito Central de Material Veterinario do Exercito

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De conformidade com o disposto no art. 52 do Codigo de Contabilidade da União e autorização constante do aviso numero 419, do Ministerio da Guerra, faço publico que o senhor presidente do Conselho de Administração deste Deposito, fará realizar, de accôrdo com o mesmo Conselho, a 21 de novembro de 1935, ás 13 horas, concurrencia administrativa, para fornecimento de artigos diversos, no corrente anno de 1935.

As condições exigidas para a inscripção e fornecimento são as seguintes:

I — A inscripção deverá ser requerida ao Sr. presidente do Conselho de Administração deste Deposito, até o dia 20 de

novembro de 1935, ás 14 horas, documento esse que, para ser levado em consideração, precisa achar-se devidamente estampilhado e instruido da fórma seguinte:

a) informação official de haver a firma cumprido os seus compromissos no anno findo, com relação a fornecimento, prova esta indispensavel aos fornecedores do Deposito, que hajam satisfeitos taes obrigações;

b) quitação dos impostos federaes e municipaes, referentes ao 2° semestre do anno findo;

c) recibo do imposto sobre a renda, correspondente ao exercicio de 1934;

d) contracto social e prova de seu registro na Junta Commercial, ou prova de se achar a firma constituida legalmente, si fôr sociedade anonyma, nos termos da legislação em vigor;

e) certidão negativa do pagamento do imposto de industria e profissão, fornecida pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, e registro da patente para o commercio que explora;

f) certidão do Ministerio do Trabalho, pela qual se verifique dispôr a firma de dous terços de empregados brasileiros.

Não será acceito nenhum documento em publica-fórma, em obediencia ao aviso ministerial de 5 de maio de 1924, publicado no Boletim do Exercito n. 163, do mesmo anno.

Os requerimentos deverão ser apresentados na Contadoria deste Deposito, nos dias uteis, até a data acima alludida, das 13 ás 16 horas.

II — As propostas feitas em duas vias, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou qualquer alteração que possa estabelecer duvida, mencionando os preços por extenso e em algarismos, obedecendo a classificação dos artigos indicados no presente edital.

Serão apresentados em enveloppes fechados e lacrados, até o dia 19 do alludido mez, ás 13 horas, impreterivelmente.

III — Os proponentes caucionarão na Caixa Economica, as seguintes importancias, como garantia para o fornecimento:

Para os Grupos III — IV — V.....	3:500$000
Para os Grupos VII — XI.....	500$000
Para o Grupo IX.....	250$000

IV — O confronto dos preços será estabelecido pelo Conselho, em quadro apropriado, a partir do dia 21 de novembro, com a presença das partes interessadas, ou á revelia das mesmas, caso não compareçam.

V — A inscripção só será concedida ao licitante julgado idoneo, não sendo aberta nenhuma proposta, cuja firma não satisfizer as exigencias de capital importancia á legalidade desta concurrencia.

VI — O pagamento das contas de fornecimento, será feita nos termos das disposições em vigor.

VII — Proceder-se-ha da seguinte maneira, na verificação e registro das propostas:

a) havendo empate, terá preferencia o proponente nacional;

b) em egualdade de condições (proponentes e preços), far-se-ha concurrencia entre os interessados, afim de se conseguir o menor preço;

c) finalizar-se-ha com sorteio, si nenhum proponente fizer abatimento.

VIII — Os artigos serão de primeira qualidade, devendo guardar, conformidade com as propostas, serão submettidos aos exames necessarios, sendo rejeitados os que não satisfizerem as condições desta clausula.

O material do Grupo III, guardará as conformidades da especificação do fabricante "Clay", C. 1.

IX — Os artigos serão entregues pelos fornecedores, no prazo de 24 horas, a partir da data em que forem entregues os respectivos empenhos, sob pena de ser feita acquisição na praça por conta dos mesmos, fazendo-se o devido desconto por occasião dos pagamentos das contas que tenham a receber.

Em caso de reincidencia, cuja justificativa não tenha sido acceita, será a firma infractora da exigencia acima, summariamente excluida do registro de inscripções, para todo o exercicio.

Para os artigos não manufacturados, o prazo de entrega será arbitrado pela administração do Deposito.

X — Todos os pedidos do Deposito serão feitos por escripto e visados pelo relator do Conselho, não tendo este nenhuma responsabilidade por compras effectuadas fóra desta norma.

XI — As contas deverão ser entregues cinco dias antes de finalizar o mez, ou em caso de urgencia, dentro de 48 horas, sendo as mesmas apresentadas em duas vias, com restituição dos pedidos ou empenhos.

XII — Além das disposições acima, os licitantes devem declarar em seus requerimentos, que se sujeitam ás condições do Codigo de Contabilidade e exigencias do presente edital, podendo, entretanto, ser annullada a presente concurrencia, si houver motivo justo, nos termos do art. 740 do Regulamento Geral do referido Codigo.

OBSERVAÇÕES

Outros esclarecimentos serão prestados aos licitantes na Contadoria deste Deposito, pelo Sr. 1° tenente contador.

A relação dos artigos de que trata o presente edital, é a de Contabilidade da União, de autorização constante do aviso seguinte:

Grupo III — Material de cirurgia e apparelho veterinario

Seringa Oswaldo Cruz, para 100 c. c., uma.
Idem, Record, para 100 c. c., uma.
Machina para tozar, typo Helvetic, uma.
Pentes para machina de tozar Helveltic, uma duzia.

Grupo IV — Material de analyses e pesquisas

Alcool amilico, gramma.
Laminas escovadas, cento.
Autoclave, typo pequeno, a petroleo, um.
Apparelho para banho-maria, um.
Espheras de vidro, para desfibrar, graduada em 100 grammas, uma.
Vidro conta-gotta, um.
Capsula de porcellana, com capacidade para 25 grs., uma.
Idem, idem, idem, para 50 grs., uma.
Idem, idem, idem, para 100 grs., uma.
Idem, idem, idem, para 200 grs., uma.
Idem, idem, idem, para 250 grs., uma.
Idem, idem, idem, para 500 grs., uma.
Idem, idem, idem, para 1.000 grs., uma.
Tela de amiantho, uma.
Bomba para vacuo e compressão, modelo Duplex V, uma.

Grupo V — Drogas e medicamentos

Acido de amonco acetico, gramma.
Idem, azotico, gramma.
Agua distillada, gramma.
Balsamo Fioravante, gramma
Belladona em pó, gramma.
Chloreto de borio, gramma.
Eosina, gramma.
Cantharida em pó, gramma.
Chloridrato de cocaina, gramma.
Idem de strichynina, gramma.
Guayacol, gramma.
Iodureto de chumbo, gramma
Oleo de croton, gramma.
Novocaina, gramma.
Potassa cautica em bastões, gramma.
Fuchsina de "Zichel", gramma.
Noz-vomica em pó, gramma.

Grupo VII — Material de embalagem

Taboa de pinho Paraná, apparelhada, com 30 centimetros de largura por 1 centimetro de espessura, metro.
Taboa de pinho Paraná, apparelhada, com 30 centimetros de largura por 1/2 centimetro de espessura, metro.
Taboa de pinho Paraná, apparelhada, com 30 centimetros de largura por 2 centimetros de espessura, metro.
Taboa de cedro, apparelhada, com 30 centimetros de largura por 1/2 centimetro de espessura, metro.
Taboa de cedro, apparelhada, com 30 centimetros de largura por 1 centimetro de espessura, metro.

Grupo IX — Material de ferragem

Nivel de Buxo, um.
Cimento "Portland", sacco
Trinco americano, um.
Torneira de metal, de 1/2, uma.
Idem, idem, de 3/8, uma.
Flanje ligação, um.
Chave combinada, uma.
Cabo de martello, um
Porta-cadeado, um.
Tomada de corrente (rosca), uma.

Peneira para areia, uma.
Transformador, um.
Escala de aço, uma.
Torno "Record", gyratorio (de 4), um.
Compasso "Standard", ponta 16, um.
Idem, idem, ponta 6, um.
Idem, idem, exterior 6, um.
Idem, idem, interior 6, um.
Idem, idem, Hemafrodito 6, um.
Puncção de bico, um.
Cadeado Yale, de ferro, um.
Trinchas para chapa, uma.
Faca pequena, uma.
Idem, grande, uma.
Escova de aço, com cabo, uma.
Cabo de aço, metro.
Roldana de metal, uma.
Grampos para papel, duzia.
Baldrame de 1/2", um.
Rebolo grande, um.
Pedra de afiar, uma.
Cepo de guierme, um.

Grupo XI — Moveis e utensilios

Cama "Patente", typo militar, com armario, uma.
Mesa "Ministro", de peroba, com 3 gavetas, uma taboa corrediça de 1,10 x 0,70 x 0,78, e tampa de madeira, uma.
Mesa "Ministro", de peroba, desmontavel, com 9 gavetas, duas taboas corrediças, de 1,45 x 0,85 x 0,78, com tampa de vidro e panno verde, uma.
Estante de peroba, com porta corrediça, tendo internamente 4 prateleiras graduaveis, medindo 1,50 x 1,50 x 0,40, de fundo, uma
Secretária de peroba escura, com 3 gavetas e taboa corrediça, com as dimensões seguintes: 0,45 x 0,40 x 0,67, uma.
Mesa de peroba escura, typo "Palermo", com duas gavetas e com as dimensões seguintes: 1,80 x 1,20 x 0,78, uma.
Secretária de peroba escura, typo "Palermo", modelo Bellorizonte, com 9 gavetas, duas taboas corrediças, gaveta no centro, tampa de vidro e panno verde, de: 1,60 x 90 x 1,40, uma
Colchão para solteiro, de crina vegetal, um.
Colchão para solteiro, de capim, para cama "Patente", um
Travesseiro de crina de flexa, medindo 60 x 40, um.
Idem, de capim, medindo 60 x 40, um.

Capital Federal, 4 de novembro de 1935. — *Olavo Barbosa de Paiva*, 1° tenente, secretario.

Primeiro Regimento de Cavallaria Divisionario

EDITAL N. 4

De ordem do Sr. tenente-coronel, presidente do C. A. deste Regimento, communico aos interessados que a partir desta data até as 10 horas do dia 13 do corrente, serão acceitas propostas para fornecimento, até 31 de dezembro, dos seguintes artigos:

1. Colcha branca de 1,40 x 2,30, com festoné, igual á amostra.
2. Lençol de algodão alvejado, de 1,40 x 2,30.
3. Fronha de algodão alvejado, de 0,43 x 0,63.
4. Colchões de crina vegetal, de 1,95 x 0,95 x 0,14. Peso, 17 kilos.
5. Colchões de crina vegetal, de 1,90 x 0,90 x 0,14. Peso, 17 kilos.
6. Travesseiros de crina vegetal, de 0,40 x 0,60. Peso, 2 kilos.

Observações:

I — Os tecidos de todos os artigos acima especificados, serão exactamente iguaes aos das amostras existentes no Almoxarifado.

II — Os proponentes que não se acham inscriptos como fornecedores, deverão satisfazer as condições exigidas no edital n. 1, publicado no *Diario Official* de 1 de agosto do corrente anno.

Quartel em São Christovão, 5 de novembro de 1935. — *Joaquim Guilherme Cesar da Silva*, capitão, secretario do C. A.

Primeira Brigada de Infantaria

De ordem do Sr. general presidente do Conselho de Administração do Quartel General da 1ª Brigada de Infantaria, serão vendidos em hasta publica, no dia 11 (onze) do corrente, ás 10 horas, na séde da escolta do referido quartel general, á rua Tenente Nepomuceno, n. 25, Villa Militar, 4 (quatro) cavallos julgados imprestaveis para o serviço do Exercito.

Quartel General na Villa Militar, 4 de novembro de 1935. — *Abelardo Vieira de Araujo Lima*, 2° tenente, alm. thesoureiro.

Deposito Central de Aviação

Chama-se a attenção dos interesados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 18 de outubro, á pagina 23.285.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 5 do corrente, á pagina 22.322.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda

Notificação nos termos do art. 155 — Reg. Imp. de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico, nos termos do art. 155, do regulamento que os contribuintes abaixo relacionados se acham em debito do imposto relativo ao exercicio de 1932 decorrente de lançamento effectuado nesta Directoria.

Dentro de dez (10) dias da terminação do prazo de 30 dias contados da publicação do presente edital os interessados poderão comparecer á Secção de Arrecadação para effectuarem o pagamento ou ao serviço da Divida Activa para prestarem os esclarecimentos que julgarem convenientes e reclamarem contra o lançamento.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935. — O secretario, *Oswaldo Crespo P. de Souza*.

Interessado — Ramo de negocio
Barbosa & Costa, restaurante.
Barça — Nassim José, armarinho.
Barros — Vicente Monteiro de, quitanda.
Bastos — João, liquidos e comestiveis.
Bastos — José Teixeira, liquidos e comestiveis.
Bauman — Margaret, bar.
C. Duarte & Comp., liquidos e comestiveis.
C. Duarte & Comp., liquidos e comestiveis.
Campbell — A., leiteria.
Carreiro & Irmão, botequim.
Carvalho — H. de, bombeiro.
Carvalho Teixeira & Comp., commercio.
Castro — Asterio de Araujo, caixões funebres.
Castro — Crisostymo José de, quitanda.
Conde — Manoel, fabrica de calçados gratis.
Corrêa — Augusta, tamancos e calçados.
Corrêa — Maria da Silva, quitanda.
Corrêa — Luiz, botequim.
Costa — I. M. (Suc. de Mauricio dela Patrone, officina de concertos de machinas de escrever.
Cunha — J. (Suc. de João da Rocha Coelho), gazolina.
Cunha — Raul Virgilio da, laboratorio pequeno fabrico.
Curi — Zaine, roupas brancas.
David Fernandes & Comp., alfaiataria.
Duarte — Antonio Pinto, tinturaria.
Eduardo Rodrigues & Irmão, liquidos e comestiveis.
Fernandes — Bernardino Nogueira seccos e molhados.
Fernandes — Victorino, botequim.
Ferraz — Lysippo, garage.
Ferreira — A. Borges, liquidos e comestiveis.
Ferreira — Antonio, commercio.
Ferreira — Augusto da Silva, carvão vegetal e lenha.
Ferreira — Francisco da Silva, commercio.
Ferreira — Manoel Rodrigues, casa de pasto.
Ferreira & Soares, commercio.
Figueira — Antonio, açougue.
Filhos Teixeira & Comp., botequim.
Fontoura — Manoel, fabrica de fogos artificiaes.
Freire — Avelino dos Santos, deposito de pão.
Freitas — Amadeu de, carpinteiro.
Freitas — Ludovina de, botequim.
Freitas — Ximenes Duarte, seccos molhados.
Garcia — J., officina de gravura.
Garcia — José Romão, deposito de pão seccos e molhados.

Gaspar — José Duarte, casa de pasto.
Gazal — Pedro, alfaiataria e fabrica de ligas.
Gil — Antonio Marques, carvão e lenha a varejo.
Gilho & Giambarelli, quitanda.
Giusti — J., officina mechanica de concerto.
Goldschimidt — Margarida René, costura.
Gomes — Antonio, carvão e lenha.
Gomes — J., liquidos e comestiveis.
Gomes — Raphael Salgado, botequim.
Gonçalves — Antonio, botequim.
Gonçalves — Gaspar José, açougue.
Gonçalves — Nemesio, carpinteiro.
Guerra — João de Deus, moveis usados.
Habib — Elias, armarinho.
J. Montes & Irmão, liquidos e comestiveis.
J. Nunes, Soares & Pereira, carvão vegetal e lenha.
J. Viglongo & Comp., officina mecanica.
Jabur & Comp., bar e escola de dansa.
Jacyntho — Manoel, olaria e carvoaria.
Jacques — Oscar Cardoso, açougue.
Jardim — A. da Costa, quitanda.
Joaquim de Souza & Irmão, botequim.
José da Costa & Antonio Joaquim Teixeira, quitanda.
Juvencio — Joaquim, barracas de flores.
Lima Valverde & Comp., garage.
Lopes — José da Cunha, ferreiro e serralheiro.
Lopes — Pedro Cavalcanti, seccos e molhados.
Luiz Junior, restaurante.
Malheiros — José da Cruz, quitanda.
Marçal — Vital, açougue.
Marinho — José S., colchões e moveis.
Marques — Manoel, moveis.
Martins — J., barbearia.
Mattos Filho — A. Pinto, botequim.
Mauro — Henrique de, tapeçaria.
Medeiros — José Raposo, quitanda.
Monteiro — Armindo J., botequim.
Moreira — Avelino, moveis usados.
Morrese — José, barbearia.
Nascimento & Mattos, padaria.
Novaes — Joaquim, commercio.
Nunes & Santos, botequim.
Oliveira — M. Santos de, seccos e molhados.
Pereira — Antonio Rodrigues, botequim.
Pereira — João Pedro, botequim
Pereira — Joaquim, açougue.
Peta — Rocco, lacticinios.
Pimentel — Antonio Augusto, quitanda.
Pimentel & Barros, botequim.
Pires — Manoel, botequim e casa de pasto.
Quadros — Fabricio Alves, quitanda, e louça de barro.
Ribeiro — Amilcar, chapeus, armarinho e bijouterias.
Ribeiro — Felix, botequim.
Ribeiro — José, pedreira.
Ribeiro — Patricio, fabrica de moveis.
Rodrigues — Manoel, liquidos e comestiveis.
Sá — Victorino Alves de, carpintaria.
Sant'Anna — Francisco José de, liquidos e comestiveis.
Santos — Francisco Lazaro dos, seccos e molhados.
Santos — José dos, liquidos e comestiveis.
Santos — Rita dos, armarinho.
Scirchio — Pedro, concertador de calçados.
Silva — João Ferreira da, carvão.
Silva — Leonel Gomes da, barbeiro.
Silva — Valentim Tavares da, quitanda.
Souza — A. Marques de, moveis.
Teixeira — Antonio, quitanda.
Valente, Silva & Araujo, serralheiro.
Vaz — Antonio da Costa, deposito de pão.
Viriato — Jayme, quitanda.
Waldemiro Sá & Comp., seccos e molhados.

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessarios ,para regularizar sua situação junto a esta directoria, devendo para esse fim dirigirem-se á Secção de Cadastro:

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935 — *Oswaldo Crespo P. de Souza*, secretario.

Aisenberg — Jacob
Almeida — Joaquim de
Almeida — Luiz Cardoso Corrêa de
Almeida — Manoel de
Baere — Roberto Julião de (Dr)
Barbosa — João Ferreira
Barros — —Gilberto Goulart de
Berford — Alberto Bittencourt
Campos — —Isidoro (Dr.)
Carvalho — João Carlos da Costa
Carvalho — Tacito do Valle
Castro — José C. Tavares de
Catão — Alvaro
Chebli — Derbez Elias
Cruz — Manoel Rodrigues
Cunha — Eduardo Madeira da
Cunha — Manoel da (Junior)
Eyer — Eduardo
Feio — Renato de Azevedo
Felippe Mercelino Augusto Pires (espolio)
Fernandes — João Pacheco
Ferrier — Jeanne Louise
Gamerman — Jacob
Juer — Isaac
Juer — Moysés
Keller — Carlos
Lanza — Benedicto Cyrillo
M. Calazans de Moraes & Comp.
Magalhães — Paulo de
Martin — Rudolf
Mattos — Euriclides Felix de
Miratlia — Antonio
Moligneux — William
Monteiro — Ary
Monteiro — David
Monteiro — João Baptista da Costa
Monteiro — Joaquim Duarte
Monteiro — Luiz Chermont Carneiro
Monteiro — Manoel de Jesus
Monteiro — Marcondes
Montenegro — Lourival Lobo
Montenegro — Manelio
Moraes — —Virginia Augusta de
Moreira — Carlos H.
Moreira — Celestino Rodrigues
Moreira — Francisco Antonio
Moreira — Jacy
Moreira — João
Morgado — Antonio
Morlin — Mario
Moroaig — Moacyr Soares
Mosteiro — José Pereira
Motta — Anysio Oscar da
Motta — Luiz da
Moura — Julio de
Moura — Julio Rodrigues de
Moura — Nero
Mourão — Manoel G.
Muller — Fritz
Murmli — Otto
Murtinhi — José Antonio (Dr.)
Mustrie — William James Mc.
Nascimento — Felix Rodrigues do
Nebiker — Hans
Oliveira — Domingos de (Dr.)
Osorio — Jose (Junior)
P. Galhano
P. J. Allen
P. Nascimento da Silva
P. P. B. Cardoso
Paranhos — Arthur Alves da Rocha
Penna — Manoel Augusto
Perret Augusto
Peterson — Arvid Isadore
Picó Henrique
Pinho — Antonio de (espolio)
Porto — Beatriz Saboya
R. G. Lansdonne
R. J. Domenie
Rego — Luiz Antonio Garcia
Reich — Willy
Reilly — Dermond O'
Reis — Arthur Enoch dos
Reis — Augusto
Reis Aureliano Isaac (Dr.)
Reis — Arthur Henock dos
Reis — Donato Pires dos
Reis — Euzebio da Silva
Reis — Francisco Borges dos
Reis — José Moutinho dos (Filho)
Reys — Tibiriçá Nogueira dos
Rezende — Antonio de
Rezende — Ernani Vieira de
Rezende — Estevão Leite de
Rezende — José Pinto
Ribas — Socrates Taborda
Ribeiro — Alvaro Rosa
Ribeiro — Aristoteles
Ribeiro — Arlindo Soares
Ribeiro — Carlos Leite
Ribeiro — Dario do Carmo (Dr.)
Ribeiro — Fernando E.
Ribeiro — Fernando Nina
Ribeiro — Francisco Leite
Ribeiro — Ivo Amaral
Ribeiro — Jacyro
Ribeiro — José Augusto Moreira
Ribeiro — José da Silva (Sobrinho)
Ribeiro — Leoncio Vidal
Ribeiro — Leonidio (Dr.)
Ribeiro — Manoel
Ribeiro — Marcello Miranda
Ribeiro — Mario Nunes
Ribeiro — Paulo Martins
Ribeiro — Pedro
Ribeiro — Sady
Ricart — Roberto
Richardson — Katleen
Richer — Etienne Raul
Rider — Albert George
Rieken — Guilherme
Rienti — Francisco
Riley — Norman
Riller — Carlos
Rios — Fernando Evangelista Teixeira
Rios — José de Almeida (Dr.)
Ripper — Roberto (Junior)
Roberts — Richard
Rocha — Agalberto Araripe da
Rocha — Alvaro Antonio da
Rocha — Amaro Mariano da
Rocha — Armando
Rocha — João da Costa

Rocha — Judith
Rocha — Noemia Francisca da
Rocha — Octavio Monte da
Rocha — Oswaldo da
Rocha — Sebastião P.
Rocha — Vicente de Paula
Rocha — Waldomiro
Rockert — Demosthenes (Dr.)
Rodrigues — Adolpho da Silva
Rodrigues — Alcindo H.
Rodrigues — Edgard Coelho
Rodrigues — João Antonio
Rodrigues — José Fontoura
Rodrigues — Luiz
Rodriguez — Mario Henrique da Silva
Rodrigues — Tasso da Costa
Roggieri — Pierto
Rohan — Levy
Rolland — Clement
Romano — Concheta
Ronchini — Mario
Rosa — Alvaro F. Lopes da
Rosa — José Medeiros
Rosa — Marino J.
Rosa — Mario das Chagas
Rossamann — Anna Porto
Rossi — Alberto (Dr.)
Rowley — William Patrick
Roxo — Frederico Bittencourt
Roxo — Jelmo Gonçalves
Roxo — Paulo de Oliveira
Royal — Clovis Alves
Rozsanyl — Altahyr Eugenio
Rubel — João I.
Rubim — José
Ruffier — Victor
Ruggero — Antonini
Ruoff — Otto
Ruschmann — Karl
Ruwiedel — Ewald

Sá — Alvaro da Costa
Sá — Augusto Pereira
Sá — Edgard Maciel
Sá — José Francisco de (Junior)
Sá — Oldemar Correia de
Salvadora — Thomaz
Sachez — Gumercindo Martins
Saldanha — José de
Salgueiro — Fernando Alves
Salles — Alberto
Salvaneschi — Celestino
Salvatore — Leone
Santiago — Theodomiro Carneiro
Santos — Alberto Martinho dos
Santos — Manoel dos
Santos — Manoel dos
Santos — Manoel dos
Santos — Manoel dos
Santos — Minervino Cardoso dos
Santos — Renato
Seabra — Arcangelo
Scalercio — Antonio
Schecter — Simão
Schneider — Miguel
Schoenbrunn — Henry
Seixas & Modesto
Serehal — Jorge
Serensten — Simão
Silva — Agostinho José da
W. Rossenberck
A. G. Oliveira & Comp.
Alexandre Ferreira & Irmão.
Amaral — José Antonio do (Junior)
Barbosa — Elysio
Bianchi — Mario
Conte — Francisco
Corrêa, Ferreira & Irmão
E. A. Geis
Empresa de Omnibus de Luxo Ltda.
Ferrão — Manoel Cardoso
Ferreira — João
Filgueiras — Octavio

Fonseca — Joaquim Fernandes da (espolio)
Forquilho — Francisco
Galvão — Joaquim Homero B.
Gama — Waldemar Nogueira da
Gomes — Jayme
Gonçalves — Altino
Gonçalves — Joaquim Euzebio
Goulart — Edgard Pereira
Grigolato — Urbano
Grillo Brilhante & Comp. Ltda.
Guimarães — Fraterno de Freitas
Guimarães — Sylvino
Ignarra — Newton de Barros
Ignarra — Otto de Barros
Ignarra — Silverio (Filho)
Izetti — Nicolau Gonçalves
Jardim — José de Oliveira
João Ferreira & Martins
Joaquim — Felippe
Johnson — Guilhermina da Rocha
Keetman — Wilhelm
Kopke — Paulo Burlamaqui
Lamert — Oscar Moreira
Leite — Joaquim Olympio (Dr.)
Lemos — Fernando José
Lisboa — Ernani
Lobão — Christiano Teixeira
Lopes — Waldemar de Magalhães (Dr.)
Lowe — Albert A.
M. Fernandes Reis
Macedo — Antonio Eugenio de
Macedo Portas & Comp.
Maia — José Rodrigues
Martins — Justo Gomes
Martins & Maio
Mello — Enéas de Farias
Melo — Luiz Burlamaqui
Michel — Henry Hutchison
Moraes — João Baptista Mascarenhas de
Moreira — Americo Fraga
Moreira — João Antonio
Moreira Polonia & Sencadas
Neves & Braner
Neves — Maria Emilia Pinto
Oliveira — Antonio Caetano de
Oliveira — Celso Leite de
Oliveira — José Alfredo de
Pawella — Georg
Ramos — Armando
Ramos — Diamantino Corrêa
Ramos — José Pinto
Ramos — Luiz
Ramos — Manoel Antonio Nunes
Ramos — Mariana Leopoldina
Real Martins & Rodrigues
Rebello — João
Rebello — João da Silva
Rebello Pereira & Comp.
Rebouça — Antonio Manoel
Redecke — Raul
Reggiano — Honorino
Rego — José Pereira
Rego — Manoel Alves dos
Reigado — Abilio Augusto
Reinhold & Staudt
Reinot — João Verissimo
Reis — Alfredo
Reis — Domingos Ferreira dos
Reis — Elisa Eleiot
Reis — Fausto do Couto
Reis & Filhos
Reis — Francisco dos
Reis — Francisco Alves dos
Reis & Godinho
Reis — José dos
Reis — José da Silva

Reis — Luiz de Almeida
Reis — Luiz da Silva
Reis — Manoel Ferreira do
Reis — Maximino
Reis & Silva
Reis & Travassos
Relvas — Manoel da Silva
Reman — Ab de
Remigio — José Gomes
Repitzky — Azek
Resnicoff — Betty
Reyes — Alfonso
Reys — Ivan
Rezende — Aguiar & Comp.
Rezende — Antonio do Canto
Rezende — Aureo
Rezende — Avelino Pinto
Rezende & Constantino
Rezende — José Calixto de
Rezende — Lucinda Maia de
Rezende & Marcellino
Rezende — Nono Vieira de
Ribadula — Benjamin Sanches
Ribas — Adolfo Conde
Ribas Ayres & Comp.
Ribas — Julio
Ribas — Manoel Gonçalves
Ribeirinho — Ernesto Fernandes
Ribeiro — Albano Augusto
Ribeiro — Alberto
Ribeiro — Alcides José
Ribeiro — Alves
Ribeiro — Americo
Ribeiro — Antonio
Ribeiro — Antonio
Ribeiro — Antonio
Ribeiro — Aristides Teixeira
Ribeiro — Arthur
Ribeiro Bastos & Goldoni
Ribeiro & Cabral
Ribeiro — Caetano Gonçalves
Ribeiro — Carlos (Junior)
Ribeiro — Carolino Gomes
Ribeiro — Casemiro
Ribeiro — Celestina Brito
Ribeiro & Cunha
Ribeiro — Custodio
Ribeiro — Darcy Muniz
Ribeiro — Delphim Luiz
Ribeiro — Elvira dos Santos
Ribeiro — Eugenio
Ribeiro — Evaristo Duarte
Ribeiro — Felix
Ribeiro — Florindo Fonseca
Ribeiro França & Comp.
Ribeiro — Humberto
Ribeiro — João Baptista
Ribeiro — João Baptista
Ribeiro — João Martins
Ribeiro — Joaquim Dias
Ribeiro — Joaquim Lopes (Junior)
Ribeiro Leandro & Comp.
Ribeiro Lobato & Comp. Ltd
Ribeiro — Luciano
Ribeiro — Manoel Ferreira
Ribeiro & Veras
Ribeiro — Zacharias Lima
Ribeiro — Zacharias Lima
Rigueira — Egydio
Rios — Valentim Pereira
Rivetti — José
Santos — Alfredo R. dos
Santos — Antenor Vieira dos
Santos — Anthony S.
Santos — Antonio de Oliveira
Saraiva — João Lopes
Seixas — Antonio
Serrado — Pedro (Filho)
Siemsen — Christiano
Stor & Vasconcellos
Viação Continental Ltd.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO n. 883

Auto de infracção n. 8, de 1933, da Collectoria Federal de Juiz de Fora

Pelo presente edital fica intimada a firma Perfumaria Liberty, á rua da Alfandega n. 232, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 400$000 de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. delegado fiscal em Bello Horizonte, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, em 5 de novembro de 1935. — *Jovino Martins*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 884

Auto de infracção n. 8, da Colectoria Federal de Juiz de Fora

Pelo presente edital fica intimada a firma M. Martins Ferreira & Comp., á rua da Alfandega n. 232, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de réis 400$000, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. delegado fiscal em Bello Horizonte, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando, neste caso, dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, em 5 de novembro de 1935. — *Jovino Martins*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 885

Pelo presente fica intimada a firma Elmano O. de Moraes, á rua Bom Retiro n. 454, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 58, de 2 de fevereiro de 1934, intaurado na Alfandega de Porto Alegre, por infracção do regulamento junto ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1935.

Recebedoria, 5 de novembro de 1935. — Pelo sub-director, *Jovino Martins*.

EDITAL N. 886

Pelo presente edital, ficam intimadas a satisfazer exigencia de pagamento de sello em processos existentes nesta repartição, sob pena de cobrança executiva, as pessoas e firmas abaixo mencionadas:

N. 26.063 — Antonio Gonçalves Ribas.
N. 26.082 — Vieira Monteiro & Companhia ou Epaminondas de Barros Rodrigues.
N. 26.084 — Frederico Ribeiro Sobrinho.
N. 26.091 — Altivo Portella & Companhia Ltda.
N. 26.097 — The National City Bank (2 processos).
Schadlich. Obert & Comp.
Hasenclever & Comp.
N. 26.113 — Erina Moreira de Souza.
N. 26.123 — João Fernandes Pereira Prista.
N. 26.126 — União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal.
N. 26.233 — União dos Vidreiros e Classes Annexas.
N. 26.345 — Sinval & Paranhos.
N. 26.347 — Philemon de Aguiar Botto.
N. 26.363 — Sociedade Commercial Hungara Brasileira.
N. 26.369 — Gonçalves & Comp. ou Francisco Leal & Filhos.
N. 26.370 — João Santos.
N. 26.434 — Associação Beneficente "Credito ao Funccionario Publico".
N. 26.444 — D. Vassallo Caruso (3 documentos).
The National City Bank (7 doc.).
Lagerhaus A. G.
Banco da Provincia do Rio Grande do Sul.
Eleonice Merchiose ou Everaldo Bastos.
Alves, Fraga & Comp. ou Everaldo Bastos.
Penna & Penn ou Everaldo Bastos.
A. Coelho Pregadino ou Everaldo Bastos.
Penha & Franca ou Everaldo Bastos.
Bank of London & South America Limited.
Banco Boavista.
Agostinho & Comp.
N. 26.445 — União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro.
N. 26.449 — Radio Sociedade Gaucha ou Luiz Corcione.
N. 26.574 — Companhia de Cerveja Victoria.
N. 26.575 — Moreno Borlido & Comp.
N. 26.576 — Schitt & Alberto.
N. 26.577 — Independencia Auto Omnibus.
N. 26.578 — Empreza Internacional de Transportes Ltda.
N. 26.579 — Empreza de Armazens Frigorificos.
N. 26.715 — Roberto de Seixas Corrêa.
N. 26.716 — Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil.
N. 26.717 — Ruben Wortmann.
N. 26.718 — Raymundo Sebastião de Oliveira.
N. 26.855 — José Francisco de Mendonça e José Elias Abrahão.
N. 26.856 — Rebello & Comp.
N. 26.857 — S. F. Carriço.
N. 26.858 — F. Soria.
N. 27.297 — Manoel Soares de Souza ou Everaldo Bastos.
Penna & Franca ou Everaldo Bastos.
The National City Bank ou New York.
Casa Leandro Martins S. A.
N. 27.010 — Associação dos Funccionarios Publicos Civis.
N. 27.055 — Luiz Sica ou Carlos C. Ribeiro.
N. 27.056 — Companhia Nacional de Navegação Costeira (commandante do vapor "Itapagé".
N. 27.057 — Fortunato Ayrosa.
N. 27.293 — Manoel José Alves.
N. 27.294 — João Carlos Jacques Mallet.
N. 27.296 — Vasconcellos Vianna & Companhia.
N. 27.295 — J. P. Trindade.
N. 27.298 — The National City Bank of New York (6 processos).
Oliveira Lima & Comp. Ltda. ou Everaldo Bastos.
Moreira & Irmão ou Everaldo Bastos.
Penna & Franca ou Everaldo Bastos.
Penna & Penna ou Everaldo Bastos.
Manoel Soares de Souza ou Everaldo Bastos.
Andersen & Leal ou Everaldo Bastos.
N. 27.299 — Syndicato dos Ferroviarios da Leopoldina Railway.
N. 27.300 — Soria & Boffoni.
N. 27.302 — Dr. Sebastião Mascarenhas Barros.
N. 27.417 — Antonio Gaspar dos Santos.
N. 27.422 — Lundgren, Irmãos, Ltda.
N. 27.427 — Studart & Comp.
Alvarez Canineo ou Sebastião Silveira (3 documentos).
N. 27.428 — Altivo Portella & Companhia Ltda.
N. 27.435 — Cinira Moreira do Amaral.
N. 27.500 — Mario Cordeiro.
N. 27.508 — Simonsen & Comp.
N. 27.515 — Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado.
Lojas Americanas S. A.
The National City Mank of New York (2 requerimentos).
N. 27.516 — A. M. Caillaux.
N. 27.517 — União Artistica Internacional de Pintura, Ltda.
N. 27.599 — Alberto Ferreira Leite.
N. 27.603 — Daniel Witter Junior.
N. 27.728 — Lloyd Nacional S. A.
N. 27.737 — Manoel Gomes e Manoel Carneiro Leão.
N. 27.742 — João da Silva Ramos.
N. 27.743 — Domingos José Amorim.
N. 27.746 — Pedro Velloso da Silveira
José Bernardino Souto Lemos.
N. 27.830 — Alberto Ferreira Leite.
N. 27.872 — Victor Eloy.
N. 27.877 — Syndicato dos Operarios e Empregados em Calçados e Annexos.
Syndicato dos Trabalhadores em Cortumes.
N. 27.974 — Companhia de Propaganda, Administração e Commercio (Propac).
N. 27.982 — Jeronymo Vieira da Motta.
N. 27.988 — Altivo Portella & Companhia Ltda.
N. 28.090 — Francisco de Andrade Villela ou Daniel de Almeida.
N. 28.092 — Carlos O. Reichenbach.
N. 28.095 — Syndicato dos Mestres e Contra-Mestres das Industrias Textis do Districto Federal.

N. 28.096 — Syndicato dos Operarios na Fabricação de Bebidas do Districto Federal.

N. 28.207 — D. L. Lacomb.
N. 28.209 — Hasenclever & Comp.
The National City Bank of New York (6 requerimentos).

Gabriel Nascimento & Comp. ou Everaldo Bastos (3 requerimentos).
A. Fernandes & Alves ou Everaldo Bastos (2 requerimentos).

Angelo Dias Leite ou Everaldo Bastos (2 requerimentos).
Moreira & Irmão ou Everaldo Bastos (4 requerimentos).

Penna & Penna ou Everaldo Bastos (3 requerimentos).

Oliveira Lima & Comp. Ltda. (3 requerimentos) ou Everaldo Bastos.
Penna & Franca (2 requerimentos) ou Everaldo Bastos.

Eleonice Merchiose ou Everaldo Bastos.
A Coelho Pregadeiro ou Everaldo Bastos.

F. C. Paiva ou Everaldo Bastos.
Alves, Fraga & Comp. ou Everaldo Bastos.

R. C. Freire & Comp. ou Everaldo Bastos.

Andresen & Leal ou Everaldo Bastos.
F. Alão ou Everaldo Bastos.
N. 28.210 — Lithotypographia Fluminense Ltda.

N. 28.211 — Manoel Moraes.
N. 28.212 — Cine Alpha, Ltda.
N. 28.213 — Macedo Serra & Comp.
N. 28.214 — Joaquim Augusto Adelino.

N. 28.215 — J. P. dos Santos.
N. 28.216 — Maximino Quintella.
N. 28.217 — Agenor de Almeida Layola.

N. 28.218 — Panificação Mundial Limitada.
N. 28.227 — Osorio de Almeida & Companhia.

N. 28.402 — Diversões Hockey Girls, Limitada.
N. 28.406 — Nelson Nunes C. Veran.
N. 28.543 — União Artistica Internacional de Pinturas, Ltda.

N. 28.552 — Pereira Carneiro & Companhia, Limitada.
N. 28.553 — Companhia Brunswick do Brasil S. A.
N. 28.554 — Anilinas Francezas Limitada.

N. 28.555 — Atlantic Refining Company of Brazil.
N. 28.570 — Waldemiro Lustosa de Andrade.

N. 28.571 — A. D'Araujo & Comp.
N. 28.576 — José Alberto De Luca ou Walter Gastão Bulhões.
N. 28.579 — Julio da Silva.

N. 28.581 — Pedro Santiago Cassia e outros alumnos da 1ª serie da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro.

N. 28.581 — Luiz Remor & Comp.
N. 28.714 — Irmãos Caldas & Comp.
N. 28.717 — Syndicato dos Operarios em Pedreiras.

N. 28.813 — Antonio Miguel de Barros.
N. 28.949 — Wilson Wolfango Teixeira.

Terceira Sub-directoria, 5 de novembro de 1935. — O sub-director, *J. F. de Moura Junior.*

Recebedoria do Districto Federal

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

13° DISTRICTO

Corrigenda do edital publicado no *Diario Official* de 29 de outubro de 1935:

RUA 24 DE MAIO:
N. 1.321, fundos, Gumercindo Santos, barbeiro, incluido no lançamento com valor locativo de 1:800$000.

RUA BARÃO DE BOM RETIRO:
N. 409, Antonio Ciodoro Junior, calçado, mercador, alterado o valor locativo para 3:600$000.
N. 162, Joaquim Felix dos Reis, barbeiro, incluido no lançamento com valor locativo de 1:080$000.

RUA VILLELA TVTARES:
N. 336, Octacilio Martins da Rocha, fazenda, pequena escala, incluido no lançamento com o valor locativo de réis 3:600$000.

RUA CLARIMUNDO DE MELLO:
N. 1, José Ferreira dos Santos, barbeiro, incluido em lançamento com o valor locativo de 1:200$000.
N. 261, The Rio de Janeiro Light and Power, deposito de carros, incluido em lançamento com o valor de 2:400$000.

RUA BELLA VISTA:
N. 9, Eduardo Teixeira, cabelleireiro, idem, idem, no valor locativo de réis 1:800$000.

AVENIDA AMARO CAVALCANTI:
N. 599, João Gomes, botequim, idem, idem, no valor locativo de 2:400$000.

RUA CRUZ E SOUZA:
N. 105 A, Antonio Rodrigues da Silva, botequim e leitaria, idem, idem, com o valor locativo de 2:400$000.

N. 135 A, V. S. Castro, botequim, idem, idem, idem, com o valor locativo de 1:800$000.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO DE SIMILARES

EDITAL N. 6

De accordo com o resolvido pela Commissão de Similares, em sessão de 26 de outubro do corrente anno, no processo ficha n. 294, em que é interessada a Fabrica de Machinas Raimann Limitada, estabelecida á rua Santa Catharina, cidade de Joinville, Estado de Santa Catharina, faço publico que, dentro do prazo de 60 dias, contados da 1ª publicação do presente edital no "Diario Official", serão recebidas quaesquer reclamações que forem apresentadas contra o registro dos productos de fabricação da mencionada fabrica, para os quaes pretende equiparação aos similares estrangeiros.

Os productos para os quaes é solicitado registro similar são os seguintes: Machinas para afiar facas de plaina e ferramentas, machinas para afiar facas de plaina e ferramentas, automatica, machina automatica para afiar serras com dispositivos para serra circular e de fita, machina automatica para recalcar e egualar os dentes de folhas largas para serras de fita automatica, desempenadeiras, para serem montadas sobre base, desempenadeira, desempenadeira com motor, desempenadeira combinada com desengrossadeira, plaina desengrossadeira, plaina com motor, plaina de tres faces, lixadeira de fita horizontal, lixadeira universal de uma fita, furadeira horizontal, furadeira horizontal com intermediaria, montada no pé, tupia, typo medio, tupia, typo pesado, tupia com motor, typo pesado, tupia combinada serra circular, serra circular de precisão, serra combinada com furadeira, serra de pendulo parallela, serra de fita, serra de fita com motor, serra de fita com motor conjugado, serra de fita combinada, serra franceza, laminador para folhas de serra, soldador para folhas de serra de fita e prensa rapida para folhados.

Quaesquer informações, serão prestadas na Secretaria da Commissão de Similares, aos interessados, diariamente, das 13 ás 15 horas.

Secretaria da Commissão de Similares, 30 de outubro de 1935. — *Francisco Badenes*, secretario.

(C—6.167—5-11-935—122$400—3 vs.)

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

Acta do recebimento de propostas, julgamento de idoneidade dos concurrentes e abertura de propostas para fornecimento e collocação de vidros, para a nova séde da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Aos cinco dias do mez de novembro de 1935, neste Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, reuniu-se a commssão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro chefe; Jaziel Luz, desenhista, e Luiz José Pereira das Neves, escripturario, para, nos termos do edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* n. 242, de 19 de outubro de 1935, a pags. 23.370 e 23.371 e aviso no do dia 22 de outubro a paginas 23.258 e em dias subsequentes, proceder ao recebimento dos envolucros, de que trata a clausula 2ª do edital e abertura dos que contêm os documentos de idoneidade e julgar da validade e sufficiencia dos mesmos.

Com a presença das firmas Santos Seabra & Comp. e J. C. Miranda & Comp., ás 14 horas, foram recebidos os envolucros de que trata a clausula 2ª, os quaes se achavam fechados e lacrados com os dizeres prescriptos na alludida clausula.

Procedeu-se á immediata abertura e leitura em voz alta dos documentos de idoneidade, tendo sido julgada idonea a firma Santos Seabra & Comp., e desclassificada a firma J. C. Miranda & Comp., por não ter apresentado o documento relativo á lettra e da 2ª clausula do edital "certidão negativa dos

impostos de industrias e profissões fornecida pela Directoria da Receita Publica."

De conformidade com a clausula 6ª do edital, tendo sido julgada idonea a firma Santos Seabra & Comp., o engenheiro chefe procedeu á immediata abertura e leitura em voz alta de sua proposta, que apresentou o preço global de 43:740$000, tendo sido desclassificada tambem por ultrapassar o preço offerecido ao maximo do edital de concurrencia.

Estava a proposta devidamente estampilhada de accôrdo com a lei, foi rubricada nas suas quatro vias pelo engenheiro chefe e pelos concurrentes e será publicada na integra no *Diario Official*, juntamente com esta acta.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 5 de novembro de 1935. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.* — *Jaziel Luz.* — *Luiz José Pereira das Neves.*

Pedido de preço á concurrencia publica para fornecimento e collocação de vidros no novo edificio destinado á Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sujeitando-nos a todas as clausulas existentes, no concurrencia publicada no *Diario Official* de 19 de outubro proximo findo, pela importancia de 43:740$000 (quarenta e tres contos setecentos e quarenta mil réis).

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935. — *Santos Seabra & Comp.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 4 do corrente.

Approvados:

Oswaldo Brito Fernandes, Orlando Farias Caldas, Levy Araujo de Paiva Meira, Luiz Pimentel Ribeiro, Geraldino Mello, Suetonio de Souza Neves, Walter Ribeiro e Djalma Antão Nunes.

Reprovados, 4.

Observação — A falta á chamada na turma effectiva importará no pagamento de nova inscripção. (Art. 294 do R. T.).

Inspectoria do Trafego, em 4 de novembro de 1935.— O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella.*

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 5 do corrente.

Approvados:

Oswaldo da Rocha Pacheco, Ulysses d'Avila, Hercilio Cortez Barreto, João de Almeida e José Scapin.

Reprovados, 6.

Observação — A falta á chamada na turma effectiva importará no pagamento de nova inscripção. (Art. 294 do R. T.).

Inspectoria do Trafego, em 5 de novembro de 1935.— O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella.*

De conformidade com o que preceitúa o § 2º do art. 365 do Regulamento da Inspectoria do Trafego, ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções que lhe são attribuidas, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo descriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no art. 221 do mesmo Regulamento.

Matriculas indistinctas (art. 366)

Infractores:

Omnibus:

Neves & Brauer, ns. 655, 656, 657, 658, 677, 729, 731 e 756 — Art. 248 L.

Light and Power, ns. 35, 39, 42, 81, 104, 124, 336, 392, 393 e 521 — Artigo 248 L.

Moreira Polonio & Sencadas, ns. 169, 243, 348, 681, 682, 812 e 751 — Artigo 248 L.

J. Antonio Moreira, ns. 552, 577, 590, 598, 622 e 748 — Arts. 248 C, 144, 248 L, 248 C, 248 E e 248 L, respectivamente.

Octavio Valdetario Coimbra, ns. 135, 272 e 363 — Arts. 248 L, 248 C, 102, 248 L e 248 L, respectivamente.

Christiano Siemssem, ns. 233, 275, 276, 288 e 605 — Art. 248 L.

Olga Viggiani, ns. 313 e 314 — Artigos 248 C e 160, respectivamente.

Mario Bianchi, ns. 317, 321, 419 e 666 — Art. 248 L.

Luiz Vieira Souto, ns. 637, 714 e 715 — Art. 248 L.

José Corrêa Lopes, ns. 281, 390 e 436 — Art. 248 L.

Octavio Valdetario Coimbra, ns. 386 e 388 — Art. 248 L.

Empreza Omnibus de Luxo Ltd., numeros 396 e 399 — Art. 248 L.

Caldeira & Silva, ns. 519, 590 e 626 — Art. 248 L.

Empreza I. Omnibus de Luxo Ltd., ns. 542, 642 e 646 — Art. 248 L.

Luiz Vieira Souto, ns. 13 e 5 — Artigo 248 C.

Viação Continental Ltd., ns. 144 e 650 — Art. 248 L.

Martins Jordão & Comp. Ltd., ns. 156 e 289 — Art. 144.

Djalma P. Tavares, ns. 573 e 574 — Arts. 79 e 248 L, respectivamente.

João Ferreira & Martins, ns. 306, 566 e 517 — Art. 248 L.

Emilio Siebert & Comp., ns. 377 e 378 — Arts. 248 L e 160, respectivamente.

Empreza Brasileira de Omnibus, numero 272 — Art. 248 C.

Dionel Vieira de Souza, n. 383 — Artigo 248 L.

R. Schmidt & Comp., n. 325 — Artigo 248 L.

José Joaquim de Britto, n. 616 — Artigo 79.

Ribeiro Lobato & Comp., n. 702 — Art. 144.

Martins Jordão & Comp. Ltd., n. 752 — Art. 248 L.

Luiz Vieira Souto, n. 771 — Artigo 248 L.

Auto-carga:

Antonio Storino, n. 1.081 — Artigo 248 L.

Lopes Sá & Comp., n. 1.335 — Artigo 248 L.

Oliveira Irmão & Comp., n. 2.442 — Art. 248 L.

Infracções:

Auto-carga:

Americo de Castro, n. 89 — Artigo 248 L.

Antonio Rodrigues, n. 579 — Artigo 248 L.

Orlando Suzano, n. 1.373 — Artigo 248 L.

Amaro da Rocha Nunes, n. 2.775 — Art. 248 L.

Pedro Almeida Coutinho, n. 2.796 — Art. 79.

Joaquim dos Santos, n. 2.902 — Artigo 248 B.

Agostinho Soares, n. 3.921 — Artigo 144.

Agostinho Neves, n. 4.205 — Artigo 248 L.

José Franco, n. 4.839 — Art. 248 L.

Virgilio A. T. Bastos, n. 4.862 — Arts. 248 L e 81.

S. A. Pacheco Moreira, n. 6.165 — Art. 248 L.

J. Maria Trindade, n. 6.194 — Artigo 144.

Firmino Vicente, n. 6.265 — Artigo 144.

João Duarte, n. 6.328 — Art. 90.

João Alves da Silva, n. 6.664 — Artigo 144.

Hilario Martins Paes, n. 6.686 — Artigo 92.

José Augusto Mattos, n. 7.094 — Artigo 144.

Luiz Piorezan, n. 7.311 — Art. 248 L.

Albano Felippe, n. 7.797 — Art. 144.

Manoel Carvalho, n. 7.951 — Artigo 248 L.

José C. Teixeira, n. 8.188 — Artigo 248 L.

Antero Bessa, n. 53 — Art. 248 L.

Auto-passeio:

Xisto Francisco Lopes, n. 109 — Artigo 248 L.

Edilberto R. Castro, n. 379 J Artigo 102.

Americo A. de Carvalho, n. 427 — Art. 248 L.

Antonio F. Martins, n. 432 — Artigo 102.

Alfredo Siqueira, n. 708 — Artigo 248 L.

Maximinio da Veiga Leitão, n. 799 — Art. 102.

Carlos Sanzio, n. 1.182 — Art. 102.

Antonio F. de Oliveira Garcia, numero 1.187 — Art. 102.

João H. de Lucena, n. 1.542 — Artigo 248 L.

Augusto Antunes Amado, n. 1.569 — Art. 248 L.

Jesuino R. Samarão Filho, n. 2.118 — Art. 84.

Alvaro C. da R. Werneck, n. 2.148 — Art. 100.

Firmino de Oliveira, n. 2.194 — Artigo 79.

Benedicto Corrêa Filho, n. 2.255 — Art. 86.

Antonio Augusto de Oliveira, n. 2.326 — Art. 248 L.

Ariovaldo D. Fereira, n. 2.446 — Artigo 248 L.

José de Souza Ribeiro, n. 2.534 — Artigo 144.

Manoel Pereira da Silva, n. 2.608 — Art. 248 L.

Manoel Reis, n. 2.680 — Art. 79.

José Pereira Amorim, n. 2.964 — Artigo 248 L.

Carlos C. Ribeiro, n. 2.997 — Artigo 248 L.

Oscar Filgueiras, n. 3.044 — Artigo 102.

Salomão M. Toste, n. 3.249 — Artigo 79.

Diogo Di Marino, n. 3.347 — Artigo 248 L.

Guilherme A. dos Santos, n. 3.381 — Art. 100.

Hopontino de Souza Lins, n. 3.459 — Art. 102

David M. Araujo, n. 3.474 — Artigo 248 E.
Everaldo M. Tinoco, n. 3.588 — Artigo 100.
Infracções:
Auto-passeio:
Maria B. de Castilho, n. 3.700 — Artigo 79.
Manoel Augusto de Souza, n. 3.908 — Arts. 102, 100 e 248 L.
Luiz Faulhaber, n. 4.079 — Art. 79.
Luiz da Costa, n. 4.423 — Art. 248 L.
Léo Raphael Benzaguem, n. 4.678 — Art. 79.
Narciso R. Maia, n. 4.876 — Art. 86.
Constantino D. Cavalcante, n. 4.911 — Art. 102.
Edmundo da Silva Pereira, n. 4.966 — Art. 100.
Raul Soares, n. 5.212 — Art. 248 L.
Joaquim Moraes, n. 5.335 — Art. 86.
José Antonio Nogueira, n. 5.583 — Art. 100.
Alvaro Andrade Lopes Bahia, n. 5.618 — Art. 248 L.
Paulo da Costa Bastos, n. 5.967 — Art. 248 L.
Paris Corrêa, n. 6.019 — Art. 100.
Amadeu Costa Monteiro, n. 6.078 — Art. 248 L.
Francisco Lopes Ferreira, n. 6.424 — Art. 102.
Maria L. de Souza, n. 6.576 — Artigo 248 L.
Avelino Rodrigues, n. 6.954 — Artigo 248 L.
Atanazio da Costa Barros, n. 7.221 — Art. 248 L.
Manoel Coelho, n. 7.259 — Art. 248 L.
Arsenio Dias dos Reis Lessa, n. 7.339 — Art. 248 L.
Quintino Pinheiro, n. 7.624 — Artigo 79.
Antonio Pereira da Silva, n .7.745 — Art. 102.
Manoel R. Barros, n. 7.770 — Artigos 102 e 257.
Jayme Bastos Pinto, n. 8.149 — Artigo 144.
Jorge Amaral, n. 8.265 — Art. 248 L.
Antonio Joaquim P. Carvalho, numero 8.271 — Art. 144.
Eurico de Almeida Brandão, n. 8.447 — Art. 79.
Armando Madureira Paiva, n. 8.714 — Art. 79.
José Rangel de Cerqueiras, n. 9.027 — Art. 248 E.
Antonio Joaqui mMartins, n. 9.138 — Art. 248 L.
Laurentino Bernardo, n. 9.732 — Artigo 248 L.
Arlindo F. Dias, n. 9.912 — Art. 143.
Danilo Soares, n. 9.953 — Artigo 248 L.
Antonio Fereira, n. 10.155 — Artigo 81.
Antonio Joaquim Rodrigues, numero 10.589 — Art. 79.
Constantino Gomes, n. 10.599 — Artigo 248 L.
Manoel José, n. 10.822 — Art. 248 L.
Seraphim de C. Rosa, n. 10.953 — Art. 100.
Dario Terra B. da Costa, n. 11.222 — Art. 100.
Arnaldo Ferreira da Silva, n. 11.760 — Art. 248 L.
José da Silva Vasconcellos, n. 13.205 — Art. 100.
Manoel Joaquim Lopes, n. 13.382 — Art. 79.
Frederico Alves da Costa, n. 13.426 — Art. 79.
Bueno Sant'Anna, n. 13.434 — Artigo 79.
Renado Valença de Assis Rocha, numero 13.517 — Art. 102.
Thiago Macario, n. 13.812 — Artigo 248 L.
Silvio A. Fernandes, n. 13.999 — Artigo 248 E.
Abilio Alves Ribeiro, n. 14.028 — Artigo 248 E.
Antonio B. de Mello, n. 14.097 — Artigo 79.
Infracções:
Auto-passeio:
Herculano Alves Corrêa, n. 14.110 — Art. 248 L.
Antonio C. Tavares, n. 14.572 — Artigo 79.
Antonio Gonçalves, n. 14.771 — Artigo 248 L.
Arthur da Silva Ramalho, n. 14.775 — Art. 79.
Alvaro M. B. Catão, n. 14.896 — Artigo 248 L.
Albano Ribeiro Vaz, n. 14.929 — Artigo 248 E.
Candido de Souza, n. 15.010 — Artigo 102.
Armando Joaquim da Silva, n. 15.109 — Art. 248 L.
Norberto de Souza, n. 15.518 — Artigo 248 L.
Paulo Vivacqua, n. 15.656 — Artigo 79.
Antonio Dantas, n. 15.720 — Artigo 248 L.
Manoel Pontual Machado, n .15.806 — Art. 98.
Sebastião Capistrano, n. 15.807 — Art. 248 L.
Ovidio Moreira Junior, n. 16.020 — Art. 248 L.
José Rodrigues, n. 16.565 — Art. 79.
José Milton, n. 16 837 — Art. 248 L.
Sylvio Santa Rosa, n. 17.219 — Artigo 82.
Joaquim Antonio Ribeiro Filho, numero 17.275 — Art. 248 L.
Manoel Francisco Pereira, n. 17.221 — Art. 248 L.
Severino Lucas de Oliveira, n. 17.463 — Art. 248 L.
Amadeu Luiz Sattori, n. 17.540 — Arts. 102 e 257.
Milton B. Tavares Rios, n. 17.569 — Art. 102.
Altivo Dolabella Portella, n. 18.145 — Art. 248 L.
Jayme Pereira de Mello, n. 18.235 — Art. 248 L.
Martinho Segreto, n. 18.395 — Artigo 248 L.
Dagoberto Martins, n. 18.484 — Artigo 24 8L.
Francisco E. Pinheiro, n. 18.790 — Art. 248 L.
Arnaldo de Sá Motta, n. 18.921 — Artigo 248 L.
Oswaldo de Oliveira, n. 18.949 — Artigo 102.
Alberto R. Coimbra, n. 19.985 — Artigo 248 L.
Roberto Dayle Maia, n. 18.989 — Artigo 248 L.
Leonidas de M. Sequeira, n. 19.223 — Art. 248 L.
Luiz Paranhos Pederneiras, n. 19.400 — Art. 143.
Manoel Venancio C. da Paz, n. 19.536 — Art. 102.
Chindler & Adler, n. 19.729 — Artigo 100.
Nelson M. Godoy, n. 20.206 — Artigo 100.
Americo F. Baguim, n. 20.243 — Artigo 82.
Bernardino F. Filho, n. 20.73 — Artigo 248 L.
Luiz Fereira Real, n. 20.306 — Artigo 79.
Leonel Gonzaga Pereira, n. 20.376 — Art. 248 L.
Flavio D. de Lima Rodrigues, numero 20.381 — Art. 79.
Lysias Augusto Rodrigues, n. 20.635 — Art. 248 L.
Severiano Clemente Penna, n. 20.668 — Art. 79.
Francisco Anjos Caldas, n. 20.809 — Art. 248 L.
Emilio Mofia, n. 20.964 — Art. 144.
Maxwell Jay Rice, n. 21.050 — Artigo 248 L.
Fernando de Abreu Teixeira, numero
Perciliano Cavalcante Raposo, nume-
20.927 — Art. 102.
Francisco Aboim Inglez, n. 21.355 — 21.100 — Art. 85.
Art. 248 L.
Souza Mello & Comp., n. 21.699 — Art. 144.
Alfredo M. Josué e outro, n. 21.782 — Art. 248 L.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935 — Pelo inspector, *Didier*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Universidade do Rio de Janeiro

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

De ordem do Sr. director, faço publico que, de accordo com as deliberações tomadas pela commissão julgadora do concurso para provimento de uma cadeira de violino e violeta, em sua primeire reunião, as provas constantes do respectivo programma se realizarão nos dias e horas abaixo designados:

Dia 5, ás 10 horas — Prova a): Realização de um canto e baixo dado, alternado, a quatro vozes.

Dia 6, ás 10 horas — Prova b): Execução do Estudo n. IX, em *mi* maior — Allegretto, dos 24 Caprichos para violino só, escolhido pelo Conselho Technico Administrativo.

Dia 6, a seguir — Prova d): Leitura, á primeira vista, de um trecho muscial (manuscripto), escripto especialmente para o acto pelo presidente da commissão ou pessoa por elle designada, e apresentada 15 minutos antes da prova;

Dia 6, ás 13 horas — Prova c) Execução de uma peça escolhida pela commissão em um repertorio de seis que o candidato apresentará no acto da prova.

Dia 7, ás 10 horas — Prova e): Didactica — Dissertação durante 30 minutos, no minimo, sobre ponto sorteado, no momento, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela commissão, a qual deverá abranger todos os problemas technicos mencionados no respectivo programma. Essa prova deverá comprehender a analyse interpretativa da peça a que se refere a letra b.

Convido, pois, todos os candidaots inscriptos a comparecerem neste Instituto, nos dias e horas acima mencionados para as referidas provas, que são publicas, excepto a de letra a) do programma.

Instituto Nacional de Musica, 5 de novembro de 1935. — O secretario, *A. Tolentino*.

Collegio Pedro II — Externato

Convido o amanuense Salathiel Peregrino Duarte da Fonseca, para, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste edital, comparecer a esta repartição, perante a commissão designada pelo senhor director para apurar, em inquerito administrativo, a ausencia, sem motivo justificado, por mais de trinta (30) dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Collegio Pedro Segundo — Externato, em de novembro de 1935. — *Honorio Silvestre*, presidente da Commissão de Inquerito.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 144 da rua Francisca Meyer, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agui desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 28 de outubro de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 398, da rua 24 de Maio que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 93 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 25 de outubro de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Para exame de hydrometro, chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia para exame de medidor para uso nos serviços de distribuição de agua desta Capital.

O referido edital foi publicado no "Diario Official" de 17 de outubro, á pagina 23.231.

Escola de Enfermeiras Anna Nery

EXAME DE ENFERMEIROS PRATICOS DA ESCOLA DE ENFERMEIRAS ANNA NERY

De ordem da Sra. directora, faço publico, para conhecimento dos interessados, que terão lugar no dia 11 e 12 do corrente, as provas escriptas dos candidatos inscriptos ao exame de habilitação do titulo de enfermeiros praticos, de accordo com o que estabelece o decreto numero 23.774, de 22 de janeiro de 1934.

As provas terão inicio ás 9.30 horas da manhã, no Pavilhão de Aulas da Escola de Enfermeiras Anna Nery, á rua Benedicto Hypolito n. 275.

Estão convidados a comparecer os seguintes enfermeiros praticos:

Americo Monteiro Ferraz.
José Dionysio da Silva Brasi
Deicolá de Maria e S. José
Sylvio Carollo.
Thereza da Silva Dias.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1935. — *Ruth Barcellos*, secretaria stenographa.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento dos Correios e Telegraphos

Faz-se publico, pelo presente edital, que, na Directoria Geral e Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, fica aberta inscripção para concurso publico ao cargo de "servente de 2ª classe", durante o prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar de trinta e um do corrente mez de outubro e a terminar a trinta (30) de novembro proximo vindouro, de accôrdo com as instrucções approvadas pelas portarias numeros 204, de 2 de maio de 934, e 820, de 18 de outubro deste anno, do senhor ministro da Viação e Obras Publicas.

Para a inscripção ao referido concurso, a idade será limitada entre 18 e 30 annos para os que já servirem no Departamento, e entre 18 e 25 para os que lhe forem estranhos.

As provas obrigatorias são as seguintes:

a) Portuguez.

Prova escripta — Escripta, sob dictado, de um trecho de 15 a 20 linhas, tirado do Boletim Postal Telegraphico e sorteado entre 10 escolhidos pelo examinador.

Prova oral — Leitura de um trecho do Boletim Postal Telegraphico.

b) Arithmetica.

Prova escripta — Resolução de quaestões simples sobre as quatro operações fundamentaes, sorteadas entre 10 pontos, com tres exercicios cada um, organizados pelo examinador.

Prova oral — Arguição sobre a materia da prova escripta realizada.

Os requerimentos de inscripção, devidamente estampilhados, devem ser endereçados ao presidente do concurso acompanhados dos seguintes documentos:

a) certidão do registro civil de nascimento, com a firma do official do registro reconhecida, provando que o requerente é brasileiro e maior de 18 annos;

b) certificado de vaccina contra a variola, de data não anterior a dous annos;

c) attestado de boa conducta, firmado por autoridade policial ou por duas pessôas idoneas, como tal reconhecidas pelo presidente do concurso. Esta prova não será exigida dos candidatos que já servirem no Departamento;

d) declaração de sciencia da obrigatoriedade de apresentar caderneta de reservista ou prova de dispensa legal do serviço militar, no acto da posse.

De conformidade com o art. 4º das Instrucções, a inscripção será precedida de inspecção de saude, inclusive exame de capacidade physica.

As petições deverão ser entregues pelos interessados nos Protocollos das Directorias acima mencionadas e encaminhadas ao presidente do concurso, quando se tratar de candidatos estranhos á repartição, e pelos chefes de serviços, na fórma ordinaria, quando se tratar de candidatos pertencentes ao Departamento.

Não haverá segunda chamada para prova alguma, escripta ou oral, qualquer que seja o motivo allegado, e o candidato que deixar de comparecer e responder á chamada para qualquer das provas será eliminado, mesmo que já tenha, porventura, prestado alguma prova.

Os candidatos deverão trazer comsigo a carteira de identidade postal, que lhes será sempre exigida, desde o acto da inscripção até ao final das provas oraes.

Os trabalhos do concurso effectuar-se-hão nesta capital, na séde da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Os candidatos sujeitar-se-hão a todas as condições estabelecidas pelas instrucções de cujo conteudo poderão inteirar-se diariamente, das 13 ás 16 horas, na Segunda Secção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, rua 1º de Março, com o secretario do concurso.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, 30 de outubro de 1935. — O secretario do concurso, *Manoel de Freitas Silva*, 3º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Departamento dos Correios e Telegraphos

De citação ao 3º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo Adherbal de Oliveira Leme

Gastão Wandeck da Cunha, 2º official da Directoria Geral do Departamento dos Correios e Telegraphos, chefe da Commissão de Investigações e presidente da Commissão de Inquerito de que trata o processo 43.735-35 do protocollo da referida Directoria Geral:

Faço saber ao 3º official Adherbal de Oliveira Leme, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, que é pelo presente citado para comparecer no gabinete do respectivo director regional, dentro do prazo de dez dias, afim de tomar conhecimento do processo administrativo a que responde como incurso nos numeros 3, 6 e 8 do regulamento approvado pelo decreto 20.859, de 26 de dezembro de 1931, em seu artigo 130 e delle defender-se, sob pena de revelia.

E, para constar, ao mesmo Adherbal de Oliveira Leme ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo e publicado no "Diario Official" (Districto Federal) e em um dos jornaes de maior circulação no Estado de São Paulo, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, em cinco de novembro de 1935. Eu, Edgard de Borborema, servindo de escrivão, o dactylographei. — *Edgard de Borborema*. — *Gastão Wandeck da Cunha*. — *Carneiro da Rocha*, secretario DCT.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Corumbá

O director Regional dos Correios e Telegraphos de Corumbá, Estado de Matto-Grosso, pelo presente edital, faz publico que, conforme consta do processo "Secções — 226-34", a auxiliar de 2ª classe, Iris Monica Nogueira, está faltando ao serviço, sem causa justificada, desde vinte e um de abril do corrente anno, e como tal, incursa em pena de demissão, nos termos do n. 6, do artigo 130 do Regulamento em vigor.

E como se encontre em logar não sabido e ignorado, fica a referida auxiliar, Iris Monica Nogueira, intimada por este edital, para dentro do prazo de dez dias, a contar da data da primeira publicação, de conformidade com o alludido regulamento, a apresentar a defesa que tiver e quizer fazer, sob as penas da lei.

E, para constar, mandou-se passar o presente edital, que será publicado dez vezes no "Diario Official" da União.

Dado e passado nesta cidade de Corumbá, aos trinta e um dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e cinco.

O director regional, *Antonio Vieira Miranda Evora.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accordo com os termos da circular n. 94, de 18 de outubro do corrente anno, da directoria, convido a ex-escrevente de 2ª classe da 2ª Divisão — Francisca Valentini da Fonseca, a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao Escriptorio Central daquella divisão, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo da sua ausencia, sem motivo justificado, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1 de novembro de 1935. — *Deocleciano de Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Afim de que possa ser devidamente apurado o facto occorrido no trem SUA-22, no dia 9 de setembro, na estação de Maria da Graça, convido, de ordem da directoria, os Srs. Nicodemus Daniel dos Santos, Abel David, João Francisco de Paula, Carlos Barbosa Constant, Francisco Xavier da Silva, Ernesto Vieira dos Santos, Carlos de Araujo, Benedicto dos Santos e Gastão R. Costa, passageiros do mencionado trem, e que, na mesma data, formularam no livro de queixas do estação de Alfredo Maio, um protesto a respeito do assumpto, a comparecerem, com urgencia, perante a commissão central de inqueritos desta via-ferrea, á rua Marquez de Sapucahy n. 71

(P. 81,980-35.)

Diocleciano Vasconcellos, secretario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Directoria de Expediente e Contabilidade

Fica, pelo presente, intimado o escripturario do Serviço de Fructicultura do Departamento Nacional da Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura, Japyr Moreira da Silva, para, no prazo de 48 horas, recolher aos cofres publicos a importancia de 77:922$450 (setenta e sete contos novecentos e vinte e dois mil quatrocentos e cincoenta réis), importancia essa da qual se apossou indebitamente na cidade de Santos, Estado de São Paulo, conforme apurou a commissão de inquerito designado pelo Sr. ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, e que não foi recolhida no prazo de cinco dias que lhe foi concedido pela alludida commissão. — *Newton de Azevedo*, 2º official da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, servindo de presidente da commissão de inquerito para apurar irregularidades no Serviço de Fructicultura no porto de Santos.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Actuarial

CONCURSO DE ACTUARIO ADJUNCTO

Edital de chamada

De ordem do Sr. presidente do Conselho Actuarial, communico aos interessados que a 1ª prova escripta (secção I), realizar-se-ha no domingo, 10 de novembro proximo futuro, na Escola Polytechnica (largo de São Francisco), tendo inicio ás 8 (oito) horas da manhã. — *João Oscar da Fonseca*, secretario do Conselho Actuarial.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

CONCURSO PARA TRADUCTORES E INTERPRETES COMMERCIAES

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 9 do corrente, á pag. 22.538.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 4 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob numero 12.096, o seguinte documento, referente á S. A. Philips do Brasil, a saber: Acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 31 de outubro ultimo, que approvou a abertura de uma filial em São Paulo e designou os senhores Paulo P. Olsen e J. H. de Groot para prestarem os seus serviços como gerentes. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Sobre 10$000 de estampilha Federal e 200 réis de sello de Educação. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.—Visto, S/A Philips do Brasil. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C 6.263 — 5-11-35 — 18$400)

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

QUINTA REGIÃO: DISTRICTO FEDERAL e ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRITO SANTO

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935

INTIMAÇÃO N. 18

O Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região, usando das attribuições que lhe confere o art. 26, lettra C do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, intima a R. Rebecchi & Comp., estabelecida á rua da Alfandega n. 92, 1º, a dar cumprimento, dentro do prazo de 10 dias, a contar desta data, ao artigo 7º do decreto acima alludido, fazendo affixar, nas obras que executa, á Avenida Apparicio Borges n. 2, a placa com o nome e o titulo do profissional responsavel, sob pena de multa de 500$000 a 1:000$000, que lhe será imposta, findo aquelle prazo, de accordo com o artigo 38,a) do decreto citado. A Secretaria do Conselho, installada no edificio Rex, Alvaro Alvim 33/37, 11º, sala 1.124, receberá em petição devidamente sellada e dentro daquelle prazo, quaesquer allegações a respeito da presente intimação. — *M. Gasparoni*, pelo presidente, o chefe da Secretaria. — Está conforme o original, *Odette de Campos Côrtes*, auxiliar da Secretaria. — Visto (ass. illegivel), chefe da Secretaria.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

EDITAL N. 85

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região (edificio Rex, rua Alvaro Alvim, 33|37, 11º andar, sala 1.124), estão convidados a comparecer, a partir de hoje, e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no "Diario Official" desta capital, *sem multa*, em qualquer dia util das 12 ás 15 horas e aos sabbados das 12 ás 13 1|2 horas, além dos profissionaes e dos funccionarios não diplomados já convocados, os senhores abaixo mencionados, afim de receberem as respectivas carteiras profissionaes e os cartões de autorização para proseguirem nos cargos que exercem em repartições ou firmas commerciaes.

Diplomados:

Carlos Americo Barbosa de Oliveira, Carlos Norberto Bica, Constancio Deschamps Cavalcanti Filho, Eusebio Naylor, Ivan Mariz, Omar José Monteiro, Sylvio Moreira de Mattos.

Licenciados:

Manoel Vertullo, Miguel Alberto Pisani.

Autorizados:

Miguel Alberto Bisani, Oscar Xavier da Silva.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional), medindo dois e meio por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento á thesouraria do Conselho, da taxa de 30$000 (artigo 14 e alinea "c" do artigo 27 do decreto numero 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e ahi deixarão suas impressões digitaes.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convindo que a taxa seja paga com a quantia exacta.

As carteiras profissionaes e os cartões de autorização serão sempre entregues ás terças e sextas-feiras immediatas, das 13 1|2 ás 15 horas, mediante a devolução do talão do recibo em tempo fornecido pela secretaria, devidamente datado e assignado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *Dulphe Pinheiro Machado*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — 5ª Região: Districto Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935.

Intimação n. 17

O Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região, usando das attribuições que lhe confere o art. 26 letra C do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, intima a H. S. Pinto, estabelecido á rua Frei Caneca n. 135|137, a dar cumprimento, dentro do prazo de 15 dias, a contar desta data, ao artigo do decreto acima alludido, digo á decisão deste Conselho, exarada em seu processo 3.508, fazendo retirar a expressão "engenheiro" de todas as suas modalidades de propaganda, taes como em estações de radio, pamphletos, taboletas, impressos, etc., etc., sob pena de multa de 500$000 a 1:000$000, que lhe será imposta, findo aquelle prazo, de accordo com o artigo 38, b) do decreto citado. A Secretaria do Conselho, installada no edificio Rex, Alvaro Alvim, 33|37, 11º, sala 1.124, receberá em petição devidamente sellada e dentro daquelle prazo, quaesquer allegações a respeito da presente intimação. — *M. Gasparoni*. Pelo presidente, o chef da Secretaria. MG|OCC. — Está conforme o original. — *Odette de Campos Côrtes*. — *Visto*. (Assignatura illegivel), chefe da Secretaria.

MINISTERIO DA MARINHA

Tribunal Maritimo Administrativo

De citação, com o prazo de dez dias

O juiz do Tribunal Maritimo Administrativo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Dr. João Stool Gonçalves, pelo presente edital e na fórma da lei, cita Harmonio Cardoso, mestre da lancha "Vencedora II", a, no prazo de dez dias, contados da data em que fôr affixado o presente edital na Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, vir, no processo instaurado neste Tribunal sobre o abalroamento entre a lancha "Vencedora II" e a catraia motor "Etelvina", apresentar defesa, sob pena de revelia. E, como esteja em logar incerto e não sabido, expede-se o presente edital para os devidos effeitos legaes. Dado e passado nesta Capital Federal e Tribunal Maritimo Administrativo, aos seis de novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Luiz da França Vianna, subofficial da Armada, auxiliar da segunda secção, o dactylographei, indo subscripto pelo secretario e assignado pelo meritissimo juiz relator. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretario. — *João Stool Gonçalves*, juiz relator.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE TERCEIRO OFFICIAL

Em virtude do resolvido pelo excelentissimo Sr. ministro da Marinha e por ordem do Exmo. Sr. almirante, director geral deste Arsenal, aviso aos senhores candidatos inscriptos no concurso em apreço que as materias constantes do item 5 do edital a respeito publicado á pagina 16.622 do *Diario Official* datado de 29 do julho do corrente anno, ficam accrescidas da de Geometria Pratica.

Quaesquer informações a respeito, serão prestadas nesta secretaria, todos os dias uteis (excepto aos sabbados), das 9 ás 1 e das 13 ás 15 horas.

Em 25 de outubro de 1935. — *Manoel Pessôa de Mello*, secretario.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

EDITAL

1. O capitão de fragata Luiz de Barros Falcão, capitão dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, fazendo uso das attribuições, que lhe são conferidas pelo vigente regulamento para as Capitanias de Portos, determina que fica reservado exclusivamente para atracação das embarcações de transporte de lixo da Prefeitura do Districto Federal, o trecho de 25 metros do Cáes da Praça do Mercado desta Capital, contados na direcção de SE, e a partir do ponto de interecessão do mesmo cáes com o alinhamento da face de SE da mencinada praça.

2. Este trecho está demarcado por setas, e tem, na parede do Cáes, as iniciaes P. D. F. pintadas.

3. Será applicada a multa de cincoenta mil réis (50$), de accôrdo com o art. 618, do vigente Regulamento para as Capitanias de Portos, ás embarcações, não mencionadas neste edital que, a qualquer hora, se utilizarem do referido trecho do Cáes.

Em 22 de outubro de 1935. — *Luiz de Barros Falcão*, capitão de fragata, capitão dos Portos.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na secretaria desta Capitania, acham-se com vistas no prazo e na forma da lei, os autos do inquerito a que responderam: Osar Machado de Almeida e Manoel de Sá Jorge Leite, e de que foi autora a Capitania dos Portos desta Jurisdição.

Secretaria da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1935. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

1. O capitão de fragata Luiz de Barros Falcão, capitão dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, determina que fica prorogado, até 15 de dezembro proximo vindouro, o prazo para que sejam postas em uso as cadernetas do Trafego Portuario e de Pesca, de que cogitou o edital desta Capitania publicado no *Diario Official* de 27 de julho de 1935.

2. O prazo supra-mencionado será improrogavel e os infractores ficarão nas sancções do art. 415 do vigente Regulamento para as Capitanias de Portos.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1935. — *Luiz de Barros Falcão*, capitão de fragata, capitão dos Portos.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na secretaria desta Capitania, acham-se com vista no prazo e na forma da lei, os autos do inquerito a que respondeu a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, e de que foi autor o Syndicato de Officiaes da Marinha Mercante.

Secretaria da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1935. — *Léo Maury*, escrivão do inquerito.

Commando Naval de Matto Grosso

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ESCRIPTORIO E UMA SERRA VERTICAL AO COMMANDO NAVAL DE MATTO GROSSO.

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, commandante naval, faço publico que, no dia 20 de novembro proximo futuro, ás 13 horas, na sala de concurrencias do Arsenal de Marinha de Matto Grosso, serão recebidas, pelo Conselho Administrativo de Compras, sob a presidencia do capitão de corveta Mauricio Eugenio Xavier do Prado, propostas para o fornecimento que abaixo se declara:

I — As propostas serão apresentadas em tres vias, no dia e hora acima indicados, datadas e assignadas, com a indicação da nacionalidade e endereço do proponente; sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via ser sellada no fecho com estampilha federal de 1$000 por folha e a taxa de $200, instituida pelo decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932. Deverão ser entregues em involucros fechados, com a declaração expressa do assumpto e nome do concurrente.

II — Em involucro separado, na mesma occasião, apresentará o concurrente os documentos seguintes:

a) licença da Prefeitura local, referente ao ramo de negocio ou industria que explora;

b) certidão, fornecida pela Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho ou pela repartição que o representar, nos Estados, provando que mantêm ao seu serviço brasileiros na proporção não inferior a 2/3 de seus empregados, na conformidade do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

c) certidão do contracto social, passada pela respectiva Junta Commercial, ou certidão do registro, quando se tratar de firma individual;

d) prova de estar constituida legalmente e autorizada a funccionar na Republica, em se tratando de firma estrangeira (*Diario Official* que houver publicado o decreto de autorização).

III — No acto de entrega da proposta, deverá o concurrente exhibir o conhecimento da caução de 1:000$000 em dinheiro, feita na Alfandega de Corumbá, até a vespera do dia marcado para a realização da concurrencia, como garantia de proposta. Essa caução reverterá a favor dos cofres publicos, si o concurrente preferido para qualquer dos artigos deixar de attender o convite que lhe fôr feito para assignatura do respectivo contracto, dentro do prazo que fôr determinado, sem que ao mesmo assista o direito de reclamação sob qualquer motivo ou pretexto.

IV — A idoneidade dos concurrentes será examinada e julgada préviamente, á vista dos documentos referidos na clausula II deste edital. Julgada a idoneidade dos concurrentes, serão restituidos aos interessados os documentos referidos na clausula II, o mesmo se fazendo com relação ás propostas, que não serão abertas, daquelles que não forem admittidos á concurrencia. As demais propostas serão abertas e lidas diante de todos os concurrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas dos outros, as quaes serão publicadas no *Diario Official* do Governo Federal.

V — A concurrencia versará sómente para o preço em réis, papel, indicado por extenso e confirmado em algarismos, e referir-se-á sobre a unidade dos artigos a adquirir, cuja quantidade será opportunamente determinada pelo commando, tendo em vista o credito posto á sua disposição.

VI — As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital.

VII — Fica reservado ao commando naval, por si ou pelo C. A. G., o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme o cotejamento de preços ou as prescripções de ordem technica dos artigos a serem fornecidos; assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, segundo a conveniencia ou interesse para o Ministerio da Marinha.

VIII — Caberá preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, resalvado o disposto na clausula anterior. Terão igualmente preferencia o producto de industria nacional em igualdade de condições e preço com o extrangeiro, e, ainda, o concurrente nacional em igualdade de condições com o extrangeiro.

IX — Todos os artigos deverão ser entregues na séde do Commando Naval (Ladario), correndo por conta e risco do concurrente preferido todas as despezas de embalage, seguros, fretes, carga, descarga e outras correlatas.

X — O concurrente ou concurrentes preferidos ficam obrigados a fornecer os artigos que lhe forem adjudicados dentro do prazo de 30 dias, fixado, a contar da data do registro do contracto, independentemente de notificação, que poderá ser feita em *memorandum*. O não cumprimento do que se contém nesta clausula, não motivado por força maior ou justa causa, a juizo do commandante naval, tornará o concurrente preferido passivel de multa de 3 % sobre o preço total do fornecimento a ser feito, por cada periodo de sete dias consecutivos, até o limite maximo de dois periodos. Das multas não haverá recurso para o ministro da Marinha.

XI — Verificada a incidencia do que se contém na clausula anterior (X) será considerado caduco o respectivo contracto e o infractor, além da perda da caução de que trata a clausula XIII, que reverterá a favor dos cofres publicos, deverá recolher á Alfandega de Corumbá, dentro do prazo de 48 horas, que se seguir á notificação, contado das 12 horas (meio dia) do dia em que esta se verificar, a importancia total das multas applicadas. A inobservancia, por parte do infractor, do que está estipulado nesta clausula, determinará ao Commando Naval promover, por intermedio do Ministerio da Marinha, a cobrança executiva das referidas multas.

XII — O não cumprimento das obrigações estipuladas no presente edital acarretará, ainda, ao concurrente ou concurrentes preferidos, a impossibilidade de virem os mesmos a tomar parte em futuras concurrencias, pelo prazo de um anno, e, na reincidencia, ser-lhes-á cassada em definitivo a idoneidade para transigirem com qualquer dependencia do Ministerio da Marinha, no Estado de Matto Grosso.

XIII — Para garantia do fornecimento, o concurrente preferido fica obrigado a fazer uma caução de 5 %, sobre o valor total do mesmo, a qual será recolhida á Alfandega de Corumbá, dentro do prazo de 24 horas, contados da data da respectiva notificação. Esta caução só poderá ser levantada depois de feito o fornecimento completo e liquidadas todas as responsabilidades resultantes do contracto.

XIV — Os pagamentos decorrentes dos fornecimentos serão effectuado, de uma só vez, pelo Commando Naval de Matto Grosso, cuja despeza, imputada á verba 24 — Material — Sub-consignação n. 1 — Material permanente, correrá á conta do credito distribuido pela D. F., em o officio numero 64 (D. F. 3), de 30 de janeiro de 1935.

XV — Os artigos objectos da presente concurrencia são os seguintes:

Symbolo — Especificações

26-A-1. Armario de aço, com quatro prateleiras moveis, porta com duas secções, com fechadura, de 1m,90 x 1m,05 x 0m,49.

26-A-2. Archivo de aço, mixto, constituindo uma só peça, com duas gavetas duplas para fichas, de 5 x 8 e duas gavetas typo officio e uma estante com porta occultavel de vidro.

26-C-12. Cadeira gyratoria, encosto curvo, com oito reguas, assento modelado, com parafuso e sem mola.

26-C-33. Cofre typo "Nascimento", dividido em duas partes distinctas, com as seguintes dimensões:

Dimensões externas

Altura 1m,00, largura 0m,70 e fundo 0m,40.

Dimensões internas

Primeiro compartimento

Altura 0,80, largura 0,50 e fundo 0,40.

O segundo compartimento terá as dimensões sobre a differença em relação á altura total de 1m,70.

Peso approximado 650 kilos.

26-C-33. Cofre typo "Nascimento", dividido em duas partes distinctas, com as seguintes dimensões:

Dimensões externas

Altura 1,55, largura 0,62 e fundo 0,58.

Dimensões internas

Primeiro compartimento

Altura 0,30, largura 0,42 e fundo 0,35.

Segundo compartimento

Altura 0,65, largura 0,42 e fundo 0,35.

Peso approximado 800 kilos.

26-D-500. Dormitorio completo para casal, constituido de nove peças, sendo uma cama, duas mesinhas de cabeceira, um guarda-roupa, um guarda-casaca com porta de espelho, uma penteadeira, duas cadeiras, um camiseiro e um cabide de centro.

26-D-501. Dormitorio completo, typo Patente, para solteiro, constituido de sete peças, sendo uma cama, um guarda-casaca com porta de espelho, uma mesinha de cabeceira, uma mesa escrivaninha, um porta-toalhas, um cabide de centro e uma cadeira.

26-E-500. Estante de madeira, typo armario, para livros, com porta em duas secções com as seguintes dimensões:

Externas		*Internas*	
Altura . . .	1,70	Altura . . .	1,50
Largura . .	1,04	Largura . .	1,00
Fundo . . .	0,40	Fundo . . .	0,36

Symbolo — Especificações

26-G-1. Grupo de madeira, com assento moldado, encosto curvo com seis a oito reguas (typo americano) constituido de dez peças, sendo um sofá, duas cadeiras de braço, seis cadeiras simples e uma mesinha de centro.

26-G-1. Grupo de junco com oito peças, sendo um sofá, duas poltronas, quatro cadeiras e uma mesinha de centro.

26-G-1. Grupo de estofado, em couro, constituido de oito peças, sendo um sofá, duas poltronas, quatro cadeiras e uma mesinha de centro.

26-M-500. Mobilia completa para sala de jantar, typo constituido de 17 peças, sendo uma mesa de tres taboas, um etager, um buffet, uma crystaleira, um guarda-comidas e doze cadeiras.

26-S-500. Serra vertical franceza e desdobros com passagem livre, com mancaes de rolamentos oscilantes de rôlos, acompanhada de um jogo de carrinhos, com os seguintes caracteristicos:
Passagem livre: Largura x altura: 600 x 600; força em HP: 18 a 25.

Especificações geraes

Os moveis de madeira não poderão ter defeitos nem de qualidade nem de mão de obra; serão todos de madeira de lei (especificada) envernizados e lustrados com verniz de boneca em côr escura.

Os moveis de aço obedecerão rigorosamente ás especificações seguintes: Cofres construidos com chapas de aço especial, reforçado, com todo o revestimento de aço, tendo a parte superior couraçada.

Archivos: material de primeira qualidade, chapas de aço cylindrado, completamente lisas. Construcção: todas as chapas a reforços deverão ser presas pelo mais moderno processo de soldadas invisiveis (electricas), tornando a sua estructura de uma resistencia absoluta e isenta de qualquer saliencia. Corrediças: serão estampadas em aço rectificado, de suspensão dupla, com todos os amortecedores de borracha e ajustados sobre rolamentos de espheras de aço, correndo suave e silenciosamente, sem a menor vibração. Fechaduras: cylindricas e de controle, fechando automaticamente apenas com meia volta (typo americano). Accessorios: Os porta-etiquetas, puxadores e trincos serão de latão macisso polido. Gavetas: todas as suas partes serão estampadas em prensas de alta pressão. Terão compressores reforçados, que deslisam com precisão e sem esforço e um trinco individual, independente de fechadura de controle geral.

Pintura: Os moveis de aço serão pintados a Dunco (base de nitro-cellulose), depois de apparelhados com tintas especiaes e cuidadosamente polidos.

Commando Naval de Matto Grosso, Ladario, em 31 de outubro de 1935. — *Americo Pulcherio*, secretario do Arsenal de Marinha.

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO HESPANHOL DO BRASIL

Capital autorizado. . . . . Rs. 5.657:300$000
Capital realizado. . . . . Rs. 2.828:650$000

Séde: Rua Primeiro de Março, 43

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1935

Activo

Titulos descontados.		933:132$300
Contas correntes garantidas.		1.037:447$000
Correspondentes.		22:718$900
Immoveis.		140:217$400
Titulos de propriedade do Banco.		104:060$000
Titulos em cobrança.		156:714$200
Titulos vinculados.		87:738$500
Valores em garantia.		920:000$000
Valores em deposito.		47:805$000
Acções caucionadas.		40:000$000
Diversas contas.		3.121:512$400
Caixa:		
Em moeda corrente.....	52:087$100	
Em bancos.	136:637$100	188:724$200
		6.800:069$900

Passivo

Capital.	2.828:650$000
Contas correntes movimento.	306:551$800
Depositantes titulos em cobrança.	156:714$200
Depositantes titulos vinculados.	87:738$500
Depositantes valores em garantia.	920:000$000
Depositantes valores em deposito.	47:805$000
Caução da directoria.	40:000$000
Diversas contas.	2.412:610$400
	6.800:069$900

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935. — Presidente, *Manuel Conde Lorenzo*. — Gerente, *Angel Colmenero Suarez*. — Contador, *José Fernandes*.

(C — 6.165 — 5-11-1935 — 66$300)

BANCO DO COMMERCIO

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1935

Activo

Accionistas		3.486:240$000
Letras descontadas		10.764:688$400
Effeitos a receber		9.599:939$770
Valores em liquidação		1.555:523$463
Emprestimos por contas correntes		1.488:020$504
Valores depositados		84.586:761$859
Valores caucionados		9.068:918$450
Correspondentes do exterior	2:655$080	
Idem do interior	110:790$560	113:445$640
Titulos e immovel pertencentes ao banco		1.845:546$800
Caixa:		
Em moeda corrente no banco	1.059:349$326	
Em diversos bancos	1.850:098$880	2.909:448$206
Diversas contas		4.688:309$200
		130.106:842$292

Passivo

Capital		10.000:000$000
Fundo de reserva		740:000$000
Depositos em contas correntes:		
Com juros	8.880:180$685	
Limitadas	298:265$674	
Sem juros	1.265:880$697	
A prazo fixo	593:189$580	11.037:516$636
Depositos em contas de cobrança		9.599:939$770
Titulos em caução e em deposito		93.655:680$309
Valores hypothecarios		120:400$000
Diversas contas		4.953:305$577
		130.106:842$292

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935. — *M. T. de Carvalho Britto*, presidente. — *Paulo Pinheiro da Silva* e *Oswaldo Costa*, directores. — *Henrique R. de Magalhães*, contador.

(C 6.260—5-11-35—91$800)

BANCO ALLIANÇA DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1935

Activo

Valores depositados. . .	16.093:576$650
Letras e effeitos a receber.	322:487$320
Deposito de operações cambiaes.	100:142$000
Emprestimos em conta corrente.	111:273$540
Caixa.	1.205:150$400
Correspondentes do interior.	5:430$900
Titulos e fundos pertencentes ao banco. .	136:986$800
Letras descontadas. . .	35:192$300
Diversas contas.	803:312$870
	18.813:552$780

Passivo

Capital.	1.000:000$000
Fundo de reserva.	33:600$000
Titulos em caução e em deposito.	16.093:576$650
Depositos em cobrança no interior.	322:487$320
Deposito em conta corrente com juros.	395:481$000
Deposito em conta corrente sem juros. . .	694:755$810
Depositos a prazo fixo.	117:143$200
Letras a pagar.	1:045$600
Correspondentes do exterior.	33:331$350
Diversas contas.	99:883$320
Lucros e perdas.	22:248$530
	18.813:552$780

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935. — Pelo Banco Alliança do Rio de Janeiro, *Luiz Vianna.* — *F. Silveira*, directores. — *A. Carvalho Filho*, contador.
(C. 6.164 — 5-11-935 — 38$800).

S. A. RADIO IPANEMA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA AOS TRINTA E UM DIAS DO MEZ DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO.

Aos trinta e um dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde social da Sociedade Anonyma Radio Ipanema, á avenida Rio Branco numero cento e nove, segundo andar, sala doze, ás quinze horas, reuniram-se os accionistas convocados na fórma dos Estatutos, os quaes assignam esta acta e assignam o livro de presença, para tal fim posto á sua disposição. Acclamado pelos presentes, assumiu a presidencia o Sr. José Victorino da Rocha Pinto, representante da Sociedade Anonyma Casino Balneario Atlantico, e que convidou para secretario a mim, Paulo Henrique da Rocha Gomes, que lavro a presente acta. Em seguida, o presidente, tendo verificado haver numero legal, abriu os trabalhos e deu conhecimento aos accionistas dos termos da renuncia do cargo de presidente, apresentada por escripto pelo Sr. Ovidio Grottera. A assembléa, tomando conhecimento dessa renuncia, resolveu acceital-a, pelo que o presidente suspendeu a reunião, afim de que os accionistas se munissem de cedulas para a eleição do novo presirente. Reaberta a sessão, dez minutos depois, foi por mim procedida á chamada, tendo os accionistas depositado os seus votos na urna. Aberta esta, foram os votos lidos e apurados, tendo se verificado a eleição do Sr. Luiz Veiga para presidente da Sociedade Anonyma Radio Ipanema, por duzentos e noventa votos. O presidente, então, proclamou-o eleito e, achando-se elle na ante-sala dos trabalhos, foi conduzido ao recinto e investido nas suas funcções pelo fim do periodo do mandato da actual directoria, o qual termina em trinta e um de dezembro do anno corrente. Nada mais havendo a tratar, o presidente suspendeu reunião, afim de ser lavrada a presente acta. Reaberta a sessão, lida a acta e approvada, o presidente encerrou a reunião, depois de agradecer a presença dos accionistas. Eu, Paulo Henrique da Rocha Gomes, lavrei a presente acta, que vae por mim assignada, bem como pelo presidente e demais accionistas presentes, sendo o accionista Sociedade Anonyma Casino Balneario Atlantico representado, na fórma de seus estatutos, pelo seu presidente, Sr. José Victorino da Rocha Pinto, que se assigna J. V. da Rocha Pinto. Nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta e um dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco. — *Paulo Henrique da Rocha Gomes.* — *S. A. Casino Balneario Atlantico.* — *Joaquim da Rocha Gomes.* — *Felicio Mastrangelo.* — *Pedro Xavier D'Araujo.* — *Luiz Carlos da Rocha Gomes.*
(C. 6.262 — 5-11-935 — 39$800).

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANCETE EM 1 DE NOVEMBRO DE 1935

Activo

Titulos redescontados	516.975:412$300
Despesas geraes	13:048$800
	516.988:461$100

Passivo

Thesouro Nacional ..	500.000:000$000
Banco do Brasil — c-corrente	773:699$400
Fundo de reserva ...	4.622:954$700
Redescontos	11.591:807$700
	516.988:461$100

Rio de Janeiro 1 de novembro de 1935. — *Antunes Maciel*, director. — *P. A. Sattamini dos Santos*, contador-thesoureiro interino.

S. A. PHILIPS DO BRASIL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1935

Aos trinta e um dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, ás doze horas, presentes na séde da Sociedade á Praça Mauá n. 7, 11° andar, accionistas representando a maioria do capital social, o director-vice-presidente da Sociedade, Sr. M. C. van Agt, assumindo a direcção dos trabalhos da assembléa convocada extraordinariamente nos termos dos estatutos e aviso publicados no "Diario Official", pediu aos Srs. accionistas que elegessem a mesa que deveria presidir a assembléa.

Por indicação do Sr. L. Muezerie Jr., approvada por todos os accionistas presentes, foi escolhido o Sr. M. C. van Agt, o qual assumindo em seguida a presidencia da mesa escolheu para secretario o Dr. Herbert Moses.

Abertos os trabalhos, o Sr. presidente communica á assembléa que o fim especial da reunião, á proposta da directoria, era para o effeito da installação de uma filial em S. Paulo, dado o desenvolvimento dos negocios naquella cidade e respectiva zona da actual agencia.

O Sr. presidente concede a palavra ao Sr. contador da Sociedade, que apresenta os dados relativos aos negocios em São Paulo, demonstrando o augmento consideravel dos mesmos negocios.

Para encaminhar a votação, pede a palavra o Sr. L. Muezerie Jr. que esclarece as vantagens que advirão para a Sociedade da creação de uma filial em São Paulo.

Como nenhum accionista pedisse a palavra, decorridos alguns minutos, o Sr. presidente submetteu á votação a alludida proposta, a qual, em seguida é approvada por unanimidade de votos.

O Sr. presidente declara, então, que o Sr. Paulo P. Olsen, actual agente em São Paulo, continuará prestando os seus serviços á Sociedade como gerente, em conjunto com o Sr. J. H. de Groot, tambem como gerente.

Tal suggestão recebe os maiores applausos da assembléa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão por trinta minutos afim de ser lavrada a presente acta pelo Sr. secretario, a qual foi em seguida lida, posta em discussão e approvada por todos os presentes que a subscrevem. — P.p. Philips Glowlampworks Ltd., *M. C. van Agt.* — P.p. Dr. Anton Philips, *M. C. van Agt.* — *Herbert Moses.* — *L. Muezerie Jr.* — *Mario C. de Otero.* — *M. C. van Agt.*
(C. 6.264—5-11-35—41$800).

SOCIEDADES CIVIS

PARTIDO COMMUNISTA DA TERCEIRA REPUBLICA

(EXTRACTO DOS ESTATUTOS)

Fundado nesta Capital, sua séde e fôro em 7-9-35, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo seus socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins do P.C.T.R. preparar, educar para o "Governo" os quadros dos futuros homens publicos do Brasil, realizando para isso o programma consubstanciado nas letras do art. 2° dos Estatutos. São seus orgãos directores: 1 Directorio Nacional e 1

Cong. Nacional; 50 directorios e Cong. Estaduaes; 5.000 Directorios e Congressos Municipaes; 40 directorios e Cong. Districtaes, para uma população de 40 milhões; 1 Universidade Nacional Politica, dirigida por 1 Reitor; 1 Comité Nacional de Transportes, Fabricas e Fazendas, dirigido por 1 presidente e 2 secretarios, para elaboração do Plano Economico do Brasil. O Cong. Nac. é o orgão supremo do P.C.T.R. O Directorio Nac. é composto de: 1 presid. (que rep. o Partido judicial e extrajudicialmente), 1 sec. nac. e 1 thes. nac. O Partido só se extinguirá se os seus membros baixarem de 7, caso em que o seu patrimonio reverterá ao Governo da Republica do Brasil. A ref. dos Estatutos só poderá ser feita por 2/3 do Cong. Nac. O Directorio actual, eleito na assmb. ger. de fundação do Partido e app. de seus Estatutos, realizada em 7-9-35, cuja acta está reg. sob o n. de ordem 1.955 do L.-J-4 de Reg. Int. de Actas e Cont., do Cat. Teffé, em 4-11-35, consta tambem dos Estatutos. — O *Directorio.*

(C. 6.265—5-11-35.—27$500.)

ANNUNCIOS

Laboratorios Suarry do Brasil S. A.

AVISO AOS SUBSCRIPTORES

O incorporador dos "Laboratorios Suarry do Brasil S. A." convoca os subscriptores de acções desta sociedade para se reunirem no dia sete (7) de novembro de 1935, ás 10 horas, á rua Alzira Brandão n. 30, nesta Capital, afim de deliberarem sobre o laudo dos senhores louvados eleitos na assembléa de 30 de outubro ultimo, discutirem e approvarem os estatutos sociaes, elegerem a administração para o primeiro exercicio social e deliberarem sobre os demais assumptos relativos á constituição definitiva da sociedade supra mencionada.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — *Ernesto Rizzo*, incorporador.

(C 6.096—31-10-35—45$900—3 vezes)

Confederação Legionaria dos Servidores do Estado, da Legião Cruzeiro do Sul

(Associação de classe)

SÉDE SOCIAL: AVENIDA FRONTIN N. 73, RIO

Por este edital, ficam convocados os senhores associados para se reunirem em assembléa geral, no dia 11 (onze) do corrente mez de novembro, ás dezoito horas, na séde social, acima indicada, afim de resolverem sobre a reforma dos estatutos sociaes, para adaptal-os ao decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, e, bem assim, recomporem a directoria e deliberarem sobre outros assumptos do interesse social.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935. — *Alcino Rocha*, director-secretario, interino.

(C 6.161—5-11-35—16$300)

Fabrica de Peixes em Conserva da Ilha Grande, S. A.,

São convidados os senhores accionistas da Fabrica de Peixes em Conserva da Ilha Grande, S. A., para uma assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 9 (nove) deste mez em sua séde, á rua Primeiro de Março n. 103, 1° andar, ás quatorze horas, que terá por fim a alteração dos seus estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935. — Fabrica de Peixe em Conserva da Ilha Grande, S. A., *Fernando Leite*, director-presidente.

(C 6.303—4-11-35—24$500—2 vezse)

Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas da Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas a comparecerem em sua séde, á avenida Rodrigues Alves numeros 303/331, no proximo dia 8 do corrente, ás 11 horas da manhã, afim de se reunirem em assembléa geral extraordinaria, para homologar actos praticados pela directoria, de accordo com o § 6° do art. 7° dos estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.304—4-11-35—33$700—3 vezes)

Companhia Industrial Santo Amaro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 11 de novembro corrente, ás 13 horas, na séde da companhia, á rua 1° de Março n. 101, para deliberarem sobre a renuncia da directoria, eleição de novos directores, reforma dos estatutos e outros assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.316—4-11-35—28$800—2 vezes)

"Sul America Capitalização"

COMPANHIA NACIONAL PARA FAVORECER A ECONOMIA

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 12 de novembro proximo vindouro, ás 15 horas, na séde social, á rua Buenos Aires n. 37, afim de deliberarem sobre a proposta da directoria para approvação das alterações introduzidas pelo Governo Federal na reforma dos estatutos da companhia, conforme decreto n. 383, de 16 de outubro de 1935, publicado no *Diaro Official* de 25 do mesmo mez e anno, e que se acham á disposição dos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.162—5-11-35—18$400)

Certificado perdido

Alcides de Castro Neves, tendo perdido um certificado de approvação do exame de Historia Universal, do Collegio D. Pedro II, vem pedir a devolução a quem o achou, que será gratificado, á avenida Thomé de Souza n. 185, sobrado.

(C 6.311—4-11-35—15$300—3 vezes)

Sociedade Anonyma Du Pont do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

São convidados os Srs. accionistas da Sociedade Anonyma Du Pont do Brasil, a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde da sociedade, á rua dos Ourives n. 92, 1° andar, no dia 13 do corrente, ás 16 horas, para o fim especial de tomar conhecimento de uma proposta de augmento de capital e da reforma do art. 3° dos estatutos, propostas ambas apresentadas pela directoria e com parecer favoravel do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1935. — *Wilfred Wallace*, presidente.

(C 6.166—5-11-35—15$300)

Companhia Armazens Geraes Trapiche Ypiranga

SEGUNDA CONVOCAÇÃO DA ASSEMRLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Não se tendo reunido o numero legal de accionistas, para a reunião da assembléa geral extraordinaria, convocada para o dia 30 de outubro proximo passado, afim de ser eleita a nova directoria e approvada a reforma dos estatutos, ficam convidados os Srs. accionistas para nova reunião, no dia 8 do corrente, ás 11 horas, na séde social, á avenida Venezuela ns. 244/250, para os fins indicados na primeira convocação. — *A directoria.*

(C 6.261—5-11-35—11$200)

Caixa Beneficente dos Empregados da Saude Publica

EDITAL

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De ordem do Sr. presdiente, convoco os senhores socios quites, em pleno gozo de seus direitos sociaes, para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 11 de novembro corrente, ás 15 horas e trinta minutos, na séde social, á avenida Lauro Müller n. 46, sobrado, para o fim unico e especial de ouvirem a leitura do ante-projecto de estatutos, reformados, que será feita pelo relator da commissão, seguindo-se, immediatamente, sua discussão e votação para approvação ou rejeição. As emendas só serão submettidas á discussão e votação quando apresentadas por escripto ao presidente da mesa.

Secretaria, 5 de novembro de 1935. — *Heleodoro Luiz Machado*, 1° secretario.

(C 6.160—5-11-35—45$900—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos do Governo Provisorio, (Indice) ..... 10$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro.. 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... $800

Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos $400

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das) ..... 5$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações do):

Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 8$000
Volume XIV ..... 8$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 8$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 8$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) ..... 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... $500

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 ..... 6$000
Anno de 1917 ..... 10$000
Anno de 1918 ..... 8$000
Anno de 1919 ..... 8$000
Anno de 1920 ..... 8$000
Anno de 1921 ..... 10$000
Anno de 1922 ..... 12$000
Anno de 1923 ..... 16$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 $500

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... $500

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães ..... 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 3$500

Idem, idem (Annaes) ..... 3$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa ..... 3$500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1° volume (1891) ..... 10$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) ..... 15$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 1$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637) ..... 1$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... $500

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932) $500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira ..... 3$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 1$000

B

Bancarios (aposentadoria e pensão dos). Decreto n. 54, de 1934 3$000

Bancos e Casas Bancarias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931 ..... 1$000

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 ..... $500

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa ..... 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... $500

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto), volume 1° ..... 10$000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932) $500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alteração ao decreto n. 20.465, de 1931 . . .. $500

Caixa de Amortização (decreto n. 6.711) . ..... 1$000

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) . . . . 1$500

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 . . .. 1$000

Circulares do Ministerio da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:

1° volume — 1889 a 1900.... 10$000
2° volume — 1901 a 1918.... 12$000
3° volume — 1918 a 1931.... 10$000
4° volume — 1932 a 1933.... 8$000

Codigo Civil ..... 5$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:

1° volume ..... 10$000
2° volume ..... 10$000
3° volume ..... 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes..... 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa . . .. 6$000

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionaes e interessados 2$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues . ..... 3$000

Codigo Civil e Ruy Barbosa, por Fernando Nery . . .. 25$000

Codigo de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931..... 1$000

Codigo de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias..... 30$000

Codigo de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933) 6$000

Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)..... 2$000

Codigo de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927)..... 1$500

Codigo de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o) ..... 1$000

Codigo Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923). ..... 1$000

Codigo Eleitoral (modifica o) lei n. 48, de 4 de maio de 1935... 2$000

Codigo dos Agentes Fiscaes ... 10$000

Codigos de Minas e Aguas (cria as taxas a que se refere os) — Decreto n. 24.637, de 11 de julho de 1934; decreto numero 24.643, de 10 de julho de 1934, decreta o Codigo de Aguas e decreto n. 24.642, de 17 de julho de 1934, decreta o Codigo de Minas . ..... 2$000

Codigo de Processo Penal (Indice do) . ..... 5$000

Collectorias Federaes (decreto n. 24.502. de 1934) . ..... 4$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° volume 20$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucção para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... 6$000

Constituição da Republica (revista) 1926 ..... 1$000

Constitution of Brazil (Edição em inglez) 1891 ..... 2$000

Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure . . .. 30$000

Contadores e Guarda-livros (registro). Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932 ..... $500

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa . . .. 2$000

Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva..... 6$000

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas populares). Decreto n. 14.831 $500

Construcção de casas para funccionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922) $500

Côrte de Appellação (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930..... $500

Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922) . . .. 3$000

Capitanias dos Portos (Decreto n. 24.288, de 1934 ..... 4$000

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931 ..... $500

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912) $500

Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348) ..... 1$000

Conselho dos Contribuintes (decreto n. 20.350) . ..... 1$000

Custas da Justiça Local (Decreto n. 24.153) ..... 2$000

Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)..... 2$000

Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899..... 1$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890..... 4$000
De maio de 1890..... 15$000
De junho de 1890..... 5$000
De outubro de 1890..... 15$000
De janeiro de 1891..... 5$000

Decisões do Governo — Collecções:

de 1832 ..... 5$000
de 1833 ..... 6$000
de 1850 ..... 5$000
de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos) . . .. 5$000
de 1890 (Governo Prov., 3° e ultimo) ..... 2$000
de 1890 (Gov. Prov., Additamento) . . .. 2$000
de 1891 ..... 6$000
de 1892 ..... 6$000
de 1893 ..... 5$000
de 1894 ..... 6$000
de 1895 ..... 5$000
de 1896 ..... 5$000
de 1897 ..... 5$000
de 1898 ..... 4$000
de 1899 ..... 4$000
de 1900 ..... 5$000
de 1901 ..... 5$000
de 1902 ..... 5$000
de 1903 ..... 6$000
de 1904 ..... 6$000
de 1905 ..... 6$000
de 1906 ..... 6$000
de 1907 ..... 7$000
de 1908 ..... 7$000
de 1909 ..... 7$000
de 1910 ..... 7$000
de 1911 ..... 5$000
de 1912 ..... 4$000

de 1913 ..... 4$000
de 1914 ..... 5$000
de 1915 ..... 7$000
de 1916 ..... 8$000
de 1917 ..... 8$000

Debentures (Estabelece a communhão de interesses entre os portadores de) Decreto numero 22.431, de 6 de fevereiro de 1933 . . .. 1$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento) Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903..... $500

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico):

1° volume ..... 60$000
2° volume ..... 80$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de) Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924.... 1$000

Divida activa (Instrucções para a cobrança amigavel da) Decreto n. 19.414, de 20 de novembro de 1930 . ..... 1$000

Diversões (Regulamento das emprezas de diversões e locação de serviços theatraes)..... $500

Depositos, Cauções, Caixas Economicas $500

Disponibilidade (Funccionarios Publicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930)... $500

E

Estradas de rodagem e carroçaveis construidas no Nordeste Brasileiro . . .. 8$000

Estrada de Ferro (Segurança, Policia e Trafego das) (Decreto n. 15.673, de 7 de julho de 1922 . . .. 1$500

Exercito (Lei de promoções) Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934 . ..... 1$000

Exercito (Uniformes — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931 . . .. 2$000

Exercito (Movimento dos quadros dos officiaes)..... 1$500

Estabilização (Em torno da). Politica monetaria e organização bancaria ..... 5$000

Ensino Superior (Equiparação e inspecção dos institutos de).. $500

Ensino Secundario (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931 . . .. 2$000

Ensino Commercial e Regulamentar da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932)..... 1$000

Engenheiro, Architecto, Agrimensor (Profissão de) Decreto n. 23.569, de 1934 ..... 1$000

F

Facturas consulares (decreto numero 14.039, de 1920)..... 1$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decretos numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921... 1$000

Fazenda Nacional (Organização da). Decretos ns. 24.036 e 24.144, de 26 de março e 18 de abril de 1934 ..... 2$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna..... 6$000

Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo . . .. 3$000

Funccionarios Federaes e Contractados (Nomeação) Decreto n. 18.088 . ..... $500

Fallencias (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 . . .. 1$500

Férias a operarios e empregados (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931) ..... 1$000

Férias dos empregados no commercio, empregados bancarios e de instituições de assistencia privada (Decreto n. 23.103) .. 1$000

Férias dos empregados das industrias syndicalizadas (Decreto n. 23.768) . . .. 1$000

Fundo de Educação e Saude.... 1$000

Fructas Citricas (Commercio e Exportação) . . .. 1$000

G

Generos alimenticios (Falsificações dos) Penalidades $500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Piauhy e parte do Ceará ..... 2$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Ceará e parte do Piauhy ..... 2$500

Geographia, geologia, supprimento d'agua, transporte e açudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Parahyba, por R. Grandeli..... 2$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba, por R. Supper ..... 2$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Estado de Sergipe e Nordéste do da Bahia, por R. Supper ..... 2$500

Governo Provisorio (Decreto que institue o), n. 19.398, de 11 de novembro de 1930..... 1$000

Guerra Russo-Japoneza (Raul Tavares) . . . . 60$000

H

Hygiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães ..... 4$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)... 5$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M) 7$000

Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti... 5$000

Historia das Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Bellens de Almeida..... 15$000

Historia do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti..... 40$000

Historia da Secca do Ceará — (1877-1878), de Rodolpho Theophilo . . .. 4$000

I

Instituto Nacional de Musica (Regulamento) . . .. 1$000

Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1930. (Modifica a anterior organização) ..... 1$000

Instituto de Previdencia — Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934 . ..... 1$000

Instituto de Previdencia — Decreto n. 17.778, de 1927 ..... 1$500

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios — Decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, 25 e 55, de 23 de janeiro de 1935 e 20 de fevereiro de 1935 . ..... 2$000

Imprensa Nacional (Historico, por Francisco Miranda)..... 7$000

Imprensa (Lei de). Decreto numero 4.743, de 31 de outubro de 1923 ..... 1$000

Inscripções e Tradições da America Pre-historica ..... 60$000

Indice alphabetico eleitoral (Logradouros, ruas, etc.) ..... 1$500

J

Joias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923..... $500

Justiça Federal (Consolidação das Leis da) ..... 5$000

Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891..... $500

Justiça Federal (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em elaboração)..... 3$000

Justiça do Districto Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926..... 1$000

Justiça do Districto Federal — (Reorganiza a Côrte de Appellação) — (Decreto n. 19.408, de 1930) $500

Justiça Local (Regimento Interno da Côrte de Appellação) (1932) ..... 1$500

Justiça Local — Decreto numero 18.848, de 18 de julho de 1909. 1$000

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e da Côrte de Appellação — Outubro, novembro e dezembro de 1932)..... 20$000

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809..... 10$000
de 1810 a 1811..... 10$000
de 1812 a 1815..... 10$000
de 1816 a 1817..... 8$000
de 1818 a 1819..... 8$000
de 1821 ..... 8$000
de 1822 ..... 8$000
de 1823 ..... 8$000
de 1824 ..... 8$000
de 1825 ..... 8$000
de 1826 ..... 8$000
de 1832 ..... 10$000
de 1833 ..... 10$000
de 1834 ..... 12$000
de 1835 — 2 volumes..... 15$000
de 1836 ..... 12$000
de 1837 ..... 12$000
de 1838 ..... 8$000
de 1839 ..... 6$000
de 1840 ..... 6$000
de 1842 ..... 6$000
de 1843 ..... 8$000
de 1844 ..... 8$000
de 1845 ..... 8$000
de 1847 ..... 8$000
de 1848 ..... 8$000
de 1850 ..... 12$000
de 1852 — 2 volumes..... 15$000
de 1857 — 2 volumes..... 15$000
de 1858 — 2 volumes..... 15$000
de 1859 — 2 volumes..... 15$000
de 1860 — 3 volumes..... 20$000
de 1861 — 2 volumes..... 15$000
de 1862 — 2 volumes..... 15$000
de 1863 — 2 volumes..... 15$000
de 1864 — 2 volumes..... 15$000
de 1864 — Additamentos... 2$000
de 1865 — 2 volumes..... 15$000
de 1866 — 2 volumes..... 15$000
de 1867 — 2 volumes..... 15$000
de 1868 — 2 volumes..... 15$000
de 1874 — 3 volumes..... 15$000
de 1875 — 3 volumes..... 15$000
de 1876 — 3 volumes..... 15$000
de 1877 — 3 volumes..... 15$000
de 1878 — 2 volumes..... 15$000
de 1879 — 2 volumes..... 8$000
de 1880 — 2 volumes..... 8$000
de 1881 — 3 volumes..... 15$000
de 1882 — 3 volumes..... 15$000
de 1909 — 2 volumes..... 25$000
de 1910 — 3 volumes..... 30$000
de 1911 — 4 volumes..... 45$000
de 1912 — 4 volumes..... 40$000
de 1913 — 4 volumes..... 40$000
de 1914 — 5 volumes..... 40$000
de 1915 — 3 volumes..... 30$000
de 1916 — 3 volumes..... 25$000
de 1917 — 3 volumes..... 25$000
de 1918 — 3 volumes..... 25$000
de 1919 — 3 volumes..... 25$000
de 1920 — 5 volumes..... 40$000
de 1921 — 6 volumes..... 40$000
de 1922 — 4 volumes..... 30$000
de 1923 — 4 volumes..... 35$000
de 1924 — 4 volumes..... 30$000
de 1925 — 2 volumes..... 20$000
de 1926 — 3 volumes..... 35$000
de 1927 — 2 volumes..... 25$000
de 1928 — 2 volumes..... 25$000
de 1929 — 4 volumes..... 35$000
de 1930 — 2 volumes..... 20$000
de 1931 — 4 volumes..... 50$000
de 1932 — 5 volumes..... 60$000
de 1933 — 4 volumes..... 50$000

Leis do orçamento:

de 1892 ..... $500
de 1895 ..... $500
de 1898 ..... 1$200
de 1908 ..... 1$000
de 1912 ..... 1$800
de 1913 ..... 2$000
de 1914 ..... 2$000
de 1915 ..... 2$000
de 1920 ..... 3$000
de 1922 (Receita) ..... 2$000
de 1923 (Receita) ..... 3$000
de 1923 (Despesa) ..... 6$000
de 1924 (Receita) ..... 2$000
de 1924 (Despesa) ..... 3$000
de 1925 (Despesa) ..... 4$000
de 1925 (Receita) ..... 2$000
de 1926 (Receita annotada).. 5$000
de 1927 (Despesa) ..... 5$000
de 1927 (Receita) ..... 1$000
de 1927 (Receita annotada).. 5$000
de 1928 (Receita) ..... 1$000
de 1928 (Despesa) ..... 6$000
de 1929 (Receita) ..... 2$000
de 1929 (Despesa) ..... 6$000
de 1930 (Receita) ..... 1$500
de 1930 (Despesa) ..... 12$000
de 1931 (Receita — Alterações)..... 1$000
de 1931 (Despesa) ..... 4$000
de 1931 (Despesa annotada) 6$000
de 1932 (Despesa) ..... 4$000
de 1932 (Receita e Despesa) 1$000
de 1933 (Receita) ..... 1$000
de 1933 (Despesa) ..... 4$000
de 1934 (Despesa) ..... 4$000
de 1935 (Receita e Despesa) 4$000

Legislação do Governo Provisorio, por A. D. Ribeiro:

De 1930 a 1933..... 20$000

Legislação Brasileira, por Affonso Duarte Ribeiro:

2° volume — 1901 a 1910.... 16$000
3° volume — 1911 a 1920.... 20$000

Legislação Ferroviaria Federal do Brasil, por Alberto Paiva:

De 1828 a 1922:

1° volume ..... 16$000
2° volume ..... 16$000
3° volume ..... 16$000
4° volume ..... 16$000
5° volume ..... 16$000
6° volume ..... 16$000
7° volume ..... 16$000
8° volume ..... 16$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 251 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Nov. de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACTA DA SEPTUAGESIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 1935

Presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, director geral do Departamento Nacional da P. Industrial

Aos vinte e nove dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, realizou-se a 72ª sessão ordinaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, sob a presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho.

Iniciados os trabalhos, com a presença de todos os seus membros, o secretario lê a acta da sessão anterior, que é approvada, sem debate, e, em seguida, o expediente, constante de:

Petição de Arnaldo Lopes, requerendo o adiamento do julgamento do recurso relativo á marca PHORICIL, por ter pedido a caducidade da marca considerada impeditiva do registro.

O Conselho resolveu, preliminarmente, pedir ao D. N. P. I. a comprovação do allegado.

Petição de Salomão Neder, em que, referindo-se á petição apresentada ao director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, solicitando ao mesmo procedesse á transferencia da marca CASA BRANCA, de Haiek & Comp., para Salomão Neder, mediante as annotações intermedias, solicita fosse recebida, pelo Conselho, como embargos de declaração ao accórdão respectivo, á presente petição, afim de que o Conselho, bem examinado o caso, torne explicito, preciso e definido que o verdadeiro e unico fundamento da decisão proferida fôra a infracção do artigo 99 do decreto numero 16.264.

O Conselho, ouvido o parecer do Sr. auditor, e após opinarem os senhores conselheiros, resolveu, por unanimidade, não tomar conhecimento dos embargos de declaração, por não estar o mesmo previsto em lei.

Esgotado o expediente, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, registrando-se as seguintes occurrencias:

Recurso n. 305 — "Um apparelho para purificação de agua, denominado VIANNA" — Depositantes e recorrentes João Ramos, Antonio Joaquim Fontes e Bernardino Lopes Vianna (reincluido). — De accordo com o parecer do auditor, foi ainda uma vez adiado o julgamento, baixando os autos ao D. N. P. I. para que seouvisse outro technico.

Recurso n. 360 — "Aperfeiçoamentos em moinhos de café" — Depositantes: Rossi & Velardi; recorrentes: Pires, Fontoura & Comp. (reincluido). — Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

Recurso n. 425 — Marca DESBI — Depositantes e recorrentes: R. Araujo Carvalho & Comp. (reincluido). — Estando o recurso pendente do pedido de caducidade da marca impeditiva, foi adiado o julgamento.

Recurso n. 434 — Marca REX — Depositantes e recorrentes: H. Von Alp. & Comp., Ltda. (reincluido). — O Conselho converteu o julgamento em diligencia, baixando os autos ao D. N. P. I.

Recurso n. 476 — Marca LEGITIMA — Depositante e recorrente: Cia. Palaride Mortari S. A. — Fallaram os procuradores do recorrente e do recorrido, respectivamente, Campos Birfeld e Julio Mello.

Relatando o feito, o Sr. auditor levanta uma preliminar, que é unanimemente acceita pelo Conselho, no sentido de serem cancelladas do recurso algumas expressões consideradas injuriosas ás autoridades administrativas que funccionaram no processo. Em seguida passou o Sr. auditor a dizer quanto ao merito, emittindo, então, o seu parecer.

O julgamento é, porém, adiado, por ter pedido vista do processo o Sr. Affonso Costa.

Recurso n. 477 — Marca AURIGAN — Depositante e recorrente: Heitor Sampaio Fernandes. — Os autos baixaram em diligencia.

Julgam-se, em seguida, os recursos numeros 478, 479 e 480, referentes ás marcas G. E. CO., depositadas pela General Electric S. A., e em que é recorrente a Sociedade Geco, Ltda. — Fallaram os advogados Thomas Leonardos e Aristeu Aguiar, tendo o primeiro apresentado alguns elementos novos.

O Sr. auditor, á vista das novas razões adduzidas, requereu fosse adiado o julgamento, e bem assim se officiasse á repartição competente, afim de ficar apurada a allegação feita pelo recorrente acerca do archivamento do nome commercial da Sociedade Geco, Ltda.

Recurso n. 481 — Marca DE LUAR — Depositante e recorrente: A. R. de Britto. — Fallaram o depositante, Sr. A. R. de Britto, e o agente A. Lohmann. — Lido o parecer do auditor, estabelece-se o debate, em que tomam parte os Srs. João M. de Lacerda e Affonso Costa, suggerindo este ultimo, para concordar com o primeiro, que se désse provimento, em parte, ao recurso, feita a exclusão da figuraa do *Pierrot*.

Os demais conselheiros annuiram á formula proposta.

Os recursos numeros 482, relativo á marca RAPIDOCE (termo n. 31.015), em que é depositante e recorrente I. C. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, e 483, referente á marca GILDA, em que é depositante e recorrente a Cia. de Charutos Poock (termo n. 31.052), tiveram o julgamento adiado em virtude de diligencias propostas pelo Sr. auditor.

Esgotada a pauta, são encerrados os trabalhos, depois de declinada pelo presidente a pauta da proxima sessão, que é a seguinte:

Recurso n. 140

Processo n. 1-27-32 — Termo n. 22.498 — Marca VEGA — Depositante e recorrente: Instituto Scientifico São Jorge S|A (reincluido).

Recurso n. 231

Processo n. 714-34 — Termo n. 28.764 — Marca IMPERIAL — Depositntes e recorrentes: Albino Costa & Comp. (reincluido).

Recurso n. 315

Processo n. 5.330-34 — Termo n. 29.698 — Marca CIVA — Depositantes e recorrentes: Lopes Gomes & Comp. (reincluido).

Recurso n. 433

Processo n. 10.599-34 — Termo n. 30.967 — Marca SERRICHIO — Depositante: Cappelificio Serrichio S|A; recorrentes: A. Freitas & Comp. (reincluido).

Recurso n. 441

Processo n. 6.988-34 — Termo n. 30.134 — Marca CREMOVAN — Depositantes: Monclar de Lima Rocha e Antonio Pires Rebello, recorrente: Carlos Benjamin da Silva Araujo (reincluido).

Recurso n. 484

Processo n. 5.515-32 — Termo n. 11.532 — Privilegio — Processo de fabricação de generos alimenticios ricos em proteinas — Depositante e recorrente: Três Cyogyszer Vegieszeti Ipari Es Kreskedelmi R. T.

Recurso n. 485

Processo n. 8.938-31 — Termo n. 20.988 — Marca NIAGARA — Depositante e recorrente: João A. Ribeiro.

Recurso n. 486

Processo n. 19.077-33 — Termo n. 28.564 — Marca ADSAL — Depositante e recorrente: Amilcar Ferreira Rosa.

Recurso n. 487

Processo n. 1.611-34 — Termo n. 30.735 — Marca LAX — Depositantes e recorrentes: Fernandes & Assumpção, Ltda.

Recurso n. 488

Processo n. 10.220-34 — Termo n. 30.879 — Marca JAGUARI — Depositantes e recorrentes: Giumelli & Sesti, Limitada.

Recurso n. 489

Processo n. 9.853-34 — Termo n. 30.793 — Marca ANJO — Depositante e recorrente: Guilherme Strecker.

Recurso n. 490

Processo n. 13.301-34 — Termo n. 31.621 — Marca ESCUDO — Depositantes e recorrentes: Antonio Velloso & Companhia.

E, de tudo, para constar, eu, Antonio Carlos Petra de Barros, secretario do Conselho, lavrei a presente acta, que será assignada pelo presidente e demaais membros do Conselho. — *Francisco Antonio Coelho*, presidente. — *Affonso Costa*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Expediente da Secretaria

Deram entrada na Secretaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, e serão opportunamente julgados, consoante forem organizadas as respectivas pautas, que serão previamente publicadas, os seguintes processos em grão de recurso:

Marcas de Industria e Commercio:

Processo n. 6.864-35 — Termo 36.178 — Marca "STAR".

Depositantes e recorrentes: Cobrazil Comp. de Mineração e Metallurgia Brasil.

Processos ns. 19.811 e 19.812-35 — Marca internacional "UROLAN", n. 87.530.

Depositante, Gabriel Fermé; recorrentes, Weskott & Companhia A Chim. Bayer.

Processo n. 7.002-35 — Termo 36.234 — Marca "LUXURIA".

Depositantes e recorrentes: Harriet Hubbard Ayer, Inc.

Processo n. 6.286-35 — Termo 35.984 — Marca "MARAVILHOSA".

Depositantes e recorrentes: Sotto Maior & Comp.

Processo n. 6.693-34 — Termo 30.033 — Marca "FAMATEX".

Depositantes e recorrentes: Fabrica Maracanã S. A.

Processo n. 4.795-35 — Termo 35.574 — Marca "CAFE' E RESTAURANTE CHAVE DE OURO".

Depositantes e recorrentes: A. Pinto & Moraes.

Processo n. 6.265-35 — Termo 36.419 — Marca "SEIOLINA".

Depositantes e recorrentes: A. Bertolami.

Processo n. 1.904-35 — Termo 34.851 — Marca "SUPERFINO".

Depositantes e recorrentes: Barbosa de Oliveira & Comp.

Processo n. 695-35 — Termo 34.532 — Marca "REXOTIL".

Depositantes e recorrentes: Heitor Sampaio Fernandes.

Processo n. 24.131-34 — Termo 34.213 — Marca "CONFEITARIA SUISSA".

Depositantes e recorrente: H. S. Damaso.

Processo n. 780-35 — Termo 34.554 — Marca "ANDREA RADIO".

Depositantes e recorrentes: Grazzini & Comp.

Processo n. 2.212-35 — Termo 34.932 — Marca "SEDOLENE".

Depositante, Julio Zambeletti; recorrentes, Chimie et Atomistique S. A.

Processo n. 1.647-35 — Termo 34.803 — Marca "GOMIL".

Depositantes e recorrentes: L. Baptista & Comp.

Processo n. 20.390-34 — Termo 33.424 — Marca "FADA RADIO".

Depositantes e recorrentes: Grazzini & Comp.

Processo n. 3.332-35 — Termo 35.186 — Marca "VARIGLAND".

Depositante, Julio Zambeletti; recorrentes, Novotherapica Italo Brasileira.

Processo n. 23.591-34 — Termo 34.072 — Marca "PARATONICO".

Depositante, Raul Valerio de Carvalho; recorrente, Ismael Libanio.

Processo n. 2.432-35 — Termo 35.126 — Marca "EXACTA".

Depositantes e recorrentes: Grevatin & Irmãos.

Processo n. 2.722-35 — Termo 35.018 — Marca "THYMOFERRON".

Depositantes e recorrentes: José Ignacio de Carvalho.

Processo n. 19.241-34 — Termo 33.099 — Marca "SABONETE GIBBS".

Depositantes, Companhia Gessy S. A.; recorrentes, Thibaud Gibbs & Comp.

Processo n. 23.339-34 — Termo 34.179 — Marca "BEIJA-FLOR".

Depositantes, Alves, Azevedo & Comp.; recorrentes, Companhia de Perfumarias Beija-Flor.

Processo n. 16.888-34 — Termo 32.397 — Marca "GLUCALGON".

Depositantes, Alvaro de Menezes; recorrente, o procurador do D. N. P. I.

Processo n. 17.139-34 — Termo 32.474 — Marca "NEO".

Depositantes e recorrentes: Neoterapico Nacional Ltd.

Privilegios de invenção:

Processo n. 24.211-34 — Termo 14.659 — Modelo de utilidade — "Um syphon com escorva de jacto para caixas sanitarias denominadas automaticas".

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 4 de novembro de 1935

Registro de marcas

João da Silva — Palitos Heróes — classe 50 (termo 36.429). — Registre-se.

Sloper & Comp. Ltda., — Cinta Luva — classe 36 (termo 37.554). — Registre-se.

Schenley Products Company — Schenley — classe 42 (termo 37.575). — Registre-se.

Antonio Padua de Oliveira — Super — Classe 36 (termo 37.610). — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

Ramos Gonçalves & Comp. Ltda., — Boneca — classe 36 (termo 37.647). — Registre-se.

Soc. Brillar Ltda., — Bicho — classe 55 (terno 37.668). — Registre-se.

Jayme Torres, — Atropinan — classe [illegible] (termo 37.719). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 25.909.

Waldemiro Potsch — Panformol — classe 2 (termo 37.751). — Registre-se.

Manoel Meirelles & Ferreira — Jatobá — classe 41 (termo 37.755). — Registre-se.

Soc. Cooperativa Queijaria Limitada Hansa-Humboldt — Cooperativa — classe 41 (termo 37.756). — Registre-se.

Darcy de Castro — Suormina — classe 2 (termo 37.757). — Registre-se.

Teixeira Novaes & Comp., — Coryfolium — classe 3 (termo 37.759). — Registre-se.

Raul Obino de Lycurgo Ramos da Costa — Gazeta da Bolsa — classe 60 (termo 37.770). — Registre-se.

Seabra & Comp. — Andorinha — classe 60 (termo 37.773). — Registre-se.

Sociedade Asclepias Ltda., — Vellos — classe 48 (termo 37.846). — Registre-se.

D. Aquino & Comp. — Branoil — classe 47 (termo 37.848). — Registre-se.

João Jorge Paulo de Proença — Esterase — classe 3 (termo 37.856). — Registre-se.

Titulo de estabelecimento

M. Teixeira Placido — Casa Arcadia — classe 36 (termo 28.187). — Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto 24.507 de 1934.

J. Teixeira de Carvalho & Comp., — Casa Cruz — classe 14, 17 e 38 (termo 31.187). — Registre-se de accordo com o art. 32 do dec. 24.507 de 1934.

Reconsideração de despacho

Recurso interposto pela H. Millet & J. Roux (15.458-35) do despacho que mandou registrar a marca "Trisodine Humanitas" depositada sob o n. 35.131. — Tendo em vista o recurso interposto e: considerando que, effectivamente, a marma registrada collide com a internacional — Trisodyl Rozet — de n. 39.116, pertencente a Alfred Benderitter;

Considerando que o registro só foi concedido por não haver sido apontada a citada marca; resolvo, na conformidade do disposto no art. 11 do dec. 22.990, de 26 de julho de 1933, reconsiderar o despacho publicado no "Diario Official" de 13 de junho do corrente anno (Boletim n. 132 do D. N. P. I.) para o fim de indeferir o pedido de registro da marca — Trisodine Humanitas — apresentada pelo Instituto de Therapeutica — "Humanitas" Limitada, para distinguir um preparado pharmaceutico (classe 3) correspondente ao termo de deposito n. 35.131.

Transferencia de marcas

Simantov Canetti (14.696-35) — Transferencia para o seu nome da marca "Aperitivo dos Inglezes John Bull" registrada sob o n. 34.308), Perfumaria Myrta S. A. (14.689-35 — transferencia para o seu nome da marca "Sabão Seda" registrada sob o n. 38.405); Casa dos Presentes Ltda., (17.764-35 — transferencia para o seu nome da marca "Casa dos Presentes" registrada sob o n. 28.755); Perfumaria Myrta S. A. (14.690-35 — transferencia para o seu nome da marca "Sabão Seda" registrada sob o n. 35.625); Laboratorio Medical Limitada (16.168-35 — transferencia para o seu nome da marca "Parasitina" registrada sob o n. 37.495(, Sigel, Etzel & Comp., (8.765-35 — transferencia par ao seu nome da marca "Elixir Eupetico Westphalen" registrada sob o numero 28.467), e Francisco Neumann (14.984-35 — transferencia para o seu nome da marca "Casa São João" registrada sob o n. 39.158). — Annotem-se as transferencias.

João Victorio Pareto Junior (16.615-35 — transferencia sob o n. 17.377). — Annotem-se as transferencias de accordo para o seu nome da marca "Gazeta dos Tribunaes" registrada com os pareceres.

Caducidade de marcas

Romeu Rodrigues (5.216-35 — requer a caducidade da marca "Malton" registrada sob o n. 34.926 em Berne). — Annote-se a caducidade de registro da marca internacional — Malton, depositada no Bureau de Berna sob o n. 34.826, em nome de Julius Meinl A. G. para distinguir productos alimenticios de accordo com o art. 115 do dec. 16.264, de 1923, tendo em vista a certidão de fls. 5, expedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Romeu Rodrigues (11.825-35 — requer a caducidade da marca "Biligenol" registrada sob o n. 17.516). — Annote-se a caducidade do registro da marca nacional — Biligenol — de n. 17.516. pertencente a Bernardo Pinto Filho, e destinada a um preparado pharmaceutico de accordo com o art. 115 do dec. 16.264, de 1923, tendo em vista a certidão de fls. 6, passada pela "Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica".

Romeu Rodrigues (10.062-35 — requer a caducidade da marca "Vita" registrada sob o n. 36.404). — Indeferido o pedido de caducidade, visto ser a marca em questão generica e não depender o seu uso de licenciamento da Saude Publica, sómente obrigatorio nos casos de marcas destinadas a especialidades pharmaceuticas.

Gomes Irmãos (13.156-35 — requer a caducidade da marca "Lord" registrada sob o n. 32.023). — Indeferido. A certidão apresentada se refere á Capital Federal e o titular da marca declarou residir em S. Paulo.

Exigencias

Camara Portugueza de Commercio e Industria do Rio de Janeiro (12.669-35). — Apresente documento habil provando o desuso da marca.

I. Vieira Santos (8.134-35). — Apresente documento habil, relativo a firma titular da marca provando o desuso da marca.

Empresa Brasileira Productos da Pesca S. A. (termo 37.832). — Apresente novo cliché dando forma distinctiva á marca, nos termos do art. 79 do dec. 16.264 de 1923.

Caio Graccho de Souza Gaissler (termo 37.707). — Caracterise a marca uma vez que pretende usar expressão generica inapropriavel.

Société Anoyme des Papieres á Cigarettes, Duc & Vallete Duc (termo 37.722). — Preliminarmente, satisfaça as exigencias do art. 84 do dec. 16.264. de 1923, e apresente procuração da firma interessada.

Antonio Gaspar Ferreira (16.991-35 — junto ao 13.818-33.) — Prove, com documento habil, que, com a marca, foi transferido o genero de industria ou commercio para o qual foi a mesma adoptada.

Francisco de Albuquerque (termo 33.471). — Preliminarmente, encaminhe-se o documento de fls. 23, á Recebedoria, para revalidação do sello.

Manoel Simões Pires (82-35 C. R.). — Encaminhe-se a petição retro á Recebedoria para revalidação do sello.

Industrias de Kaolin Ltda., (termo 37.691). — Regularize a assignatura do termo de deposito e demais documentos por pessoa legalmente habilitada a representar a sociedade.

Companhia Nacional de Fumos e Cigarros S. A. (9.864-35). — Apresente certidão do distracto.

Prorogações de prazos

Nicholas (Overseas) Marketing Company Proprietary Limited (16.131-35 — junto ao 5.316-25). — Concedo o prazo.

Sociedade Industrial e Technica de Emballagens Ltda., (termo 35.385), Alois Sauter (termo 36.409), National Carbon Company, Inc., (termo 38.267), e Alois Sauter (termo 36.408). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

J. B. Feuillatey (termo 33.404). — Expeça-se o certificado.

J. Furtado & Comp. Ltda., (termo 35.983). — Mantenho o despacho uma vez que o documento apresentado não basta para o fim visado.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 4 de novembro de 1935

Exigencias

Zenon Fleury Monteiro (8.994-32). — Satisfaça a exigencia da Secção.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 4 de novembro de 1935

Exigencias

Alberto Serrão Coelho de Sampaio (termos 36.425 e 36.424) e José Caruso & Cia. Ltda., (termo 36.806). — Satisfaçam as exigencias da informação.

Lourenço, Horacio Monaco & Cia. Ltda., (termo 37.474). — Prove que póde usar as medalhas que figuram na marca.

Companhia de Charutos Poock, successora de Poock & Cia., (termo 36.524). — Mantenho a exigencia.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

The American Fork & Hor Company á marca Standard, da Casa Armbrust S. A. (termo 37.537).

Maria Julia de Campos Barros á marca Phenix de Vicente Appoloni (termo 38.823).

Agostinho da Cunha e Castro á marca Poegil, constante do termo n. 38.860.

Vianna Irmão á marca Brasil, de Sinner & Cia. (termo 38.933).

J. Thiriez Pére & Fils et Cartier-Bresson S. á marca "B C", de Bruneau & Cia. Ltd. (termo 39.006).

Maria Julia de Campos Barros á marca Phenix, de Waldemar Russio (termo 39.096).

F. Martins & Cia. á marca Continental, de Bob, Sasson Bitter & Cia. Ltd. (termo 39.257).

F. Martins & Cia., á marca Continental, de Bob Sasson, Bitter & Cia. Ltd. (termo 39.256).

F. Martins & Cia. á marca Continental, de Bob, Sasson, Bitter & Cia. Ltd. (termo 39.257).

F. Martins & Cia., á marca Continental, de Bob, Sasson, Bitter & Cia. Ltd. (termo 39.258).

Raul de Castilho á marca Chaul-Muthyla do Instituto Paulista de Dermotherapia Ltd. (termo 37.009).

Johnson & Johnson do Brasil á marca Hospital, de Lohmann & C°. (termo 38.918).

Acacio Leite & Cia. á marca Fig. De Varios Fructos de Cacáo de José Rollemberg M. Soares (termo 39.064).

REPLICAS

Altivo Portella & Cia. Ltd. replicaram a opposição de S. A. Elekeiroz á marca Petroleo Mexicano (termo 38.163).

Amleto Finzi replicou a opposição de A. Vantuil ao pedido de registro da marca Neucutin (termo 37.011).

Ancona Lopes & Cia. replicaram á opposição de Pierre Jean Paul Aubry contra a marca Quimbysiol (termo 38.166).

Ancona Lopez & Cia. replicaram a opposição do Dr. Raul Leite & Cia. á marca Malariolisina (termo 38.349).

Instituto de Fisiologia Applicada replicou a opposição do Instituto Nacional de Pharmacologia, á marca Ifa (termo 38.473).

José Gomes Nogueira replicou a opposição da Companhia de Perfumaria Beija-Flor ao pedido de registro da marca Pulmobiol (termo 38.913).

Maurice Charles Eugene Delaville replicou a opposição de I. G. Farbenindustries Aktiengeseleschasft á marca Dermophilo (termo 39.231).

RECURSOS

Sara Garmeçarz recorreu em data de 25 de outubro passado do despacho do director geral que indeferiu a sua marca Salão Therezinha, constante do termo de deposito 33.025.

Vicente C. Mello recorreu em data de 30 de outubro passado do despacho do director geral que mandou registrar a marca Sabão Mecanico, de Alberto Hoepfuerm, constante do termo de deposito 36.858.

Pizzolante Costa Ltd. recorreu em data de 29 de outubro passado do despacho do director geral que indeferiu a sua marca Plasmobi (35.408).

Silverio da Costa Barreiros recorreu em data de 29 de outubro passado do despacho do director geral que o seu titulo Armazem Cruzeiro (35.939).

Harriet Hubbard Ayer Inc. recorreu em data de 29 do corrente do despacho do director geral que indeferiu a sua marca Ayeristocrat (36.236).

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50 letra "b" e 51 letra "a" do decreto 16.264 de 19-12-23. A inobservancia do prazo de 30 dias estabelecidos pelo art. 1° letra "b" do decreto 22.990 de 1933, importará no archivamento definitivo do processo.

Termos:

N. 14.307 — Esmeralda Banfi.
N. 14.763 — Anderson Clayton & Co.
N. 15.055 — Standard Oil Company of Brazil.
N. 15.117 — Maria Adelia Dutra.
N. 15.205 — International General Electric Company Inc.
N. 15.214 — Junkers & Co., G. m. b. H.
N. 15.215 — I-G. Farbenindustrie.
N. 15.222 — João S. Brisola.
N. 15.228 — Dewel and Almy Chemical Company.
N. 15.230 — Junkers & Co., G. m. b. H.
N. 15.233 — José Benites Medina e outro.
N. 15.237 — Irving Air Chute Co. Inc.
N. 15.312 — Adolfpho Buslik.

PRIVILEGIO DE INVENÇAO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.° Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 15.962, depositado na Inspectoria de São Paulo, sob o n. 1.132, em 7 de outubro de 1935.

Polizotto, Bellotto & Piccardi — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em janellas metallicas com caixilhos de correr" (privilegio de invenção):

1°, aperfeiçoamentos em janellas metallicas com caixilhos de correr, caracterizado por uma barra "U", com um dos seus lados verticaes fixo a parte da armação da janella, correndo sobre o outro lado vertical, roldanas que sustêm os paineis corrediços;

2°, aperfeiçoamentos accordes com o ponto precedente, caracterizados por uma especie de calha invertida ou voltada para baixo, formada por duas barras "L" com seus lados horizontaes sobrepostos, sendo um lado vertical fixo á armação fixa da janella, calha essa, destinada a vedar o vão no qual correm ditas roldanas, e localizada acima da referida barra "U";

3°, aperfeiçoamentos accordes com os pontos precedentes, caracterizados por uma barra chata, fixa a parte superior dos paineis corrediços, immediatamente sob o respectivo lado da alludida calha, da qual é separada por uma fresta apenas sufficiente para permittir que os paineis corram livremente, servindo a barra chata para completar a vedação do vão, no qual correm as roldanas;

4°, aperfeiçoamentos accordes com os pontos precedentes, caracterizado por duas barras "L" fixas á parte inferior horizontal dos paineis corrediços, sendo uma no lado de fóra, com seu lado vertical voltado para baixo, e outra no lado de dentro, em plano mais baixo que aquella e com seu lado vertical voltado para cima, de modo a formar-se um vão de secção rectangular;

5°, aperfeiçoamentos accordes com os pontos precedentes, caracterizados por uma barra "U" fixa sobre o lado horizontal de uma barra "L", cujo lado vertical é por sua vez fixo na parte de dentro da armação fixa da janella, na altura da parte inferior dos paineis, de modo que a barra "U" se localize no dito vão de secção rectangular e os lados verticaes das barras "L" reivindicadas no ponto 4, ladeiem a mesma barra "U", guiando os caixilhos ou paineis corrediços;

6°, aperfeiçoamentos accordes com os pontos precedentes, caracterizados por duas barras "L" verticaes, voltadas para fóra e fixas nos lados verticaes de fóra dos paineis corrediços, de modo que batam em duas barras verticaes chatas fixas á armação fixa da janella, quando ditos paineis se fecham;

7°, aperfeiçoamentos accordes com os pontos precedentes, caracterizados por uma barra "L" vertical, fixa ao lado vertical do meio de um dos paineis corrediços e destinada a bater contra o lado adjacente do outro painel, quando fechados ambos;

8°, aperfeiçoamentos accordes com os pontos precedentes, caracterizados por uma barra vertical chata, fixa pelo lado de dentro a um dos lados verticaes do meio de um dos paineis, e de largura sufficiente para cobrir a barra vertical adjacente do outro painel, quando fechados ambos, servindo a mesma de mata-junta;

9°, aperfeiçoamentos accordes com os pontos precedentes, caracterizados pelo facto de pingar a agua que eventualmente entre pelas frestas verticaes, para dentro da barra "U" reivindicada no ponto 5, da qual, por orificios na mesma praticados, se escôa para fóra;

10, aperfeiçoamentos accordes com os pontos precedentes, comprehendendo um puxador-fecho que se caracteriza por dois corpos verticaes cylindricos ôcos, sobrepostos, partindo das extremidades de cada um, braços curvos, conformados de modo que um corpo fique fixo a um painel corrediço e o segundo ao outro;

11, aperfeiçoamentos accordes com o ponto 10, caracterizados por se comprehenderem, no corpo cylindrico vertical superior, um pistão ou embolo, com extremidade inferior chanfrada e saliente na parte inferior do corpo; uma mola localizada no interior do corpo, entre o pistão e o topo do corpo; um anel, á meia altura do corpo, circumdando-o e solidario a dito embolo ou pistão, por um pino, que, por uma fresta verticalmente alongada, atravessa o corpo, de modo que, fechando-se os paineis corrediços, o embolo, forçado pelo topo do corpo inferior, suba e penetre na cavidade deste corpo no momento em que se completar a sobreposição dos dois corpos, bastando, para se abrir o fecho, levantar o referido anel, substancialmente como descripto e representado nos desenhos juntos.

Termo n. 15.976, de 30 de outubro de 1935.

Willy Augusto Krucken — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "systema de propaganda" (privilegio de invenção):

1°, o novo systema de propaganda, que reune um conjuncto de reclames, possuidores cada qual de um numero, conjuncto este intitulado "Annuncio Premiado", que tambem é numerado, porém automaticamente de 1 ao ultimo numero em consistir a tiragem dos "Annuncios Premiados" de maneira a serem impressos tantos "Annuncios Premiados", com algum reclame de numero identico ao seu junto ao titulo (impresso com numerados automatico), quantos numeros de reclames se colloquem, que sejam menores do que o numero mais alto em consistir a tiragem dos "Annuncios Premiados";

2°, o novo systema de propaganda, que é applicado para fazer propaganda commercial, tornando-a mais interessante porque, o "Annuncio Premiado" em cujos reclames houver um numero igual ao seu, junto ao titulo, impresso automaticamente, tem direito a um premio, a ser dado pelo proprietario desta patente.

Termo n. 15.998, de 1 de novembro de 1935.

General Electric — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em circuito de dispositivos electricos a descarga". (Privilegio de invenção.)

1° — Em combinação, diversos dispositivos electricos a descarga, ligados em série, sendo cada dispositivo provido de um anodo, um cathodo tehrmionico afastado do mesmo e um circuito de aquecimento para o dito cathodo, ligado em derivação aos ditos electrodos espaçados, uma fonte de corrente, ligações electricas do dito circuito de série para a dita fonte, de modo a prover uma corrente da caracteristica desejada para aquecer somente os ditos cathodos em série e meios para mudar depois essas ligações afim de prover corrente de outra caracteristica para produzir simultaneamente uma descarga entre os ditos electrodos e para aquecer os ditos cathodos.

2° — A combinação como está reivindicada no ponto 1, caracterizada pelo facto das ditas ligações electricas serem dispostas de modo a produzir primeiro uma passagem de corrente em direcção opposta á passagem normal da corrente entre os electrodos de cada lampada para pre-aquecer os cathodos e depois mudar a direcção da passagem da corrente, de modo a produzir uma descarga entre os ditos electrodos e a aquecer os ditos cathodos.

3° — A combinação como está reivindicada no ponto 1, caracterizada pelo facto das ditas ligações electricas serem dispostas de forma a applicar primeiro um potencial negativo aos ditos anodos, sendo assim os cathodos aquecidos e para inverter subsequentemente o dito potencial e assim uma corrente de descarga passa entre os ditos electrodos espaçados respectivamente e através dos cathodos em multiplo com a dita corrente de descarga.

4° — A combinação, como está reivindicada no ponto 1, caracterizada pelo facto de ser provido um dispositivo unidireccional ligado em multiplo com os ditos electrodos e disposto para permittir a passagem da corrente na direcção opposta á passagem normal da corrente entre o dito anodo e o dito cathodo.

Termo n. 15.999, de 1 de novembro de 1935.

Michel Kadenacy — França.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos relativos á alimentação e á evacuação livre dos cylindros dos motores de combustão interna e dos dois tempos". (Privilegio de invenção.)

1 — A phase que, no cyclo de operações de um motor de combustão interna a dois tempos, consiste na introducção ou admissão de certa quantidade de gazes frescos, que podem ser simplesmente ar no conducto de evacuação em momento adequado durante o periodo de evacuação do motor.

2 — Um cyclo de operações, de accordo com o ponto 1, em que os referidos gazes são introduzidos no conducto de evacuação em um ponto junto ao cylindro.

3 — Um cyclo de operações, de accordo com os pontos 1 ou 2, no qual os mencionados gazes são introduzidos no conducto de evacuação sob pressão.

4 — Um cyclo de operações, conforme o ponto 3, em que a introducção sob pressão se effectúa depois que os gazes evacuados tiverem sido totalmente expellidos do cylindro e immediatamente antes de dar-se o refluxo dos gazes evacuados, impedindo aquella introducção o refluxo da onda ao cylindro.

5 — Um cyclo de operações, de accordo com os pontos 1 ou 2, no qual a admissão no conducto de evacuação se effectúa por pressão atmospherica, no momento em que os gazes queimados tiverem sido totalmente expellidos do cylindro e em que existe prolongada sucção neste e no conducto de evacuação.

6 — Um cyclo de operações, conforme qualquer dos pontos precedentes, em que se utilize ao todo ou em parte a quantidade de gazes admittidos ou introduzidos no conducto de evacuação, para supprir uma carga fresca ao motor através a abertura ou aberturas de evacuação.

7 — Um motor de combustão interna a dois tempos, comprehendendo um cylindro, um conducto de evacuação neste cylindro, e dispositivos ao longo desse conducto, pelos quaes se póde estabelecer communicação entre o interior do referido conducto e uma fonte externa de fluido gazoso, podendo assim uma certa quantidade deste fluido ser admittida no conducto de evacuação durante o periodo de evacuação do motor.

8 — Um motor de combustão interna a dois tempos, de accordo com o ponto 7, no qual os supraditos meios de communicação se acham contiguos ao cylindro do motor.

9 — Um motor de combustão interna a dois tempos, conforme os pontos 7 ou 8, em que o conducto se communica com a atmosphera exterior através um orificio controlado por uma valvula automatica não reversivel ou congenere abrindo-se na direcção do interior do conducto de evacuação, pela qual será introduzido ar no referido conducto por pressão atmospherica quando nelle existir uma prolongada depressão, fechando-se a mencionada valvula novamente quando essa depressão cessar.

10 — Um motor de combustão interna a dous tempos, de accordo com os pontos 7 ou 8, no qual o orificio ou os orificios no conducto se communicam, por meio de distribuição adequados, com a fonte de fluido gazoso comprimido, sendo tal o systema de distribuição que o conducto seja posto em communicação com a supradita fonte de fluido comprimido num determinado momento durante o periodo de evacuação.

11 — Um motor de combustão interna a dous tempos, conforme o ponto 10, em que os mencionados meios de distribuição sejam de tal modo controlados, que a introducção da carga comprimida do fluido gazoso no conducto de evacuação, se inicie no ponto morto inferior ou suas proximidades, e não termine depois do fechamento da abertura da evacuação do motor.

12 — Um motor de combustão interna a dous tempos, de accordo com o ponto 10, no qual a fonte externa do fluido gazoso comprimido, se communica com um ou mais orificios existentes no conducto de evacuação, os quaes, por seu turno, se communicam com elementos tubulares situados no interior do conducto de evacuação, de tal fórma a lançarem o referido fluido gazoso na direcção da evacuação.

13 — Um motor de combustão interna a dous tempos, de accordo com o ponto 12, em que os mencionados elementos tubulares tenham a fórma de esguichos injectores.

14 — Um motor de combustão interna a dous tempos, comprehendendo um cylindro, um ou mais embolos, movendo-se nesse cylindro, aberturas de admissão e evacuação controladas por meios adequados, por exemplo, por embolo ou embolos, um conducto de evacuação sobre a abertura ou as aberturas, um orificio ou orificios no conducto de evacuação contiguo ao cylindro do motor e em communicação com um ou mais esguichos injectores ao longo do conducto de evacuação e com uma fonte de fluido gazoso comprimido, e taes meios de controle da communicação entre a fonte e um ou mais esguichos acima referidos, que a dita communicação se dará durante o periodo de evacuação do motor posteriormente á sahida dos gazes queimados do cylindro do motor e antes que esses gazes refluam ao cylindro.

15 — A provisão de meios nos quaes um fluido gazoso é admittido ou introduzido no conducto de evacuação durante o periodo de evacuação da machina, num motor de combustão interna a dous tempos, dotado de passagens de admissão e evacuação e de um conducto de evacuação sobre as passagens de evacuação, e no qual o vacuo ou a alta depressão produzida no cylindro pela sahida dos gazes queimados, é utilizado para introduzir gazes através a passagem ou passagens de admissão.

16 — O cyclo de operações aperfeiçoado dos motores de combustão interna a dous tempos, de accordo com a descripção acima.

17 — O motor aperfeiçoado de combustão interna a dous tempos, conforme a descripção supra e de accordo com o desenho junto.

O requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Inglaterra, em 3 de novembro de 1934, sob o numero 31.649-34.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1935. — P. p. *Norberto Lucas Bittencourt.*

Termo n. 16.000, de 1-11-35.

Buffa & Gualino —Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um apparelho gazogenio para fabricação de gaz liquido combustivel". (Modelo de utilidade.)

I — "Um gazogenio para a fabricação de gaz de liquidos combustiveis", caracterizado por constituir-se de um dispositivo capaz de produzir um gaz combustivel, gerado pela injecção de ar no interior do apparelho, de fórma a associar-se com o liquido combustivel emanado de torcida ou pavios, por onde o liquido sobe, pela capilaridade, em canaes e tubos adequados, apparelho este empregado para usos industriaes e domesticos, podendo ser o mesmo fabricado com o material apropriado e variar em suas dimensões; tudo como já ficou substancialmente descripto no memorial e de accordo com os desenhos annexos.

Termo n. 16.001, de 1-11-35.

Sociedade Fabbe Ltda. — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Apparelho lavador, seccador e esterilizador de ampolas". (Privilegio de invenção.)

Pontos caracteristicos — O apparelho lavador, seccador e esterilizador de ampolas, da Sociedade Fabbe Ltda., acima descripto é caracterizado pelos seguintes pontos que se reivindicam:

1 — Por ser a camara do apparelho lavador, seccador e esterilizador de ampolas, de formato afunilado e aberta na parte inferior onde uma peça adquada de juncção recebe dois canos destinados ao esgotamento da agua introduzida na camara, depois da lavagem das ampolas e a permittir a producção do vacuo na referida camara para seccagem e esterilização das ampolas lavadas, sem solução de continuidade.

2 — Por ser o apparelho lavador, seccador e esterilizador de ampolas como acima descripto, provido de um systema de canos com registros reguladores, os quaes, dum lado do apparelho referido, alimentam d'agua a caldeira e a camara, e, do lado opposto dão expansão ao vapor produzido na caldeira quando necessario, como acima descripto.

3 — Por ser o apparelho lavador, seccador e esterilizador de ampolas, como acima descripto, provido de dois canos horizontaes unidos pela peça de juncção da abertura da parte afunilada da camara, destinados, um, a receber o vapor da caldeira e transmittil-o ao outro que o deixa escapar por uma torneira em sua extremidade, produzindo o vacuo na camara como acima se descreve, servindo este outro, previamente, para a introducção da agua na camara e seu esgotamento depois de utilizada.

4 — Por ser o apparelho lavador, seccador e esterilizador, como acima descripto, para realizar sem solução de continuidade as tres operações — lavar, seccar e esterilizar as ampolas

Termo n. 16.002, de 1-11-35.

Eduardo Moreira de Azevedo — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um apparelho para a fabricação e conservação de sorvetes". (Modelo de utilidade.)

1 — Este "apparelho para a fabricação e conservação de sorvetes", caracterizado por constituir-se de uma caçamba, ou deposito, localizado no interior de um tanque munido de serpentinas refrigeradoras, e que gyra por meio de um eixo rotativo que recebe, por intermedio de um differencial ou reductor de velocidade, a força de um pequeno motor montado em uma base apropriada, na qual se prende um braço supporte que prende a extremidade superior de uma haste de uma pá fixa de cortar a massa do sorvete, localizada no interior da referida caçamba; tudo como já ficou substancialmente descripto no memorial e de accordo com os desenhos annexos.

Termo n. 16.005, de 4-11-35.

Sociedade Anonyma "Cyclope". — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um fecho rapido para autoclaves, caldeiras e apparelhos semelhantes". (Modelo de utilidada.)

1 — Um fecho rapido para autoclaves, caldeiras e apparelhos semelhantes, comprehendendo um annel provido de vãos e collocado na bocca do apparelho e, uma tampa dentada correspondente, de modo que com pequeno gyro da tampa se obtem o fechamento do apparelho, em forma de bayoneta, ficando os dentes da tampa sob os contradentes do annel.

2 — Um fecho rapido para autoclaves, caldeiras e apparelhos semelhantes, de accordo com o ponto precedente, comprehendendo uma guarnição especial ou bucha, construida de forma que a propria pressão ou vacuo dentro do apparelho effectua a vedação completa.

3 — Um fecho rapido para autoclaves caldeiras e apparelhos semelhantes, de accordo com os pontos precedentes, comprehendendo um dispositivo articulado para a manobra da tampa, mantendo-a suspensa em frente do apparelho e permittindo o necessario movimento para collocal-a e retiral-a da bocca do apparelho e, para fazer o pequeno gyro necessario para se effectuar o fechamento em forma de baioneta.

4 — Um fecho rapido para autoclaves, caldeiras e apparelhos semelhantes, de accordo com os pontos precedentes, comprehendendo um dispositivo especial de segurança, que impede a manobra falsa na abertura do apparelho.

5 — Um fecho rapido para autoclaves, caldeiras e apparelhos semelhantes, substancialmente como descripto com relação aos desenhos annexos.

Termo n. 16.006, de 4-11-35.

Celanese Corporation of America — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos na fabricação de materiaes derivados da cellulose" (privilegio de invenção):

1 — Um processo para melhorar a resistencia de filamentos, fios ou outros materiaes texteis e de laminas, pelliculas ou semelhantes, tendo uma base de acetato de cellulose ou outro ether ou este de cellulose, que consiste em submetter os materiaes a uma operação de esticamento em presença de vapor ou agua quente.

2 — Um processo para melhorar a resistencia de filamentos, fios ou outros materiaes texteis e de laminas, pelliculas e semelhantes, tendo uma base de acetato de cellulose, que consiste em submetter os materiaes a uma operação de esticamento, na presença de vapor saturado ou humido.

3 — Um processo, de accordo com o ponto 1 ou 2, no qual a temperatura do vapor ou da agua é superior a 100°C.

4 — Um processo, de accordo com o ponto 1 ou 2, no qual a temperatura do vapor ou da agua é superior a 125°C.

5 — Um processo, de accordo com qualquer dos pontos anteriores, no qual os materiaes são esticados, pelo menos, a 200 % do seu comprimento original.

6 — Um processo, de accordo com qualquer dos pontos anteriores, no qual o esticametno é effectuado sobre os materiaes em movimento.

7 — Um processo, de accordo com qualquer dos pontos anteriores, no qual os materiaes esticados são submettidos a um processo de encolhimento para augmentar a sua extensibilidade, ou a um processo de saponificação.

8 — Um processo, de accordo com o ponto 7, no qual é effectuado o encolhimento por meio de um solvente latente do derivado da cellulose.

9 — Um processo, de accordo com os pontos 7 ou 8, no qual o encolhimento ou a saponificação são effectuados em continuação ao esticamento.

10 — Um processo para o tratamento de filamento, fios ou outros materiaes texteis, laminas, pelliculas ou semelhantes, de acetato de cellulose ou outro derivado de cellulose, substancialmente como foi descripto acima.

11 — Filamentos, fios e outros materiaes texteis, laminas, pelliculas e semelhantes, de acetato de cellulose ou outro esther ou ether de cellulose obtidos por qualquer dos processos acima descriptos ou reivindicados.

12 — Apparelhos para o esticamento de filamentos, nos ou outros materiaes, comprehendendo uma camara para vapor ou agua quente, meios para crear uma atmosphera de vapor na mesma ou para manter a temperatura da agua quente e meios para esticar os materiaes emquanto estão na camara.

13 — Apparelhos para esticar filamentos, fios ou outros materiaes em movimento, comprehendendo uma camara, substancialmente fechada, provida de meios para introduzir vapor ou agua quente sob pressão e provida de orificios de entrada e de sahida para os materiaes, e meios para esticar os materiaes emquanto estão na camara.

14 — Apparelhos, de accordo com o ponto 13, nos quaes os meois para esticar os materiaes estão dispostos fóra da camara.

15 — Apparelhos, de accordo com os pontos 13 ou 14, nos quaes os meios para introduzir o vapor são de fórma a dirigir o vapor sobre os materiaes immediatamente depois da sua entrada na camara de vapor.

16 — Apparelhos, de accordo com os pontos 13-15, nos quaes os orificios de entrada e de sahida dos materiaes sejam de dimensões taes que seja evitado qualquer escapamento apreciavel de vapor ou agua quente.

17 — Apparelhos para esticar filamentos, fios ou outros materiaes, comprehendendo uma camara provida de uma entrada de vapor ou agua quente, orificios de entrada e de sahida para os materiaes e meios para esticar os materiaes, como estão reivindicados em quaesquer dos pontos 13-16, em combinação com uma série de bobinas ou outra fonte de supprimento dos materiaes e com apparelhos para enrolar os materiaes depois do esticamento.

18 — Apparelho, de acordo com quaesquer dos pontos 12-17, comprehendendo uma camara de pressão para ar comprimido ou outro fluido inerte, contendo um dispositivo de supprimento dos materiaes e communicando com a camara de vapor ou agua quente pelos orificios de entrada dos materiaes.

19 — Apparelho, de accordo com o ponto 18, comprehendendo, mais, uma segunda camara para ar comprimido ou outro fluido inerte communicando com a camara de vapor ou agua quente pelos orificios de sahida dos materiaes, e contendo ou não contendo os meios de esticamento.

20 — Apparelhos para esticar filamentos, fios ou outros materiaes, substancialmente como está descripto com referencia aos desenhos juntos.

Termo n. 16.007, de 4 de novembro de 1935.

Carbone & Machado — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "novo systema de propaganda conjugado a cartão postal". (Privilegio de invenção).

"Novo systema de propaganda conjugado a cartão postal" que se caracteriza pelo facto de que no dorso de cartões postaes communs, são adaptados um cliché de propaganda de producto, artigo ou qualquer objecto ou materia propagavel e um folheto ou texto referente ao mesmo assumpto, obtendo-se assim, juntamente com o uso proprio do cartão postal, a propaganda desejada.

Termo n. 16.008, de 4 de novembro de 1935.

Humboldt-Deutzmotoren Aktiengesellschaft, Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo de lixiviar minerios de ouro por meio de cyanureto de sodio ou semelhantes". (Privilegio de invenção).

1. Processo de lixiviar minerios de ouro por meio de cyanureto de sodio e semelhantes compostos de cyanogenio, caracterizado pelo facto da lixiviação se operar em presença de mercurio.

2. Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto da lama de lixivia proveniente da cyanuretação ser comprimida através do mercurio.

3. Processo de lixiviar minerios de ouro por meio de cyanureto de sodio ou outros compostos similares de cyanogenio, caracterizado pelo facto da lama de lixivia proveniente da cyanuretação ser conduzida por sobre o mercurio.

Finalmente, reivindicados os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Allemanha em 8 de novembro de 1934, sob o n. H 141.757 VI|40 a.

Termo n. 16.009, de 4 de novembro de 1935.

Illig'sche Papierfabrik Vertriebs-Gesellschaft m. b. H., Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo de conservação de pelles crúas de animaes". (Privilegio de invenção).

1. Processo de conservação de pelles crúas de animaes, pela superposição de um portador munido do agente de conservação, caracterizado pelo emprego de um papel absorvente como portador para o agente de conservação, que consiste de sal ou semelhante e ao qual póde estar associado um desinfectante, estando incorporado ao portador de papel em forma dissolvida.

2. Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de se empregar um portador no qual estão contidos cerca de tres vezes o peso do papel em sal.

Finalmente, reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Allemanha em 5 de novembro de 1934, sob o n. I. 50.904 IVa|28.

Termo n. 16.010, de 4 de novembro de 1935.

Antonio Orsino Miguez — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um fogão economico a carvão, com fechamento da fornalha por meio de corrediças". (Modelo de utilidade).

I. "Um fogão economico a carvão, com fechamento da fornalha por meio de corrediças", caracterizado por constituir-se de uma fornalha de paredes duplas, sobre a qual são dispostas pequenas chapas corrediças que deslisam em trilhos apropriados, regulando a maior ou menor abertura das boccas de fogo, e de um forno terminado na parte superior por dois planos inclinados que se juntam na parte média-superior e sobre o qual se desloca um puxador, cujo movimento obriga os residuos a cahirem em um cinzeiro em fórma de gaveta, existente em baixo.

II. "Um fogão economico a carvão com fechamento da fornalha por meio de corrediças", como reivindicado no ponto anterior, em que o deposito de agua quente fica localizado em torno da fornalha ou brazeiro, dentro das paredes duplas deste, sendo munido dos canos necessarios de entrada e sahida.

III. "Um fogão economico a carvão, com fechamento da fornalha por meio de corrediças", como reivindicado nos pontos anteriores, em que será empregada uma chapa metallica, em fórma de trapezio symetrico, para ser collocada vertical e perpendicularmente ao sentido longitudinal da fornalha, com o fim de permittir a utilização de sómente uma parte da mesma; tudo como já ficou descripto e de accordo com os desenhos annexos.

Termo n. 16.011, de 4-11-35.

Geoffrey Clark e Walter Clark — Grã-Bretanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em ou relativos a moagem, pulverisação e tratamento semelhantes de materiaes". (Privilegio de invenção).

1 — Processo de reduzir material a pó, em que o material passa circumferencialmente entre superficies, externa e interna, giratorias uma em relação á outra, caracterisado em que a pressão exercida sobre o material pelas superficies giratorias uma com relação á outra, é alliviada intermittentemente durante a passagem circumferencial do referido material entre as referidas superficies.

2 — Processo de reduzir material a pó, de accordo com o ponto 1, caracterisado pelo facto que o material passa rapidamente e uma unira vez, em um saminho circumferencial entre as superficies, giratorias uma com relação á outra, das quaes, uma faz parte de um cylindro e a outra é constituida por certo numero de faces chatas, espaçadas uma da outra, e ligeiramente fóra do caminho do cylindro, para deixar uma camara annullar estreita de tratamento entre as superficies giratorias, sendo a pressão de moagem do material alliviada intermittentemente ao passar de uma face chata á outra durante a sua fassagem circumferencial entre as superficies.

3 — Apparelho para reduzir material a pó, comprehendendo um rotor tendo laminas circumferencialmente espaçadas uma da outra na peripheria do mesmo com as extremidades do rotor abertas á atmosphera, bem como, certo numero de laminas de estatos circumferencialmente espaçadas uma da outra e dispostas ligeiramente além do trajecto peripherico da referida lamina de rotor para constituir a peripheria externa de uma camara annular estreita, dentro da qual se trata o material.

4 — Apparelho de accordo com o ponto 3, caracterisado pelo facto que o material é conduzido á uma camara annular entre as superficies giratorias uma com relação á outra, passa circumferencialmente atravez da referida camara entre laminas, espaçadas, num rotor interno, e laminas espaçadas, constituindo o estator, para então sahir da referida camara annular depois de passar circumferencialmente atravez da mesma uma unica vez.

5 — Apparelho de accordo com o ponto 3, caracterisado pelo facto que nas extremidades do rotor são formadas cavidades, pelas quaes se induz ar a passar para fins de varredura, sendo que por meio de palhetas formadas nas extremidades do rotor, o referido ar é forçado a subir atravez de fendas nos membros supportes das laminas de estator, para a região do orificio de sahida, afim de auxiliar a evacuação do producto acabado.

6 — Apparelho de accordo com o ponto 3, em que se dispõe um recorte ligeiramente além do trajecto peripherico da lamina de rotor e dentro de um vão entre as laminas extremas de estator collocadas circumferencialmente em volta do rotor, sendo que o referido recorte separa a entrada para o material á camara de tratamento, do orificio de sahida da mesma.

7 — Apparelho de accordo com o ponto 5, em que o orificio de sahida se estente em toda a largura da face do rotor e circumferencialmente do mesmo entre a lamina trazeira extrema do estator e o recorte.

8 — Apparelho de accordo com o ponto 3, caracterisado pelo facto que as laminas de estator são montadas em fendas formadas em membros segmentares fixados á membros lateraes annulares espaçados, da armação da machina e retidas nas referidas fendas por meio de cabos que passam sobre os bordos exteriores das laminas, sendo que só as referidas laminas constituem o estator.

9 — Apparelho de accordo com o ponto 3, caracterisado pelo facto que as laminas do rotor possuem dentes cortados nas suas faces operatorias, com os dentes de laminas successivas inclinadas em direcções oppostas, as laminas de estator tambem possuindo dentes cortados nos seus bordos operatorios, sendo os dentes de laminas successivas de estator inclinados de modo semelhante, em sentidos oppostos.

10 — Apparelho de accordo com o ponto 3, caracterisado pelo facto que as faces operatorias das laminas de estator formam um angulo de entre 45° e 90° com os radios de rotor produzidos além de seu trajecto peripherico.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 40.095, de 1-11-35
Irmãos Azevedo — Capital Federal

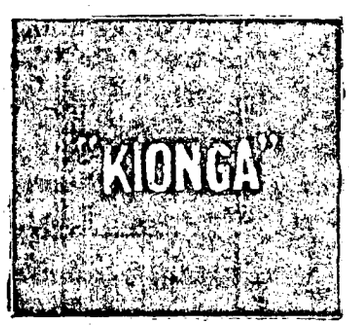

Classe 48 — Artigos da classe — (Renovação)

Termo n. 40.096, de 1-11-35
Radio Club do Brasil S. A. — Capital Federal

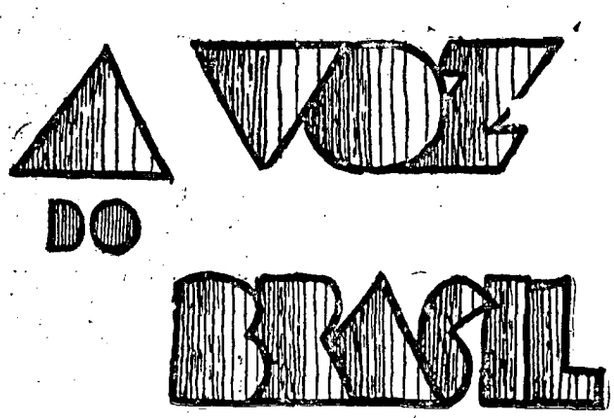

Classe 60 — Jornal radiophonico

Termo n. 40.097, de 1-11-35
Albino Fialho & Comp. — Belém — Estado do Pará

Classe 3 — Artigos da classe

Termo n. 40.098, de 1-11-35
Laboratorio Paulista de Biologia S|A — São Paulo

LABORATORIO PAULISTA DE BIOLOGIA S/A
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.099, de 1-11-35
Vasconcellos, Carneiro & Comp. — Recife — Pernambuco

VASCONCELLOS, CARNEIRO & Cia
RECIFE — PERNAMBUCO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.100, de 1-11-35
Xavier Irmãos — São Paulo

XAVIER IRMÃOS
S. Paulo

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.101, de 1-11-35
Jayme Fernandes — Capital Federal

CINELANDIA
— FILMS —

Classe 60 — Producções cinematographicas (films revelados)

Termo n. 40.102, de 4-11-35
Leão Junior & Comp. — Curitvba — Estado do Paraná

— SANTO AGOSTINHO —

Classe 1 — Herva matte (Renovação)

Termo n. 40.103, de 4-11-35
Leão Junior & Comp. — Curityba — Estado do Paraná

SANTA CLARA

Classe 1 — Herva matte (Renovação)

Termo n. 40.104, de 4-11-35
S. A. Fiação e Malharia Ypiranga "Assad" — São Paulo

Classe 59 — Linhas de algodão para costura

Termo n. 40.106, de 4-11-35
Dr. Arnaldo Moraes — Capital Federal

ANNAES BRASILEIROS
DE
GYNECOLOGIA
Arnaldo de Moraes
RIO DE JANEIRO

Classe 60 — Revista scientificas

Termo n. 40.107, de 4-11-35
Cervejaria Catharinense Limitada — Joinville — Estado de Santa Catharina

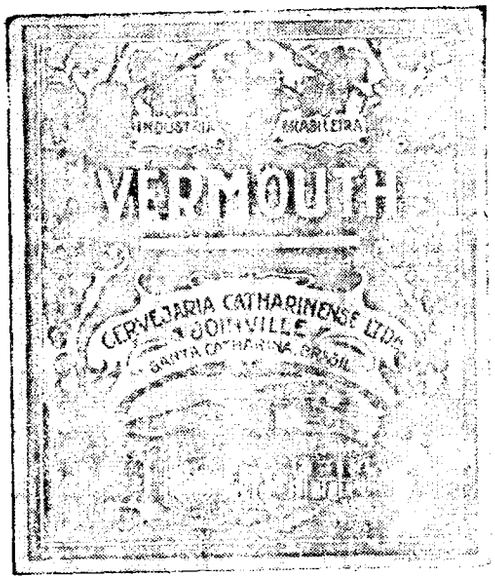

Classe 42 — Vinho vermouth

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 40.105, de 4-11-35
Toalheiros Guarany Ltda. — Capital Federal

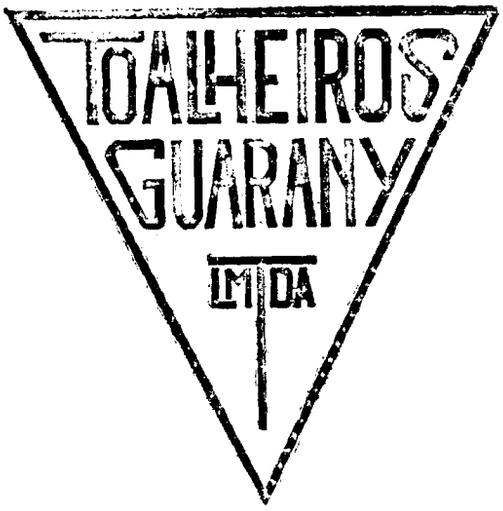

Classe 60 — Titulo

Termo n. 40.111, de 4-11-35
Nilo Georg de Oliveira — Capital Federal

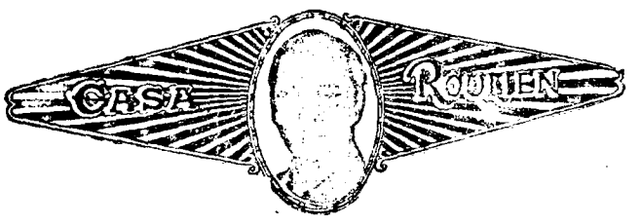

Classe 36 — Titulo

pilhas já usadas em documento anterior, documento esse que foi apprehendido no Banco Popular de Barra do Pirahy.

A Casa da Moeda confirmou a utilização anterior.

Na 1ª instancia, foi o emittente multado em 2:000$000, além da revalidação do sello devido, e inculpado o Banco Popular.

Na 2ª instancia, porém, negado provimento ao recurso voluntario, foi provido o recurso *ex-officio*, e, em consequencia, imposta ao predito estabelecimento de credito a multa de 10 % do valor do titulo em causa, na fórma do art. 54 do decreto n. 17.538, de 10-11-926.

E' dessa decisão reformada que vêm os presents recursos, dentro do prazo habil e precedidos dos depositos previos das multas e revalidação exigidas.

Segundo as razões de J. M. M. Azevedo, houve a emissão de um titulo no qual occorreu engano no texto, tornando-se necessario escrever outro, para o qual foram transferidas as estampilhas.

O laudo pericial admitte a justaposição das estampilhas em causa, por isso que foram retiradas a córte de tesoura, e não descolladas, conforme se procede nos casos communs.

Pede, afinal, relevação da multa, para pagar apenas revalidação pelo triplo, do sello devido.

As razões do Banco Popular se resumem em sustentar, com a jurisprudencia fiscal, nos casos de que se trata, não vae a punição além do que reutiliza a estampilha já servida.

Do estudo attento do processo chega-se á conclusão de que não houve evidente dolo por parte do principal autuado.

Quantos intervieram na emissão e aval do titulo são, ao que parece, pessoas de rudimentar instrucção, escassez de conhecimentos que o emittente revela, não só na orthographia, mas na propria calligarphia.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que o laudo pericial da Casa da Moeda admitte verdadeira as alegações de defesa do emittente do titulo, as quaes excluem má fé;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do Banco e, por maioria, encaminhar o processo ao Ministro da Fazenda, para os fins do art. 166 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, propondo o provimento — por equidade — do recurso de José Moura Milward de Azevedo.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*. Vencido, quanto á equidade, o Sr. Othon de Mello, que negava provimento.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.104

Recurso n. 1.056 — Imposto de renda — Recorrente, Collegio Diocesano; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Alagôas.

Instituição que tem fins economicos não gosa de isenção do imposto de renda, "ex-vi" do que dispõe o art. 72 do regulamento.

O Collegio Diocesano, installado em Maceió, capital do Estado de Alagôas, foi lançado *ex-officio*, na fórma do art. 113, lettra *a*, do regulamento do imposto de renda em vigor.

Notificado para pagamento do imposto calculado, exercicio de 1933, apresentou pedido de rectificação, no prazo legal, allegando achar-se dispensado, na fórma do art. 71, lettra *b*, do decreto n. 21.554, de 9 de novembro de 1932. Declarou que seu fim não era economico, mas se destinava a instituição ao desenvolvimento das sciencias e dos sports, instrucção e educação, confessando, entretanto, que a instrucção não era gratuita, tendo como unica fonte de renda as mensalidades pagas pelos alumnos.

Foi mantido o lançamento, em face do disposto no art. 72 do citado

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 57 — 6º vol.

Diario Official, 6 de novembro de 1935

ACCÓRDÃOS

Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 5.233

Recurso n. 2.357 — Annullação de desembaraço de mercadoria — Recorrente, Companhia Puglise; Recorrida, Alfandega de Santos.

Persulfato de ammonio composto, producto chimico não classificado, paga direitos aduaneiros na base de 50 % "ad-valorem", do art. 328, da Tarifa.

Pela nota n. 54.080, importou a Companhia Puglise, 20 caixas de persulfato de ammonio, vindas pelo vapor "Avila Star", entrado no porto de Santos, em 12 de maio de 1929.

Classificada no art. 308, da Tarifa para pagamento da taxa de $400 por kilo, foi a mercadoria em apreço conferida e desembaraçada a 10 de junho seguinte, sendo dois dias depois annullado o desembaraço e requisitada sua devolução, por entender a Alfandega dever sujeital-a á taxa de 50 %, "ad-valorem", como producto chimico não classificado, dada a presença de acido phosphorico, além da substancia declarada.

Baseada na circular n. 5, de 28 de fevereiro de 1913, requereu a companhia, entrega de mercadoria, sendo intimada a 23 de outubro de 1929, a pagar a differença de direitos, com o que se não conformou ella, pelo que em 21 de novembro seguinte pediu fosse ouvida a Commissão de Tarifas, sem prejuizo do recurso que na mesma data apresentou para ser encaminhada á Delegacia Fiscal em São Paulo.

A Commissão de Tarifa depois de ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses, cujo laudo declara que a analyse demonstrou tratar-se de um producto contendo *persulfato de amonio e acido phosphorico combinado*, classificou a mercadoria em causa como — *um producto chimico não classificado—sujeito á taxa de* 50 % "ad-valorem"— assim decidindo o inspector.

Scientificada em 30 de janeiro de 1930, e como não apresentasse a companhia qualquer reclamação ou recurso, ou recolhesse a importancia da differença de direitos, dentro do prazo legal é o respectivo termo de perempção lavrado em 7 de março seguinte.

Marcado prazo para recolhimento da importancia e não o tendo sido effectuado, são publicados editaes para leilão da mercadoria.

Requer, então a companhia fosse dispensada do pagamento da multa, até solução final do recurso. Delegacia Fiscal de 21 de novembro supra

mencionado. O inspector da Alfandega tomando conhecimento desse pedido verifica o equivoco de sua parte, pela ausencia no processo dessa petição, reconsiderando seus despachos anteriores de recolhimento da differença e multa e leilão, até que o Delegado Fiscal resolva o recurso. Ests, em 7 de agosto de 1930, cerca de nove mezes depois de apresentado é encaminhado, com a informação da Inspectoria da Alfandega de Santos que entende versar apenas sobre a annullação do desembaraço feito pelo conferente, accrescentando estar perempto o prazo para recurso referente á classificação.

Mantida a decisão recorrida pelo Delegado Fiscal, insiste a companhia ao lhe ser exigido o pagamento de direitos e multa, fosse aguardada solução ao novo recurso que apresentava ao Sr. Ministro da Fazenda.

Encaminhado á Delegacia Fiscal de São Paulo e por esta á Directoria da Receita Publica, opina esta pelo seu não provimento, sendo então, solicitado o parecer da Consultoria da Fazenda, que assim se manifesta pela voz do Dr. Sá Filho: — "Ha no processo tres questões a examinar: a perempção do recurso; o desembaraço da mercadoria e sua classificação.

I

Quanto á perempção não nos parece tenha ella sido lavrada na conformidade das disposições legaes. De facto o art. 659, da Nova Consolidação estabelece o prazo de 30 dias para interposição dos recursos. Ora, do despacho da Alfandega de 18 de outubro de 1929, mandando pagar a differença de direitos, foi a companhia, intimada em 23 de outubro e em 21 de novembro foi apresentado o recurso que além de discutir a cassação do desembaraço da mercadoria, se refere taxativamente ao despacho acima alludido, que ordena o recolhimento de direitos decorrentes de mudança de classificação. Não ha, pois, como deixar de considerar tal recurso referente á questão de classificação o que, aliás, está simplicitamente reconhecido no despacho de fls. 12. Dir-se-ha que foi elle interposto para autoridade incompetente. Mas, desde que foi acceito e effectivamente se refere á classificação, somos de parecer que deve ser considerado nullo o termo da perempção e admittido o recurso, que, aliás, teria cabimento em face do paragrapho unico do art. 662.

II

No que diz respeito á annullação do desembaraço da mercadoria, de facto, a circular n. 5, de 1913, reproduzida duas vezes no processo, declara não ser permittida a reforma ou alteração nas notas do despacho ou em qualquer de suas verbas, sem previo despacho da autoridade, salvo nos casos do art. 477, § 2°, da Consolidação. E' certo que não houve a precedencia dessa autorização; parece, porém, que os despachos posteriores da mesma autoridade sanam essa omissão, tanto mais quanto ha, de facto, duvida fundada sobre a classificação da mercadoria.

III

Finalmente, em relação a essa classificação, era coincidente com o art. 308, da Tarifa, ora deslocada para a taxa de 50 % "ad-valorem", deante do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, deverá ser ouvida a Alfandega desta Capital, conforme determina a lettra *b* do art. 91, do decreto n. 15.210, de 1921. Ouvida a Commissão de Tarifa desta Capital, unanimemente, subscreve o segunte parecer do conferente Eugenio Pourchet, opinando pela classificação do producto em apreço no art. 328, e taxa de 50 % "ad-valorem", com o que concorda o Sr. Inspector:

"O persulfato de amonium, amonio ou amonia, tem classificação especifica na Tarifa. Art. 308; desde, porém, que referido

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar nullo o auto lavrado contra o recorrente.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.101

Recurso n. 1.291 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Elisa Menditelli.

Recurso "ex-officio" incabivel na especie

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que se trata de recurso "*ex-officio*"; mas,

Considerando que a importancia do litigio é inferior a 500$000;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na especie.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.102

Recurso n. 991 — Imposto do sello — Recorrentes, Angelo Antomello e José Gasparini; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recursos peremptos

Visto e examinado o presente processo, verifica-se:

São recorrentes da decisão de fls. 80, do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, Angelo Antonello e José Gasparini.

O primeiro foi intimado da dita decisão em 12 de julho de 1934, apresentou recurso para este Conselho em 26 do mesmo mez, mas só recolheu a importancia em litigio no dia 11 do mez seguinte; o segundo foi intimado em 10 de julho do referido anno, recolheu a importancia em litigio tambem em 11 de agosto seguinte e apresentou recurso para este Conselho em 31 desse mesmo mez.

Aliás os recursos apresentados para a Delegacia Fiscal já o haviam sido fóra do prazo legal.

Em taes condições,

Considerando que não foram observadas as disposições legaes reguladoras da interpretação do recurso para as instancias collectivas creadas pelo decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dos recursos, por perempto, o de Angelo Antonello, e, por preterição de formalidade, o de José Gasparini.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.103

Recurso n. 1.263 — Imposto do sello — Recorrentes, Banco Popular de Barra do Pirahy e José Moura Milward Azevedo; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Quando se demonstra de modo inilludivel a boa-fé do autuado, cabe a applicação da equidade.

José Moura Milward de Azevedo emittiu um titulo, empregando estam-

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 53, alinea *b* do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, não tem logar recurso *ex-officio* quando a importancia da multa é inferior a quinhentos mil réis (500$000);

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do presente recurso, por não caber na especie.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.099

Recurso n. 1.245 — Vendas mercantis — Recorrentes, Candia & Irmãos; recorrida. Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*).

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio". Houve a devolução de duplicata, dentro do prazo.

Contra Candia & Irmãos foi lavrado auto de infracção do regulamento de vendas mercantis por falta de devolução de uma duplicata, emittida pela Goodyear.

Mais tarde, porém, pelas declarações feitas pelo Banco do Brasil, apurou-se que a devolução fora feita em tempo,. Dahi o motivo por que o Director da Recebedoria julgou insubsistente o auto recorrendo de sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a deliberação tomada pela instancia recorrida obedeceu as determinações legaes,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.100

Recurso n. 1.283 — Vendas mercantis — Recorrente, Luiz N. Ortenzi; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

E' nullo o auto lavrado depois de sanada a irregularidade ou infracção que se pretende punir.

A 11-8-933, foi autuado Luiz N. Ortenzi, estabelecido em Jacutinga, Estado de Minas Geraes, sob o fundamento de não ter devolvido em tempo habil uma duplicata emittida pela Goodyear Tire & Rubber C°., de S. Paulo.

Intimado, deixou correr á revelia os tramites do processo, razão por que foi, pela Recebedoria Federal multado em 100$, minimo do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9-11-932.

Dentro do prazo. e feito o deposito prévio, recoreu para a Delegacia Fiscal, vindo agora o recurso ao Conselho de Contribuintes por força do decreto n. 24.036, de 26-3-934.

Nesse recurso, pela juntada da duplicata em causa, demonstrada ficou a improcedencia da commissão feita pela dita Empreza á Recebedoria Federal, a 15-5-933, por isso que o titulo, em successivos trespasses, transitou do National City Bank, de S. Paulo, ao Banco Commercio e Industria, e deste ao Hypothecario e Agricola, ambos de Minas Geraes. Além disso, constatado ficou, pelo recibo respectivo, que o titulo foi pago a 26 de maio, isto é, cinco dias antes do vencimento.

Visto, etc.,

Considerando, preliminarmente, que o titulo originario foi pago dois e meio mezes antes da lavratura do auto:

producto esteja combinado com qualquer outra substancia chimica, já não poderá encontrar classificação no art. 308; passará a ter classificação generica—a do art. 328.

Passará a constituir não mais o "persulfato de amonio", mas uma "combinação chimica" e, nessa qualidade, muda de classificação.

Em chimica, a denominação de "combinado" ou composto dá idéa de que um corpo necessita de outro para que suas propriedades se modifiquem, sem necessidade, muitas vezes, da intervenção de qualquer agente physico ou chimico, do que resulta uma reacção, dando origem a um terceiro producto.

No caso em exame — declara a analyse do Laboratorio — .fls 5 do processo): — a amostra é de um producto contendo persulfato de amonio e acido phosphorico combinado".

E' exacto que o laudo do Laboratorio não revela a analyse quantitativa, mas declara "dois productos combinados".

Qual a taxa que deve ser applicada?

A do persulfato de amonio (art. 308) ou a do acido phosphorico? (art. 178).

Para o primeiro, a de 400 réis; para o segundo por ser solido, a de 1$250 por kilogramma. Nenhuma dellas,, mesmo que houvesse predominancia de uma ou outra substancia, por se não tratar de mistura.

E' um corpo composto; um producto complexo, uma composição, que não dispõe de taxa especifica na Tarifa e, pois, segundo as regras do art. 13 das Preliminares da Tarifa dissipa qualquer duvida sobre a respectiva classificação: é a generica do art. 328.

Aliás, a Ordem da Directoria da Receita, n. 119, de 3 de fevereiro de 1930, manteve a classificação de "producto chmico não classificado — *ad-valorem* 50 % para o "persulfato de amonio composto, isto é—em combinação com outra substancia chimica, classificação essa que proponho ou entendo perfeitamente applicavel ao producto que o Laboratorio declara ser o persulfato de amonio *combinado* com o acido phosphorico".

Encaminhado a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 1931, e designado para relatal-o, propuz se officiasse á Alfandega de Santos, para verificar se a annullação do desembaraço se verificára emquanto a mercadoria se encontrava dentro do armazem.

Isto posto, e,

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, uma vez que dito prazo se conta da data da intimação e não da do despacho condemnatorio;

Considerando que dest'arte nullo se tornou o termo de perempção de fls., lavrado com desrespeito ás prescripções legaes;

Considerando que em face da informação da Alfandega de Santos a annullação do desembaraço da mercadoria se verificou emquanto se encontrava dentro do armazem, pois descarregada que foi em 12 de maio de 1929 só teve sahida em 29 de janeiro de 1930 e annullação e anterior a 14 de outubro de 1929, data da informação do conferente;

Considerando que embora não procedesse autorização do inspector da Alfandega para essa annullação, como determina a circular n. 5, de 1913, a concordancia dessa autoridade em despachos varios e posteriores sanam essa omissão;

Considerando que este Conselho apreciando outros recursos sobre o mesmo producto, já formou jurisprudencia a respeito,

Accordam os membros do Conelho de Contribuintes, por unanimidade de votos, preliminarmente: julgar não perempto o recurso, rejeitada, por maioria, a diligencia; *de meritis*: negar, por maioria, provimento ao

recurso, para classificar o persulfato de amonio composto no art. 328, da Tarifa, taxa 50 % *ad-valorem*.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Eduardo Magalhães*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda.

Vencidos: quanto ao pedido de diligencia, os Srs. Otto Gil e Vicente Galliez; quanto ao merito, o Sr. Vicente Galliez.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 312 A

Recurso n. 50 — Vendas mercantis — Recorrente, Companhia Matadouros Modelos; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Desde que o açougue não apresenta livro algum por onde a fiscalização possa avaliar as vendas effectuadas é legal o calculo pelo total das compras feitas pela firma segundo os dados da Inspectoria de Abastecimento.

O Agente Fiscal verificou que nos livros do açougue da Companhia Matadouros Modelos, situado na rua Barão de S. Francisco n. 337, não constava o registro das férias comprehendidas de 16 de março a 30 de novembro de 1930. E como não havia elementos para o controle, recorreu a fiscalização ao montante das compras feitas pela firma, segundo os dados da Inspectoria de Abastecimento.

Em gráo de recurso, reclamou a empresa contra esse procedimento, allegando, tambem, que ha outros autos de infracção lavrados contra a sociedade, pelo que acredita se dever reunir tudo em um unico processo.

Verifica-se, porém, que os autos são muito posteriores ao do presente processo, nada tendo que ver com o açougue em questão, embora pertencentes á recorrente.

Isto posto, e

Considerando que o controle feito pela Recebedoria é regular e utilizado tão sómente pelo facto da recorrente não apresentar nenhum documento que pudesse instruir o calculo do imposto devido:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimiminimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 884

Recurso n. 1.024, Vendas mercantis — Recorrentes, Francisco Baroni & Filho — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Firma exportadora está sujeita ao imposto de vendas mercantis em relação ás transacções em que o comprador fôr domiciliado no territorio nacional.

Recorre a firma Francisco Baroni & Filho, estabelecida em Nova-Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, com negocio de exportação de laranjas, da decisão do Delegado Fiscal nesse Estado, que lhe impoz a multa de 200$000, minimo do art. 30, § 4°, letra *d*, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, além da obrigação de indemnizar o imposto devido, no valor de 414$000, nos termos do art. 38, do citado decreto n. 22.061, de

h) — 74:755$600 — estão sob o titulo de "mercadorias geraes" e representam compras.

Para melhor apurar a procedencia das allegações foi feito novo exame, chegando o autuante á conclusão de que eram procedentes as objecções quanto aos itens *a* e *f*.

E' de se accentuar que em relação aos itens *e* e *g* o autuante não responde com os elementos constantes dos proprios livros commerciaes, isto é, ao argumento do autuado de que a venda de paina é de sua propria producção; o autuante diz ter sabido que a firma adquire paina e quanto á allegada duplicidade dos 36:447$000 o autuante nada replica.

Não obtendo ganho de causa, Francisco Couto recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal, que lhe impoz o pagamento do imposto sobre o total calculado pelo autuante e mais a multa do triplo do tributo.

Isto posto, e

Considerando que as allegações do recorrente são contrariadas pelos elementos obtidos pelo autuante, examinando os livros commerciaes, sendo tudo clara e minuciosamente exposto, com excepção das verbas indicadas no relatorio:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso afim de excluir do computo da somma tributavel as parcellas de 1:860$000 e 36:447000, operando na multa a reducção correspondente.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.097

Recurso n. 1.241 — Vendas mercantis — Recorrente, Olinto Simonini; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Falta de exhibição de livro fiscal, depois de intimação escripta. Multa regulamentar.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso da firma Olinto Simonini, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe impoz a multa de 200$000, de accôrdo com o art. 30, § 4°, lettra *f*, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por falta de exhibição do livro fiscal depois de intimação escripta para fazel-o, e

Considerando que foram prenchidas as formalidades legaes;

Considerando que tem inteiro cabimento a imposição da multa referida;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.098

Recurso n. 1.244 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Salim Chueko & Comp.

Não cabe recurso "ex-officio" quando a importancia da multa é inferior a quinhentos mil réis.

O Director da Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra a firma Salim Chueko & Comp., estabelecida no Districto Federal, por falta de devolução, no prazo legal, de uma duplicata emittida por Lutfalla & Comp., de São Paulo, no valor de 894$400.

tava perempto, delle não tomou conhecimento, recorrendo então o interessado.

Tudo visto.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Raidolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.095

Recurso n. 1.086 — Vendas mercantis — Recorrentes, Navarro & Irmão; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Duplicata caucionada a Banco e liquidada varios dias antes da lavratura do auto.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Navarro & Irmão, estabelecida em Varginha, Estado de Minas Geraes, e recorrida a Recebedoria Federal em S. Paulo, da sua decisão que, julgando procedente o auto de fls., impoz á dita firma a multa de 452$400, de accôrdo com o disposto no art. 34, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por falta de devolução de duplicata, no prazo legal, e

Considerando que o recurso foi interposto com observancia das formalidades regulamentares;

Considerando que está provado no processo, com a exhibição da duplicata em causa, que foi a mesma caucionada a Banco, onde foi ilquidada varios dias antes da lavratura do auto, que, aliás, faz laconica referencia a uma communicação que diz fichada na repartição sob determinado numero;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.096

Recurso n. 1.240 — Vendas mercantis —Recorrente, Francisco Couto; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Reduz-se o montante do imposto por se ter verificado ser inferior ao calculado na somma de vendas feitas.

Examinando os livros commerciaes e fiscaes da firma Francisco Couto verificou o agente fiscal que havia falta de pagamento do imposto de vendas mercantis sobre determinada somma, cujas parcellas são detalhadamente accusadas.

Convidado a se defender Francisco Couto não contestou a totalidade da falta, impugando, entretanto, uma série de quantias, sendo as principaes as seguintes:

a) — 20:561$620 — são de compras de mercadorias e não vendas mercantis;

b) — 2:261$400 — representam pagamentos a diversos e não vendas mercantis;

c) — 1:860$000 — são vendas de paina, produzidas pelo proprio, não sujeitas assim ao imposto de vendas mercantis;

d) — 70:003$000 — representam o valor de rezes recebidas e não vendas efectuadas;

e) — 26:102$400 — decorrem da entrega de sal;

f) — 22:376$000 — parcella da somma de 70:003$000;

g) — 36:447$000 — parcella da somma de vendas de farinha

9 de novembro de 1932, pelo facto de, não possuindo os necessarios livros fiscaes, ter deixado de satisfazer o imposto sobre vendas mercantis em relação ás vendas de laranjas effectuadas a compradores domiciliados no territorio nacional.

Em sua defesa allega a recorrente vender a compradores domiciliados no territorio nacional apenas o refugo de laranjas, inadequadas á exportação, salientando a circumstancia de provirem as mesmas, em parte, dos proprios pomares da firma, mas confessando ao mesmo tempo, não ser possivel a discriminação de quantidades por procedencia.

Isto posto, e

Considerando ter a decisão recorrida inteiro fundamento legal;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1935.— *Othon de Mello*, Presidente.— *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente.— *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.048

Recurso n. 1.078 — Vendas mercantis — Recorrente, João R. Pinto; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Quando á infracção abrange a vigencia de leis differentes applica-se a penalidade mais benigna.

João R. Pinto, successor de Pinto & Alex, estabelecido em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado em 3 de abril de 1933, por verificar-se que deixara de pagar imposto de vendas mercantis num periodo que abrange 1931-1933, ascendendo o total a 939$000.

A infracção foi capitulada no decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, emquanto que o autuado reivindica os dispositivos da lei anterior (decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926), inclusive para o calculo do imposto, que ficaria reduzido a 785$500.

Diligencias posteriores, feitas na escripta da Standard Oil Company of Brasil pelos autuados, elevaram de 2:306$ esse imposto, ou seja um total de 3:245000.

Decidindo, o Delegado Fiscal impoz a multa de 9:735$, além de 3:245$ de "imposto sonegado", na fórma do art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre J. R. Pinto, dentro do prazo e mediante assignatura de termo de responsabilidade e paga a taxa devida.

Nesse recurso o interessado procura demonstrar, com documentos — a que empresta valor absoluto:

1° — Que parte da gazolina e oleo, objecto do imposto exigido, foi consumida em vehiculos de sua propriedade, trazalhando inclusive para transporte de mercadorias da Standard Oil;

2° — Que parte desses combustiveis foram vendidos em bombas da Standard Oil a cargo do recorrente; mas, na realidade, taes documentos fazem apenas *prova* de que o recorrente possuia vehiculos para transporte de mercadorias, e que dirigiu ou superintendeu bombas pertencentes á Standard Oil.

Além disso, pleiteia a applicação do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, em vigor á época em que começou a infracção. Finalmente, invocando a sua irresponsabilidade, de vez que as bombas em que foram vendidos os combustiveis em causa estavam registradas na Alfan-

dega de Porto Alegre em nome da predita Standard — pleiteia a improcedencia do auto.

Visto e examinado devidamente o assumpto, e

Considerando que o recorrente, successor de firmas antecessoras, responde pelos impostos não pagos por ditas firmas;

Considerando que ás infracções prolongadas na vigencia de leis differentes se aplica a penalidade mais benigna;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar seja applicada a multa de 200$, de accôrdo com o art. 31, 6°, do decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926; e, por maioria de votos, que seja cobrado o imposto de accôrdo com a declaração de vendas apresentadas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, quanto á 2ª parte da decisão, os Srs. Almerindo de Castro, Relator, e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 1.049

Recurso n. 1.271 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Souza & Leitão, B. Sandreschi e Affonso Lage & Comp. Ltda.

ncidencia do sello de recibo sobre facturas ou notas de venda que trazem impressas as expressões "á vista", "a dinheiro", etc. Quando se tornou eexigivel.

Visto e examinado o presente processo, em que a Recebedoria Federal em S. Paulo recorre da sua decisão que, de accôrdo com a doutrina firmada pelo officio do Ministro da Fazenda á Associaão Commercial de São Paulo, n. 32, de 30 de junho de 1933, resolveu julgar improcedente o auto de fls., e

Considerando que evidentemente ficou assentado que, só a partir da data do mencionado oficio produziria seus effeitos o que nelle se decidia a respeito da incidencia do sello sobre facturas ou notas de venda, que trazem as expressões "á vista", "a dinheiro", etc.;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.050

Recurso n. 1.148 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de renda em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, Eurico de Souza Dias.

Quando o tributo exigivel é inferior a 500$, não cabe recurso "ex-officio" da decisão favoravel ao contribuinte, segundo o artigo 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Contra Eurico de Souza Dias a Secção do Imposto sobre a Renda na Delegacia Fiscal em Minas Geraes instaurou processo de lançamento *ex-officio*, por inicio de haver maiores rendimentos tributaveis do que os declarados em 1932, para o anno-base de 1931.

Iniciados os tramites regulares, verificou-se afinal a improcedencia da acção fiscal, por isso que o contribuinte fôra exacto na sua declaração, tendo, é certo, adquirido, nesse exercicio, uma propriedade — susceptivel de tributação no anno seguinte.

de 1934, a importancia despendida em viagens e bem assim, presentes que fez á sua neta e afilhada de casamento.

Tudo visto.

Accordam os membros do 1° Conselhod e Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.093

Recurso n. 1.229 — Recorrentes, Aita & Irmãos; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não é licito computar como lucro de uma firma, a parcella correspondente ás retiradas dos socios, inferiores ao limite estabelecido no art. 29, § 2°, do Regulamento.

Tendo presente o processo em que a firma Aita & Irmãos, estabelecida em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do Chefe do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve a cobrança supplementar, relativa ao exercicio de 1931, decorrente da circumstancia de terem sido addicionaes ao lucro liquido declarado em balanço as parcellas correspondentes, respectivamente, ao excesso de depreciação attribuido a "Moveis e Utensilios" e ás retiradas feitas pelos socios da firma, e

Considerando ser procedente o lançamento no que se refere ao excesso de depreciação da conta "Moveis e Utensilios".

Considerando, porém, que as retiradas dos socios são inferiores a 20 % dos respectivos capitaes:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para mandar excluir do calculo para o lançamento a parcella correspondente ás retiradas dos socios.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.094

Recurso n. 1.232 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Tavares Alves; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Reducção de deducções exageradas. Exigencia de orthographia simplificada em petições. Perempção.

A Inspectoria do Imposto de Renda reduziu a deducção n. 2, da cedula E, declaração de Antonio Tavares Alves, exercicio de 1933, resultando o calculo de fls. 4. Não se conformando, veio o interessado com o pedido de rectificação (fls. 5). Não se tomou porém, em consideração o pedido, sendo convidado o contribuinte a modificar a orthographia, "em face do que dispõe o decreto n. 23.028, do art. 2°, de 2 de agosto de 1933".

O novo pedido encontra-se a fls. 9. Ainda não se conformou a repartição com a orthographia, que agora veio muito simplificada, sublinhando-se dez vezes a palavra "sinatario". Finalmente o 3° pedido, foi julgado em condições de ser indeferido por falta de provas.

Devidamente intimado a 4 de setembro de 1934, trinta dias depois, vem trazer os documentos de fls. 16 e 17, affirmando textualmente:

"...tendo retardado alguns dias em vista de ter solicitado uma outra, a qual foi indeferida pela Prefeitura, visto não estar redigida, pelo qual tornei a pedir outra, que ora apresento..."

O chefe da Secção, considerando que o pedido, além de incabivel es-

A reclamação foi indeferida, motivo por que o contribuinte appella para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento foi feito nos termos do § 1° do artigo 88:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator designado.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.090

Recurso n. 1.224 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*); recorrida, Alzira de Almeida Fannuchi.

Isenção do imposto por ser o rendimento liquido total inferior ao minimo tributavel.

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, na Bahia, recorre *ex-officio* da decisão que julgou isenta do imposto, no exercicio de 1931, Alzira de Almeida Fannuchi, domiciliada na capital daquelle Estado, por ter a mesma provado haver auferido, no referido exercicio, um rendimento liquido inferior a réis 10:000$000, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.091

Recurso n. 1.226 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de renda annexa á Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte (*ex-officio*); recorrido, Oswaldo Pessôa.

Lançamento cancellado, em vista das provas apresentadas pelo interessado.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda que, em pedido de rectificação de lançamento, mandou fosse o mesmo cancellado, em vista das provas apresentadas pelo interessado, e

Considerando que é de confirmar-se a decisão recorrida:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.092

Recurso n. 1.227 — Imposto de renda — Recorrente, Cecilia Damasceno Cardoso Espindola; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Deducções não permittidas pelo regulamento do imposto de renda.

Recorre D. Cecilia Damasceno Cardoso Espindola, residente na cidade do Rio Grande, que pretende deduzir de sua renda global, exercicio

Assim, a Secção reconheceu improcedente o lançamento de 409$500, feito contra o declarante e recorreu *ex-officio* para a superior instancia.

Tudo visto, e

Considerando que o imposto em causa, si devido, não attingiria 500$, minimo de que cogita o art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março e 1934:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex-officio*, por incabivel no caso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.051

Recurso n. 1.160 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorrido, Celestino de Castro.

Negou-se provimento ao recurso por ser legal a decisão da instancia recorrida.

O Chefe da secção do Imposto sobre a Renda no Rio Grande do Sul, recorre *ex-officio* de sua decisão, que cancellou o lançamento feito por ter o interessado comprovado as deducções de encargo de familia.

Isto posto, e

Considerando que é legal a decisão proferida pela instancia recorida.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.052

Recurso n. 1.164 — Imposto de renda — Recorrente, secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*); recorridos, Xavier & Comp.

Provada a legitimidade dos dados constantes dos balanços devem os mesmos ser acceitos como base do lançamento.

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda no Paraná recorre *ex-officio* da decisão que deferiu, em parte, o pedido de rectificação dos lançamentos supplementares referentes aos exercicios de 1932 e 1933, interposto pela firma Xavier & Comp., estabelecida em Curityba, naquelle Estado, mandando excluir do calculo as parcellas relativas a "creditos irrealizaveis debitados a lucros e perdas" e a "lucros accumulados pelos socios em conta corrente, proveniente de exercicios anteriores", e

Considerando ter o contribuinte cabalmente demonstrado a legitimidade do dados constantes dos balanços apresentados juntamente com as declarações;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.053

Recurso n. 1.169 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto sobre a Renda (*ex-officio*); recorrido, Antonio Bello.

Isenção do imposto em virtude de prejuizo devidamente comprovado em balanço.

Tendo presente o processo em que o Director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento referente ao exercicio de 1932, feito contra Antonio Bello, estabelecido no Districto Federal, por haver ficado provado ter o mesmo, em tempo opportuno, communicado á repartição a liquidação do seu negocio, com prejuizo devidamente comprovado, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. —*Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.054

Recurso n. 1.171 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorridos, Monsen & Harris.

Tratando-se de sociedade civil, a taxa a applicar é a de 3 %, do art. 75 do regulamento vigente.

Visto e examinado o presente processo, em que a Directoria do Imposto de Renda recorre *ex-officio* do seu acto que, attendendo a reclamação dos contribuintes Monsen & Harris, resolveu modificar o lançamento relativo ao exercicio de 1934, mandando calcular o imposto com applicação da taxa de 3 %, do art. 75 do regulamento em vigor, visto tratar-se de sociedade civil, e

Considerando que foi legal o acto recorrido;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar o referido acto.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. - *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.055

Recurso n. 1.173 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Manoel Lopes Fortuna Junior.

Applicação de penalidade mais benigna

Tendo a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda verificado inexactidões na declaração de rendimentos apresentada, em 1932, por Manoel Lopes Fortuna Junior, fez varias diligencias, ao termo das quaes exigiu, sobre a differença de imposto, a multa de 300 %.

Mediante pedido do interessado, foi attenuada a penalidade para 75 % (art. 132 do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924), sob o fundamento de que, á data da apresentação da declaração em causa, ainda não vigorava o art. 116 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, que aggravou aquella multa.

E' de tal abrandamento de pena que o Director do Imposto sobre a Renda recorre *ex-officio*.

Tudo visto, e

Considerando que o Conselho de Contribuintes, por sua jurisprudencia uniforme, applica, sempre que possivel, as penalidades menos rigorosas;

nominar *pro-labore*, e levalas a — Despezas geraes, para, assim, ficarem ditas quantias sujeitas á taxa menor da 3ª categoria. de pesso physica.

Desattendendo a essa modalidade estabelecida na lei, os recorrentes, e qualquer contribuinte em condições identicas, ficaram na situação contraria, e, portanto, privados da excepção legal, sujeitos ao tributo da 1ª categoria.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que a glosa na deducção para depreciação de moveis e utensilios está de accordo com a jurisprudencia firmada em casos identicos;

Considerando que, ainda pela jurisprudencia firmada, os defeitos ou erros no registro ou exposição graphica das operações commerciaes não altera a natureza ou essencia dessas operações, isto é, não lhes destróe a intenção ou sentido em que foram praticadas;

Considerando que, por lei, teem os recorrentes direito a retiradas mensaes, que ficam excluidas da taxação de pessoa juridica, desde que levadas á conta de — Despezas geraes, como o foram no caso em apreço, ainda que não em parcellas — fixas — mensaes:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admittir a deducção das retiradas, que pagarão imposto na 3ª categoria, mantida a glosa na depreciação de moveis e utensilios.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.088

Recurso n. 1.219 — Imposto de renda — Recorrente, Florencio Ygartúa; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Glosa de deducções exaggeradas na cedula D.

Tendo presente o processo em que Florencio Ygartúa, domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve o lançamento referente ao exercicio de 1932, e

Considerando, preliminarmente, que o documento de fls., apresentado dentro do prazo, é a petição de recurso, só tendo sido, posteriormente, apresentadas as razões de fls. por exigencia do Delegado Fiscal;

Considerando não ter o recorrente comprovado as deducções que pleiteia:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, *preliminarmente*: em julgar o recurso regularmente interposto, e *de meritis*, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.089

Recurso n. 1.223 — Imposto de renda — Recorrente, Alvaro Fernandes Braga; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O lançamento "ex-officio" por falta de declaração é feito com deducções.

Contra Alvaro Fernandes Braga foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração relativa ao exercicio de 1933.

O lançamento do imposto foi baseado na receita bruta, o que provocou a reclamação do contribuinte que deseja a deducção de algumas despezas.

O caso illustra o acerto da norma contabil impugnada pela repartição, visto como foram julgadas bem lançadas no titulo "Ordenados" todas as verbas pagas aos empregados; não se comprehende qual a razão da exigencia de um titulo differente para lançamento das retiradas *pro-labore* feitas pelos socios.

Isto posto, accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a glosa improcedente.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.087

Recurso n. 1.218 — Imposto de renda — Recorrentes, Aita & Irmãos; recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Para que as retiradas mensaes feitas pelos socios commerciaes sejam tributadas na 3ª categoria, o essencial é que se escripturem em — Despezas geraes.

Aita & Irmãos, estabelecidos em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, apresentaram declaração de rendimentos referente ao exercicio de 1933.

Revista, foram della glosadas parte da deducção feita em moveis e utensilios, considerada excessiva a depreciação (25 % sobre o total), e as parcellas de encargos de familia incluidos no balanço — na conta de "Despezas geraes", isso sob o fundamento de que não se trata das retiradas fixas previstas no § 2° do art. 29 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Os interessados, reclamando contra o lançamento supplementar decorrente da revisão, allegaram que na depreciação de moveis e utensilios em causa se incluem vehiculos; que as despezas de mantença de familia dos socios, segundo clausula contractual, correm á conta de "Despezas geraes", por isso que, sendo parentes os componentes da firma, suas familias "moram todas em uma só habitação".

O recurso foi interposto dentro do prazo e mediante assignatura de termo de responsabilidade.

Examinado detidamente o caso, deve-se reconhecer que a escripturação commercial não póde ser feita fóra dos moldes consagrados consuetudinariamente e até integrados nos textos de leis e ainda na litteratura especializada sobre assumptos mercantis.

Assim, não está nos usos e costumes, nem mesmo consagrado na technica contabilistica incluir nos balanços das firmas commerciaes os subtitulos — Colegios — Para educação dos filhos — Despezas com familia — Feitas pelos quatro socios e respectivas familias, conforme a clausula V do contracto, embora esses subtitulos se pretenda sejam desdobramento da conta collectiva — Despezas geraes.

A outra impugnação tambem se apoia na somma excessiva das praxes, de vez que está consagrada a porcentagem maxima de 15 % para as deducções a titulo de depreciação — isso si applicado, por extensão ao caso, o art. 37, § 1:.

E' certo que os erros ou imperfeições na exposição graphica do resultado dos negocios commerciaes não devem eliminar o direito ás deducções legaes; mas, igualmente, o arbitrio de quem quer que seja não deve sobrepôr-se ás praxes, usos, costumes e moldes legaes, para alterar o que, no caso, consagrado como sendo o typo obrigatario, deve constituir o chamado — balanço

Desse modo, para evitar duvida e litigio, os recorrentes deviam, em obediencia ao § 2° do art. 29 (ora invocado em seu recurso) ter feito retiradas mensaes — fixas — correspondentes ao que se convencionou de-

Considerando que a decisão recorrida obedece a esse criterio de benignidade;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.056

Recurso n. 1.178 — Imposto de renda — Recorrente, Secção annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, Salvador Schembri.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

Instituido exame sobre o balanço de 1932, que instruiu a declaração de rendimentos de Salvador Schembri, foi glosada uma parcella que pareceu exaggerada.

No periodo de esclarecimentos, surgiram ainda outras duvidas que pareciam indicar divergencias entre os primitivos elementos constantes do balanço e os dos esclarecimentos.

Solicitado o exame de escripta, foi este procedido por agente-fiscal designado especialmente para tal fim, verificando-se ao termo da diligencia a perfeita exactidão do balanço inicialmente apresentado.

A' vista da conclusão, foi mandado cancellar o lançamento supplementar que se fizera, vindo a decisão, em gráo de recurso *ex-officio*, ao apreço do Conselho de Contribuintes.

Tudo visto, e

Considerando que a decisão recorrida é da autoridade que controlou os elementos de verificação, concluindo pela insubsistencia do acto seu;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-oficio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.057

Recurso n. 1.180 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Marandino; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Toma-se conhecimento do recurso para considerar perempto o direito da reclamação.

Antonio Marandino, recebeu em 2 de maio de 1934, uma notificação, para pagar o imposto, calculado pela Directoria do Imposto sobre a Renda. Não concordando com o lançamento, reclamou, apresentando a sua reclamação a 16 de maio, ou sejam 14 dias depois de notificado. Marcando a lei um prazo de 10 dias, a Directoria deixou de tomar conhecimento da reclamação.

E' desse acto que recorre o interessado para este Conselho, allegando que o aviso foi enviado para a sua antiga residencia, motivo por que teve conhecimento da cobrança com atrazo.

Isto posto, e

Considerando que o documento de fls. 4, do Serviço Postal (A B), assignado pelo recorrente, accusa o recebimento no dia 2, tendo sido expedido no dia 30, terminando, assim, no dia 14;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.058

Instituição philantropica. Isenção

Recurso n. 1.181 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrida, Veneravel Ordem Terceira da Immaculada Conceição.

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que ficou evidenciado tratar-se de instituição philantropica, e, assim, isenta do imposto de renda, na fórma do art. 7°, do regulamento em vigor;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.059

Lançamento ex-officio *improcedente*

Recurso n. 1.182 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Nestor Rodrigues da Silva.

Depois de apurado (inf. de fls. 22v.), que Nestor Rodrigues da Silva apresentára na Collectoria Federal de Piquete, declaração de rendimentos exercicio de 1931, o director do Imposto de Renda determinou o cancellamento do imposto lançado *ex-officio*, por falta de declaração em processo instaurado pela Secção de Minas Geraes, e recorre *ex-offcio*.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.060

Recurso n. 1.184 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda, (*ex-officio*); recorridos, L. A. Salgado & Comp.

Isenção do imposto em virtude de prejuizo verificado em balanço

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda, recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento referente ao exercicio de 1932, feito contra a firma L. A. Salgado & Comp., estabelecida no Districto Federal, por reconhecer achar-se a mesma isenta do imposto no referido exercicio, uma vez que o prejuizo accusado no balanço apresentado juntamente com a declaração ficou devidamente comprovado, e

Considerando que a decisão recorrida, está conforme a prova dos autos,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.084

Recurso n. 1.202 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos (*ex-officio*); recorrida, The City of Santos Improvements Co. Ltd.

Imposto sobre dividendo. Exercicios de 1922 e 1923. Amnistia fiscal.

Visto e relatado o presente processo de recurso *ex-officio* em que é recorrente a Secção de Santos.

Por despacho de 30 de novembro de 1934 foi mandado archivar o processo de cobrança do imposto sobre dividendo relativo aos exercicios de 1922 e 1923, em que era interessada The City of Santos Improvements Co. Ltd.

Attendendo ao disposto no art. 1° do decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.085

Recurso n. 1.209 — Imposto de Renda — Recorrente, Manoel Leite Machado; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Depois de notificado do lançamento não póde o contribuinte pleitear rectificação da declaração.

Tendo presente o processo em que Manoel Leite Machado, domiciliado no Districto Federal, recorre da decisão do Director do Imposto de Renda que manteve o lançamento referente ao exercicio de 1932, e

Considerando, preliminarmente, ser de 20 dias o prazo de recurso para este Conselho, ao qual cabe tomar conhecimento do presente; não procedendo, assim, a allegada perempção;

Considerando que a reducção pleiteada no rendimento bruto da cedula importa em rectificação da declaração, o que não póde ser admittido em face do disposto no art. 98 do Regulamento;

Considerando, porém, haver o recorrente comprovado uma importancia total de impostos pagos superior á que foi computada no calculo para o lançamento:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, preliminarmente, por maioria de votos, em considerar o recurso interposto no prazo legal; *de meritis*: — por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar que a deducção relativa a impostos seja feita de accodo com as provas apresentadas pelo recorrente.

ACCÓRDÃO N. 1.086

Recurso n. 1.212 — Imposto de renda — Recorrentes, Hecktheuer & Pahlig; recorrida, Secção annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Retiradas "pro-labore".

Visto e relatado o presente processo em que é recorrente a firma Hecktheuer & Pahlig.

Figurando, no balanço encerrado a 31 de dezembro de 1931 a debito de Lucros & Perdas, as despezas discriminadas por secções distinctas, como "Força Motriz", "Lubrificantes", "Juros & Descontos", "Ordenados", etc., a Secção do Rio Grande do Sul teve por bem, na conta "Ordenados", tributar apenas a despeza relativa ao salario do socio Ricardo Pahlig, sob o fundamento de não estar a mesma lançada em um titulo denominado "Despezas Geraes", não obstante ser a verba positivamente modica e encontrar-se dentro dos limites fixados no § 2°, art 29.

Considerando, quanto ás retiradas de Moreira Viegas & Comp., que, embora inferiores a 20 % do seu capital, como allegam os recorrentes, não são deductiveis, por não serem feitas por pessôa physica, mas por firma, e que representa lucro tributavel;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.082

Recurso n. 1.193 — Imposto de renda — Recorrente, Antnio Martins Franco; recorrida, a Secção do Imposto de renda annexa á Delegacia Fiscal ao Paraná.

O imposto sobre a renda não incide na prohibição referida no art 113, n. 36, da Constituição da Republica.

Dentro do prazo legal (embora sobre as estampilhas, no fecho do recurso, hajam duas datas — 20 de setembro e 20 de novembro de 1934), recorre Antonio Martins Franco, do acto da Secção do Imposto sobre a Renda no Estado do Paraná que não lhe permittiu fossem excluidos de tributo os vencimentos que percebe na qualidade de professor da Universidade estadual.

O recorrente pretendeu a isenção baseando-se no art. 113, n. 36, da actual Constituição, que diz:

"Nenhum imposto graavrá directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor."

Tudo examinado, e

Considerando que na interpretação do Ministerio da Fazenda o invocado dispositivo não abrange o imposto sobre a renda, de vez que tal onus recahe sobre os rendimentos do individuo, e não sobre a profissão de onde são oriundos ou hauridos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

ACCÓRDÃO N. 1.083

Recurso n. 1.111 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Antonio Augusto Affonso.

Cancella-se lançamento "ex-officio" por ter sido verificado que o imposto devido no exercicio foi pago pela firma successora.

Visto e examinado o presente processo, em que houve lançamento *ex-officio*, referente ao exercicio de 1933, instaurado contra a firma Antonio Augusto Affonso, estabelecida naquelle anno com açougue á Estrada do Engenho da Pedra n. 453, desta Capital, e

Considerando que o imposto que se considerava devido foi pago opportunamente pela firma successora, A. Affonso & Vieira, tendo sido, por isso, cancellado o lançamento feito em nome do primeiro dono do negocio;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.061

Recurso n. 1.189 — Imposto de renda — Recorrente, Joaquim da Silva Suzano; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

A importancia do rendimento tributavel, declarado, não póde ser modificada sem prvia audiencia do contribuinte.

Tendo presente o processo em que Joaquim da Silva Suzano, estabelecido em Santos, Estado de São Paulo, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, naquella cidade, que manteve o lançamento referente ao exercicio de 1934, lançamento esse feito por arbitramento sob o pretexto de ser inexacta a declaração de rendimentos, apresentada pelo contribuinte, e

Considerando ter o recorrente em tempo habil, apresentado a sua declaração de rendimentos, baseada no total das vendas realizadas durante o anno de 1933;

Considerando ter sido o arbitramento feito sem previa audiencia do contribuinte, tal como exige o art. 104, § 2º, do regulamento;

Considerando que a repartição não dispunha de elementos seguros de prova para impugnar a declaração do recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cobrar o imposto de accordo com a declaração apresentada em tempo opportuno.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.062

Recurso n. 1.192 — Imposto de renda — Recorrente, Ismael Americo Muniz Freire; recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Cedula C. Deducção de livros technicos

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente, o Dr. Ismael Americo Muniz Freire, que não se conforma com o despacho de fls., do director do Imposto de Renda, a proposito da declaração do recorrente no exercicio de 1932.

Medico da Assistencia Municipal, deduziu na cedula C a titulo de livros necessarios ao exercicio de sua profissão—uma cifra equivalente a 22 % da renda declarada na cedula. O contribuinte recebe porém, rendimentos de outras fontes, reduzindo-se a verba applicada em livros a pouco menos de 6 % da renda global.

A gloza foi feita por julgar-se exaggerada a despesa, frizando ainda a repartição que a compra dos livros não está sufficientemete comprovada.

Ora, o regulamento não limita uma percentagem para compra de livros. Em vão se procurará estabelecer uma relação entre honorarios medicos e a importancia gasta em estudo. Nem sempre o que mais lê é o que maiores proventos recebe, sendo, porém, de alto interesse social o desenvolvimento da cultura. Seja dito, por outro lado, que é razoavel a verba, dado o preço elevadissimo do livro estrangeiro.

Junta o recorrente a relação de fls. 12, demonstrando ter dispendido a importancia solicitada. Merece fé o papel uma vez que a compra de livros é geralmente feita a dinheiro. Além disso, a propria situação de fortuna do recorrente, está indicando que de facto, foi dispendida a quantia impugnada.

Accordam, portanto, os membros do 1° Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, do Sr. Presidente, em dar provimento ao recurso para determinar seja acceita a deducção.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Othon de Mello, Octavio Bulhões e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 1.06.

Recurso n. 1.194 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Vaz de Carvalho Junior; recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Em face do regulamento, a retirada annual, até o limite de 10:000$000, não está sujeita a nenhuma condição restrictiva.

Tendo presente o processo em que Antonio Vaz de Carvalho Junior, corretor de fundos publicos, no Districto Federal, recorre da decisão do director do Imposto de Renda, que manteve o lançamento relativo á declaração de pessoa juridica, referente ao exercicio de 1933, no qual foi computada como renda tributavel a parcella correspondente ás retiradas *pro-labore*, e

Considerando que o art. 29, § 2°, do regulamento, autoriza uma retirada annual até 10:000$, não computavel como lucro na declaração de pessoa juridica, independente do capital do beneficiario;

Considerando que tal dispositivo é uma consequencia logica da isenção concedida para os rendimentos de pessoa physica até o mesmo limite;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para mandar excluir da renda tributavel a parcella correspondente ao limite minimo da retirada annual, autorizada pelo regulamento independentemente de qualquer condição restrictiva.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Relator Othon de Mello, que negava provimento

ACCORDÃO N. 1.064

Recurso n. 1.071 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorridos, J. Rechden & Dirani.

Prejuizo comprovado, em consequencia do qual foi requerida concordata. Cancella-se o lançamento.

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que a decisão de fls., mandando cancellar o lançamento feito contra os contribuintes, baseou-se nas provas por estes apresentadas de que não tiveram lucros mas prejuizos que os levaram a requerer concordata, homologada pelo juizo competente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.080

Recurso n. 1.188 — Imposto de renda — Recorrente, J. D. Esteves Pereira; recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Na fórma do art. 57 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, não se admitte para calcular o imposto periodo menor de 12 mezes nos balanços commerciaes, salvo caso de inicio de negocios.

Porque o respectivo balanço apresentado junto com a declaração de rendimentos abrangesse periodo menor de doze mezes, foi J. D. Esteves Pereira lançado pelo volume das vendas mercantis, em 1932.

Reclamando, o interessado allegou os motivos determinantes de uma antecipação de balanço, dadas circumstancias de ordem commercial, que declina, resaltando, em consequencia, a injustiça do lançamento feito sobre um lucro ficticio.

Mantido o acto pelo chefe da Secção do Imposto sobre a Renda no Estado do Rio de Janeiro, o interessado recorreu para o Conselho de Contribuintes, tendo feito o deposito prévio e observado o prazo legal.

Insistindo nas razões da defesa na 1ª instancia, o recorrente não explica porque, depois de attendida a sua conveniencia commercial, deixou de levantar o balanço — completo — em 31 de dezembro, nem tampouco justificou o motivo pelo qual declarou nesse balanço (que abrangeu nove mezes), na conta Lucros e Perdas, o resultado "verificado neste exercicio", tal como si o balanço abrangesse em verdade o periodo a que se chama — exercicio — doze mezes.

Tudo examinado, e

Considerando que a recorrida decisão foi determinada pelo art. 57 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932;

Considerando que em apoio das razões do recorrente não ha dispositivo de lei tornando possivel o provimento do recurso;

Accórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.081

Recurso n. 1.101 — Imposto de renda — Recorrentes, Moreira Viegas & Comp. Ltda.; recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Retiradas "pro-labore" da firma representante lucro tributavel.

Vistos e examinado o presente processo, verifica-se que, tendo Moreira Viegas & Comp. Ltda. apresentado a sua declaração de renda para o exercicio de 1932, foram solicitados esclarecimentos sobre as rubricas "Despezas Geraes" e "Lucros e Perdas".

Apresentados os documentos de fls., accordes com o "Diario" tambem exhibido, accrescentou-se ao lucro declarado o seguinte: excesso de retiradas do socio Americo Antonioli (mais de 20 % sobre o seu capital) e retiradas de Moreira Viegas & Comp. (firma).

Tendo havido reclamação, foi mantido o lançamento, recorrendo, então, os interessados, no prazo legal e mediante deposito das quantias exigidas, para o extincto Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda.

Tudo visto, e

Considerando, quanto ás retiradas do socio Americo Antonioli, que, de accôrdo com o disposto no art. 29, § 2°, do regulamento em vigor, se torna tributavel, á razão de 6 %, o excedente de 20 % do capital do beneficiario, sendo justamente o que occorre na hypothese;

Foi o que fez, afinal, o interessado, dentro do prazo legal e mediante deposito prévio.

O informante, que preparou o encaminhamento do processo, é pelo não provimento do recurso, por entender que, no caso, para majoração do valor da propriedade em causa, se deve applicar o art. 30, § 3º, do precitado decreto, que manda incluir no dito valor o capital invertido em construcções, machinas agricolas, culturaes permanentes, gado de renda e animaes (que constar da declaração, diz a lei).

Tudo visto e devidamente examinado, e

Considerando que a majoração originaria do recurso não tem apoio em elemento idoneo, de vez que contraria o valor cadastrado pelo fisco estadual;

Considerando que na instancia inferior houve, em phase inicial, decisão a favor do recorrente, embora não obedecida posteriormente, por presumivel equivoco;

Accórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar excluir dos rendimentos tributaveis a co-propriedade agricola do recorernte.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.078

Recurso n. 1.170 — Imposto de renda — Recorernte a Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Flavio de Seixas Brouck.

Não tendo havido "questão" é incabivel o recurso.

Contra Flavio Seixas Brouck foi feito um lançamento de imposto, cancellado depois pelo director do Imposto sobre a Renda.

Não consta, porém, ter havido reclamação do contribuinte.

De que se deprehende do processo tudo correu exclusivamente dentro da Directoria do Imposto sobre a Renda, tendo a propria repartição verificado o engano e immediatamente corrigido o erro.

Assim sendo não ha no caso uma *questão*, motivo por que:

Accórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.079

Recurso n. 1.186 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Parahyba (*ex-officio*); recorrido, Dr. Francisco de Gouveia Nobrega.

Juros que não foram recebidos, mas apenas creditados.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda na Parahyba, de sua decisão que attendeu a pedido de rectificação de lançamento, apresentado, em tempo habil, pelo Dr. Francisco de Gouveia Nobrega, e

Considerando que a questão se relacionava com supposta percepção de juros de hypotheca, que, afinal, conforme provas exhibidas, se verificou não terem sido recebidos, mas apenas creditados;

Accórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimentao ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.065

Recurso n. 1.183 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorridos, Curt, Soares & Comp.

Confirma-se decisão de primeira instancia

Instituindo revisão sobre a declaração de rendimentos apresentada, em 1931, pela antiga firma Campos Filho & Comp., depois, Curt, Soares & Comp., a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, fez lançamento supplementar baseado em elementos que constavam do balanço annexo á predita declaração.

Nos tramites do processo, mediante exame nos livros commerciaes da dita firma, ficou evidenciada a improcedencia do lançamento, porque a parcella que o determinára estava, por erro de technica do guarda-livros da firma, deslocada da sua significação contabil.

Decidindo pelo cancellamento da exigencia, o director do Imposto sobre a Reda recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que o acto recorrido tem apoio na prova colhida durante o curso das diligencias promovidas pela propria Directoria do Imposto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vtos, nega provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.066

Recurso n. 1.117 — Imposto de vendas mercantis — Recorrentes, Procopio Carvalho & Comp., e Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, os mesmos.

Falta de pagamento de imposto de vendas mercantis. Infracção continuada. Exercicios de 1931, 1932 e 1933. Quando não se apura reincidencia applica-se a multa de 200$ a 500$, (artigo 31), inciso 6º, decreto n. 17.335, de 1926), cobrando-se o imposto sem revalidação. Vendas de café.

A 21 de março de 1934, foi autuada a firma Procopio de Carvalho & Comp., responsavel pela liquidação da firma individual, Procopio de Carvalho por não ter pago esta ultima o imposto de vendas mercantis, nos exercicios de 1931, 1932 e 1933, relativos a vendas de café feitas ao Governo Federal, na conformidade do decreto n. 19.688, de 11 de fevereiro de 1931.

A multa imposta pela Alfandega de Santos, foi a do art. 33, do regulamento. A Delegacia Fiscal tomou conhecimento do recurso para dar-lhe provimento em parte.

Pelo facto da infracção ter-se iniciado em 1931 e terminado em 1933, não se verificando reincidencia e admittido o principio da retroacção da penalidade mais benigna, foi applicada a multa de 200$ (nfracção do inciso 1º, lettra *a*, do art. 30), pago o imposto livre de revalidação, pois esta foi eliminada no novo regulamento.

Desse despacho recorre *ex-officio* o Delegado Fiscal em São Paulo. Delle, tambem recorre a firma Procopio de Carvalho & Comp., allegando, que não é responsavel por contravenções commettidas por Procopio de Carvalho e que, além disso, as vendas de café feitas ao Governo, nas condições do decreto citado, não podem ser consideradas vendas mercantis, estando, portanto, isentas do imposto.

Tudo [illegible]

Considerando que os recorrentes são os encarregados da liquidação da firma individual, Procopio de Carvalho;

que, segundo a certidão da Junta Commercial (clausula 15ª), os recorrentes são os unicos representantes da citada firma, com plenos poderes de administração, correndo ainda por conta da mesma firma e não dos recorrentes e sob sua exclusiva responsabilidade, todos os onus, vantagens e prejuizos;

que o auto foi lavrado no curso da liquidação;

que, os recorrentes foram autuados como os responsaveis pelo serviço de liquidação;

que, na procuração de fls. 27, o Banco Commercial do Estado de São Paulo deu poderes para prestação de fiança em favor da firma Procopio de Carvalho, em liquidação;

que, portanto, não vem ao caso invocar o principio de que a pena não passa da pessoa do infractor, uma vez que os recorrentes estão respondendo como seus mandatarios;

Considerando ainda que as vendas de café feitas ao Governo Federal, por força do decreto n. 19.688, de 11 de fevereiro de 1931, não estão isentas de impostos, visto como a isenção de impostos não se presume mas precisa estar expressamente prevista em lei;

Considerando finalmente, que a decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, reduzindo a multa para 200$ e cobrando o imposto sem revalidação, está conforme com a jurisprudencia deste Conselho;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos *ex-officio* e voluntario; para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.067

Recurso n. 1.220 — Vendas mercantis — Recorrentes, Arthur Pinto de Souza & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não constando prova convincente de que a fabrica pertence á firma Arthur Pinto & Comp., insubsistente o auto de infracção.

Recebendo uma denuncia de que os representantes de uma fabrica de balas, Arthur Pinto de Souza & Comp., não possuiam livros fiscaes, o inspector da Alfandega em Santos, mandou averiguar o facto.

Da syndicancia feita verificaram que na realidade havia uma fabrica no local indicado, e ahi não encontraram os livros fiscaes. Por esse motivo, lavraram auto de infracção contra Arthur Pinto de Souza & Comp. Esta, em sua defesa declara que nada tem com a fabrica, pois a sociedade, apenas se limitou a alugar o predio ao Sr. B. Martins.

Não obstante allegação foi exigida a multa, motivo que leva a firma Arthur Pinto de Souza & Comp., a appellar para este Conselho, dentro do prazo.

Isto posto, e

Considerando que do processo não consta prova convincente de que sejam Arthur Pinto & Comp., os fabricantes a que allude a denuncia;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Othon de Mello, que convertia o julgamento em diligencia.

Feito o lançamento, de accordo com as prescripções do artigo 113 lettra *c*, do regulamento vigente, foram prestados esclarecimentos satisfactorios, tendo sido calculado o imposto respectivo, com a multa de 30 %.

Intimado devidamente, mediante despacho do collector federal, interpoz recurso para a Delegacia Fiscal, no prazo da lei e cumpriu a exigencia do art. 127, paragrapho unico, do citado regulamento.

Em vista do advento do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, foi o processo encaminhado á Secção do Imposto de Renda junto á Delegacia Fiscal, para a competente decisão, tendo sido negado provimento ao recurso.

Com observancia do disposto nos arts. 158 e 159, do mencionado decreto, recorreu o interessado para este Conselho.

Quer no recurso para a Delegacia Fiscal, quer no recurso para o Conselho, limita-se o contribuinte a pedir a nullidade do processo, por entender que ao funccionario revisor faltava competencia para instaurar o processo de lançamento *ex-officio* e impor multa.

Na informação prestada quando do julgamento do primeiro recurso, o funccionario que, em qualidade de inspector, fizera a revisão, esclareceu que, tendo sido attingidos varios contribuintes domiciliados em Cruz Alta, dirigiram-se todos, em memorial, encaminhado peo prefeito Municipal, ao Ministro da Fazenda, tendo este resolvido, conforme officios endereçados ao dito Prefeito e ao presidente da Associação Commercial, pela legalidade do acto.

Esses officios foram publicados no *Diario Official* de 28 de maio de 1934.

Tudo visto, e

Considerando que apenas se allega a nullidade da revisão, feita por funccionario da repartição, regularmente investido das funcções de inspector;

Considerando que não houve prejuizo da relação de direito que a lei quiz garantir, tendo sido feito o lançamento por funccionario da secção competente, com o preenchimento das formalidades legaes, sendo certo ainda que a intimação ao interessado foi mandada fazer pelo collector federal, que é o exactor a que se refere o regulamento em vigôr;

Considerando tambem que á parte foram facultados os recursos legaes, nada havendo a mesma articulado quanto ao debito verificado;

Accórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 1.077

Recurso n. 1.108 — Imposto de renda — Recorrente, Gallileu Belfort de Arantes; recorrida, a Directoria do Imposto sobre a Renda.

Dá-se provimento ao recurso.

Gallileu Belfort de Arantes mencionou, no exercicio de 1931, nos seus rendimentos a parte que lhe pertencia em uma propriedade agricola, isenta de imposto na fórma do § 3º, lettra *a*), art. 1º do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, em vigor á época.

Por estimativa, foi o valor majorado; mas, mediante demonstração feita pelo interessado, tal augmento não prevaleceu, o nosso sentido se decidiu afinal.

Sem embargo, por equivoco, em consequencia de novo calculo feito, foi exigido ao reclamante imposto sobre o lucro presumivel da predita propriedade.

Pleiteada a corrigenda, não mais a admittiu a Directoria do Imposto, por entender que, achando-se aberta a phase regulamentar para recurso ao Conselho de Contribuintes, sómente tal recurso podia ser tentado.

ACCORDÃO N. 1.075

Recurso n. 1.021 — Imposto de renda — Recorrente, a Secção do Imposto de Renda na Bahia (*ex-officio*); recorrida, a Sociedade Anonyma Magalhães.

Verba que representa verdadeiro fundo de reserva é indeductivel das vendas totaes. Restabelece-se o lançamento.

Tendo em vista a declaração de rendimentos do exercicio de 1933, apresentada pela S. A. Magalhães, foram pedidos varios esclarecimentos, a que a interessada attendeu.

Da declaração constava deducção da quantia relativa a "fundo de depreciação de titulos". Explicou a sociedade tratar-se de differenças de valores de acções de varias companhias, apolices estaduaes e obrigações do Thesouro (fls. 17, Thesouro Nacional).

Essa importancia foi glozada e computada como o lucro, fazendo-se o respectivo lançamento.

Reclamou a interessada allegando que a importancia em causa representava inconfundivel depreciação do valor dos titulos, tomada por base a cotação official na época do ultimo balanço. Accrescentou que havia conservado no *activo* os titulos em apreço pelo valor do primeiro balanço, tendo feito lançar no *passivo* a sua depreciação calculada de accordo com a differença resultante das cotações reaes entre os dois balanços.

O chefe da Secção mandou que se intimasse a contribuinte a apresentar um exemplar do *Diario Official* em que foram publicados o balanço de 1932, o relatorio da directoria e o parecer da commisão fiscal, bem assim informasse o numero de acções da "Lavoura e Industria Reunidas", de que era possuidora. Mandou ainda que se pedisse ao Presidente da Junta Commercial a cotação official das ditas acções, do valor nominal de 1:000$000.

A sociedade forneceu o *Diario Official* pedido e informou que possuia 6.059 acções da "Lavoura e Industria Reunidas".

O presidente da Junta Commercial respondeu que nada constava sobre a cotação das acções.

Mandou, então, o chefe que se verificasse pela declaração da "Lavoura" qual a situação da Companhia para que se julgasse da desvalorização de suas acções.

Foi informado que o balanço da "Lavoura" demonstrava prejuizo.

Em vista dessa informação, foi deferido o pedido de rectificação, com recurso *ex-officio* para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando, pelo que se apurou dos debates, ser a verba em questão representativa de verdadeiro fundo de reserva, que não póde ser deduzida das rendas totaes, em face do dispositivo claro do art. 54, lettra *a*, do regulamento em vigôr;

Accórdam os Membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para mandar restabelecer o lançamento.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Relator Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 1.076

Recurso n. 1.076 — Imposto de renda — Recorente, Ismael G. Bastos; recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso em que só se pleiteia nullidade do processo.

Trata-se de revisão procedida por funcionario da repartição do imposto de renda, na qual se constatou omissão de rendas na declaração respectiva apresentada pelo contribuinte Ismael C. Bastos, residente em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul

ACCORDÃO N. 1.068

Recurso n. 1.121 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal no Ceará (*ex-officio*); recorrido, Solon Bezerra.

Não tendo havido recurso de 1ª para 2ª instancia, annulla-se o processo, a partir da decisão de 1ª instancia, inclusive, afim de que sejam cumpridas as disposições regulamentares.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que Solon Bezerra, foi, em virtude do auto de fls., multado pela Collectoria Federal do Crato, Estado do Ceará, em 600$, de accordo com o art. 33, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de1932, com a obrigação, ainda de pagar o imposto de 15$000, conforme decisão proferida em 22 de maio de 1934, da qual consta o seguinte: "Em tempo: Em cumprimento á ordem do Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, contida no telegramma n. 25, de 21 do corrente mez, agora recebido, remetta-se o presente processo á Delegacia Fiscal para os devidos fins".

Remettido o processo á Delegacia Fiscal, ahi, depois de pedidos esclarecimentos á referida exactoria sobre apresentação de defesa, foi reformada a decisão proferida, declarando-se nullo o auto de fls., com recurso *ex-officio* para este Conselho.

Em vista do exposto, e

Considerando que, tendo sido contraria ao autuado a decisão da Collectoria Federal, sómente por meio de recurso voluntario pelo mesmo interposto poderia a Delegacia Fiscal tomar conhecimento do processo;

Considerando que foi indebita a sua interferencia no caso, deixando de observar as normas regulamentares estabelecidas na especie;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para annullar o processo, a partir da decisão de 1 instancia, exclusive, afim de que seja cumprido o disposto no art. 48, do decreto n. 22.061, de 1932, citado, proseguindo-se nos tramites regulamentares.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.069

Recurso n. 1.205 — Imposto de vendas mercantis — Recorrentes, S. Saad & Filho; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Estando justificado o motivo da falta do acceite, torna-se insubsistente o auto de infracção.

Contra S. Saad & Filho foi lavrado auto de infracção do regulamento de vendas mercantis, por não ter a firma, conforme manda a lei, acceito a duplicata emittida pela firma vendedora.

E' de se notar, entretanto, que o auto decorreu de communicação do Banco de São Paulo, aviso esse que dizia ter sido a duplicata devolvida sem o acceite por recusarem S. Saad & Filho parte das mercadorias encommendadas.

Por falta de qualquer allegação por parte da autuada, foi a sociedade considerada revél e contra ella imposta a multa de 100$000.

E' desse acto que recorrem S. Saad & Filho para este Conselho, demonstrando que de facto recusaram as mercadorias.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.070

Recurso n. 1.214 — Vendas mercantis — Recorrente, Elias Bothomé; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Apurada a evasão do imposto atravez de documentos voluntariamente exhibidos pelo contribuinte, e improcedente a ulterior arguição de nullidade do auto sob o fundamento da inviolabilidade do segredo commercial.

Recorre Elias Bothomé, estabelecido em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da decisão do Delegado Fiscal nesse Estado, que lhe impoz a multa de 2:214$, além da obrigação de pagar a quantia de 738$, correspondente ao imposto devido, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de lançar diversas importancias no Registro de Vendas á Vista.

Pleiteia o recorrente a nullidade do auto sob o fundamento de ser inviolavel a escripta particular do commerciante, de cujo confronto com a escripta fiscal resultou a differença accusada no referido auto entre o imposto pago e o devido.

Isto posto, e

Considerando não proceder a nullidade arguida, uma vez que, segundo se deprehende das peças do processo, o recorrente voluntariamnte accedeu em exhibir os documentos, atravez dos quaes foi apurada a infracção;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.071

Recurso n. 1.235 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Romeu Sarti.

Não se toma conhecimento do recurso por incabivel na especie

A Recebedoria Federal no Estado de São Paulo determinou que se archivasse o processo instaurado contra Romeu Sarti visto ter havido em tempo a devolução da duplicata. Dahi o recurso *ex-officio* a este Conselho.

Considerando, porém, tratar-se de uma lettra a cuja somma não corresponderia multa superior a 500$000;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.072

Recurso n. 1.237 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-oficio*); recorrido, Miguel d'A'pice.

Não cabe recurso "ex-officio" quando a importancia em litigio é inferior a 500$000.

A 22 de abril de 1925, foi autuado Miguel D'Apice, por não ter applicado ainda os sellos (10$000) devidos sobre as vendas effectuadas na primeira quinzena do mesmo mez.

A 9 de setembro de 1925, o 1° Colector Federal julgou procedente o auto apenas para mandar que se pague o sello devido, independente de qualquer penalidade, visto como o regulamento então vigente não commi-

nava multa para o caso. E recorreu *ex-officio*. Agora, em 1935, vem o recurso encaminhado ao Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a importancia em litigio é inferior a 500$000,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.073

Recurso n. 1.130 — Imposto de vendas mercantis — Recorrentes, Draib & Irmãos; recorrida, Collectoria das Rendas Federaes em Mocóca.

Não se releva a multa por equidade

Do acto do Delegado Fiscal no Estado de São Paulo, recorrem Draib & Irmãos para este Conselho pedindo a dispensa de multa.

A falta do pagamento do imposto de vendas mercantis é confessada, allegando os interessados ignorancia e falta de recursos.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida obedeceu a determinações legaes,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.074

Recurso n. 1.176 —Imposto do sello —Recorrente, Naum Semenowsky; recorrida Recebedoria Federal de São Paulo.

Sello servido. Julga-se insubsistente o auto de infracção, por não estar provado que o sello tivesse sido inutilizado pelo autuado.

Trata-se de auto lavrado pelo emprego de sello servido na petição de fls. 6.

Dito sello está inutilizado com o nome Naiman Semenowsky.

Pela suposta infracção foi multado em 2:000$000, minimo do art. 65, lettra *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, Naum Semenowsky.

O interessado allegou que a petição não fôra por elle assignada, mas por terceira pessoa, a quem incumbira de defendel-o em outro processo de infracção fiscal e que lançara sobre o sello o nome Naiman Semenowsky.

Appareecu, aliás, essa terceira pessoa que não desmentiu o facto.

Todos os requerimentos constantes do presente processo e apresentados pelo interessado estão assignados com a firma Naum Smenowsky, a mesma que foi reconhecida no 11° Tabelionato Publico de São Paulo, a cargo do tabellião Dr. A. Gabriel da Veiga, conforme se vê do documento de fls., junto á petição de recurso.

Assim,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que não ficou provado ter sido o sello da petição de fls. 6 inutilizado por Naum Semenowsky, cuja verdadeira firma, devidamente reconhecida, é diferente da lançada sobre o alludido sello;

Accórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

tação. de accordo com o volume das vendas mercantis, é obrigado a indicar na sua declaração de pessoa physica, a importancia do lucro real.

E' certo que se trata de escripta irregular, tendo sido as irregularidades authenticadas por autoridade competente.

Não ha razão para se obrigar o contribuinte ao pagamento de um imposto calculado sobre lucro contestado.

Quando a Secção examinou o "Diario" já deste livro constava a declaração ratificada pelo juiz e o termo de encerramento que este fizera a pedido do interessado.

Se ao caso não tem applicação o que determina o art. 57, § 4°, do regulamento, exigindo-se a declaração do *lucro real* e se este não póde ser determinado, porque a escripta é irregular e não merece fé, nada obsta a que se arbitre um lucro razoavel, tendo-se em vista o capital do negocio, como, aliás, propõe o parecer de fls. que o estabelece em 20 % do referido capital.

Nestas condições,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para ser estimada a renda tributavel em 20 % do capital invertido no negocio do recorrente.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.164

Recurso n. 1.201 — Imposto de Renda — Recorrente, Antonietta Brockmann; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O disposto no art. 88, § 1°, do Regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento "ex-officio", de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na alludida phase de esclarecimentos prévios.

Tendo presente o processo em que Antonietta Brockmann, domiciliada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nesse Estado, que manteve o lançamento, *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1932, motivado por falta de declaração e levado a effeito sem attenção ás deducções legaes solicitadas durante a phase de esclarecimentos prévios, e

Considerando que o disposto no art. 88, § 1°, do Regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento *ex-officio*, de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na alludida phase de esclarecimentos prévios;

Considerando que, admittidas as deducções, resulta um rendimento liquido inferior ao minimo tributavel;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Relatod, Othon de Mello e Octavio Bulhões.

decreto, uma vez que, ministrando o estabelecimento instrucção mediante contribuição dos alumnos, não podia gosar da isenção do imposto.

O lançamento foi feito pela receita bruta, de accôrdo com a regra do paragrapho unico do art. 88, desde que não havia sido apresentada a declaração respectiva.

Não se conformando com a decisão que manteve o lançamento, recorreu o interessado para este Conselho, com observancia das formalidades legaes.

Argumenta que não usufruiu rendimentos sujeitos ao imposto, conforme se vê da demonstração apresentada, pretendendo deducções a que se julga com direito.

Tudo visto, e

Considerando que a recorrente não aproveita a isenção consignada no art. 71, lettras *a* e *b*, do regulamento em vigor, antes incide no disposto no art. 72, como certificam os seus estatutos (doc. de fls.);

Considerando que nenhuma deducção é possivel admittir-se, em face do disposto no paragrapho unico do art. 88 do regulamento:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.105

Recurso n. 1.080 — Imposto de renda — Recorrente, Oscar Negrão de Lima; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Deve ser admittida, na cedula D, a deducção relativa aos impostos inherentes ao exercicio da profissão.

Tendo presente o processo em que Oscar Negrão de Lima, domiciliado em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do Chefe do Imposto de Renda, nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1933, e

Considerando ser razoavel a deducção referente á "Viagem e Estadia";

Considerando que, ao ser feita a transposição, para a cedula D, do rendimento declarado na cedula B, foi, sem justo motivo, excluida a parcella referente a impostos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, rejeitada a preliminar da conversão do recurso em diligencia, contra o voto do relator, em dar provimento, por unanimidade de votos, em parte, ao recurso, para mandar admittir as deducções relativas a "Viagem e Estadia" e incluir na cedula D a parcella referente a "Impostos", consignada na cedula B da declaração inicial.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator, vencido na preliminar da necessidade do deposito, uma vez que o termo de responsabilidade foi feito antes da vigencia da nova lei, que era admissivel para importancias inferiores a 5:000$, quando o recurso interposto para este Conselho foi feito depois da vigencia da nova lei. (A preliminar consistiu em converter o julgamento em diligencia.)

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.106

Recurso n. 1.131 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*); recorrido, Salomão Guelmann.

Lançamento "ex-officio" julgado improcedente, em face do exame de escripta.

Visto, relatados e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio* da Secção do Imposto de Renda no Paraná, sendo recorrido Salomão Guelmann, e

Considerando que, em fece do exame de escripta procedido, ficou constatada a improcedencia do lançamento *ex-officio* para cobrança de imposto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.107

Recurso n. 1.228 — Imposto de renda — Recorrente, Adalgisa C. Espindola; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á D. F. no Rio G. do Sul.

Não são deductiveis todas e quaesquer despesas a juizo do contribuinte, mas sómente aquellas previstas na lei.

Adalgisa C. Espinola, recorre do acto da Secção do Imposto sobre a Renda, da Alfandega do Rio Grande do Sul, que lhe negou, na declaração de rendimentos do exercicio de 1934, a parcella referente a uma viagem que emprehendeu para assistir ás nupcias de parentes, incluida na parcella a dadiva aos noivos.

O recurso foi interposto no prazo, e a recorrente, depositou a importancia do tributo que lhe foi exigido.

Nas suas razões a recorrente contradita o fundamento da decisão—que declara não autorizada em lei a deducção pretendida—assegurando que lei mais antiga a autoriza: O Codigo Civil, art. 1.173, corroborado pelos artigos 1.167 e 1.168, referentemente á

"doação feita em contemplação de casamento futuro, etc.".

Além disso, ao que se conclue do arrazoado, a recorrente pretende que as despesas de viagem não podiam soffrer impugnação, de vez que estão comprovadas com documentos, e a recorrente, interpretando os artigos 104 e 105, do Regulamento do Imposto, parece convencida de que as despesas—documentadas—nunca podem soffrer impugnação.

O certo, entretanto, é que as despesas de viagem são deductiveis, quando indispensaveis á percepção dos rendimentos. As dadivas a parentes, não sendo equiparaveis a encargos de familia, não se consideram despesas deductiveis.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a decisão impugnada está de accordo com a lei:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a glosa feita pela repartição recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.108

Recurso n. 1.230 — Imposto de renda — Recorrentes, Aita & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

São admissiveis as retiradas variaves, quando não attingem ao limite das retiradas fixas, estabelecidas nos contractos.

Na conta de lucros e perdas de Aita & Irmão, figura a verba de retirada parcella referente ás retiradas mensaes dos socios, debitadas á conta "Retiradas Pro-labore", e

Considerando que as retiradas mensaes, quando debitadas na conta de despesas geraes — tomada esta expressão no seu sentido generico em Contabilidade, isto é, traduzindo toda especie de gastos de um negocio — estão unicamente sujeitas ás restricções estabelecidas no § 2° do art. 29;

Considerando que taes restricções se ringem a não poderem as mesmas exceder 20 % do capital do respectivo beneficiario, attendido, comtudo, o limite minimo de 10:000$000, ou ultrapassar 60:000$000 annuaes, hypotheses estas em que as importancias excedentes a esses limites maximos passam, então, a constituir lucro tributavel em poder da firma;

Considerando que, no caso em appreço, se acham saisfeitas as condições restrictivas acima expostas para que a parcella correspondente ás retiradas mensaes, embora não debitadas á conta especial "Despesas Geraes" não seja computada como lucro tributavel em poder da firma;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintees, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 1.163

Recurso n. 1.191 — Imposto de renda — Recorrente, Alvaro Vidal Soares; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Tornando-se exigivel á declaração do lucro real e se este não póde ser determinado, porque a escripta é irregular e não merece fé, arbitra-se a renda tributavel em 20 % do capital invertido no negocio.

Trata-se de rendimentos da cedula F., exercicio de 1932

O imposto foi calculado tomando-o por base elementos derivados do balanço da casa commercial do recorrente, Alvaro Vidal Soares, estabelecido em Manhumirim, Estado de Minas Geraes.

Allega o interessado que o seu balanço não póde merecer, fé, pois não exprime a escripturação dos seus livros commerciaes a realidade dos lucros obtidos em 1931, conforme declaração que elle proprio fizera no "Diario" a 31 de dezembro desse anno, data do encerramento do dito balanço, sendo certo que a declaração foi visada em 3 de janeiro de 1932, pelo juiz Municipal de Manhumirim, que, em data de 30 de junho subsequente, lavrou o seguinte termo de encerramento: "De accôrdo com o que requereu o commerciante pharmaceutico Alvaro Vidal Soares, encerro este livro que, conforme petição que fica archivada no cartorio do 2° officio desta cidade, ficará para confronto da nova escripturação a ser adoptada em seu estabelecimento e assim o requereu, tendo em vista vicios e absoluta falta de technica do então guarda-livros, a quem era confiado o serviço de sua escripturação".

O livro em questão foi examinado pela Secção do Imposto de Renda em dezembro de 1932, tendo ella considerado verdadeiro o lucro registrado pelo guarda-livros.

O recurso foi interposto da decisão do delegado fiscal para a Directoria do Imposto de Renda, vindo a este Conselho em virtude do advento do decreto n. 24.036, de 1934.

Como se disse foi tomado como *lucro real* o constante do balanço impugnado pelo contribuinte, não se admittindo a applicação dos coefficientes estabelecidos pelo art. 52, § 4°, do regulamento em vigor, sob fundamento de que o proprietario da firma individual que opta pela tribu-

ACCORDÃO N. 1.161

Recurso n. 986 — Imposto de renda — Recorrentes, Justos & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná.

Concedem-se deducções relativas a depreciação das propriedades moveis e de semoventes.

Justus & Comp., commerciantes estabelecidos em Ponta Grossa, Estado do Paraná, foram convidados a apresentar á secção do Imposto de Renda as contas de "Lucros e Perdas" referentes aos balanços effectuados nos annos de 1931 e 1932, tendo attendido.

De posse desses elementos foram accrescidas aos lucros declarados as verbas relativas a depreciação de moveis e utensilios, immoveis e semoventes, constantes dos mesmos balanços.

Iniciado o processo de lançamento, apresentaram os interessados pedido de rectificação, mas foi mantido o lançamento, considerando-se improcedentes as suas allegações.

Recorreram então os contribuintes para este Conselho, satisfeitas as formalidades legaes.

Allegam que a depreciações sob a rubrica "moveis e utensilios" e "semoventes" foram feitas de accordo com o disposto no art. 55, lettras *a* e *b*, combinado com o art. 58, do regulamento em vigor. Accrescentam que não se trata de deducções extra-balanço e explicam que o titulo "semoventes" é um desdobramento do titulo "moveis e utensilios".

Em referencia á depreciação feita na demonstração da conta "lucros e perdas", do balanço de 1931, explicam que se refere, não a propriedades immoveis e em seu poder, mas tão sómente a propriedades recebidas em liquidação de contas de firmas devedoras, por occasião de fallencias, por um preço muito superior ao seu valor real, para, assim, poderem ressarcir parte do prejuizo soffrido. Juntam contas correntes de firmas devedoras para demonstrar o que allegam.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que, em face da lei, só podem ser admittidas as deducções relativas a depreciação das propriedades moveis; mas

Considerando que é perfeitamente licita a depreciação attribuida á conta de "Semoventes", baseada no art. 55, lettra *a*, do regulamento, por isso que os semoventes estão, de um modo geral, comprehendidos no conceito das coisas moveis;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para admittir a deducção da parcella relativa ao titulo "moveis e utensilios" e "semoventes" do balanço de 1931.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.162

Recurso n. 1.149 — Recorrentes, Bargiona, Irmão & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Interpretação do art. 29, do Regulamento. Não é licito computar como lucro de uma firma as parcellas referentes a retiradas mensaes que não foram debitadas á conta "Despesas-geraes" a menos que as mesmas não satisfaçam as condições restrictivas impostas no § 2°, in-fine, do alludido art. 29.

Tendo presente o processo em que a firma Bargiona, Irmão & Comp., estabelecida em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve a cobrança supplementar relativa ao exercicio de 1931, oriunda da circumstancia de ter sido computada como lucro, no balanço da firma,

radas, julgadas não deductiveis a titulo de *pro-labore* por não serem fixas.

E' dessa decisão que recorre a sociedade.

Segundo se deprehende do processo, o contracto social prevê as retiradas por conta de despesas geraes, tendo os socios se utilizado do direito de uma maneira variavel, nada affectando, entretanto, essa oscillação o verdadeiro caracter da renda.

A questão versa tambem sobre as depreciações de moveis, cujo montante não está justificado.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para admittir a deducção de retiradas.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.109

Recurso n. 1.233 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto sobre a Renda (*ex-officio*); recorrido, José Baptista Soares.

Confirma-se decisão de 1ª instancia

Intimado José Baptista Soares, para pagar supplemento de imposto, em virtude de glosas feitas na sua declaração de rendimentos do exercicio de 1932, apresentou, dentro dos prazos, as comprovações e esclarecimentos exigidos, os quaes não foram, de prompto, reunidos para apreço em conjuncto.

Verificada, posteriormente, a procedencia e exactidão do allegado, a Directoria do Imposto, mandou rectificar, de 2:147$500 para 1:550$400, tributo a exigir, acto do qual recorre *ex-officio* para instancia superior.

Visto, etc., e

Considerando que a decisão foi proferida em face de elementos de controle colligidos e verificados pela propria Directoria do Imposto sobre a Renda;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.110

Recurso n. 1.234 — Imposto de renda — Recorrente, Marcellina Cardoso Espindola; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Glosa de deducção não permittida pelo regulamento

Tendo presente o processo em que Marcellina Cardoso Espindola, domiciliada no Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve o lançamento relativo ao exercicio de 1934, e

Considerando não permittir o regulamento a deducção solicitada pela contribuinte;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas* Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.111

Recurso n. 1.239 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Pereira dos Santos; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Matto-Grosso.

Em face do art. 1°, § 3°, do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, estavam isentos do imposto os rendimentos provenientes da exploração de propriedade agricola, de valor inferior a réis 250:000$000.

Tendo presente o processo em que Antonio Pereira dos Santos, domiciliado em Ponta Porã, Estado de Matto-Grosso, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que o julgou passivel de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração, no exercicio de 1931 e

Considerando que se trata de exploração de propriedade agricola, de valor inferior a 250:000$,—isenta, portanto, do imposto, em face do artigo 1°, § 3°, do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas* Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.112

Recurso n. 1.146 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*); recorrido, Armando Joaquim de Carvalho.

Revisão improcedente, em face das provas apresentadas pelo contribuinte.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a Secção do Imposto de Renda na Bahia, e recorrido, Armando Joaquim de Carvalho, e

Considerando que foi improcedente a revisão effectuada na sua declaração de rendimentos do exercicio de 1931, á vista das provas apresentadas pelo contribuinte, como ficou apurado pela secção recorrente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*. Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.113

Recurso n. 1.156 — Imposto de renda — Recorrente, Evilasio Pereira Bastos; recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Retiradas pro-labore

Evilasio Pereira Bastos, em gráo de recurso, appella para este Conselho, solicitando a acceitação da retirada *pro-labore*, negada pela instancia recorrida sob o fundamento de que não tendo o corretor certo *capital* não lhe póde ser permittida a deducção de retiradas que são calculadas em relação ao capital.

Dessa mesma maneira já decidiu o Conselho de Contribuintes. Mais tarde verificou a maioria que tal interpretação aliás rigida; trazia uma flagrante desigualdade entre os contribuintes "pessoas juridicas" e desta arte resolveu permittir a deducção minima uma vez que, por menor que

ACCORDÃO N. 1.159

Recurso n. 1.333 — Vendas mercantis — Recorrente, Deelgacia Fiscal em Santa Catharina *ex-officio;* recorrido, Motta, Crippa & Comp. Limitada.

Confirma-se decisão da 1ª instancia.

O deelgado fiscal em Santa Catharina recorre *ex-officio* do acto pelo qual julgou improcedente o auto lavrado contra a firma Motta, Crippa & Comp. Ltda., estabelecida em Laguna, interior do Estado, por falta de emissão de duplicata, na qualidade de intermediarios, referentemente a mercadorias recebidas em consignação de terceiros e por terceiros collocadas em varios mercados do Paiz.

Das transacções em conta propria o lançamento era feito no livro de vendas á vista, e das em consignação, scientes da collocação da mercadoria, e do credito do respectivo preço, — transferiam esse haver ao consignante, ficando sempre ao consignatario subrogado os onus da lei, inclusive a expedição da conta de venda ao remettente originario da mercadoria.

Dahi para os autuado sa situação de meros intermediarios das transacções.

Esses detalhes foram, mediante copiosa documentação, examinados detidamente nos tramites do processo até á decisão recorrida.

Visto, e

Considerando que a decisão assenta na prova colhida no decurso da instrucção do processado, e está em harmonia com a lei;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.160

Recurso n. 981 — Imposto de Renda — Recorrente, Virgilio Augusto de Moraes; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Ceará.

Tributação de juros de apolices.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso interposto por Virgilio Augusto de Moraes de acto da Secção do Imposto de Renda no Ceará, relativo á tributação de juros de apolices, não computados pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos do exercicio de 1933, tendo-se procedido ao respectivo lançamento, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que as apolices em questão não foram emittidas com a clausula de isenção geral de impostos federaes, como foi verificado em diligencia a que se mandou proceder;

Considerando as anteriores decisões deste Conselho:

Accordam os seus membros, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Vencido: o Sr. Presidente.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

liguel Pinto, comprador de pelles, por não estar inscripto na repartição em possuir os livros destinados ao registro de vendas mercantis.

O autoado veio dizer que é empregado de Eduardo José de Freitas, estabelecido em Buique, conforme já havia communicado ao agente fiscal, antes da lavratura do auto, na occasião que entregava uma partida de couros a Companhia Movel. José de Freitas confirma.

Examinada a escripta fiscal deste ultimo, encontra-se registrada a 9 de abril de 1934 a importancia de 1:445$, vendas á vista da loja e armazem.

Entretanto a escripta da Companhia Movel accusa um pagamento a seu empregado Miguel Pinto (o autoado), no dia anterior, 18 de abril. Eduardo José de Freitas explica que a cidade de Buique fica a 30 kilometros de Rio Branco e que lançou em seus livros apenas a importancia que recebera de Miguel Pinto em seu regresso. Allega que uma pequena parte da mercadoria vendida por seu empregado não lhe pertencia e era levada a pedido de 3ª pessoa. Dahi a differença de 3$000.

O delegado fiscal em Pernambuco julgou procedente o auto, impondo a Eduardo José de Freitas a multa de 600$000, além da obrigação de recolher a importancia de 6$000 de sellos (arts. 33 e 38 do regulamento). Desse despacho recorre o interessado.

Isto posto, e

Considerando que não está apurada qualquer contravenção praticada pelo recorrente, visto como não se apprehendeu qualquer documento por elle firmado e relativo á venda feita em logar distante por seu empregado;

Considerando ainda que a differença de 3$000 não traria ao recorrente qualquer economia no imposto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar cancellada a multa e o imposto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Gennaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.158

Recurso n. 1.262 — Imposto de Renda — Recorrente, Oscar Farnezi; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Duplicata confiada a banco estabelecido na praça do comprador. Quando começa a se contar o prazo para acceite. Artigo 6º § 2º regulamento vigente.

Recorre Oscar Farnezi, estabelecido no municipio de Formiga, Estado de Minas Geraes, de decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a mutla de 100$000 por falta de devolução no prazo legal de uma duplicata confiada ao Banco Commercio e Industria de Minas Geraes. Entretanto é deficiente a communicação de fls. 3, base do auto, uma vez que não informa quando foi o titulo entregue ao comprador, sendo esse o ponto de partida para a contagem do prazo de 30 dias.

A esse respeito nada se encontra no processo.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Gennaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

seja o capital, o regulamento permitte o minimo de 10:000000. E é forçoso convir que um corretor sempre possue um *capital* para levar a effeito os seus negocios.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para consentir a retirada de 10:000$000.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Relator Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 1.114

Recurso n. 1.248 — Imposto de renda — Recorrente, J. Ellwanger Filho; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os erros dos guarda-livros não podem constituir elemento de accusação, por dolo ou má-fé, ao contribuinte, salvo si houver prova em contrario

A Secção do Imposto sobre a Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, examinando a declaração de rendimentos (exercicio de 1932, anno-base 1931), de J. Ellwanger Filho, estabelecido em Porto Alegre, exigiu esclarecimentos, e, por esses, verificou que haviam sido deduzidos na conta — Juros — juros contados sobre o capital, attingindo quasi o dobro do lucro liquido accusado nos—Lucros e perdas—do anno ao balanço que instruiu a dita declaração de rendimentos.

Verificou-se tambem que a conta de capital augmentava de anno para anno, em quantia sempre maior do que o lucro accusado no exercicio anterior.

Iniciada uma serie de diligencias, veio o proprio J. Ellwanger Filho, depôr, para declarar que tal augmento provinha da incorporação de varios immoveis, predios e terrenos, á conta de capital, embora não houvesse figurado no balanço o titulo — Immoveis — de vez que a incorporação se fez na conta — mercadorias.

A Secção do Imposto solicitou então exame de escripta, extrahindo-se "cópia exacta do fecho do balanço (activo e passivo) bem como do demonstrativo de lucros e perdas respectivo, nos annos 1931, 1930 e 1929", diligencia que não surtiu effeito, pois o funccionario designado (evidentemente leigo no assumpto) não atinou com os subterfugios usados pelo guarda-livros no caso em exame.

A Secção do Imposto, attonita com os fructos da fracassada diligencia, não procurou resolver a incognita, e fez o lançamento pelo total apurado—accrescido da multa de 300 %, maximo do art. 116, do decreto numero 21.554, de 20 de junho de 1932.

Indeferido o pedido de reconsideração, houve recurso para a Delegacia Fiscal, recurso que não foi provido.

Appellando, depois disso, para a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, o recorrente juntou um bem elaborado laudo de contador-perito, laudo em que se resaltam os "erros" technicos do guarda-livros de J. Ellwanger Filho, fazendo figurar na conta "capital", com transito pela de "mercadorias", predios e terrenos, isso sem revelar, entretanto, como teria sido feita, em realidade, a occultação da parcella de lucros, invertida na compra dos immoveis e assim fundida no "capital".

Pelos elementos do processo as "operações" tanto podiam ter-se escoado por meio de retiradas levadas a despesas geraes ou por jogo de contas entre CC/CC, Mercadorias e capital.

O recurso está dentro do prazo, foi interposto mediante termo de responsabilidade e veio ao Conselho de Contribuintes por imperativo do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Do estudo attento do caso, não se póde concluir, de modo algum, pela má-fé do recorrente, parecendo que se trata de culpa exclusiva do respectivo guarda-livros.

Assim, tudo examinado, e

Considerando que a apresentação da declaração e o pagamento do imposto occorreram na vigencia do regulamento n. 17.390;

Considerando que, no caso, a inverdade da declaração não se deve considerar dólo por parte do recorrente, mas apenas—inverdade de lucro liquido indicado ao declarante pelo guarda-livros;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, dar provimento ao recurso, mantendo a exigencia do imposto apurado na revisão pela repartição recorrida, unanimemente.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.115

Recurso n. 1.249 — Imposto de renda — Recorrente, Alexandre Dale; recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda:

Em face do regulamento, a retirada annual até o limite de 10:000$000, não está sujeita a nenhuma condição restrictiva.

Tendo presente o processo em que Alexandre Dale, corretor de fundos publicos, estabelecido neste Districto Federal, recorre da decisão do director do Imposto de Renda, que manteve o lançamento relativo á declaração de pessoa juridica, referente ao exercicio de 1934, no qual, foi computada como renda tributavel a parcella correspondente ás retiradas *pro-labore*, e

Considerando que o art. 29, § 2°, do regulamento, autoriza uma retirada annual até 10:000$, não computavel como lucro na declaração de pessoa juridica, independente do capital do beneficiario;

Considerando que tal dispositivo é uma consequencia logica da isenção concedida para os rendimentos de pessoa physica até o mesmo limite;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar excluir da renda tributavel a parcella correspondente ao limite minimo da retirada annual, autorizada pelo regulamento, independente de qualquer condição restrictiva.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas* Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.116

Recurso n. 1.253 — Imposto de renda — Recorrente, João Baptista Legerini; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A falta de deposito prévio — no prazo legal, constitue preterição de formalidade essencial.

No lançamento *ex-officio*, feito contra João Baptista Legerini, por falta de declaração de rendimentos no exercicio de 1932, foi incluida uma parcella cadastrada, de juros hypothecarios percebidos pelo dito J. B. Legerini.

Intimado do lançamento, sómente quatro mezes depois veio o interessado pleitear a exclusão de tal rendimento, allegando que não o havia percebido, no anno base, 1931, por estar o devedor em difficuldades, conforme declaração escripta e testemunhada com que instruiu o pedido.

A' vista da perempção, foi negado o abatimento pretendido.

O referido instrumento fôra lavrado na cidade de Karlsruhe (Allemanha), onde apenas dois, dentre os tres socios da firma, o haviam assignado, uma vez que o terceiro socio seencontrava, então no Brasil.

O tabellião do Estado de Baden reconheceu as firmas dos dois signatarioh do documento, tendo o Consul do Brasil em Hamburgo reconhecido, por sua vez, a firma do alludido tabellião.

Em Santos foi o contracto assignado pelo terceiro socio, seguindo-se a sua apresentação á Recebedoria Federal em São Paulo, para o pagamento do sello devido.

Entendeu o escrivão do sello ser exigivel o pagamento do imposto com revalidação, na fórma do art. 50, do citado decreto n. 17.538, por não ter sido pago ao Consul do Brasil em Hamburgo o emolumento consular de que trata o n. 49, do decreto 19.546, de 30 de dezembro de 1930 — (Regulamento dos Emolumentos Consulares).

Appellou a interessada para o Director da Repartição, pleiteando o pagamento do sello simples, sob o fundamento de que o "Regulamento do Sello" não estabelece prazo algum dentro do qual o documento, feito e assignado no estrangeiro, deva ser apresentado ás repartições fiscaes no Brasil para pagamento do sello federal.

Com apoio no art. 99, do Regulamento do Sello, foi esse requerimento indeferido e dessa decisão recorre, então, para este Conselho a firma "Fogões Junker & Ruh Limitada".

Isto posto, e

Considerando que o Consul do Brasil em Hamburgo, reconhecendo a firma do tabellião do Estado de Baden, apenas legalizou o documento, não podendo, assim, cobrar o emolumento consular de que trata o n. 49, do respectivo regulamento, que só é devido quando o Consul lavra o instrumento do contracto;

Considerando que o art. 99, do Regulamento do sello, em que se apoiou a decisão recorrida, cogita exclusivamente do pagamento dos emolumentos devidos por legalização de documentos, afim de que estes produzam effeitos no Brasil — o que não é ahypothese vertente, pois tal emolumento foi satisfeito;

Considerando que o Regulamento do Sello não estabelece prazo algum dentro do qual o documento, feito e assignado no estrangeiro, deva ser apresentado ás repartições fiscaes no Brasil para pagamento de sello federal;

Considerando que nenhum dispositivo legal, inclusive o invocado artigo 99, autoriza, portanto, a exigeincia da revalidação imposta pela decisão recorrida;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cobrar o sello simples.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Othon de Mello e Almerindo de Castro, votaram pela conclusão.

ACCORDÃO N. 1.157

Recurso n. 1.242 — Vendas mercantis — Recorrente, Eduardo José de Freitas; recorrida, Deelgacia Fiscal em Pernarbuco.

Venda feita por empregado em logar distante e sem documento firmado pela patrão. A differença entre a escripta do comprador e do vendedor não prova sufficientemente sonegação de imposto.

A 18 de maio de 1934, na Collectoria Federal do Rio Branco, foi autoado

Considerando que, por decisões unanimes, já ficou estabelecido que as ias de conhecimento sem assignaturas não são conhecimentos de carga:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Pereira Carneiro & Comp.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.155

Recurso n. 1.323 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Casa Bancaria Predial e Fiadora.

Confirma-se decisão da 1ª instancia

Contra a Casa Bancaria Predial e Fiadora, estabelecida em São Paulo, foi lavrado auto de infracção, por terem sido encontrados em seu escriptorio — em uma pequena caixa de madeira — varias estampilhas com vestigios de haverem sido descolladas de documentos a que estiveram appostas.

A defesa explica que o encarregado de sellar os recibos de alugueis cujo recebimento constitue uma das actividades da autuada, quando taes recibos caducam ou se tornam incobraveis, descolla as estampilhas para prestação de contas do saldo das que recebeu e das que empregou definitivamente.

Corroborando a affirmativa, frisa que todas essas estampilhas estão com a data do mez em branco, por isso que tal detalhe só se preenche no acto do pagamento do respectivo aluguel.

Examinadas na Casa da Moeda, os peritos concluiram pela descollagem das estampilhas, mas assignalaram a ausencia das "datas correspondentes á inutilização".

Diante de taes circumstancias, fundando-se em que o Regulamento do Sello não pune a posse, e sim o emprego de estampilhas usadas anteriormente; o director da Recebedoria julgou improcedente o auto, e recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

Visto, e

Considerando estar demonstrado que não houve má-fé por parte da autuada, que justificou satisfactoriamente a posse das estampilhas em causa:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.156

Recurso n. 1.334 — Imposto do sello — Recorrente, Fogões Junker & Ruh Limitada; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não tem cabimento a exigencia de revalidação do sello nos instrumentos particulares de contractos, feitos e assignados no estrangeiro, ao serem apresentados ás Repartições Fiscaes no Brasil para pagamento do sello federal.

Afim de ser pago o sello previsto na tabella A, § 1°, n. 8, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, foi apresentado á Recebedoria Federal em São Paulo o instrumento particular de modificação do contracto social da firma "Fogões Junker & Ruh, Limitada", com séde na mencionada Capital do Estado de São Paulo.

E' de tal decisão que se interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes, com observancia do prazo legal, mas mediante deposito feito fóra do prazo.

Visto, etc., e

Considerando que, por sua jurisprudencia uniforme, o 1° Conselho de Contribuintes tem decidido não conhecer dos recursos que infringiram os prazos para deposito prévio;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter havido preterição de formalidade essencial.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.117

Recurso n. 1.254 — Imposto de renda — Recorrente, Cecilia Damasceno Cardoso Espindola; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio G. do Sul.

Não ha como negar a deducção na cedula E, de impostos, cujo pagamento se acha devidamente comprovado.

Tendo presente o processo em que Cecilia Damasceno Cardoso Espindola, domiciliada na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve o lançamento relativo ao exercicio de 1932, resultante da glosa das deducções solicitadas na renda global e da reducção do montante dos impostos consignados na cedula E, e

Considerando não permittir o regulamento as deducções solicitadas na renda global;

Considerando não ter a recorrente comprovado a inclusão das importancias correspondentes ás taxas de agua e esgotos na renda bruta declarada na cedula E;

Considerando, porém, se acharem devidamente documentados os pagamentos referentes a impostos prediaes e remoção do lixo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Cintrobuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para mandar computar os pagamentos referentes a impostos prediaes e remoção do lixo, de accordo com os documentos apresentados.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas* Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.118

Recurso n. 1.255 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*); recorrida, Eliza Amelia Carneiro Azevedo.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio *por ser legal a decisão proferida.*

A Secção do Imposto sobre a Renda na Bahia, fazendo o controle da declaração de D. Amelia Carneiro Azevedo, julgou haver rendimento não accusados na 5ª categoria.

Em gráo de reclamação, porém, foi demonstrado o engano commettido, servindo de prova uma certidão da Prefeitura da Bahia.

Dahi o cancellamento do imposto.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.119

Recurso n. 1.258 — Imposto de Renda — Recorrente, Brasil Sefton — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Depois de notificado o lançamento, não se admitte rectificação de declaração de rendimentos (art. 98 do decreto numero 21.554, de 20 de junho de 1932)

Por omissões de rendimentos em sua declaração referente ao exercicio de 1932, foi o Dr. Brasil Sefton lançado "ex-officio", de accordo com as rendas declinadas na phase de esclarecimentos, segundo termo assignado pelo declarante.

Intimado desse lançamento, feito na base dessas menções, o contribuinte pretendeu modificações, que foram negadas pela Secção do Imposto, não só pelo obvio motivo da base, mas tambem por imperativo categorico do art. 98 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Desta decisão, mediante termo de responsabilidade e com observancia do prazo legal, foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal, que confirmou o lançamento, originando-se dahi o presente recurso, interposto no prazo e com deposito prévio.

Visto, etc., e

Considerando que o lançamento em causa foi calculado pelos rendimentos declinados pelo recorrente;

Considerando que dar provimento ao recurso equivaleria a corrigir as declarações do recorrente, o que é terminantemente vedado pelo artigo 98 do Regulamento do Imposto sobre a Renda;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, par confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.120

Recurso n. 1.259 — Imposto de Renda — Recorrentes, A. Holzmann & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná.

Não póde subsistir o lançamento uma vez provada a inexactidão dos dados que lhe serviram de base

Tendo presente o processo em que a firma A. Holzmann & Com., estabelecida em Ponta Grossa, Estado do Paraná, recorre da decisão do chefe de secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve os lançamentos supplementares relativos aos exercicios de 1931, 1932 e 1933, e

Considerando que do termo de verificação de escripta constante do processo resalta ser procedente tão sómente o lançamento relativo ao exercicio de 1933;

Accordam os membros do 1° Conselhão de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para mandar cancellar os lançamentos relativos aos exercicios de 1931 e 1932.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.152

Recurso n. 1.125 — Restituição de sellos — Recorrente, Francisco Miranda; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

As restituições de impostos pagos por verba não abrangem os casos de sello adhesivo.

Francisco Miranda solicita a restituição do imposto sob o fundamento de que o sello indevidamente pago foi adquirido por verba, por falta de estampilha. E como ha restituição nos casos de pagamento por verba o interessado pleiteia a restituição, em gráo de recurso, uma vez que a Delegacia Fiscal negou o direito ao requerente.

Isto posto, e

Considerando que as restituições sómente são admittidas para os casos em que ha esclusivamente o pagamento por verba;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.153

Recurso n. 1.217 — Imposto do sello — Recorrentes, M. Lobo & Comp. recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Caso em que o aviso de credito não está sujeito a sello.

Em carta que M. Lobo & Comp., de Maceió, escreveram a seu agente de Camocim, avisam o embarque de oito volumes facturados a varias firmas e fazem o credito relativo á commissão de 2 % abonada ao citado agente.

Esse documento foi apprehendido a 26 de agosto de 1933. Reecorrem M. Lobo & Comp. do despacho do delegado fiscal do Ceará, confirmatorio da decisão de 1ª instancia que lhes impoz a multa regulamentar por não se encontrar sellada a carta em referencia.

Ora, o papel apprehendido não tem qualquer relação com o "Caixa" da firma, não podendo portanto ser equiparado a recibo.

E' um caso de transferencia a que não se applica a obs. 1ª ao n. 1 (§ 4° da tabella B).

Isto posto, accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.154

Recurso n. 1.225 — Imposto do sello — Recorrente, Pereira Carneiro & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Vias de conhecimentos não assignadas não estão sujeitas ao imposto de sello.

Pereira Carneiro & Comp. foram multados pelo facto de terem sido apprehendidas vias de conhecimentos de cargas, julgadas sujeitas ao imposto de sello.

Succede, porém, que taes documentos não apresentam os caracteristicos essenciaes de "conhecimento de carga".

Isto posto, e

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para mandar proceder ao lançamento, de accordo com o balanço apresentado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Vencidos os Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.151

Recurso n. 256 — Imposto do sello — Recorrente, Banco Italo Belga; recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Reconhece-se a incidencia do sello sobre os avisos de credito expedidos depois de agosto de 1927. Reduz-se a multa e applicam-se os favores do decreto n. 21.459, de 1932.

O Banco Italo Belga, multado pelo director da Recebedoria do Districto Federal em 12:000$, de accordo com o art. 60, lettra *a* combinado com o art. 68, § 8°, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação devida, por ter emittido e expedido 238 avisos de credito sem o competente sello, recorreu para o extincto Conselho de Contribuintes da decisão respectiva.

O interessado foi intimado da decisão condemnatoria em 19 de março de 1932, tendo no dia 8 do mez subsequente, ultimo dia do prazo, apresentado sua petição de recurso, requerendo na mesma occasião ao chefe da repartição que lhe permittisse assignar termo de responsabilidade, por ser a multa do valor superior a 5:000$000.

O director da Recebedoria, porém, indeferiu o pedido, mandando que o interessado fizesse o deposito. Desse despacho foi intimado o Banco recorrente com o prazo de cinco dias, dentro do qual depositou a multa.

Trata-se, como se dissee, de avisos de credito. Esses documentos, que foram emittidos e expedidos no periodo de 1923 a dezembro de 1927, são da natureza daquelles que a ordem n. 196, de 23 de maio de 1934, reconheceu como sujeito a sello, de accordo com a exigencia da observação 1ª ao § 4°, da tabello *B*, do decreto n. 17.538, citado.

Expedidos depois de conhecida a doutrina da mencionada ordem, ha, dentre os 238 apprehendidos, apenas 26.

Tudo visto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, não tendo occorrido preterição de formalidade quanto ao deposito exigido, uma vez que tambem dentro do prazo da lei foi pedida a assignatura do termo de responsabilidade, o que facultava o art. 72, § 1°, do referido decreto n. 17.538;

Considerando, quanto ao merito, o que já tem sido decidido por este Conselho, em relação á não exigencia do sello nos avisos anteriores a agosto de 1927;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para exigir o sello simples nos 26 avisos posteriores áquella data, sem revalidação, e reduzir a multa a 1:500$000, com o perdão de 50 %, na forma do disposto no art. 1°, incisos 3° e 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Octavio Bulhões, que mandava cobrar sello sobre todos os documentos (avisos) e Mario Ludolf, que relevava a multa.

ACCORDÃO N. 1.121

Recurso n. 1.264 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco "ex-officio" — Recorridos, Menezes Irmão & Comp.

Uma vez provado não se tratar de uma reserva, não ha como tributar a parcella impropriamente escripturada sob tal titulo.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Pernambuco recorre "ex-officio" da decisão que mandou cancellar o lançamento relativo ao exercicio de 1933, contra a firma Menezes & Comp., estabelecida me Recife, lançamento esse em que fôra computada como lucro tributavel a parcella designada no respectivo balanço sob o titulo "Reserva para Juros a Pagar", e

Considerando haver ficado provado tratar-se de juros vencidos, debitados a "Juros e Descontos" e creditados á mencionada conta, — o que em nada infringe o art. 54, do Regulamento;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.122

Recurso n. 1.265 — Imposto de Renda — Recorrentes, A. O. Tarré, Filhos Ltd. — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

O excesso de retiradas previsto na lei deve ser addicionado ao lucro

Constando da conta de "Lucros e Perdas" uma retirada superior ao limite maximo permittido pela lei, no art. 29 do regulamento, a Directoria do Imposto sobre a Renda glosou o excesso addicionando-o ao lucro.

A sociedade não se conformando com o lançamento reclama para este Conselho em gráo de recurso, sem nada allegar em seu favor.

Isto posto, e

Considerando que a decisão da Directoria do Imposto sobre a Renda, mantendo o lançamento, foi proferida de accordo com a lei;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.123

Recurso n. 1.112 — Vendas mercantis — Recorrentes, Sciacca & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Pagamento de imposto com insufficiencia de valor, em relação ás quantias escripturadas nos livros de vendas á vista

Visto, relatado e discutido o processo de recurso, interposto por Sciacca & Comp.

Accordam os membro do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida da Recebedoria Federal em São Paulo, que impoz ao recorrente a multa de 100$000, nos termos do art. 30 § 3°, *b*, além da obrigação de recolher a importancia de 8$000, do imposto a menos pago, "ex-vi", do artigo 38. As allegações do recorrente não estão acompanhadas de prova,

endo certo porém que o livro foi apresentado a repartição por força do art. 24 § 10, "in-fine".

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.124

Recurso n. 1.243 — Vendas mercantis — Recorrente, V. Sandoval Junior. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Dá-se provimento ao recurso

Para o 1° Conselho de Contribuintes recorre V. Sandoval Junior do acto do director da Recebedoria Federal em São Paulo que o multou em 300$000 (art. 31, combinado com o 36, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932), além do imposto no total de 54$000 (art. 38), por haver, no mez anterior ao da autoação (que se verificou a 27 de julho de 1933), effectuado vendas mercantis a prazo, sem a emissão das duplicatas correspondentes.

O autuado demonstrou, comprovadamente, inclusive com informações officiaes que constam do processo, que a falta punida provinha da falta dos livros para escripta fiscal, os quaes estavam dependendo de authenticação na propria Recebedoria Federal donde sahiram legalizados com a data do dia seguinte á do auto.

Comprovou mais estar em inicio de negocio, e ter, desde logo, adquirido sellos, para vendas mercantis num total de 616$000; e, finalmente, que, recebidos os livros fiscaes, os escripturou, legalizando a situação anterior — com o pagamento do sello do imposto devido.

Houve o deposito prévio da multa e do imposto, este, aliás, já pago, como se disse e consta do processo.

Visto e devidamente examinado o caso, e

Considerando que está exhuberantemente provada a lisura do procedimento do autoado, não tendo havido qualquer prejuizo para a Fazenda Nacional, nem sido apurado qualquer indicio desabonatorio contra o recorrente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto, contra o voto do Sr. Othon de Mello, que dava provimento em parte, para ser cobrada a multa de 200$000, por não possuir o recorrente os livros fiscaes, quando autoada.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. Vencido o Sr. Othon de Mello, que dava apenas, em parte.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.125

Recurso n. 1.281 — Vendas mercantis — Recorrente, J. A. Lopes de Almeida — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Insufficiencia e falta de pagamento do imposto. Multa de que cogitam os arts. 30, § 3°, letra b, e 32, do decreto n. 32.061, de 1932

J. A. Lopes de Almeida, commerciante estabelecido na capital de São Paulo, pagou insufficientemente o imposto relativo ás vendas a vista realizadas nas quinzenas dos mezes de março e maio de 1933, não tendo ainda pago, no momento da autuação, o imposto relativo á 1ª quinzena de junho, já vencido.

Defendeu-se allegando ignorancia da lei e foi multado em 100$000, nos termos do art. 32, combinado com o de n. 36, paragrapho unico, obrigado

Considerando que, precisamente por reconhecer a despesa na obrigação ao pagamento e não no facto material da entrega do dinheiro é que a instancia recorrida admittiu a deducção das gratificações aos directores;

Considerando que essa somma constitue, positivamente uma obrigação de dvida liquida e certa, porque annualmente a quantia levada a passivo desapparece no encerramento do balanço, afastando por completo qualquer possibilidade de reserva;

Considerando que o mesmo não succede com as quotas destinadas á gratificação dos empregados;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.149

Recurso n. 1.299 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); Recorrido, Salvador Caccavale.

Isenção do imposto por ser a renda gobal liquida inferior ao minimo tributavel.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda no Rio Grande do Sul recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento, relativo ao exercicio de 1932, contra Salvador Caccavale, em Porto Alegre, visto haver o mesmo comprovado as deducções referentes a encargos de familia, constantes de sua declaração inicial, mas glosadas ao ser feito o calculo para o lançamento, deducções essas que dão lugar a uma renda global liquida inferior ao minimo tributavel, e

Consderando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.150

Recurso n. 1.199 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorridos, Bier & Ullmann.

Tendo sido os livros, de inicio, offerecidos a exame, não procede a allegação de embaraço á acção fiscal. Comprovada a correcção dos dados constantes do balanço, deve este prevalecer como base para o lançamento.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda no Rio Grande do Sul, *ex-officio* da decisão que mandou excluir do lançamento, relativo ao exercicio de 1932, feito contra a firma Bier & Ullmann, estabelecida em Porto Alegre, a multa de 300 % que lhes havia sido imposta sob o fundamento de ter a mesma procurado embaraçar a acção do fisco, apresentando um balanço cujos dados se não revestiam da desejada clareza, e

Considerando ter a alludida firma posto, de inicio, os seus livros á disposição da Secção para exame, o que exclue a hypothese de embaraço á acção fiscal;

Considerando ter o exame da escripta, levado a effeito por funccionario competente e habil, durante a phase de rectificação do lançamento, comprovado a correcção dos dados constantes do balanço;

A glosa foi procedida nas varias depreciações, porque excediam do limite legal.

Recorrendo do acto da Secção de Lançamento para a Delegacia Fiscal, não obtiveram provimento.

Appellando para a então Delegacia Geral do Imposto, demonstraram os recorrentes, ter recebido da firma antecessora, um patrimonio incerto, confuso, illiquidavel em alguns creditos, de modo que o balanço era a expessão veraz da sua situação commercial, feito que fôra—pelas depreciações—o expurgo de todas as parcellas fecticias vindas do activo da forma succedida.

A Delegacia Geral, em conciso estudo, concluiu pelo provimento do recurso, uma vez comprovadas as allegações — mediante detalhes e graphicos esclarecedores.

Feita a diligencia suggerida, o exame de escripta, e verificada a perfeita exactidão de tudo quanto allegaram os recorrentes, vem o recurso ao Conselho de Contribuintes, por força do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Tudo examinado, e

Considerando que as allegações do recurso estão documentadas e acceitas pela propria repartição que o encaminhou;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento supplementar feito contra os recorrentes.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.148

Recurso n. 1.295 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Matte Laranjeira, S/A; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Não são deductiveis as quotas destinadas á gratificações, quando não representam positivamente uma despesa.

A Directoria do Imposto sobre a Renda, não acceitou a deducção referente á quota destinada á gratificação dos funccionarios da companhia. A glosa foi levada a effeito sob o fundamento de que se tratava de uma reserva. A companhia recorre para este Conselho, allegando que a classificação das despesas é regulada pela data da obrigação do pagamento e que, portanto, desde que, em 1932, a companhia se comprometteu, nesse anno, a pagar as gratificações, pelo facto de só effectuar o pagamento em 1933 não implica que a empresa tenha feito uma reserva de seus lucros. Pondera ainda em seu favor que, tendo sido acceito como pagamento a quota destinadas aos directores não póde a recorrente, comprehender porque a Directoria do Imposto sobre a Renda acceitou essa deducção, regeitando a da gratificação dos empregados quando o systema de escripturação para um e outro caso foi absolutamente o mesmo.

Isto posto, e

Considerando que, para os effeitos do imposto sobre a renda sómente são permittidas as deducções que de fórma alguma possam constituir uma reserva de lucros;

Considerando que si da renda bruta são deduzidas determinadas importancias que se não destinam na sua integralidade ao fim previsto, importancias essas que podem passar de uma rubrica a outra, o que não succede em se tratando de uma obrigação liquida e certa;

Considerando que foi por esse motivo que a Directoria do Imposto sobre a Renda levou a effeito a glosa e não pelo facto de se tratar de um pagamento realizado posteriormente no anno de base;

tambem a indemnizar a Fazenda na importancia do imposto devido, réis 34$000.

No prazo legal e mediante deposito prévio da importancia em litigio, recorreu para este Conselho, pretendendo que se desclassifique a infracção para lhe ser imposta a multa de que cogita o art. 30, § 1°, letra *a*, isto é, de 25$ a 50$, prevista para os que não inutilizarem as estampilhas de accordo com as exigencias legaes.

Isto posto, e

Considerando que occorreu na hypothese não só insufficiencia, como tambem falta de pagamento do imposto;

Considerando que, assim, a multa applicada é a de que cogita o regulamento para os dois casos (arts. 30, § 3°, letra *b*, e 32);

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.126

Recurso n. 1.290 — Vendas mercantis — Recorrente, The Texas Company South America Ltd. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Em relação á venda de gazolina por meio de bombas, de propriedade de uma empresa, a escripturação e o pagamento de impostos são feitos no escriptorio central.

Contra a Texas Company foi lavrado auto de infracção por ter o agente fiscal apurado que a empresa não se inscrevera na estação arrecadadora a que está subordinada.

Não se tendo defendido, a companhia foi multada em 500$, vindo o processo até o Conselho de Contribuintes.

Esta autoridade julgando nullo o processo por cerceamento da defesa, iniciou-se tudo novamente.

Agora, em gráo de recurso allegou a Texas que o imposto é pago no escriptorio central não sendo licita a exigencia da inscripção para cada bomba.

Isto posto, e

Considerando procedentes as allegações do recurso;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.127

Recurso n. 1.308 — Vendas mercantis — Recorrente, Octavio Cucci — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Quando as allegações de defesa são desacompanhadas de provas indispensaveis á sua acceitação, não póde ter provimento o recurso.

Octavio Cucci, negociante estabelecido em Mococa, interior do Estado de São Paulo, recorre do acto do director da Recebedoria Federal que o multou em 828$980, por não haver devolvido no prazo da lei uma duplicata emittida, na capital, pela Goodyear Tire & Rubber Comp.

Defendendo-se e no recurso, o autoado se limita a confessar que não acceitou, nem devolveu a duplicata, por não guardar tal documento conformidade com as condições estipuladas, e junta, para isso comprovar, a cópia

de um memorandum de reclamações que teria endereçado á companhia credora.

Mas, de tal allegação não ha nenhuma prova, nem mesmo a confirmação, por parte da Goodyear Comp., de haver o memorandum chegado ao seu destinatario.

Do processo não consta siquer si, á data do recurso (que fôra formulado para a Delegacia Fiscal), a duplicata estava devolvida ou paga.

Tudo visto, e

Considerando que a infracção está constatada e confessada;

Considerando que o recorrente não produziu qualquer prova que autorize a relevação da multa;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.128

Recurso n. 1.206 — Imposto do Sello — Recorrente, The Royal Bank of Canadá — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Arbitragens

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que se trata de operação denominadas de arbitragens que escapam á incidencia do imposto do sello, conforme decisões unanimes deste Conselho (Accs. ns. 676, 721, 760, 763, 764, 773, 774 e outros já publicados;

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto de fls.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.129

Recurso n. 1.260 — Imposto de sello — Recorrentes, Renda Prieri & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não é devido o sello de recibo de importancia paga pelo duplicata

Na firma Renda Priori & Comp., foram apprehendido 8 recibos, que os fiscaes julgaram sujeitos a sello, lavrando por esse motivo auto de infracção contra os emittentes e os portadores dos recibos que são Renda Priori & Comp. Essa sociedade defendeu-se allegando que eram recibos de sommas devidas por duplicatas, cujo sello já fôra pago. Feito o exame dos livros constataram os fiscaes o seguinte: dos 8 recibos, 6 correspondem a prestações e estão assignaladas no verso de duplicata; os recibos de fls. 3 e 10 referem-se a liquidações e deveriam ser sellados (fls. 36).

Não obtendo ganho de causa, pois Renda Priori & Comp. foram mulctados por conservarem os dois recibos, de fls. 3 e 10, recorrem para este Conselho, allegando que os recibos de fls. 3 e 10 tambem se prendem á duplicata 144.

De facto, dos proprios termos dos recibos se chega a essa conclusão.

Isto posto, e

de que uma inicio a rectificação da declaração primitivamente apresentada;

Considerando que só é admissivel o pedido de rectificação de declaração antes de ser o contribuinte notificado do lançamento, em face do que dispõe sabiamente o art. 98 do regulamento, pois, mui facil seria procurar com os novos dados contrabalançar o supplemento exigido, burlando todo e qualquer serviço de revisão;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.146

Recurso n. 1.289 — Imposto de Renda — Recorrente, José Abramo, recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Valor inicial em passivo de balanço, revestido de todas as caracteristicas de capital, não póde ser tributado como renda — retirada minima de 10:000$ autorizada pelo art. 29, § 2°, não está sujeita a qualquer restricção.

Tendo presente o processo em que a firma José Abramo, estabelecida em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda nesse Estado, que manteve o lançamento relativo ao exercicio de 1933, e

Considerando que a parcella levada directamente ao Passivo, no balanço, sob o titulo "Reserva", não representa um lucro do exercicio, pois traduz a differença entre o capital registrado e o valor attribuido aos bens invertidos na sua realização, sendo assim, um valor inicial, anterior a qualquer operação da firma;

Considerando que a parcella escripturada sob o titulo "Retiradas", na conta "Lucrdos e Perdas" é inferior a 10:000$ retirada minima autorizada pelo art. 29, § 2°, do Regulamento;

Considerando que tal retirada minima não está sujeita a qualquer restricção, uma vez que o corresponde exactamente ao minimo de subsistencia fixado pelo Regulamento, pois, de outra fórma, crearia frequentemente uma situação paradoxal, especialmente para os negociantes em firma individual, que viriam, assim, a ser tributados sobre o referido minimo de subsistencia, cuja isenção a lei garante a todos os contribuintes, indistinctamente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.147

Recurso n. 1.293 — Imposto de renda — Recorrente, Arthur Hoffmann & Comp., Succs.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Nos lançamentos deve-se attender á situação real ao contribuinte, desde que corroborada por documentação idonea.

Para o Conselho de Contribuintes recorrem Arthur Hoffmann & Comp. Succs., do acto pelo qual foram lançados supplementarmente, por glosa feita no balanço com que instruiram sua declaração de rendimentos, relativamente ao exercicio de 1932.

mento relativo ao exercicio de 1931, levado a effeito sem o abatimento de 25 % concedido pelo decreto 19.550, de 31 de dezembro de 1930, e

Considerando que o decreto 19.936, de 30 de abril de 1931, determinou que os lançamentos relativos ao exercicio em curso fossem feitos sem o referido abatimento de 25 %;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.144

Recurso n. 1.280 — Imposto de Renda — Recorrente, Ataliba Leonel; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Admitte-se a glosa da declaração por ser evidente que a despesa comprovada não se refere a renda constante da declaração.

Ataliba Leonel apresentou declaração de renda para o exercicio de 1933, indicando uma somma na 2ª categoria, proveniente de juros do Banco Commercial e de uma hypotheca. Solicitou, tambem, nessa cedula uma deducção correspondente a ordenados pagos. A Secção não poz em duvida a despesa realizada pelo declarante, mesmo porque ha prova evidente desse pagamento, respeitou, porém, a deducção pelo facto não estar demonstrado que a despesa diz respeito á renda declarada uma vez que ella decorre de fontes que não exigem a actividade de um empregado. Além disso, a deducção representa 30 % da renda declarada.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Ataliba Leonel, da decisão da 1ª instancia, para manter o lançamento uma vez que em face das peças constantes do processo outro não podia ser o acto da Secção do Imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.145

Recurso n. 1.126 — Imposto de Renda — Recorrente, João Bernardo Burnett; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Rio Grande do Sul.

Rectificação de declaração após notificação de lançamento é inadmissivel, em face do disposto no art. 98, do regulamento do imposto de renda.

Procedida revisão na declaração de renda do exercicio de 1933, apresentada por João Bernardo Burnett, residente na cidade do Rio Grande, foi feito novo calculo, nos rendimentos da cedula E, de accôrdo com os elementos constantes do cadastro.

Attendendo a intimação, no prazo legal, requereu, em longa petição, que se mandasse rectificar a sua primitiva declaração, na citada cedula E, de accôrdo com os dados que apresentava.

Com fundamento no disposto no art. 98 do regulamento em vigor, foi mantido o lançamento.

Satisfazendo as formalidades legaes, recorreu para este Conselho, allegando que fizera cumulativamente os pedidos de rectificação de lançamento e de rectificação de declaração.

Isto posto, e

Considerando que, evidentemente, a petição dirigida á repartição recorrida, quando da notificação do lançamento, não envolve ou contém mais

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.130

Recurso n. 1.272 — Imposto do sello — Recorrente, Cervejaria Sul Brasil Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

As expressões "Pago", "Liquidação", etc., quando evidentemente exaradas pelo comprador em relações de mercadorias como simples annotações para seu uzo particular, não estão sujeitas á sello. Não cabe, além disso, no caso, qualquer responsabilidade do vendedor.

Em poder de Hernani de Castro, estabelecido em Guarahy, foi aprehendida a factura de fls. 8, relativa a uma partida de cerveja vendida pela Cervejaria Sul Brasil Ltd., de Pelotas, em 26 de janeiro de 1932 e na importancia de 1:310$200. Como desse papel constasse a expressão "Pago" foi imposta ao vendedor a multa de 100$000 além da revalidação. Não se conformando, recorre a Cervejaria Sul Brasil Limitada, affirmando que, no caso, não lhe cabe responsabilidade visto que a expressão "Pago" não passa de uma simples annotação do proprio comprador para seu uzo particular.

E junta o doc. de fls. 43, ficando provado que o pagamento da mercadoria se deu por intermedio do Banco do Rio Grande do Sul, a quem foi confiada a duplicata em cobrança.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto improcedente, na parte referente á Companhia Cervejaria Sul Brasil, Ltda.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.131

Recurso n. 1.286 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo" ex-officio" — Recorrido, Antonio Seghi.

Sellos que não apresentam provas de uso anterior, conforme laudo de Casa da Moeda. Improcedencia de infracção e apprehensão.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão que, á vista do laudo de fls., da Casa da Moeda, julgou improcedente o auto de fls. lavrado contra Antonio Seghi, e no qual se responsabilizava o autoado pelo emprego de sellos servidos em requerimento de sua assignatura, e

Considerando que ficou opurado tratar-se de sellos legitimos e que "não apresentam provas de uso anterior";

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.132

Recurso n. 1.066 — Imposto de Renda — Recorrente, Affonso Yalungo — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

Considera-se nullo o lançamento, por preterição de formalidade essencial

Trata-se de lançamento "ex-officio", feito por arbitramento, com inobservancia do disposto no art. 114 do regulamento do imposto de renda em vigor.

O contribuinte apresentou, com a sua declaração relativa ao exercicio de 1934, a relação de venda mercantis effectuadas durante o anno anterior.

A secção, entendendo que o contribuinte estava fraudando o fisco, fez o arbitramento sem qualquer pedido de esclarecimentos, reduzindo-o, em seguida, sem nenhuma base.

Houve recurso para este conselho, no prazo da lei e mediante o deposito prévio da importancia em litigio.

Tudo visto, e

Considerando o que se tem resolvido em casos identicos, sendo ainda certo que a Directoria do Imposto de Renda, por onde transitou o processo, examinando-o é de parecer que deve o mesmo ser declarado nullo, por preterição de formalidade essencial;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar nullo o lançamento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.333

Recurso n. 1.081 — Imposto de Renda — Recorrente, Gilberto Sobral Barcellos — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Espirito Santo.

Perempção.

Mantido o lançamento, por despacho de 16 de dezembro de 1933, foi expedida intimação ao interessado na mesma data.

Não consta do processo a data em que foi recebida dita intimação, mas em 19 de janeiro subsequente, dirigiu-se o contribuinte, pela petição de fls. 23, á secção respectiva, requerendo prestação de fiança para recorrer, demonstrando, assim, nessa data e com essa petição, conhecimento inequivoco da decisão. E' obvio que dahi começou a correr o prazo para interposição do recurso, desde que não ha elementos para se saber quando foi intimado.

Acceito o fiador apresentado, foi assignado o termo de responsabilidade em 29 do mesmo mez de janeiro, aguardando-se a apresentação do recurso.

Em 28 de fevereiro foi o interessado convidado a recolher o imposto devido, sob pena de cobrança executiva, desde que até então não entrara com o recurso.

Em 20 de março seguinte foi apresentado o recurso de fls. 26, dirigido á Delegacia Fiscal, fóra do prazo regulamentar, que era de 30 dias.

Tendo em vista o advento do decreto n. 24.036, de 26 de março do mesmo anno de 1934, foi o processo encaminhado a este Conselho.

do § 1°, mandando applicar ás firmas individuaes a parte final da lettra *a*, do citado art. 29, quanto a retiradas, é ficarem as firmas individuaes sujeitas á regra dessa lettra *a*, (tributação das retiradas mensaes que não forem debitadas na conta de despesas geraes da contabilidade social).

Em taes condições, entendia que, para os casos anteriores a vigencia do decreto n. 21.554, deveria prevalecer a jurisprudencia do extincto Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, declarando sempre que ás firmas individuaes era inapplicavel o preceito da questionada lettra *a* em face da restricção da lettra *b*, que taxativamente se referia a ditas firmas.

Tudo visto, e

Considerando o acerto da decisão em causa;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.142

Recurso n. 1.278 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Estado do Paraná; recorrida, Companhia Cervejaria Adriatica.

Confirma-se decisão da 1ª instancia

Revistas que foram as declarações de rendimentos apresentadas em 1932 e 1933, pela Companhia Cervejaria Adriatica, estabelecida em Ponta Grossa, Estado do Paraná, a Secção de Lançamento annexa á Delegacia Fiscal exigiu supplemento de imposto, por glosa de deducções em parcellas dos respectivos balanços annexos ás ditas declarações, inclusive referentemente a "Reservas para amortizações".

Aberta phase de esclarecimentos, houve reclamação e exame da escripta, ficando constatado que as deducções para depreciação, que pareciam irregulares, se achavam em regra nos lançamentos da escripta da Empreza, e dentro dos limites permittidos em lei.

Mandando rectificar o lançamento supplementar, a Secção recorreu *ex-officio* da sua decisão para o Conselho de Contribuintes, decisão esta a qual, intimada, a Companhia se conformou, recolhendo a differença de imposto que reconhecera devida desde o inicio do processado.

Visto, etc., e

Considerando que a decisão recorrida assenta em prova colhida de avez de amplos esclarecimentos e diligencias devidamente controladas;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Chagas*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.143

Recurso n. 1.279 — Imposto de Renda — Recorrente, M. Genovesi & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda em S. Paulo.

E' legal a suppressão do abatimento de 25 % nos lançamentos relativo ao exercicio de 1931.

Tendo presente o processo em que a firma M. Genovesi & Comp., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, recorre da decisão do Chefe de Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve o lança-

ACCORDÃO N. 1.139

Recurso n. 1.274 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex-officio;* recorrido, Oscar Berardo Carneiro da Cunha.

A rectificação da declaração só póde ser concedida antes de ter sido o contribuinte notificado do lançamento.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda em Pernambuco recorre *ex-officio* da decisão que deferiu o pedido de rectificação da declaração, relativa ao exercicio de 1932, feito por Oscar Berardo Carneiro da Cunha, domiciliado em Recife, e

Considerando que a rectificação da declaração foi solicitada depois de ter sido o contribuinte notificado do lançamento;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio* para restabelecer o lançamento primitivo.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.140

Recurso n. 1.275 — Imposto de renda — Recorrente, Lima, Zegaib & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Admitte-se uma depreciação superior á percentagem geralmente acceita em face das allegações apresentadas.

Trata-se de uma firma cuja somma de depreciação, constante da conta de Lucros e Perdas, foi glosada pela Secção do Imposto sobre a Renda, em São Paulo, por julgar excessiva tal deducção.

Allega a firma, em gráo de recurso para este Conselho que tendo fechado a filial foi obrigado a transportar os moveis o que muito os prejudicou, resultando dahi a elevada depreciação dessa conta.

Isto posto, e

Considerando não haver no processo provas que contrariem as allegações da recorrente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.141

Recurso n. 1.276 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Elias Nahas.

Retiradas prolabore por firmas individuaes antes da vigencia do decreto n. 21.554, de 1932. Inapplicabilidade da regra da lettra a) do art. 29 do decreto n. 17.390, de 1926

Trata-se de lançamento relativo ao exercicio de 1931, para tributação de retiradas da firma individual Elias Nahas, destinadas a despesas particulares não escripturadas sob titulo de despesas geraes, com fundamento no art. 29, lettra *a*, do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926.

Attendendo a reclamações do interessado, o chefe da Secção respectiva mandou cancellar o lançamento, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Assim decidindo, baseou-se o dito funccionario na circumstancia de que só a partir da vigencia do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, que accrescentou ao art. 29 do decreto n. 17.390, referido, o dispositivo

Isto posto, e

Considerando que o interessado deixou perimir o seu direito de recurso, só o apresentando muito depois de esgotado o prazo legal;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.134

Recurso n. 1.200 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*; recorrido, Bier & Ullmann.

Tendo sido os livros, de inicio, offerecidos a exame não procede a allegação de embaraço á acção fiscal.

Comprovada a correcção dos dados constantes do balanço, deve este prevaleecr como base para o lançamento.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto sobre a Renda no Rio Grande do Sul, recorre *ex-officio* da decisão que mandou excluir do lançamento, relativo ao exercicio de 1933, feito contra a firma Bier & Ullmann, estabelecida em Porto Alegre, a multa de 300 % que lhes havia sido imposta sob o fundamento de ter a mesma procurado embaraçar a acção do fisco, apresentando um balanço cujos dados se não revestiam da desejada clareza, e

Considerando ter a alludida firma posto, de inicio, os seus livros á disposição da Secção para exame, o que exclue a hypothese de embaraço á acção fiscal;

Considerando ter o exame da escripta, levado a effeito por funccionario competente e habil durante a phase da rectificação do lançamento, comprovada a correcção dos dados constantes do balanço;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para mandar proceder ao lançamento de accordo com o balanço apresentado.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Mario Leão Ludolf*, Relator designado para o accordão. — Vencidos os Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.135

Recurso n. 1.267 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, *ex-officio*; recorrido, Matilde Ribeiro Magalhães Gomes.

Confusão entre os rendimentos do anno base com os do exercicio em causa.

O lançamento *ex-officio*, exercicio de 1932, teve como base rendimentos relativos ao proprio anno de 1932 e não os percebidos no anno anterior. (Doc. fls. 20 a 24).

Depois de apurado o engano, o chefe da Secção em Minas Geraes, cancellou o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Tudo muito bem visto e relatado.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.136

Recurso n. 1.268 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda *ex-officio;* recorrido, Hamilcar José do Amaral Bevilaqua.

Confirma-se decisão da 1ª instancia.

A Directoria do Imposto de Renda recorre *ex-officio* do acto que modificou, para abrandamento, o quantum do imposto exigido a Hamilcar José do Amaral Bevilaqua.

A esse contribuinte foram pedidos esclarecimentos. Não attendida a notificação, procedeu-se a lançamento *ex-officio*, com a multa regulamentar.

Feita prova, porém, de que o contribuinte não recebera as notificações, e prestados opportunamente satisfactorios esclarecimentos, inclusive comprovação de deducções legaes, a Directoria do Imposto cancellou o lançamento *ex-officio* e a multa consequente.

Visto, etc., e

Considerando que a decisão decorre de diligencias feitas pela repartição, e assenta em elementos de controle verificados pela autoridade recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar o despacho recorrido.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.137

Recurso n. 1.269 — Imposto de Renda — Recorrente, Bruno Seelmann; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

E' o acto do lançamento que crêa a obrigação para com o *fisco*.

Tendo presente o processo em que Bruno Seelmann, domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, recorre da decisão do Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1931, no qual fora supprimido o abatimento de 25 %, concedido pelo decreto 19.550, de 31 de dezembro de 1930, e

Considerando que o referido abatimento foi supprimido pelo decreto 19.936, de 30 de abril de 1931, já em vigor ao ser feito o lançamento;

Considerando que é o acto do lançamento que crêa a obrigação para com o fisco;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

— *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.138

Recurso n. 1.270 — Imposto de Renda — Recorente, Mercado Municipal de Petropolis Ltd.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Pelo facto de não ter apresentando declaração de renda cabe o processo de lançamento "ex-officio".

Em janeiro de 1933 Alderano Chrissiuma e Mario Paranhos, dirigiram uma petição ao collector federal, solicitando providencias no sentido de não serem tomadas providencias em relação ao paagmento do imposto de renda de sua sociedade uma vez que a mesma se acha isenta do tributo, por força do artigo 62 do regulamento.

O collector federal, pediu informações á Directoria do Imposto sobre a Renda e este lhe respondeu:

1º) que os Srs. Mario Paranhos e Alderano Chrissiuma haviam apresentado declaração de renda (pessoa physica) dos quaes não havia lançamento de imposto;

2º) que a sociedade por elles constituida está sujeita ao pagamento do imposto, devendo assim ser feita a declaração, em formula de pessoa juridica.

De posse dessa informação o collector enviou á sociedade um aviso redigido nos seguintes termos:

> "Não tendo sido recebida nesta Collectoria a vossa declaração de rendimentos para o paagmento do imposto correspondente ao exercicio de 1932, convido-vós a prestar, dentro de 10 dias, os esclarecimentos a que se refere o artigo 114 do regulamento, ficando desde já notificada que na falta de taes esclarecimentos será iniciado o processo de lançamento *ex-officio*, calculando-se o imposto accrescido da multa de 50 %."

Attendendo á intimação, aliás fóra do prazo, a sociedade voltou as allegações constantes de seu requerimento e por esse motivo continuou a não declarar o seu rendimento. Recultou dahi o processoo de lançamento *ex-officio*, tendo sido a renda calculada com muito criterio, conforme o demonstra o calculo de fls. 26.

O lançamento foi feito em 29 de abril e delle teve conhecimento a sociedade no dia seguinte (recibo A. B., fls. 32). Em vez, porém de reclamar, a sociedade dirigiu-se ao delegado fiscal em 29 de maio.

Dada a redacção do artigo 121 do regulamento, em vigor em 1933 podia-se admittir o recurso para o delegado fiscal, sem a 1ª phase da reclamação. E foi o que fez a sociedade. Nesse recurso a empreza allega que não deve estar sujeita ao processo de lançamento *ex-officio* porque ella se apresentou espontaneamente declarando que nada devia pagar.

O delegado fiscal julgando acertado o procedimento do collector manteve o processo de lançamento *ex-officio*, alterando apenas a taxa de 6 % para 3 % pelo facto de se tratar de uma sociedade civil. Não se conformando, a sociedade recorre para a instancia superior, que é agora este Conselho, allegando ser nullo o lançamento pelos fundamentos que se seguem:

1º) que o requerimento da sociedade não foi despachado;

2º) que sem despacho á petição o collector não podia instaurar processo algum;

3º) que calculou uma renda bruta superior á devida;

4º) que houve cerceamento de defesa, por força do allegado no 1º item

Isto posto, e

Considerando que a notificação, solicitando os esclarecimentos é a resposta clara e positiva á petição da sociedade, que ficou intimada a declarar a sua renda sob pena de lançamento *ex-officio*;

Considerando que a sociedade em vez de fazer a declaração, insistiu no seu direito de não pagar o imposto, incorrendo dest'arte na falta da entrega da declaração, sujeitando-se consequentemente ao processo de lançamento *ex-officio;*

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O denunciado defendeu-se allegando que é agente maritimo e perito naval residente á rua Piedras n. 357-2º andar, em Montevidéo, Republica do Uruguay, e que realmente, a partir de 1926 fez alguns emprestimos com garantia hypothecaria, para conseguir renda para a manutenção de sua familia nesta capital, mas, nunca exerceu, nem jamais teve escriptorio para o exercicio da profissão de banqueiro, esclarecendo, ainda, que todos os emprestimos a que se refere o denunciante foram liquidados, com excepção do emprestimo feito ao dr. Victorino Monteiro Chermont de Miranda, contra quem está movendo o competente executivo hypothecario no Juizo da 4ª Vara Civel, acreditando ter a denuncia partido de um testa de ferro desse devedor impontual.

Conquanto de importancias avultadas os emprestimos realizados nos annos de 1926, 1928, 1929 e 1930, são em pequeno numero, pois a denuncia cita oito escripturas de mutuo hypothecario num total de perto de..... 600:000$000.

Isto posto, e.

Considerando que os emprestimos com garantia hypothecaria, para que constituam operações mercantis, dando-lhes a caracteristica de operações bancarias, devem ser realizados com habitualidade, pouco importando o vulto dos mesmos:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.121

Recurso n. 1.256 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*). — Recorrido, Fédele Gropillo.

Si o documento apresentado não visou encobrir qualquer infracção ás leis fiscaes, não póde ser considerado como expedido para illudir a fiscalização.

A Recebedoria do Districto Federal, recorre *ex-officio* de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Fédele Gropillo commerciante estabelecido á rua Benedicto Hypolito n. 78ª nesta cidade, indicado como tendo simulado, viciado ou falsificado documento para illudir a fiscalização.

Consta do processo que no estabelecimento commercial de Fédele Gropillo foram encontradas 5 bordalezas de vinho italiano, com o devido estampilhamento.

A mercadoria referida foi adquirida de Giacomo Mandarino, estabelecido á rua dos Invalidos n. 147, conforme nota de venda datada de 6 de novembro de 1932, sendo a importancia á ella referente recebida no dia 30 do mesmo mez.

Acontece que, referente á mesma mercadoria, encontraram os funccionarios autuantes outra nota de venda datada de 10 de novembro do mesmo anno, com recibo dessa data.

Ouvido Giacomo Mandarino, declarou, conforme termo junto ao processo que sómente a segunda das notas referidas era de sua autoria.

Fedele Gropillo em sua defesa assegura que sómente a uma perturbação se pode attribuir o facto de haver o vendedor da mercadoria negado autenticidade a uma das notas.

ACCORDÃO N. 1.165

Recurso n. 1.252 — Imposto de Renda — Recorrente, Lourenço Alvares de Carvalho Cesar; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Parahyba.

Encargos de familia. Escriptura de reconhecimento de filhos. Art. 357 do Codigo Civil.

Visto e relatado o presente processo de recurso voluntario, interposto por Lourenço Alvares de Carvalho Cesar, do acto da secção da Parahyba que glozou na declaração do exercicio de 1934, a deducção relativa a encargos de familia (2 filhos menores).

E' certo que a escriptura de reconhecimento foi passada a 23 de junho de 1934.

Consta, porém, da mesma, que os menores nasceram em 1923 e 1927, cabendo portanto a deducção no anno base.

Isto posto, accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinando seja cancellado o lançamento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.166

Recurso n. 1.257 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*); recorridos, Domingos Dias Brandão.

Cancella-se o lançamento, uma vez provadas serem erroneas as informações constantes do cadastro.

Domingos Dias Brandão apresentou declaração de rendimentos, exercicio de 1931.

Posteriormente foi feito o lançamento de fls. 106, baseado em elementos do cadastro. Em vista, porém, dos documentos de fls. 109, 119 e 122, effectuou-se novo calculo, approvado pelo Chefe da Secção que recorre *ex-officio*.

Tudo visto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.167

Recurso n. 1.303 — mposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorrido, Mathias Alfredo Wiltgen.

Confirma-se decisão de 1ª instancia

A Secção do Imposto sobre a Renda no Rio Grande do Sul recorre *ex-officio* do seu acto rectificando lançamento que glosara a parcella referente a encargos de familia do contribuinte Mathias Alfredo Wiltgen, no exercicio de 1932.

A glosa fôra feita por entender-se que, no caso de lançamento *ex-officio*, não se admitte deducção alguma, na interpretação litteral do art. 88, § 1º do Regulamento do Imposto.

Mediante citação feita pelo interessado, levou-se em conta o seguinte

despacho da então Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, no processo de J. R. Chase, e publicado no *Diario Official* de 24 de abril de 1933:

"Rectifique-se o lançamento, computando-se os encargos de familia conhecidos pelo Cadastro na data do inicio do processo *ex-officio*."

Visto, etc., e

Considerando que, pela jurisprudencia do Conselho de Contribiuntes, o lançamento *ex-officio* não cassa o direito ás deducções legaes, quando pleiteadas em tempo habil;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os rs. Othon de Mello e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 1.168

Recurso n. 1.304 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorrido, Mathias Alfredo Wiltgen.

O disposto no art. 88, § 1°, do Regulamento, desobriga apenas a repartição, ao proceder a lançamento "ex-officio" de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na alludida phase de esclarecimentos prévios.

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto sobre a Renda no Rio Grande do Sul recorre *exofficio* da decisão que autorizou a inclusão, no calculo para o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1933, da deducção referente a encargos de familia, solicitada por Mathias Alfredo Wiltgen, domiciliado em Porto Alegre, naquelle Estado, e

Considerando que o disposto no art. 88, § 1°, do Regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento *ex-officio*, de pesquizar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, mas não implica em perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na alludida phase de esclarecimentos previos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.169

Recurso n. 1.305 — Imposto de renda — Recorrente, Amelia Tuvo dos Santos; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

Amelia Tuvo dos Santos reclama em gráo de recurso contra o lançamento procedido pela Secção do Imposto sobre a Renda, na Bahia.

A reclamação gyra em torno do augmento da renda bruta. Mas, pelo que consta do processo se verifica que o valor das taxas, incluido nos alu-

aos agentes fiscaes do imposto de consumo autoridade para agir no caso em apreço;

Considerando, porém, que a Collectoria recebeu as entradas parciaes, e baseadas em taxa differentes, sem impugnal-as e, indo mais longe, aconselhou a recorrente a pleitear a concessão de vantagens já auferidas por firma concorrente:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento, em parte, do recurso para julgar a differença do imposto devido, e envia o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade, attendendo á conducta irregular do Collector da Limeira.

Segundo Conselho de Contribuintes em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente — Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.119

Recurso n. 1.208 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*). — Recorrido, Carlos A. Vasconcellos.

Objectos de arte antiga, quadros e pinturas, todos esses productos usados, escapam da tributação no imposto de consumo, que só attinge as mercadorias novas.

Solucionando uma consulta de Carlos A. Vasconcellos estabelecido á rua Barão de Itapetininga, na capital de S. Paulo, com o negocio exclusivo de objectos de arte antiga, quadros e pinturas, nunca novos, resolveu a Recebedoria Federal de São Paulo que taes productos escapavam á tributação no imposto de consumo que só incide sobre os artigos novos, e desta sua decisão recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que a incidencia no imposto de consumo se dá quando os productos novos sahidos das fabricas ou expostos á venda·

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

Ausente: sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.120

Recurso n. 1.251 — Operações bancarias. — Recorrente, Consultoria da Fazenda (*ex-officio*). — Recorrido, Antonio Muller dos Reis.

Os emprestimos hypothecarios para que constituam operações mercantis, dando-lhes o caracter de operações bancarias, devem ser realizados com habitualidade, pouco importando o valor dos mesmos.

A Consultoria da Fazenda, recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedente a denuncia offerecida por Thomaz Bishop Southgate contra Antonio Muller dos Reis, brasileiro, capitalista, residente nesta capital a rua Cosme Velho n. 162, por infracção do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, visto habitualmente effectuar emprestimos sob garantia hypothecaria, sem estar devidamente inscripto conforme manda o alludido decreto.

a intimação esclareceram a Companhia que não podia ella, valendo-se de um favor concedido a outrem, retardar o pagamento do imposto, aconselhando-a, todavia, a que impetrassem igual permissão. Argumentam que o novo decreto não revogou o anterior mas, apenas, alterou a taxa a ser cobrada dali em diante não aproveitando a reatroatividade a quem devera ter já recolhido o imposto quando da publicação da primeira lei. Concluem por apontar que a obrigação de recolher o imposto na forma regulamentar não poderia ser interrompida com a apresentação do requerimento a que allude a defesa.

Em sua decisão, datada de 18 de fevereiro de 1932, o Collector, esclareceu que nunca estivera de accordo, quer com o pagamento parcellado, quer com a taxa de $070, tanto assim que aconselhara o contribuinte a pleitear com a mesma vantagem conferida a firma concorrente, pelas vias competentes. E, para não paralysar a fabrica acquiescera em receber as importancias entregues, sem que este seu acto houvesse merecido censura do seu superior hierarchico. Como considerasse não existir má fé por parte da Companhia, intimou-a, apenas, a recolher a importancia de 37:200$000, differença do imposto devido, sem applicar outra penalidade, e recorrendo *ex-officio* para a instancia superior.

A interessada requereu permissão para assignar termo de responsabilidade, o que lhe foi deferido, e recorreu para a Delegacia Fiscal. Junta documentos para mostrar que os cheques foram emittidos no dia 2 de maio, e um recorte da folha mencionada pelos autuantes, e onde não se encontra, aliás, referencia directa ao dec. n. 19.936. Annexa, tambem, circulares da Associação Commercial, discutindo o inicio da vigencia da lei em apreço, e, louvando-se nas considerações constantes do despacho do Collector, conclue por que fiquem, assim, deferidos os requerimentos e prejulgado o recurso.

A informação na Delegacia é no sentido de que não se trata de sonegação e nem de multa, pelo que não cabe a assignatura do termo de responsabilidade devendo, ao invés, ser depositada a importancia devida. Deste parecer é tambem o Contador mas o Delegado, achando que a recorrente não pode ser responsabilisada pela não observancia da norma regulamentar, de vez que a repartição acceitára o termo, e, historiando o caso conhecido da Companhia Fiat Lux, cujo despacho final, proferido pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio, approvou a decisão do Sr. ministro da Fazenda, resolvendo que o imposto incide sobre toda producção que tenha de sahir das fabricas a partir de 3 de maio de 1931 (10 de fevereiro de 1932), e considerando que a autuada se tornara devedora desde 4 de maio, quando adquiriu os sellos, não lhe aproveitando a reducção da taxa estabelecida no dec. n. 20.359, tomou conhecimento de ambos os recursos para impor á Cia. Brasileira de Phosphoros a multa de 37:200$000, com a obrigação de recolher igual importancia, do imposto ainda por pagar.

Tendo assignado novo termo, relativo a quantia total, recorre a interessada para este Conselho sem adduzir novos argumentos além de citações que fez em referencia a retroatividade.

Isto posto, e,

Considerando que, embora a longa discussão em torno da data em que foram adquiridos os sellos, em nada aproveita ella á recorrente a qual reconheceu devido o imposto de producção cujo pagamento iniciou ainda no mez de maio;

Considerando que este imposto era devido quando da compra dos sellos e á taxa então vigorante, de $090;

Considerando que a protelação no seu pagamento, sem expressa autorização de quem de direito, não pode constituir razão para aproveitar-se a recorrente da taxa mais favoravel consignada no dec. n. 20.359, como de certo, não aproveitaria ao fisco uma elevação, por ventura verificada;

Considerando que o auto foi lavrado em plena vigencia do decreto 20.359, citado, e, que, por conseguinte não colhe a allegação de fallecer

gueis recebidos, não foi accusado na declaração, constando, comtudo, da somma das deducções.

Ora, o procedimento da Secção se prende exactamente em acceitar essa deducção, computando, porém, na receita bruta o valor das taxas.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

RECURSO N. 1.170

Recurso n. 1.309 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorridos, Arthur Silva & Filhos.

Cancellamento de lançamento "ex-officio" provadamente improcedente.

Tendo presente o processo em que o Director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1933, contra a firma A. Silva & Comp., estabelecida no Districto Federal, por ter ficado provada a improcedencia do mesmo, e

Considerando ter sido, realmente, a necessaria declaração de rendimentos apresentada, em tempo opportuno, pela firma Arthur Silva & Filhos, successora de A. Silva & Comp.;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.171

Recurso n. 1.310 — Imposto de Renda — Recorrente, Taylor de Oliveira; recorrida, Secção do Imposto de enda annexa á Alfandega de Santos.

O prazo para a reclamação começa a correr quatro dias depois de expedida a notificação ainda que o contribuinte seja scientificado do lançamento antes dos quatro dias. O Conselho só se manifesta quando já houver decisão da instancia inferior decidindo um litigio.

Taylor de Oliveira, discordando do lançamento procedido pela Secção em Santos, reclamou, onze ou doze dias depois de scientificado do despacho.

Dada a circumstancia da lei estabelecer o prazo de 10 dias para reclamar a Secção julgou perempto o seu direito.

Cumpre, entretanto, assignalar que a lei declara que o prazo começa a correr quatro dias depois de expedida a notificação. E é baseado nessa circumstancia que o recorrente ataca a decisão, em gráo de recurso para este Conselho.

Diz, tambem, o recorrente que tomando o Conselho conhecimento do recurso, elle póde desde logo entrar no merito da questão muito embora a instancia inferior não a tenha examinado por força da preliminar que levantou.

Isto posto, e

Considerando que o prazo começa a correr depois de certo tempo, estabelecido pela lei;

Considerando que, nos termos dos decretos ns. 24.036, de 26 de março e 24.763, de 14 de julho de 1934, ha duas instancias, não pódendo a segunda tomar conhecimento de qualquer reclamação a não ser que a 1ª já

se tenha manifestado, o que não succede no presente caso quanto ao merito do lançamento, não havendo assim qualquer sentença sobre essa questão:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de perempção, dar provimento ao recurso para reconhecer que a reclamação foi apresentada dentro do prazo, fazendo voltar o processo á Secção afim de que a mesma tome conhecimento da mesma.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.172

Recurso n. 1.313 — Imposto de Renda — Recorrente, Fernando Bittencourt; recorrida, Secção do Imposto sobre a Renda no Estado do Paraná.

O lançamento feito para os fins do imposto predial não é elemento inconcusso para calculo doR imposto sobre a renda.

Dentro do prazo de 30 dias que lhe foi marcado, Fernando Bittencourt, residente em Ponta Grossa, Estado do Paraná, recorre do acto da Secção do Imposto sobre a Renda que lhe majorou a renda proveniente de alugueis de predios, baseando-se, ao que consta do processo, no valor locativo.

O recorrente sustentou sempre que a renda dos predios não corresponde á collecta do imposto predial, devendo-se levar em conta a renda — real incluida a diminuição proveniente de vacancia e de falta de pagamento por parte de inquilinos impontuaes.

A Repartição Lançadora não invalidou as allegações, limitando-se a invocar os elementos do Cadastro.

Visto, e

Considerando que no processo não foi provada a inveracidade dos rendimentos declarados pelo recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento *ex-officio* promovido contra o recorrente.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.173

Recurso n. 1.314 — Imposto de renda — Recorrente, Candido Ribeiro; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

As multas de lançamento ex-officio *devem ser calculadas, apenas sobre as differenças de imposto, apuradas.*

Tendo presente o processo em que Candido Ribeiro, domiciliado em Bello Horizonte, recorre da decisão do Delegado Fiscal em Minas Geraes, que, confirmando o acto do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, manteve o lançamento *ex-officio* relativo aos exercicios de 1931 e 1932, motivado por declaração incompleta, e

Considerando ser inapplicavel a multa em relação ao exercicio de 1931, porquanto a legislação então vigente, só previa multa para os casos de falta de declaração ou de declaração falsa;

Considerando quanto ao exercicio de 1932, que a multa deve ser applicada sobre a differença de imposto apurada, e não sobre a totalidade do imposto a pagar;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar cancellar

ACCORDÃO N. 1.118.

Recurso n. 1.194. — Imposto de consumo. — Recorrente, Comp. Brasileira de Phosphoros. — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

A protelação no pagamento do imposto devido, sem expressa autorização de quem de direito, não constitue razão para aproveitar-se o contribuinte da taxa mais favoravel consignada em lei posterior. Tendo, porém, as contribuições parciaes, baseadas nas novas taxas, sido recebidas, sem impugnação, pela Collectoria, considera-se, devida a differença do imposto e propõe-se, por equidade, a dispensa da multa.

Após a verificação das escriptas fiscal e commercial da Cia. Brasileira de Phosphoros, estabelecida em Limeira, Estado de S. Paulo, lavraram os agentes fiscaes, a 24 de novembro de 1931, auto de infracção do art. 11 do dec. n. 19.936, de 30 de abril, do mesmo anno. Consta do termo de exame: que a autuada, tendo adquirido, a 4 de maio, 3.600.000 sellos da taxa de $035, deixou de pagar, por verba e na occasião, como preceitua o citado art., a importancia de 324:000$000, correspondente ao imposto de producção, a razão de $090 por caixinha: que até 22 de maio tinha a empresa recolhido 156:600$000 por conta deste imposto; que intimada a 10 e 13 de julho a entrar com os restantes 167:400$000, a 14 requerera a Companhia ao Delegado Fiscal a approvação da pratica que vinha seguindo no pagamento da quantia devida, sem ter obtido, até então, resposta ao seu pedido; que a 16 de setembro foram reiniciados os recolhimentos porque não houvera, nos mezes de junho, julho e agosto, producção; que estas entradas, porém, foram calculadas á base de $070, em vista do artigo 1º do dec. n. 20.359, de 2 de setembro, e que a 20 de outubro tinham sido empregados todos os sellos, faltando a empresa, todavia pagar ..... 37:200$000, em virtude de reducção para $070 que se permittiu levar a effeitos, antes de solucionada uma segunda consulta ás autoridades.

A autuada, juntando á sua defesa copias das guias de recolhimento, historia o facto com os seguintes detalhes: a 2 de maio de 1931, sabbado, emettira cheques no valor de 126:000$000 para acquisição de sellos, os quaes, porém, só lhe foram entregues no dia 4. A 5 teve conhecimento do dec. n. 19.936, pois só neste dia fôra distribuido o "Diario Official", que o publicara, pelo que adoptou o alvitre de pagar o imposto parcelladamente, a vista da ordem n. 333, do Sr. ministro da Fazenda a Delegacia Fiscal, em S. Paulo, concedendo tal favor a uma firma concorrente ("Diario Official" de 17). Intimada pelo agente e Inspector fiscal a recolher o restante da importancia (167:400$000), dirigira uma petição ao Collector que a encaminhou ao Delegado. Occorrendo, posteriormente, a publicação do dec. n. 20.359 (2 de setembro) que reduzira para $070 o imposto de producção, nesta base passou a fazer os pagamentos porquanto considerara revogado o anterior, requerendo, como de outra feita, approvação da pratica seguida, a Delegacia Fiscal. Fôra, emfim, surprehendida com a lavratura do auto, a 24 de novembro, que inquina de illegal por faltar aos fiscaes do imposto de consumo autoridade para procederem a taes diligencias e por estar pendente de solução a sua petição ás autoridades, consequente á intimação já referida.

Os autuantes contestam os varios pontos da defesa acima, fazendo vêr que o auto fôra lavrado na vigencia do dec. n. 20.359, que no seu art. 2º § unico attribue aos agentes do imposto de consumo a fiscalização dos seus dispositivos. Allegam que o proprio Collector lhe informara que os cheques tinham sido entregues no dia 4, quando foi realizada a transacção, como se verifica dos lançamentos nos livros da repartição, e que nesta data já era conhecido o teôr do alludido decreto, e, a 3, uma folha local a elle se referira. Accrescentam que porquanto ao fazerem

confronto entre as escriptas commercial e especial, como requer o artigo 204, § unico, letra "c", para aplicação da multa em importancia igual a do imposto não pago;

Considerando, porém, a novidade da incidencia e o tempo decorrido antes que os agentes iniciassem a fiscalização:

Accordam os membros deste 2º Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso para julgar devido o imposto, contra os votos dos senhores conselheiro presidente e J. C. Ribeiro, e reduzir a multa de 2:500$000, minimo do art. 219, § 8º letra "d" e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade, pelos votos do Sr. Cons. J. C. Ribeiro e do Relator.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente — Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.117.

Recurso n. 1.193. — Imp. consumo. — Recorrente, Alberto Torós. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Provado como ficou no processo que a firma é varejista cabia ao vencedor da mercadoria inutilisar no verso os sellos remettidos, de conformidade com o art. 64 do regulamento.

Recorre Alberto Torés, negociante atacadista nesta capital, para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 200$000, minimo do art. 61, § unico do dec 17.464, de 6 de outubro de 1926, pelo facto de terem sido apprehendidos 108 pares de meias de procedencia estrangeira acompanhadas de 216 sellos rectangulares de côr vermelha, da taxa de 100 réis, sem inutilização no verso, por isso que o producto foi vendido a firma varejista Nagib & Richad Gaui, estabeelcida á rua da Alfandega n. 303, desta cidade.

Em suas razões de recurso mantem as mesmas que foram expendidas por occasião de sua defesa em que diz a firma Nagib & Rachid Gauni, exercer o seu commercio vendendo artigos por facturas e duplicatas, o que na technica fiscal, se chama atacadista. Se dita firma se acha registada como varejista não lhe cabeindagar dos motivos desse registo, sendo de notar que quanto ao imposto de industrias e profissões figura como "armarinho em grande escala".

Essas allegações, entretanto, carecem de fundamento por isso que a firma Nagib & Rachid Gaui teve o seu imposto de industrias e profissões no anno de 1933, data da lavratura do auto, pago pelo talão 5.884 em 18 de setembro, como "armarinho em pequena escala" e possue unicamente os livros de vendas a vista e movimento de estampilhas, não emittindo facturas e duplicatas. Está registada como varejista pelas patentes 6.441 e 21.582.

Isto posto, e,

Considerando que são de todo improcedentes as razões da firma recorrente, provado como ficou que a firma Nagib & Rachid Gaui é varejista e assim os sellos que lhe foram remettidos tinham que ser inutilizados no verso, na forma prevista pelo art. 64 do regulamento:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1935. — *Mario Fortes Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente — Sr. Tito Rezende.

a multa relativa ao exercicio de 1931, e calcular a que se refere ao exercicio de 1932 apenas sobre a differença do imposto apurado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 1.174

Recurso n. 1.315 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrida, Lucila Cockrane Ewerton Martins.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio

Lucila C. Ewerton Martins, apresentou declaração de renda, solicitando uma elevada deducção de contribuições a instituições philantropicas, motivo por que foi a mesma glosada. Mas, em gráo de reclamação, a interessada comprovou a despesa.

Dahi, o deferimento da petição e o presente recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida nos termos da lei:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935 — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.175

Recurso n. 1.317 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda *ex-officio;* recorrida, Maria Amelia Bastos de Vasconcellos Hasse.

Lançamento ex-officio *instaurado por engano*

Visto e relatado o presente processo de recurso *ex-officio*, interposto pelo director do Imposto de Renda de seu despacho mandando cancellar o lançamento *ex-officio*, interessado D. Maria Amelia Bastos de Vasconcellos Hasse.

Trata-se de processo instaurado por engano, bem como notificação tambem expedida por equivoco, contra o que já havia sido ordenado por despacho de 19 de abril de 1934 (processo annexo). E como bem salienta a informação de fls. 11v., os impostos calculados já foram recolhidos.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.176

Recurso n. 1.318 — Imposto de Renda — Recorrente, Augusto Vasconcellos Junior; recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Confirma-se decisão da instancia inferior

Em termos que destoam da polidez e respeito devidos á Directoria do Imposto sobre a Renda e ao Conselho de Contribuintes, Augusto Vasconcellos Junior recorre do acto de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de rendimentos, no exercicio, por falta de declaração de rendimentos, no exercicio de 1932.

O recorrente allega que por serem seus rendimentos—liquidos—inferiores a 10:000$, não se julgava obrigado a apresentar declaração de taes

rendas, ficando surprehendido—em 1934—com intimações da Directoria do Imposto, referentes a periodos anteriores, o que não aconteceria, si, com maior presteza, aquelle Departamento Fiscal corrigisse o erro dos contribuintes.

Investe igualmente o criterio da repartição que glosou as deducções legaes e applicou a multa de 30 %, criterio que a Directoria do Imposto assentou nos arts. 88, § 1°, 113, alinea *a*) e 116, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Do processo não consta que o recorrente haja comprovado as dededucções pleiteadas, circumstancia de relevo, pois na cedula D as deducções correspondem a precisos 90 % do rendimento bruto.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o recorrente não comprovou as deducções pleiteadas;

Considerando que o recurso não defende direitos, e se limita á critica menos serena da decisão recorrida;

Considerando que os encargos de familia, sómente allegados na 1ª instancia, não foram incluidos pelo recorrente na declaração que, sob acção fiscal, apresentou para o exercicio de 1932;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — **Sá *Filho***, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.177

Recurso n. 1.216 — Imposto de renda — Recorrente, Oliveira Uchôa; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Parahyba.

Em face do regulamento a retirada annual até o limite de 10:000$000, não está sujeita a nenhuma condição restrictiva.

Tendo presente o processo em que a firma Oliveira Uchôa, estabelecida em Alagôa Grande, Estado da Parahyba, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1934, no qual foi submettida á tributação a parcella referente ás retiradas *pro labore*, por não terem sido effectuadas, mediante quantias mensaes fixas, e

Considerando que a parcella em apreço é inferior a 10:000$, retirada minima autorizada pelo art. 29, § 2°, do regulamento;

Considerando que tal retirada minima não está sujeita a qualquer restricção, uma vez que corresponde exactamente ao minimo de subsistencia fixado pelo regulamento, pois, de outra fórma, crearia frequentemente uma situação paradoxal, especialmente para os negociantes em firma individual, que viriam, assim, a ser tributados sobre o referido minimo de subsistencia, cuja isenção a lei garante a todos os contribuintes, indistinctamente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para mandar excluir do lançamento a parcella referente ás retiradas *pro-labore*.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935.—*Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — **Sá *Filho***, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Relator Othon de Mello e Almerindo de Castro

da sahida da fabrica. A' luz de taes dispositivos haviam, pois Souza Mattos & Cia, commettido a infracção apurada, conforme já dito, dos livros commerciaes e fiscaes, donde a applicação do art. 204, § unico, letra "c". Embora não fosse a firma registada como fabricante de artefactos de tecidos, continuam, os livros examinados faziam parte da chamada escripta especial. Quanto a isenção, em face do art. 7° letra "f", dizem os autuantes que a Souza Mattos & Cia., commerciantes de sal que eram, não lhes poderia aproveitar aquelle dispositivo porquanto os saccos não entravam no preparo da mercadoria e eram, além disto, vendidos, comquanto indirectamente.

O Director da Recebedoria, em longo despacho, exarado a 23 de maio de 1934, analysa as allegações da defeza contestando, a nullidade levantada quem, mesmo fosse erronea a capitulação, não se justificaria pois que do processo constavam elementos sufficientes para determinarem o infractor e a infracção. Tal incorrecção, porém, não existia, continua o despacho, pois é taxativo o disposto na nota 10ª ao § 13 do art. 3° do dec. n. 22.487, já referido. Não encontra a decisão, outrosim, fundamento para acceitar a isenção, de vez que os recorrentes não eram fabricantes de sal, nem os saccos materia prima empregada no preparo do mesmo. Considerando, pois, que o tributo fôra sonegado de accordo com o art. 204, e mais as circumstancias aggravantes decorrentes da falta de registo e do competente livro fiscal, julgou o auto procedente, condemnando a firma ao pagamento de 32:445$222, com a obrigação de recolher igual importancia correspondente ao imposto devido.

Recolhidas as quantias acima, recorreram os interessados para este Conselho, allegando que a propria Recebedoria era a primeira a reconhecer não ser ella fabricante, mas, tão sómente, commerciante. Admittindo porém, que o fosse, teria direito a isenção do art. 7°, letra "f", pois que empregava os saccos (com os quaes não negociava) no preparo do seu producto, e, a proposito da significação grammatical do vocabulo, procura esclarecer que — preparo — não é confecção, a qual requer a incorporação da mercadoria, como materia prima. Affirma, ainda, que, não vendendo os saccos e estes só incidindo no imposto quando vasios, difficil seria saber a quem entregar a guia devidamente sellada. O facto de ser o mesmo sacco vendido com o sal corresponderia ao caso das fivellas dos sapatos, que a repartição recorrida julgára isentas do tributo Encontra incoherencia no despacho, o qual considera a recorrente, como fabricante para impôr a multa e, commerciante, para poder mantel-a. Por outro lado, só varios mezes após a creação do imposto, pelo dec. n. 22.262, passaram os agentes fiscaes a surprehender os commerciantes de sal com os autos de infracção. Termina fazendo referencia a nota 8ª ao § 13 art. 3° do mesmo dec. que isenta os saccos importados, contendo mercadorias, o que, e dado a interpretação do fisco, representaria uma desigualdade na applicação do criterio.

Isto posto, e,

Considerando que o fabrico dos saccos incide no pagamento do imposto, de accordo com a alinea XXII, letra "a" do § 13 do art. 3° do decreto n. 22.262, de 2 de dezembro de 1932;

Considerando que a forma de pagamento do imposto creado foi regulada pela nota 10ª ao § 13 do art. 3° do dec. n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933;

Considerando que só foram isentados do tributo os saccos importados contendo mercadorias, silenciando a lei sobre os de fabricação nacional, embora procedentes do proprio estabelecimento que os emprega no acondicionamento dos seus productos;

Considerando que facto de ser o tecido taxado não impediu que taxado tambem fosse o sacco e que, portanto, o tributo devido pelo sal não exclue o do respectivo envoltorio;

Considerando que, possuindo os recorrentes os livros fiscaes referentes ao fabrico dos saccos, para o qual não estavam, registados, não podia haver

ACCORDÃO N. 1.115.

Recurso n. 1.188. — Imposto de consumo. — Recorrente, José Murino. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Perempto o recurso, delle não se toma conhecimento.

José Marino, intimado em 14 de junho de 1934, conforme se vê da sua propria assignatura ás fls. 14 do processo, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 400$000, *ex-vi* do artigo 81 combinado com o art. 222 do dec. 17.464 de 6 de outubro de 1926, sómente a 5 de julho seguinte, satisfeitas as exigencias legaes, interpoz recurso para o 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi apresentado fóra do prazo legal de 20 dias:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo por se achar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente — Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.116.

Recurso n. 1.189. — Imposto de consumo. — Recorrente, Souza Mattos & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distircto Federal.

Os saccos fabricados pelos commerciantes de sal, para acondicionamento do seu producto, estão sujeitos ao imposto de accordo com alinea XXII, letra "a" do § 13, do art. cº do dec. n. 22.262, de 28 dezembro de 1932. Não possuindo os recorrentes o livro da escripta fiscal vem sendo registados como fabricantes, a multa a impôr é a do art. 219 § 8º letra "d" do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

A 19 de outubro de 1933, foi lavrado auto de infracção do art. 111, § 9º letra "a", combinado com o 204, § unico, letra "c" do Regulamento approvado com o dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, alterado pelo de n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932, contra Souza Mattos & Cia. commerciantes de sal por atacado, estabelecidos nesta capital, por haverem fabricado e dado sahida a 1.324 saccos de tecido de algodão, cru sem o pagamento do respectivo imposto na importancia de 32:445$322. Os autuantes chegaram a este resultado após um exame nas escriptas fiscal e commercial da firma (copiador de facturas, registo de conhecimento e livro de entrada e sahida do sal), abrangendo, o periodo de 1º de fevereiro a 30 de setembro de 1932, e instruem a peça inicial com varios quadros. Os autuados allegam que não sendo fabricantes de tecidos a elles não se podia applicar o disposto no art. 111, citado, sendo suas obrigações como commerciantes de sal que o são, as constantes do § 8º, letras "a" e "b" do mesmo artigo. Demais, accrescentam, o art. 7º, letra "f" os isentava do pagamento de qualquer imposto referente aos saccos que fabricavam para o acondicionamento do seu producto. Terminam pedindo que, preliminarmente, seja o auto julgado nullo pela sua erronea capitulação ou insubsistente, a vista dos argumentos apresentados.

Os autuantes mostram que o decr. n. 22.487, de fevereiro de 1933, na nota 10ª ao § 13 do art. 3º, estipula que os fabricantes de saccos ficam obrigados, no que lhe seja applicavel, ao determinado no § 9º do art. 111, do dec. n. 17.464, o qual manda pagar o imposto por meio de guia, antes

ACCODÃO N. 1.178

Recurso n. 1.324 — Imposto de renda — Recorrentes, S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Devolução de processo á instancia inferior, afim de que seja apreciado o merito do pedido de rectificação do lançamento, nos termos dos artigos 150 e 151, do decreto n. 24.036, de 26 de maio de 1934.

Tendo presente o processo em que a S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé, estabelecida no Districto Federal, recorre da decisão do director do Imposto de Renda que, por equivoco, deixou de tomar conhecimento do pedido de ractificação do lançamento relativo ao exercicio de 1932, e

Considerando, peliminarmente, que o director do Imposto de Renda, interpretou como pedido de reconsideração o que era, na realidade, pedido de rectificação do lançamento, interposto no prazo regulamentar;

Considerando que não subsiste, assim, a supposta perempção em que teria incorrido o recurso;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para devolver o processo á instancia inferior afim de que seja devidamente apreciado o merito do pedido de rectificação, regularmente interposto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.179

Recurso n. 1.236 — Imposto de renda — Rectorrente, Roberto de Nioac; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

Rectificação de declaração. Inapplicabilidade do art. 98, do regulamento. Manda-se admittir as deducções legaes.

Examinado o processo, verifica-se que Roberto de Nioac, commissario de café, em Santos, apresentara declaração de rendimentos relativa ao exercicio de 1931, tendo effectuado o pagamento do imposto devido.

Apezar disso, foi-lhe expedida, em 26 de setembro de 1934, uma notificação, na qual se lhe communicava nada haver a pagar mais, podendo, entretanto, pedir rectificação do lançamento no prazo regulamentar. Em 4 de agosto seguinte o interessado pediu á Secção que fosse incluida, na cedula E, determinada importancia, que auferira em 1930, mas, que, por um malentendido, omittira em sua declaração. Ao mesmo tempo solicitava, que fossem feitas deducções relativas a impostos, conservação e seguros (ns. 2, 3 e 6 da dita cedula) e mais, da renda global liquida, certa quantia de juros de dividas pessoaes.

A Secção computou os rendimentos, dos quaes, entretanto, não tinha até então, conhecimento, mas não fez as deducções, por entender que a isso se oppunha o art. 98, do regulamento.

Mantida a cobrança, houve recurso para este Conselho, preenchidas as formalidades legaes.

O recorrente considera exdruxula a notificação recebida, pois já havia pago o imposto constante da sua declaração, contra a qual não tinha sido feita qualquer impugnação, não existindo supplemento de imposto a cobrar.

Entende que tal notificação foi adrede preparada para fazer valer o dispositivo do art. 98, se, como aconteceu, viesse o recorrente confessar qualquer omissão

Tudo visto, e

Considerando que não ha razão para invocar-se o disposto no art. 98, citado, pois a notificação nada exigiu do contribuinte, não se justificando, assim, a sua expedição;

Considerando, portanto, que, desde que se acceitou a rectificação para se incluir rendimentos expontaneamente declarados, decorre dahi, por sem duvida, a obrigação de fazer as deducções indispensaveis á percepção desses rendimentos, asseguradas pela lei;

Considerando que o recorrente apresenta documentos comprobatorios, de deducções relativas a imposto sobre capital, imposto predial, taxas de esgoto, de viação e sanitaria, premios de seguros e juros de dividas pessoaes, pedindo uma deducção de 12 % para conservação, visto não possuir os documentos que os possam comprovar;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para que sejam admittidas as deducções pleiteadas, com excepção da relativa a impostos sobre capital, por não ser permittida pelo regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

O Sr. Octavio Bulhões, votou pela conclusão.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.180

Recurso n. 1.326 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (*ex-officio*); recorrido, Gaspar José Soares.

Lançamento ex-officio *feito sem elementos que lhe servissem de base. Reconhece-se a sua improcedencia.*

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio*, da Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, sendo recorrido, Gaspar José Soares, proprietario residente no municipio de Iguassú, e

Considerando que se trata de lançamento *ex-offcio* feito sem elementos que lhe servissem de base, conforme reconheceu a propria secção;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.181

Recurso n. 1.328 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Fiação e Tecidos Industrial Campista; recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Os defeitos de exposição das verbas nos balanços não lhes altera a natureza, a origem ou finalidade da receita e dos gastos.

A Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda pediu esclarecimentos sobre algumas verbas de deducção do balanço que instruiu, em 1932, a declaração de rendimentos da Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Campista, com séde nesta Capital.

Não tendo sido prestadas as informações dentro do prazo legal, a repartição fez glosa de ditas parcellas e intimou á Companhia o pagamento do imposto lançado supplementarmente.

As parcellas eram:

Contas a liquidar — Reforma força-vapor—Contas a pagar. A companhia, fóra do prazo, veio allegar em seu favor, descendo a detalhes — que não foram acceitos, por excedentes do limite de tempo legal.

vidamente sellada. As latas apresentam o letreiro seguinte: Limpa, alveja, perfuma e amacia as mãos. A infracção foi capitulada nos arts. 81 e 204, do Regulamento annexo ao decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Consta de um termo de declaração, lavrado a 11 de julho, que F. Costa affirmou ser o fabricante do producto o qual era, exclusivamente, destinado á firma autuada, a quem vende a unidade a razão de $500 porque a referida firma lhe fornecia as latas vasias, preparadas na Estamparia Colombo. Mestre & Blatgé allegam em sua defesa que o art. 81 só diz respeito aos fabricantes e que elles, não o sendo, não respondem pela sonegação de que cogita o art. 204.

Submettida a mercadoria a exame no Laboratorio Nacional de Analyses, foi este de parecer que se tratava de um saponaceo addicionado de substancias mineraes e destinado á limpeza de marmores louças e metaes, e, tambem das mãos de operarios que trabalham com graxas, tintas, etc... Não estava, pois, incluido no art. XIV, § 7° do Regulamento do imposto de consumo. O fiscal autuante extranhou que o laudo entrasse na classificação do producto com relação á incidencia e solicitou nova analyse descriminando a composição da pasta em apreço. A conclusão deste novo exame é de que "se trata de um saponaceo não perfumado, destinado a limpezas, especialmente de substancias oleosas e graxas".

O autuante lavrou, ainda, termos de verificação e exame nos estabelecimentos da estamparia e dos autuados, tendo constatado, no primeiro, que Mestre & Blatgé, haviam encommendado, em 19 de abril de 1932, 5.000 latas para acondicionamento de sabão; e, no segundo, que o referido producto era vendido á vista, não constando nenhuma venda a prazo. Em sua informação considera o agente fiscal que Mestre & Blatgé eram, realmente, os fabricantes da mercadoria, de vez que forneciam as latas e pagavam apenas o trabalho de F. Costa, dono, aliás, da patente. Diz mais estar provado que o producto é um saponaceo não perfumado e, como tal, sujeito a taxa de $020 por 50 grs. de accordo com a alinea XV, do decreto numero 21.041 de 13 de fevereiro de 1933, que no seu art. 5° isenta, apenas, os sabões grosseiros destinados a lavagem de roupas.

Não se tendo F. Costa defendido, o Director da Recebedoria, em 26 de março de 1934, considerou provada a infracção do art. 82, multando Mestre & Blatgé em 200$000, e F. Costa em 400$000. Desta decisão só recorreram os primeiros dentro do prazo e recolhida a importancia da multa. Argumentam com a nota do § 26 do art. 3, do decreto n. 22.262 que isenta os preparados em pó, pasta, etc., destinados a limpeza de ladrilhos, louças, metaes, etc. (taes como Sapoleo, Bon Ami e semelhantes), quando o preço de venda da fabrica ou do importador for inferior a $000 e o peso superior a 100 grs. Acham que o Sabão "Clin" satisfaz a todas estas condições porque é pasta, é vendido pelo fabricante a $550 (conforme nota que junta), pesa 480 grs. (como consta do auto), e porque, segundo se verifica de uma amostra que juntou, destina-se a limpeza de marmores, louças, vidros, porcelanas, esmalte, ladrilhos e metaes.

Isto posto, e,

Considerando pelo letreiro nas latas apprehendidas, que o producto, serve para alvejar, perfumar e amaciar as mãos;

Considerando que, ao preço pelo qual era o sabão adquirido do fabricante, deve se addicionar o custo das latas fornecidas pelos recorrentes:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ção além dos dizeres communs necessarios á propaganda do estabelecimento dos autuados:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.113

Recurso n. 1.173 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal. — Recorrido, Instituto Brasileiro de Microbiologia.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio *para ser mantida a decisão recorrida, de vez que as amostras de especialidades pharmaceuticas foram distribuidas na vigencia do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926 e determinações do Ministro, transmittidas pela Ordem da Directoria da Receita n. 290, de 22 de junho de 1928.*

A Recebedoria do Districto Federal recorre para o Conselho de Contribuintes da sua decisão julgando improcedente o auto lavrado em 21 de julho de 1932, contra o Instituto Brasileiro de Microbiologia, pela falta de pagamento do imposto em amostras de especialidades pharmaceuticas que, a titulo de propaganda foram distribuidas, gratuitamente, no periodo de 1926 a 1931. Está apurado do processo que a distribuição effectuada na vigencia do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 obdeceu ás formalidades previstas na letra G, do art. 7º, do citado decreto e ainda as determinações do Ministro transmittidas á propria repartição recorrente, pela Ordem da extincta Directoria da Receita, n. 290 de 22 de junho de 1928.

Isto posto, e,

Considerando que a firma autuada cumprindo as determinações da legislação fiscal sobre o assumpto, nenhuma infracção commetteu:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935 — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.114

Recurso n. 1.179 — Imposto de consumo. — Recorrente, S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se tratando de producto incluido na nota do § 26 do art. 3 do decreto n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932, considera-se o mesmo sujeito á taxa de $020, constante da alinea XV, do § 7º, art. 3º, do mesmo decreto.

A 5 de julho de 1933, foi lavrado auto de infracção contra a S. A. Brasileira. Estabelecimentos Mestre & Blatgé, desta capital, por expor á venda o sabão em pasta, contido em latas, de nome "Clin", fabricado por F. Costa, tambem desta capital, sem que estivesse a dita mercadoria de-

Offerecendo sua escripturação commercial para exame, a defendente justificou a justiça e realidade das deducções, chegando-se á conclusão, por essas assertivas, de que houve apenas, impropriedade de classificação de taes verbas.

Assim, "contas a liquidar" (que em verdade seria "despesa a classificar") corresponde a desvio criminoso de dinheiro praticado por um auxiliar incumbido de pagar impostos; e á importancia dispendida por força de acção intentada contra a companhia.

"Contas a pagar" é o ttulo por onde transitaram, para fecho de balanço, gratificações distribuidas a directores, pagaveis no semestre seguinte.

"Reforma força-vapor", é a execução permittida pela lettra *b*) do artigo 55, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

O recurso, no prazo e assignado termo de responsabilidade, foi interposto em 8 de setembro de 1933 e teve distribuição no antigo Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, mas o respectivo Relator o devolveu, razão por que veio ter ao 1º Conselho de Contribuintes com o mesmo remoto expediente feito em 30 de novembro de 1933, áquelle antigo Conselho.

Tudo visto e examinado devidamente, e

Considerando que as deducções, embora mal classificadas na exposição graphica das operações, foram explicadas com verosimilhança, e são permittidas em lei;

Considerando que a glosa recorrida, teve origem em inobservancia de prazo na prestação de esclarecimentos, e não na inadmissibilidade das deducções glosadas.

Accordam os membros do 1º Conselho de ontribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar admittir as deducções glosadas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.182

Recurso n. 376 — Vendas mercantis — Recorrente, João Zarzur; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Diligencia da qual se apura a veracidade do allegado pelo recorrente. Julga-se improcedente a autuação.

Contra João Zarzur, estabelecido em São Paulo, foi lavrado auto de infracção por ter expedido, em importancias menores do que as devidas, tres duplicatas emittidas contra commerciantes de outras praças, resultando dahi uma differença de imposto tendo sido o infractor multado em 600$, com a obrigação de pagar a importancia de 7$000, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Tendo havido recurso, regularmente imposto, para este Conselho, foi o julgamento convertido em diligencia, em sessão de 27 de novembro de 1934, afim de que fosse verificado se do livro "Caixa", do recorrente, ou outro que o substituisse, constava a entrada das importancias que elle allegava haver recebido á vista e que eram as differenças constatadas, e, no caso affirmativo, verificar ainda sob que titulo teriam sido lançadas, essas importancias e mais, na hypothese de figurarem como recebimentos de vendas effectuadas, verificar se teriam sido escripturadas no registro de vendas á vista, para o effeito do pagamento do imposto.

Procedida a diligencia, conforme se vê do termo de exame e verificação de fls. 20, ficou constatado que nas datas das notas de venda que servirem ao confronto com o registro de duplicatas e por onde foram apura-

das as differenças, coincidir as importancias lançadas no "Caixa", e no registro de vendas á vista, constatando-se mais que nas ditas notas se achavam as declarações de pagamentos por conta, em quantias exactamente iguaes ás subtrahidas dos valores das duplicatas.

Em taes condições, considerando que a dita diligencia resultou favoravel ao recorrente, constatando-se, assim, o que vinha elle allegando desde a apresentação de sua defesa.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Othon de Mello*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.183

Recurso n. 1.282 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Domingos de Lucca & Irmão.

E' insubsistente o auto lavrado por falta de acceite de duplicata, quando esta foi liquidada anteriormente á autuação.

Julgando improcedente o auto n. 1.854, de 1933, recorre *ex-officio* o Director da Recebedoria Federal em São Paulo. Conforme se verifica da informação do autuante, a duplicata fôra paga antes da autuação que se deu por falta de acceite.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.184

Recurso n. 1.284 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, M. Cavalcanti & Comp.

Insubsistencia do auto em face de provas em contrario constante do processo.

O Director da Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra a firma M. Cavalcanti & Comp., estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, por falta de devolução, no prazo legal, de uma duplicata emittida pela firma Barros Loureiro & Comp., daquella praça, no valor de 5:205$700, visto haver ficado provado que a referida duplicata fôra devolvida em tempo habil, com a declaração do motivo pelo qual não podia ser acceita.

Tudo visto, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a prova dos autos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

não impondo a multa do art. 81 combinado com o art. 204, § unico, pelas razões acima expostas, e recorrendo *ex-officio* para instancia superior.

Isto posto, e,

Considerando que os recorrentes procuraram informar-se, em tempo, se o producto de sua fabricação incidia no imposto creado pelo decreto n. 22.262 e antes que este entrasse em vigor;

Considerando que esta consulta se justificava, pois o decreto n. 17.464 não cogitava de tal tributação;

Considerando que uma segunda vez consultaram os recorrentes, por intermedio da Associação Commercial, sobre a incidencia em apreço;

Considerando que a falta de resposta da repartição consultada não podia prejudicar aos recorrentes,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.112

Recurso n. 1.174 — Distribuição de brindes. Decreto n. 15.524, de 1922. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo. — Recorridos, Irmãos Filatro.

Faltando aos cartões distribuidos os caracteristicos previstos no art. 1° do decreto n. 15.224 de 14 de junho de 1922, confirma-se a decisão de primeira instancia que julgou o auto insubsistente.

Contra Irmãos Filatro, estabelecidos na capital de São Paulo, foi lavrado, em 29 de Setembro de 1933, auto de infracção dos arts. 3, 26 e seu §, e 31, do decreto n. 15.224, de 14 de junho de 1922, por distribuirem, com cada kilo de pão vendido, um cartão da casa, e presentearem os freguezes, portadores de 60 desses cartões, com um sacco de farinha, vasio. No termo de declaração, lavrado na mesma data, declaram os autuados que os cartões distribuidos tinham por unico objectivo a propaganda do seu negocio e que a offerta de um sacco vasio ao mais assiduo dos seus freguezes não podia ser considerada um brinde. Em sua defesa fazem resaltar que os referidos cartões não contem qualquer compromisso expresso de presentear o seu portador. Demais, não foram apprehendidos os suppostos brindes nem constataram os autuantes que houvesse sorteio de premios.

Os autuantes procuram demonstrar a infracção dos arts. citados porque Irmãos Filatro, distribuiam os brindes sem estarem registados para tal, entregavam os vales com a mercadoria e não possuiam o livro para sua escripturação. Como prova apresentam os 220 cartões apprehendidos. A informação do funccionario na repartição concluiu pela procedencia do auto, de vez que, no seu parecer, as infracções se achavam demonstradas. O Director da Recebedoria, em despacho de 21 de dezembro de 1931, considerando que os cartões annexados ao processo não apresentavam os caractristicos previstos no art. 1° do decreto citado, julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para instancia superior.

Isto posto, e,

Considerando que os cartões em causa não contem qualquer declara-

vidade, as demais relatadas no processo, estão beneficiadas pelos favores do art. 4º, do decreto da amnistia fiscal:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter por seus fundamentos a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. —

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.111

Recurso n. 1.169 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — Recorridos, Ferreira Meloni & Cia.

"Existindo consulta previa e antes que entrasse em vigor o decreto tributando a mercadoria, não se justifica o pagamento de multa. Confirma-se a decisão que mandou cobrar o imposto".

Contra Ferreira Meloni & Cia., estabelecidos na capital de São Paulo, foi lavrado auto de infracção do art. 81, combinado com o art. 204 § unico, letra "c" do Regulamento annexo ao decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, por terem fabricado e dado sahida a 35 refrigeradores electricos sem o pagamento do respectivo imposto, de accordo com a alinea 4ª § 23 do art. 3º do decreto n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932. A apuração foi feita, a 9 de setembro de 1933, no livro copiador de facturas da firma autoada e a importancia devida attingiu 2:628$000 mais 268$200, de addicional. Foi verificado, tambem, que os autoados possuiam patente de registro e o livro mod. XXIV, não authenticado e sem qualquer lançamento. Ao assignarem o termo de exame declararam Ferreira Meloni & Cia. que reconheciam legitima a cobrança do imposto, o qual haviam deixado de pagar em tempo por terem consultado a 6ª Collectoria e não obterem resposta. A sua defeza juntam copia de tal consulta, datada de 28 de janeiro de 1933, bem como um recorte de jornal de onde consta outra consulta, feita pela Associação Commercial á Delegacia Fiscal, em 21 de abril, e a seu pedido. Annexam, ainda, uma gravura do apparelho de sua fabricação representado por uma unidade refrigeradora completa. Allegam que, emquanto aguardavam resposta, resolveram tirar a patente e adquirir o livro modelo XXVI para não serem apanhados de surpreza caso a solução fosse pela incidencia. Explicam que confeccionam, apenas, os dispositivos mechanicos para refrigeração, accionados por motores á explosão, hydraulicos ou electricos, mas que estão promptos a pagar o imposto se assim fôr exigido.

Os autuantes procuram esclarecer que o copiador de facturas faz parte da escripta fiscal e mostram que os autuados confirmaram todas as asserções contidas no auto. Ordenado novo exame, foi este levado a effeito por um funccionario da Recebedoria e um dos autuantes, que verificaram os lançamentos do livro de contas assignadas confirmando o primeiro resultado.

A informação da 2ª sub-directoria é pela procedencia do auto de vez que a falta de cumprimento da lei não podia ser desculpada com a petição apresntada pelo contribuinte. O Director, porém, achando que os autuados haviam dirigido a sua consulta antes da vigencia do decreto n. 22.262 e que os mesmos não podiam responder pela negligencia da repartição que a deixou sem resposta, decidiu julgar o auto procedente, em parte, para considerar devido o imposto na importancia total de 2:950$200,

ACCORDÃO N. 1.185

Recurso n. 1.307 — Vendas mercantis — Recorrentes, Dario Agnesse & Comp. Ltd.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Contravenção praticada em periodo anterior ao regulamento vigente e que comminava pena mais benigna.

Visto e relatado este processo de recurso voluntario, interposto por Dario Agnese & Comp. Ltd., do despacho do Director da Recebedoria Federal em São Paulo que, julgando procedente o auto n. 1.720, de 1934, impoz aos recorrentes a multa de 600$ e mais o pagamento de 172$ de sellos (art. 33 do reg. annexo ao decreto 22.061, de 1932), e

Considerando que a contravenção teve logar entre 15 de dezembro de 1926 e 23 de junho de 1927;

Considerando o mais que do processo consta;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para reduzir a multa a 200$, cobrando-se o sello simples.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.186

Recurso n. 1.322 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Benjamin Fortunato.

Embora o titulo confiado a bancos fosse acceite no prazo legal, lavrou-se auto contra o comprador devido á omissão da escripta fiscal do vendedor.

O Director da Recebedoria Federal em São Paulo julgou insubsistente o auto 644, de 1933, lavrado contra Benjamin Fortunato e recorre *ex-officio*. Pela carta de fls. 15, informa The National City Bank of New York que a duplicata foi remettida a seus correspondentes a 15 de março de 1933 e que teve communicação do acceite a 27 do mesmo mez, dentro portanto do prazo legal.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.187

Recurso n. 1.338 — Vendas mercantis — Recorrente, Cornelio Pereira & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Quando o autuado assigna o auto, o termo de verificação e o quadro demonstrativo do imposto evadido, é dispensavel — exame de escripta, pois, virtualmente, está reconhecida e confessada a infracção.

Contra Cornelio Pereira & Comp., proprietarios de Casa de Pensão, a rua D. José de Barros, na capital de São Paulo, foi lavrado auto, por omissão de quantias recebidas do seu commercio — no livro de vendas á vista.

Essa verificação foi feita pelo exame em confronto feito com um livro particular existente na secretaria do autuado, livro no qual são escripturados todos os recebimentos de importancias pagas por hospedes e pensionistas".

Lavrado auto de infracção, annexo ao qual ha o termo de exame e o quadro demonstrativo das quantias recebidas, das escripturadas, imposto pago e differenças, os autuados assignaram todos esses documentos, sem qualquer resalva.

Na defesa, apresentada 35 dias depois, appellam para o exame no livro Caixa, de que falla o art. 27 do decreto 22.061, de 9-11-932, e desvalorisam a presumpção de reconhecimento da falta, pela asignatura dos documentos de constatação, isso em vista do § 4° do art. 41, que diz:

> "Os autos e termos lavrados deverão ser submettidos á assignatura dos autuados, de seus representantes, ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido a lavratura, podendo ser lançada sob protesto, e não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em aggravação da mesma falta."

O autuante, contestando, diz não existia no estabelecimento do autuado, á data da acção fiscal, nenhum elemento de escripta, além do livro que serviu de base para verificar-se a evasão do imposto, devendo-se considerar adrede o — Caixa — offerecido tardiamente.

Multados em 846$, triplo, e mais 282$ de imposto (arts. 33 e 38), recorreram, dentro do prazo e mediante deposito, insistindo nas mesmas razões já desattendidas na 1ª instancia.

Visto, etc., e

Considerando que o auto e documentos que o instruem não foram destruidos por meio de qualquer prova pelos recorrentes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.188

Recurso n. 1.383 — Imposto do sello — Recorrente, André Zanetti; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Paraná.

As expressões e abreviaturas — liquidado, pg. — e outras usadas em cadernetas de fornecimentos de generos alimenticios, se presume legalmente sejam referentes a recebimentos de dinheiro.

No prazo legal, e feito o recolhimento das quantias exigidas, André Zanetti, estabelecido na capital do Estado do Paraná, recorre do acto da Delegacia Fiscal que lhe impoz a multa de 1:000$000, além do sello devido, por haver annotado em uma caderneta de lançamento de generos fornecidos a Bernardo Mann varios recebimentos á conta da maior quantia superior a 20$000, sem pagar o sello correspondente ao recibo alli expressado por — pg — e outras formas de quitação parcial usadas na dita caderneta.

Na defesa e recurso, affirma-se que as annotações eram simples "lembretes" de dinheiro recebido á conta de debito maior, aguardando-se o pagamento total para então, ser dado a quitação.

Insiste tambem em que o Regulamento do Sello, ao cogitar dos — recibos, — só assim considera os — assignados, esndo de salientar tambem que a cadeira apprehendida não é, nem papel, nem documento, previstos no art. 68, § 8°, de vez que ahi, para o calculo da multa a applicar, não se menciona o numero de — recibos, mas o de — documentos.

Visto, etc., e

Considerando que a informação foi confessada, não podendo a interpretação que o recorrente dá aos dispositivos legaes prevalecer contra a jurisprudencia uniforme assentada pela Administração Publica;

ACCORDÃO N. 1.109

Recurso n. 1.163 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — Recorrida, Pavesi & Cia. Ltda.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio *para manter a decisão recorrida, que cobrou apenas o addicional devido em face das circumstancias apuradas no processo.*

Para o 2° Conselho de Contribuintes, recorre *ex-officio* a Recebedoria Federal em São Paulo da sua decisão julgando em parte procedente o auto lavrado contra a firma Pavesi & Comp. Ltda., para cobrança apenas do addicional de 10% na importancia de 341$025 devido pela firma autoada sobre o seu producto talco "Lysoform" que embora considerado pelo Departamento de Saúde Publica como antiseptico e dissecante, está sujeito ao imposto como perfumaria e assim tambem ao addicional correspondente. Do processo está apurado que anteriormente a lavratura do auto já os interessados haviam feito um requerimento expondo sua situação, pedindo instrucções para regularisação da sua escripta fiscal, bem como para recolher a importancia do addicional de 10% não pago nas guias de acquisição de estampilhas. Segundo o parecer da 2ª Sub-directoria nas guias de acquisição de estampilhas, como a que se encontra as fls. 7 do processo declaravam os autuados o nome do producto e assim taes guias não deveriam ter sido attendidas sem a cobrança do addicional devido.

Isto posto, e

Considerando que são de todo procedentes os argumentos da repartição recorrente e assim aos autuados nenhuma penalidade poderia ser imposta:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.110

Recurso n. 1.168 — Imposto do consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Recorridos, Baptista & Paulino.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio *para manter a decisão recorrida.*

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro recorre para o Conselho de Contribuintes da sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Baptista & Paulino, por infracção dos arts. 54 letra B, II, 76, III § 1°, letras A e B, 113 § 2°, combinado com o art. 219 § 8, letra E, do regulamento approvado pelo dec. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Do exame no caso em apreço não ha motivos para se julgar falsificada a escripta dos autuados de vez que della não se encontra vicios que denotem má fé fraude ou adulteração, attendendo, ainda, a que falsificação da escripta visa sempre sonegação de imposto, contravenção que não occorre no processo, sendo as demais de méra formalidade regulamentar, alcançadas pelos favores do art. 4° do dec. 21.459 de 1° de junho de 1932.

Isto posto, e,

Considerando que não tendo ficado apurada a infracção de maior gra-

sões cancelladas por offensivas aos autuantes, procura a firma demonstrar a falta de provas que justifiquem as accusações formuladas. É assim que affirma, agora haver suprido Guilherme Loricchio com a materia prima necessaria ao preparo da mercadoria e que este, com o registo gratuito de que era possuidor, adquirira as estampilhas, como certificam as guias que junta. Por ellas se pode ver, accrescenta, que no mez de Fevereiro de 1932, as compras de sellos do pequeno fabricante attingiram 5:800$000, emquanto as de Trussardi & Cia. foram nullas. Logo, em sua opinião tudo quanto venderam estava devida e legalmente sellado. Acha a fnrma que Guilherme Loricchio estava dispensado de ter escripta fiscal de accordo com os arts. 12, *h* e 111, § 1º letra *b* e que o art. 86, §1º, citado pelos autuantes, estabelece a faculdade dos fabricantes fornecer ou não as estampilhas.

A informação e parecer na Delegacia Fiscal são pelo não provimento do recurso e assim decidiu a autoridade de segunda instancia, em despacho de 11 de junho de 1934. Desta decisão recorreram Trussardi & Cia. para este Conselho, analysando os termos dos pareceres e despachos recorridos. No mais, limitam-se a reproduzir os argumentos anteriormente usados.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes estavam impedidos de adquirir estampilhas para sua producção e venderam, no entanto, quantidades de muito superior a produzidas no mez anterior (Janeiro) e das quaes não restava saldo no estabelecimento;

Considerando que as quantidades cuja fabricação é attribuidas, a Guilherme Loricchio são, ainda maiores que as produzidas naquelle mez, de Janeiro, pelo proprio estabelecimento dos recorrentes, o que leva a crer que este funccionou durante Fevereiro, isto é, no periodo a que se refere o auto;

Considerando que, desta forma, a pequena fabrica de Guilherme Loricchio tinha capacidade de producção identica a dos recorrentes, apezar de não ter officiais ou aprendizes, como requer o art. 12, letra *h* em virtude do que lhe fora concedido o registo gratuito;

Considerando que, por força deste mesmo art. combinado com o 111, § 1.º letra *b*, estava Guilherme Loricchio dispensado de possuir o livro mod. XXIV, como de facto, não possuia, e, logo, não podia escripturar o movimento de estampilhas;

Considerando que, assim sendo, cabia aos recorrentes, ao fornecerem a materia prima para Guilherme Loricchio confeccionar a mercadoria, a obrigação de remetter-lhe os rotulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou factura especificada, lançando no livro de sua escripta fiscal a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados, como reza o art. 86, § 1º.

Considerando, pois, que para os effeitos fiscaes deixaremos recorrentes de sellar os productos vendidos, porquanto confessam que não adquiriram as estampilhas e o fazendo por intermedio de Guilherme Loricchio infringiram o dispositivo acima citado;

Considerando que o indigitado fabricante não tinha em seu poder as copias ou canhotos das notas de entregas, o que não é comprehensivel dadas as proporções das encommendas satisfeitas;

Considerando, finalmente, que os recorrentes allegaram a principio que as mercadorias foram compradas a ocitado industrial e, só mais tarde, referiram-se ao confeccionamento que lhe attribuem:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de oCntribuintes em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, Sr. Tito Rezende.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente, — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.189

Recurso n. 1.221 — Imposto de renda — Recorrente, The Royal Exchange Assurance; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Tributação de juros de apolices. Ao Conselho de Contribuintes não cabe conhecer de sua constitucionalidade.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso de "The Royal Exchange Assurance", apresentado com observancia das formalidades legaes contra decisão da Directoria do Imposto de Renda, e

Considerando que se trata de tributação de juros de apolices, prevista no art. 1º, § 3º, lettra *b*, do regulamento do imposto de renda em vigor;

Considerando que, conforme já se tem decidido, ao Conselho de Contribuintes, não cabe conhecer da constitucionalidade de tal tributação;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Vencido o Sr. Presidente Randolpho Chagas.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.190

Recurso n. 1.222 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco B. de Queiroz Ferreira; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

Quando o recibo de volta (A. R.), não é assignado pessoalmente pelo contribuinte, não perime o direito de reclamação interposta com excesso de prazo.

Vistos e relatados estes autos, delles se apura que:

A 16 de outubro de 1924, por via postal, a Secção do Imposto de Renda em Santos, enviou a Francisco B. de Queiroz Ferreira, uma notificação de lançamento por declaração incompleta, referente ao exercicio de 1931, marcando o prazo de 10 dias para reclamação, contados da data do recebimento.

O recibo de volta foi firmado por terceira pessoa a 18 de outubro de 1934. Não se sabe pois, quando foi notificado o interessado, sendo certo que a 5 de novembro de 1934, entrou com a carta de fls. 13, sendo julgado perempto o direito de reclamação.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para devolver o processo ao chefe da Secção do Imposto de Renda em Santos, afim de que aprecie o merito da reclamação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Othon de Mello*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Ausente o Sr. Randolpho Chagas, Presidente.

ACCORDÃO N. 1.191

Recurso n. 1.246 — Imposto de Renda — Recorrente, Augusto Canto Junior; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal do Paraná.

Manda-se rectificar o lançamento em vista das provas apresentadas pelo contribuinte, e considera-se indevida a multa de 50 %.

Possuindo o cadastro da Secção do Imposto de Renda no Paraná, elementos de rendimentos percebidos por Augusto Canto Junior, em 1930, superiores aos declarados, houve notificação para que prestasse os necessarios esclarecimentos, o que deixou de fazer, tendo-se, então procedido á revisão e calculo o imposto devido com a multa de 50 %, na fórma regulamentar.

Intimado do lançamento, apresentou pedido de rectificação, tendo sido rectificado, em parte, quanto aos rendimentos da cedula E em vista do documento habil apresentado.

Preenchidas as formalidades legaes, recorre o interessado para este Conselho.

Trata-se de lucros ou rendimentos das cedulas B. e F.

Quanto á cedula B, esclarece o recorrente que houve confusão no respectivo lançamento, visto como foram englobadas com as suas rendas os rendimentos de hypothecas de seu fallecido pae, Augusto Canto, juntando, para prova do allegado, certidões passadas pelo official de registro competente. Assim feitos os abatimentos indispensaveis, á vista de taes certidões, verifica-se que a renda declarada em seu pedido de rectificação ainda é superior á representada pelos lucros auferidos por suas hypothecas, mas é verdadeira porque possue outros emprestimos, que lh'a asseguram.

Quanto á cedula F. diz que ao fazer a sua declaração de pessoa physica não possuia ainda escripta regular, e, assim, declaro o lucro obtido por meio dos coefficientes sobre o movimento bruto de suas vendas mercantis. A secção arbitrou os lucros em 15 % do movimento bruto, o que o recorrente considera exaggerado, dado o seu commercio de seccos e molhados.

Em relação á multa de 50 % considera-o o recorrente indevida porque o caso em fóco é referente ao exercicio de 1931, quando não existia ainda tal penalidade, só estabelecida pelo decreto n. 21.554, de 1932.

Tudo visto, e

Considerando, quanto á cedula B, que o recorrente comprovou não ter auferido os rendimentos calculados pela secção, devendo-se, portanto, acceitar as constantes do pedido de rectificação;

Considerando, quanto á cedula F, que, não tendo realizado balanço por falta de escripta regular, o coefficiente a applicacar é o de 6 %;

Considerando, quanto á multa, que effectivamente só foi ella estabelecida em época posterior á do litigio;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para admittir a rectificação do lançamento da cedula B, acceitando-se o declarado no respectivo pedido, applicar-se o coefficiente de 6 % sobre o rendimento bruto, na cedula F, e julgar incabivel a multa.

io de Janeiro, 19 de junho de 1935. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ros, estabelecidos na Capital de São Paulo, foi lavrado auto de infracção, a 15 de junho de 1932, dos artigos 81 e 204, paragrapho unico letra "c" do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Os agentes fiscaes procederam a um exame nas escriptas fiscal e commercial da firma e por elle constataram que, apesar de não figurar no livro modelo XXIV quaesquer lançamentos correspondentes ao mez de fevereiro daquelle anno, haviam os autuados dado sahida a 8 040 pares de ligas, de sedas, da taxa de $500, 9.012 ditos de algodão, da taxa de $100, 816 suspensorios de seda, da taxa de $600, 1.548 ditos de algodão da taxa de $200, 5.358 cintos de algodão, da taxa de $200, 2.515 ditos a fantasia, da taxa $500 ou seja um total de 8:049$500 mais 804$950, de imposto e addicional que não foram pagos. Estes dados constam de quadros demonstrativos juntos ao processo.

Defenderam-se os autuados allegando que não houve infracção do artigo 81, pois que não encontraram os fiscaes mercadorias por sellar, nem foram apprehendidas outras, fóra do estabelecimento, a que faltasse o cumprimento desta formalidade. Explicam, em seguida, que, por motivo de haverem sido multados em um processo iniciado no Paraná e de se terem recusado a pagar dita multa, não lhes vendeu a Collectoria as estampilhas necessaria á sua producção. Na imminencia de fecharem a fabrica, recorreram a outro industrial, Guilherme Loricchio de quem adquiriram toda a mercadoria, devidamente sellada, para satisfazer sua propria clientella. Terminam pedindo um novo exame nas suas escriptas para verificação do exposto.

O collector deferiu o pedido acima, indicando o escrivão para proceder á diligencia, em companhia de um representante da firma e com a assistencia de um dos autuantes. Intimada desta decisão a 28 de outubro e marcado o exame para 4 de novembro, a 31 daquelle mez dirigiram os autuandos nova petição á Collectoria para que fosse annexados ao processo as notas de entrega e fatura referentes ás compras feitas a Guilherme Loricchio. Levada a effeito a apuração solicitada, concluiram os respectivos encarregados por alterar alguns dos numeros mencionados nos quadros anteriormente confeccionados. Foi lavrado um termo desse exame e a este appoz a sua assignatura o director da Empreza, sem quaesquer restricções.

Os autuantes, em sua informação, fazem, á luz dos novos dados colligidos, uma revisão do calculo, de sorte que a importancia do imposto devido ficou reduzida a 6:506$060, ahi incluida a addicional. Insurgem-se os agentes fiscaes contra a juntada, ao processo, dos documentos apresentados a 31 de outubro, fóra, inteiramente, do prazo regulamentar assignado aos autuados para se defenderem. Accrescentam que, aliás, taes documentos são graciosos por quanto Guilherme Loricchio era empregado da Fabrica (Chefe da secção de ligas) e não possuia escripta de qualquer especie, conforme fôra constatado e uma diligencia procedida no estabelecimento do mencionado funccionario, em presença de pessoas de sua familia. De mais, perguntam, porque não haviam os autuados apresentados aquellas notas quando da autuação, e as quaes não se podia dar valor probante, pois dellas não existia copia ou canhoto na casa emittente? Si se quizesse, porém, (continuam os autuantes) admittir a hypothese de que Guilherme Loricchio preparava as mercadorias com materia prima fornecida por Trussardi & Comp. (aliás as notas se referem á "confeccionamento"), cabia a esses a obrigação de fornecerem-lhe os sellos, rotulos, etc., como dispõe o artigo 86 § 1° do Regulamento do Imposto de Consumo, e, no emtanto, não constava da escripta dos autuados a sahida de taes objectos, nem a entrada de productos acabados.

Com fundamento nas considerações acima, o Collector, em despacho de 31 de Dezembro de 1932, julgou o auto procedente, multando Trussardi & Cia. em 6:506$060, com a obrigação de pagarem igual quantia, do imposto devido. Assignando termo de responsabilidade, recorreram os interessados para a Delegacia Fiscal. Em sua longa petição, que teve innumeras expres-

para o fim de cobrar o imposto devido e impôr a multa de 200$000 minimo do art. 81 do decreto 17.464.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Recorri na forma da lei — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os srs. *João Rieiro* e *Arlindo Pupe*

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.107

Recurso n. 1.077 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Su. — Recorridos, Carlos Hermann & Comp. Ltda. e outros.

O regulamento do imposto de consumo pune quem está na posse de sellos servidos e não quem quer que seja que assuma a responsabilidade da infracção autuada.

De sua decisão, julgando improcedentes os autos ns. 163, 164 e 165, lavrados em 26 de maio de 1934, respectivamente contra Carlos Hermann & Comp. Ltda., Eduardo Carneiro & Comp., recorre *ex-officio* o delegado fiscal no Estado do Rio G. do Sul.

Motivou a lavratura dos alludidos autos a apprehensão de envolucro de sabonete marca "Limol", de fabricação de Gastal & Com., e os quaes estavam appostos os selios de consumo, encontrando-se entre elles alguns sem inutilização.

Segundo um cartaz tambem apprehendido, os fabricantes Gastal & Comp. por cada 3 envolucros que lhes fossem entregues forneceriam uma cautela numerada que concorreria a um pequeno premio cujo sorteio era permitido pela carta patente n. 4, que lhes fôra outorgada pelo Governo Federal.

A firma Gastal & Comp., em petição ao delegado fiscal assumiu a responsabilidade da infracção autuada, allegando que os commerciantes autuados conservavam os envolucros a seu pedido.

Isto posto, e

Considerando que a infracção do art. 53 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, está provada;

Considerando que o regulamento pune a quem está na posse dos sellos servidos e, nesse caso, a declaração de Gastal & Comp. não é de ser acceita:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para o fim de impor a cada uma das firmas Carlos Hermann & Comp. Ltd., Eduardo Carneiro & Comp. e Alfredo Coelho a multa de 600$000, minimo do art. 53 do decreto 17.464.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator. — Fui presente. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: O Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.108

Recurso n. 1.084 — Imposto de consumo — Recorrentes, Trussardi & Comp. e outros — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Não podendo os recorrentes adquirir os sellos do imposto de consumo, por serem devedores remissos da Fazenda Nacional, não lhes assistia o direito de, burlando a lei, fazel-o por intermedio de um seu empregado a quem attribuiam a qualidade de fabricante só para aquelle fim. Considera-se o producto não sellado e confirma-se a decisão que lhes impoz a multa por sonegação.

Contra Trussardi & Comp., fabricantes de artefactos de tecidos e cou-

Segundo Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 1.104

Recurso n. 1.052 — Imposto de Consumo — Recorrente, Francisco Nicolau. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Infracções dos artigos 53 e 81 combinado com o 204, § unico, letra "c", do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

Contra Francisco Nicolau, estabelecido em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro foi lavrado a 25 de julho de 1933 o auto de fls. 7, por haver a fiscalização verificada, num exame do *stock* existente no estabelecimento do autuado, uma differença, para menos, de 513 litros de aguardente do que a consignada no seu livro de escripta fiscal e, ainda, por possuir 523 estampilhas, da taxa de $300, sem a coexistencia da mercadoria correspondente por sellar.

As infracções foram capituladas nos arts. 53 e 81 combinados com o 204, § unico, letra "c", do decreto 17.464, de 1926.

Oito dias depois, isto é, a 3 de agosto de 1933, apresentou o autuado á Collectoria a petição de fls. 9, allegando que possue um bar e um deposito de aguardente, sitos em logares diversos, sendo este ultimo administrado por um empregado e que, por via disto, não estando bem ao par do movimento do deposito, deixou de apresentar ao autuante, como mercadoria em *stock*, uma quartola com 340 litros de aguardente que ahi se encontrava e que tinha sido guardada pelo referido empregado.

Solicitado pelo autuado novo exame de seu deposito, foram encarregados da diligencia os agentes fiscaes autuantes, os quaes apresentaram a informação de fls. 10, concluindo pela affirmativa de que a procedencia das allegações do autuado foi adrede preparada, como de resto lhe seria facil no lapso de tempo decorrido da lavratura do auto á apresentação da petição de fls. 9. Em face dessa conclusão, lavraram os autuantes o termo complementar de fls. 11, attribuindo ao autuado mais a infracção do art. 219, § 7º, do mesmo regulamento.

Em sua defeza sustenta o autuado a existencia em *stock* da quartola em apreço, ao tempo da lavratura do auto, e contestando as infracções arguidas, allega:

1º, que, para a existencia da infracção do art. 53, necessaria se faz a posse de estampilhas servidas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não, o que se não verifica no caso presente, em que as estampilhas apprehendidas nenhuma inutilização trazem em seu verso;

2º, e que a differença ainda existente, embora computados os 340 litros que se encontravam na quartola em apreço, se refere a vasamento verificado numa partida recebida de Boechat & Cardoso.

Juntam como prova desta ultima allegação a duplicata de fls 15, que foi liquidada com a deducção da importancia correspondente á mercadoria que se extravasou.

Sustentada pelos autuantes a procedencia da acção fiscal, foi o processo, após exame da escripta de Boechat & Cardoso, concluso ao julgamento do Collector, que julgou improcedente o auto por falta de provas concludentes que demonstrassem ser ardilosas as allegações do autuado.

Interposto recurso *ex-officio* para a Delegacia Fiscal, foi a decisão recorrida reformada e ao autuado imposta a multa de 600$000 minimo do art. 53 do regulamento citado.

Assim concluiu a Delegacia Fiscal por considerar perfeitamente caracterizada a infracção desse artigo e absolutamente inacceitavel a tardia allegação do autuado de que, no computo da mercadoria em *stock* por

occasião da lavratura do auto passára despercebida á inspecção fiscal a existencia de uma quartola contendo 340 litros de aguardente.

Desse despacho, na forma regulamentar, foi interposto recurso para este Conselho, mantendo o recorrente as mesmas allegações anteriores.

Isto posto, e

Considerando que a allegação do recorrente, dias após á lavratura do auto, de que á inspecção fiscal passara despercebida a existencia de uma quartola contendo 340 litros de aguardente, não é de ser acceitavel, *maximé* tendo sido a diligencia da fiscalização acompanhada pelo proprio recorrente;

Considerando que a infracção do art. 53 se caracteriza pela simples posse de estampilhas sem a coexistencia de mercadoria correspondente por sellar;

Considerando o mais que dos autos consta:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus legaes fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.105

Recurso n. 1.057 — Imposto do Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — (*ex-officio*) — Recorrido, Manoel Gonçalves de Oliveira.

Saccos de juta incidem no pagamento do imposto de consumo.

Recorre *ex-officio*, para instancia superior, a Recebedoria Federal em S. Paulo, do despacho exarado a fls. 3 v. deste processo, respondendo á consulta de fls. 2, referente á incidencia do imposto de consumo sobre as bolsas, cujas amostras se encontram, em separado, na Secretaria deste Conselho.

Conclue a repartição recorrente que os saccos de lona estão sujeitos á taxação constante do n. 2 do § 32 do decreto 22.262, de 1932 e que os demais, fabricados de juta e de aspecto grosseiro, estão isentos do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que os saccos de juta, objecto da consulta, de accordo com o que preceitúa o § 32, n. 2 do artigo 3º do decreto 22.262, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para considerar os saccos, objecto da consulta, sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.106

Recurso n. 1.062 — Imposto de consumo — Recorrente, Hennes & Shoenle e Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não possuindo os recorrentes escripta fiscal e assim não sendo possivel o confronto entre esta e a commercial, dá-se em parte, provimento ao recurso para impor aos referidos recorrentes a multa de 200$000, minimo prescripto no art. 81, do decreto 17.464, cobrado, porém, o imposto devido.

Hennes & Shoenle, estabelecidos em Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, foram autuados por venderem caramelos e balas, em envoltorio que se não destina ao simples transporte, sem o pagamento do imposto devido.

A fls. 9, os autuados se defenderam, allegando que os seus productos são acondicionados em recipientes que se destinam exclusivamente ao seu transporte e juntam as photographias de fls. 10, para melhor esclarecimento de suas allegações.

Contestadas as allegações dos autuados pelo fiscal autuante, foi proferida a decisão de fls. 14, de que resultou a multa de 2:500$000, minimo do art. 219, § 8º, letra "d", do citado decreto, além da obrigação de recolher a importancia correspondente ao imposto sonegado.

Dessa decisão foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal, mantendo os recorrentes as mesmas razões anteriormente offerecidas, além de citar o accordão n. 4.074, do primitivo Conselho de Contribuintes.

A Delegacia Fiscal, considerando que os productos contidos nos envoltorios em apreço nelles continuam permanentemnte em poder do varejista, que do mesmo retira, apenas e na medida de suas necessidades, as quantidades necessarias ás suas vendas a retalho e considerando, entretanto, que a sonegação apontada no auto inicial foi verificada no exame da escripta dos autuados, reformou em parte a decisão recorrida, para o fim de, nos termos do art. 220, applicar-lhes tão somente a multa de 601$300, com a obrigação, ainda do recolhimento de igual importancia correspondente ao imposto que deixou de ser pago, recorrendo, *ex-officio*, da sua decisão.

Da decisão do Delgado Fiscal, no prazo e mediante as formalidades regulamentares, foi interposto recurso para este Conselho, sustentando os recorrentes que o acondicionamento de seus productos não se póde confundir com os systematicamente usados para a sua exposição á venda ou sua mercancia habitual.

Isto posto, e

Considerando que á vista do que dispõe o art. 1º § 9º aliena V do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o producto em apreço está sujeito ao imposto de consumo;

Considerando que a apuração do imposto que deixou de ser pago foi feita pela escripta commercial dos recorrentes, conforme se verifica do respectivo termo de verificação;

Considerando que os recorrentes não possuiam escripta fiscal, não tendo havido o confronto entre esta e a commercial;

Considerando que, em tal caso, a multa a applicar é a do art. 81 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntario e *ex-officio*

O autuante contesta a affirmação de que a cerveja estivesse na geladeira e diz que estava na mesma caixa em que foi recolhida á Recebedoria; observa que não é necessaria emenda ou rasura para serem aproveitadas as estampilhas; e diz que pelo laudo da Casa da Moeda está provada a infracção.

A Recebedoria do Districto Federal impoz a Manuel Pinto Duarte a multa de 600$000, minimo do art. 62 do decreto 17.464 e a Oliveira Fernandes & Cia. a de 5:000$000, minimo do art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933. Embora esta firma já houvesse sido antes autuada por infracção identica, a multa não foi aggravada a titulo de reincidencia, porque a decisão anterior ainda pendia de recurso.

Só a firma Oliveira Fernandes & Cia. é que recorreu, no prazo legal e mediante previo deposito da multa.

Repete as allegações da defesa e diz que houve cerceamento de defesa, por não ter sido feito o exame que requereu; que, para ficar provado que as estampilhas eram *indubitavelmente* extrahidas de producto já consumido, nos termos da lei, "indispensavel seria a verificação e apprehensão das garrafas de que haviam sido extrahidas taes estampilhas".

Isto posto, e,

Considerando que o laudo da Casa da Moeda constitue prova bastante do uso anterior das estampilhas;

Considerando que essa repartição tem toda a competencia e idoneidade technica para fazer o exame, — não havendo pois nenhum motivo para ser ordenado novo exame, por outro qualquer instituto;

Considerando, uma vez verificado que as estampilhas tiveram utilização anterior á actual, caracterizada estará a infracção punida pelo art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933;

Considerando que, ao contrario do que pretende a recorrente, não é "indispensavel a verificação e apprehensão das garrafas de que haviam sido extrahidas taes estampilhas", — tal condição não está nem poderia estar na intenção da lei, — pois seria condição praticamente impossivel de realizar-se, importaria na absoluta inanidade do dispositivo legal;

Considerando que exactamente o mesmo succede com o quesito que a recorrente quiz formular para um novo exame, — que indicasse qual o elemento para prova do uso da estampilha, anterior *a uma certa data passada*, a da inutilização dos sellos:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: srs. Antonio B. Cavalcanti e Mario Foster Vidal da Cunha Bastos.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

Admitte que o vendedor não se teria lembrado, talvez, de que ao enviar o vinho emittira a nota de 6 de novembro, e ao ter sido paga a importancia da compra no dia 10, por não ter sido levada ao conhecimento a nota datada de 6, passou o recibo em outra nota, originando-se desse facto a duplicidade de notas de venda referentes á acquisição da mesma mercadoria.

Allega não ter sido prejudicada a Fazenda Nacional, não encobrindo qualquer falta ou artificio os documentos apprehendidos.

Ouvido o sr. Giacomo Mandarino, declarou estar de accordo com as declarações de Fedele Gropillo.

Tendo em vista que as duas notas de venda foram apresentadas, ao mesmo tempo, aos autuantes, não constando do processo que a duplicidade se referisse a alguma partida de vinho adquirido clandestinamente, o Director da Recebedoria do Districto Federal, julgou improcedente a acção fiscal.

Isto posto, e,

Considerando que ficou provada no processo a infracção attribuida á firma recorrida, pois a duplicidade de notas de venda referentes á acquisição da mesma mercadoria não indica que houvesse simulação com o intuito de illudir a fiscalização, tanto mais que ambas as notas foram apresentadas aos autuantes no mesmo momento:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidae de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.122

Recurso n. 1.261 — Imposto de consumo. — Recorrente, Antonio Joaquim Mesquita. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Provado com as peças do processo não ter sido julgada a acção fiscal á revelia do autuado, nada justifica a applicação da multa no maximo.

Antonio Joaquim Mesquita, estabelecido com o commercio a varejo de artefactos de tecidos, á Avenida Celso Garcia n. 152, na capital do Estado de S. Paulo, recorre para este Conselho do acto do Director da Recebedoria Federal em S. Paulo, que lhe impoz a multa de 400$000, penalidade maxima estabelecida nos artigos 72 e 81 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a applicação da penalidade referida, ter ficado provado do processo a exposição á venda de artefacto de tecidos, sem rotulos e sem estampilhamento.

Entretanto, a revelia por parte do autuado não se verificou, pois, embora erradamente, dentro do prazo da intimação para defender-se, apresentou á Delegacia Fiscal a respectiva petição, que por não estar devidamente sellada foi encaminhada á Recebedoria Federal em S. Paulo, ainda dentro do prazo da intimação.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada, mas que a revelia allegada na decisão recorrida, não se verificou:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimi

dade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para reduzir a 200$000, a multa imposta.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.
Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.123

Recurso n. 1.266 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo. — Recorridos, Ferreira Junqueira & Cia.

Desde que a decisão proferida foi contraria aos interesses do consulente, é incabivel o recurso de officio. Ao prolator da decisão cumpria dar da mesma conhecimento ao interessado afim de, querendo, interpor os recursos legaes.

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre ex-officio para este Conselho de sua decisão solucionando consulta formulada pela firma Ferreira, Junqueira & Cia., proprietaria de um estabelecimento typographico sito á rua do Carmo n. 74-A, na capital do Estado de São Paulo.

A consulta se refere a incidencia no imposto de consumo de *enveloppes* e blócos de papel para escrever e no imposto do sello de notas de vendas feitas no balcão, de quantias superiores á 20$000.

A este Conselho cumpre, apenas, se pronunciar sobre a parte da consulta relativa ao imposto de consumo, pois o imposto do sello é materia da competencia do 1º Conselho de Contribuintes.

O Director da Recebedoria decidindo, como fez, contrariamente, aos interesses da consulente, devia ter dado á mesma conhecimento de sua decisão, afim de, querendo, interpôr os recursos legaes.

Isto posto, e,

Considerando que das decisões contrarias ás partes não cabe recursos *ex-officio*:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por incabivel.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.
Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.124

Recurso n. 1.268 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*). — Recorridos, Gonçalves Damasio & Cia.

Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida que desclassificou a infracção de maior gravidade capitulada no auto.

A Recebedoria Federal em S. Paulo recorre para o Conselho de Contribuintes da sua decisão que desclassificando infracção de falta de pagamento do imposto sobre joias de ourives e objectos de adorno, julgou procedente, em parte, o auto lavrado contra a firma Gonçalves Damasio & Cia., para lhe ser imposta a multa de 50$000, minimo da penalidade prevista no art. 112, § 6º, letra D, do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926 pelo facto de não terem exhibido aos representantes do Fisco as

belecimento commercial, e sim na parte destinada á residencia do proprietario;

Considerando que isso bem se deduz nem só das circumstancias salientadas no recurso apresentado á delegacia fiscal, — como tambem, e principalmente, do trecho do auto que diz: "Como mostrassemos vontade de verificar o interior, *o que só podiamos fazer com sua licença*, disse que não, que só quando seu marido viesse";

Considerando ser evidente que para penetrar no *estabelecimento commercial* não seria necessaria licença, — e sim para penetrar *na residencia;*

Considerando que, sem prova completa do occultamento de mercadorias em infracção, na residencia, — não é possivel considerar como *embaraço á fiscalização* a recusa de entrada na parte de residencia, *maximé* quando, como no caso, apenas foi declarado que tal não poderia ser permittido sem a chegada do dono da casa, que, em chegando, franqueou a residencia á visita dos fiscaes;

Considerando, entretanto, que está provada a infracção do art. 72, no tocante ás garrafas de vinho:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa a 400$000, maximo do art. 72 do regulamento.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.
Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.156

Recurso n. 1.280 — Imposto de Consumo — Recorrente, Oliveira Fernandes & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Cerveja de alta fermentação. Aproveitamento de sellos.

No estabelecimento commercial de Manoel Pinto Duarte foi lavrado, em 3 de junho de 1933, auto de infracção porque expunha á venda 12 garrafas de cerveja de alta fermentação, de producção de Oliveira Fernandes & Cia., conforme rotulos e inutilização das cintas, — sendo que de taes cintas consta terem as garrafas sahido da fabrica em 22 de maio anterior, e são visivelmente usadas, extrahidas de mercadorias já dadas a consumo.

O exame feito pela Casa da Moeda declara que quatro das cintas "apresentam provas de uso anterior".

A defesa de Oliveira Fernandes & Cia diz que, emquanto os fiscaes affirmaram visivelmente usados os sellos das 12 garrafas, a Casa da Moeda só em 4 encontrou provas de uso anterior.

Allega que o laudo não indica os elementos em que se baseou para chegar á conclusão de terem tido uso anterior os sellos; que as garrafas foram apprehendidas *doze dias* depois de terem sahido da fabrica, havendo sido encontradas em uma geladeira de Manoel Pinto Duarte, onde, devido á humidade, os sellos são despregados e naturalmente são de novo collados ás garrafas. Pede, por isso, novo exame dos sellos no Gabinete de Identificação e Estatistica da Policia, — para apurar se na data existe rasura ou emenda que demonstre terem os sellos tido outra data anterior áquella; se "examinando o verso desses sellos, encontra-se algum elemento que indique terem elles estado collados a outras garrafas de cerveja anteriormente á data de 22 *de maio de* 1933"; "no caso de resposta affirmativa ao item anterior, em que consiste o elemento para prova do uso anterior a 22 *de maio de* 1933, dos sellos examinados".

a esposa de Feliz Carraro "não consentiu que os agentes fiscaes ingressassem no estabelecimento, apesar de se achar elle em pleno funccionamento"; e que só depois de concedido o auxilio policial é que "foi franqueada aos agentes do fisco a casa commercial". E por isso, e pela revelia occorrida, impoz a multa de rs. 2:500$000, maximo do art. 219, § 7º do regulamento.

Dentro do prazo legal o contribuinte recolheu a importancia e recorreu para a delegacia fiscal.

Allega que sua esposa franqueou o negocio ao exame dos fiscaes; que, "em seguida, manifestaram elles á mencionada senhora o desejo de penetrar no interior da residencia do recorrente, tendo ella ponderado que seu marido não se encontrava em casa e que sómente com a sua presença seria possivel admittir tal";

"Que os mesmos não se conformando com o allegado pela esposa do recorrente, pediram o auxilio da policia, que aliás nada teve a fazer, porquanto no momento da chegada desta entrava em casa tambem o recorrente, que promptamente attendeu aos desejos dos senhores representantes do fisco;

Que, finalmente, a veracidade do que allega encontra apoio no proprio auto,

1º — por se referir este, diversas vezes, á troca de phrases entre os autuantes e a esposa do recorrente, o que naturalmente succedeu dentro do armazem por ser impossivel na rua;

2º — por constar que depois de falarem com a esposa do recorrente os autuantes manifestaram o desejo de pentrar no *interior;*

3º — por mencionar que ouviram quando a esposa do recorrente dava ordens, no *interior*, a empregados seus, o que não poderia acontecer si os autuantes estivessem fóra do armazem;

4º — por mencionar, ainda, que requisitaram forças que sómente chegaram com o recorrente, promptificando-se este a permittir a entrada no *interior*";

Allega por isso, não ter havido embaraço á fiscalização, pois os fiscaes penetraram no estabelecimento sem qualquer constrangimento, não acontecendo o mesmo quanto á sua residencia por não ser ella dependencia do estabelecimento, e assim não estar incluida na regra do art. 112, § 6º, letra *f*; que é de lamentar que o auto não deixe bem claro que o *interior*, a que se refere, é da residencia e não do estabelecimento; que capitula infracção do art. 28, sem que do corpo do auto conste qualquer facto que a possa caracterizar; que só por ignorancia foram commettidas as demais infracções, tanto que o vinho apprehendido estava sellado, apesar de não rotulado, — não possuindo a nota de venda porque comprou a mercadoria a dinheiro.

Na Delegacia Fiscal o escripturario informante diz que do proprio auto se verifica que os autuantes penetraram na casa commercial sem qualquer constrangimento e, quanto á residencia, não é ella dependencia do estabelecimento commercial; que o auto não cita o facto que representaria infracção do art. 28; que o alcool desnaturado não estava sujeito a sello, na data do auto, e portanto não prevaleceriam as infracções dos arts. 81 e 219, § 8º; que, entretanto, está confessada a infracção de falta de rotulos.

Dessa informação divergiu o parecer do Contador interino, aliás sem fundamentação; com elle concordaram o procurador fiscal interino e o Delegado Fiscal, que por isso negou provimento ao recurso.

Dahi o novo recurso para este Conselho, no prazo legal.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão da Alfandega não se harmoniza com o auto, — do qual não consta que tenha sido impedida a entrada no estabelecimento de venda ou factura relativas aos objectos encontrados á venda em seu estabelecimento commercial. Das peças do processo não ha elementos com que se possa comprovar a falta capitulada da maior gravidade, tanto mais quanto a maioria dos artigos encontrados expostos á venda, estavam com os sellos adheridos, demonstrando assim a sua acquisição anteriormente ao decreto 19.550 de 31 de dezembro de 1930.

Isto posto, e,

Considerando que dos elementos do processo a infracção que se positivou foi evidente a punida pela repartição recorrente:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.125

Recurso n. 1.276 — Imposto de consumo — Recorrentes, S. Achutti & Irmão. — Recorrida, Directoria Fiscal no Rio Grande do Sul.

As disposições do decreto 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, só são applicaveis aos industriaes e commerciantes de cerveja de alta fermentação.

S. Achutti & Irmão, fabricantes e commerciantes de calçados na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal e mediante as exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho da decisão do delegado fiscal no mencionado Estado, impondo-lhes a multa de 5:000$000, prevista no art. 2º do decreto 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, applicavel aos que possuirem ou empregarem estampilhas do imposto de consumo, indubitavelmente, extrahidas de mercadorias já dadas a consumo. Consta do auto inicial lavrado por infracção do art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo, que no estabelecimento dos recorrentes, foram apprehendidos 42 sellos rectangulares communs das taxas de $100, $150, $200, $300, $400, $500, $800 e 2$000, declarando o laudo technico fornecido pela Casa da Moéda, serem todos legitimos apresentando provas de que já serviram em qualquer mercadoria.

Allegam os recorrentes ausencia de má fé e impropriedade da multa imposta de vez que o auto nenhuma referencia fez ao decreto 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, confessando, entretanto, a posse dos sellos servidos que procuravam justificar por se terem descollado dos calçados existentes no estabelecimento.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção do art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo, a que se refere o auto de fls., está sufficientemente provada com a apprehensão dos sellos juntos ao processo;

Considerando que os termos do laudo proferido pela Casa da Moéda não autorisavam a applicação de outra penalidade que a referida no art. 53, infracção capitulada no auto de fls.;

Considerando que este Conselho já decidiu que as disposições do decreto 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, só são applicaveis aos industriaes e commerciantes de cerveja de alta fermentação:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para reduzir a

600$000 a multa imposta, penalidade minima estabelecida no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Recorri, na forma legal — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 1.126

Recurso n. 1.037 — Imposto do consumo — Recorrente, José Cesar & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Negado provimento ao recurso, á vista do apurado no processo.

Contra a firma José Cesar & Cia., estabelecida em Goyana, Estado de Pernambuco, foi lavrado pelo agente fiscal Silvino Cavalcanti Paes Barreto o auto de fls. 10, por ter verificado que a mesma, havendo dado sahida, no periodo de Janeiro de 1929 a 13 de Março de 1931, a 118.890 litros de alcool como tendo sido desnaturado a 5% de kerozene, somente justificou a acquisição de 1.440 litros desse desnaturante, quando teriam sido necessarios 5.944 litros. Em face disto, concluiu o autuante que os autuados deram sahida a 90.090 litros de alcool puro sem o pagamento do imposto devido.

Em sua defeza, os autuados declaram que a desnaturação do alcool em apreço foi sempre assistida pelos funccionarios da Collectoria Federal, os quaes sempre assignaram os talões de expedição e sustentam a acquisição de kerozene bastante para a desnaturação, juntando como prova as facturas de fls. 15 a 23. Juntam, ainda, o quadro demonstrativo de fls. 24, contendo diversos dados sobre o alcool em apreço, como sejam numeros dos talões, datas, nomes dos funccionarios que assistiram a desnaturação, quantidade de kerozene empregada, data em que foi adquirida, etc...

Informando, o autuante, em face da factura de fls. 23, rectifica a quantidade de alcool sahida sem o pagamento do imposto para 86.490 litros, e declara que os demais documentos apresentados não são verdadeiros e mesmo que o fossem não provariam a acquisição de kerozene feita por José Cesar & Cia., por isso que se referem a vendas feitas ao dr. José H. Cesar de Albuquerque, um dos socios componentes da firma autuada. Declara que o documento de fls. 22, referindo-se a uma conta de 31 de agosto, traz o recibo passado em 31 de julho e que os de fls. 18 e 20 foram emittidos em dias que recahiram em domingos. Salienta que os autuados, segundo os documentos apresentados, adquiriram kerozene a Arnaud B. Nogueira, por preço superior ao que era feito pela Standard Oil Co. e demais Companhias de gazolina e, depois de fazer outros commentarios tendentes a demonstrar a procedencia do auto, solicitou o autuante que o processo fosse julgado pelo collector de uma das collectorias mais proximas de Goyana, porque os funccionarios desta, em face da declaração de que assistiram á desnaturação e em face da constatação da falta, tornaram-se suspeitos perante a Fazenda Nacional. Termina o autuante a sua longa e minuciosa informação, solicitando o exame da escripta fiscal da firma vendedora do kerozene a que se referem as facturas de fls. 16 a 23.

Encarregado dessa diligencia, o escrivão da Collectoria de Goyana apresentou o relatorio de fls. 33 v. a 35, assim respondendo aos quesitos formulados pelo autuante:

1º — que o sr. Arnaud B. Nogueira "exhibiu um livro de seu uso commercial, onde constam os documentos de fls. 16 a 22";

ACCORDÃO N. 1.155

Recurso n. 1.275 — Imposto de Consumo — Recorrente, Feliz Carraro. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Embaraço á fiscalização. Impedimento de entrada na residencia do commerciante, annexa ao estabelecimento.

Baseia-se o presente processo em um auto de infracção cujos termos são os seguintes:

"Aos vinte e oito dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e tres, nesta cidade de Porto Alegre, onde nos achavamos no exercicio das nossas funcções de agentes fiscaes do Imposto de Consumo, ás dez para cinco horas, ao cumprirmos a determinação do sr. inspector da Alfandega, em diligencia, na casa commercial do sr. Feliz Carraro, Caminho do Meio n. 25, verificámos que a pessôa por nós mandada ao interior da dita casa, para comprar o fumo sem sello, que sabiamos existir, conseguira comprar a carteira que acompanha este processo. O agente fiscal Donatillo Vargas ficou de atalaia em frente da casa e o agente fiscal Atalibio Rezende na pharmacia ao lado. Pedida á esposa do sr. Feliz Carraro o resto da mercadoria de que apprehenderamos o exemplar, respondeu que não tinha sido vendida no seu armazem, embora lhe dissesse o agente fiscal Donatillo Vargas que a vira ir ao estabelecimento, digo, ao interior do estabelecimento, buscar a referida carteira (typo maço). Como mostrassemos vontade de verificar o interior, o que só podiamos fazer com sua licença, disse que não, que só quando seu marido viesse. Requisitamos força, que só chegou junto com o sr. Feliz, que então nos permittiu o exame no interior o que, aliás, já era inutil, pois já eram cinco e vinte e sua esposa já fôra ao interior e falára a empregados ordens que não pudemos ouvir. Dentro do armazem encontrámos 28 garrafas de alcool desnaturado sem sello e sem sello de *stock* e rotulados e engarrafados por Prosdocinium & Toni, que segundo declarou o autuado não lhe deu, digo, *nunca lhe deu nota*, e mais 70 garrafas de vinho nacional de mesa, sem o rotulo, si bem que sellados e sem, digo, e vendida por Rubo & Irmão, 112 6º e alinea f, digo, não tendo apresentado nota, art. 112 § 6º e letra f, infringindo, assim, o disposto nos arts. 28, 72, 81, 112 § 6º alinea *b*, 219 § 8º letra *d* do regulamento baixado com o decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. De tudo notificámos o referido sr. Feliz Carraro e fizemos a apprehensão da mercadoria alludida, digo, acima referida, *chamando-lhe a attenção que sua esposa nos negára a fiscalização do proprio armazem* e lavrámos o presente auto, que vae por nós assignado e pelo referido sr. Feliz Carraro, depois de lido e achado conforme, em cujo poder deixámos uma intimação escripta para, dentro do prazo de 30 dias, apresentar, por escripto, as allegações que julgar de direito a seu favor no auto que contra si lavrámos e que junto com a mercadoria apprehendida será presente ao sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre, para os devidos fins.

Os agentes fiscaes do imposto e consumo — *Atalibio Sabrosa de Rezende, Donatillo Vargas* e *Feliz Carraro*".

Não tendo sido apresentada defesa, foi lavrado termo de revelia

A decisão da Alfandega de Porto Alegre diz que consta do auto que

diz que o que houve foi apenas a sobra de pequena quantidade de sellos, decorrente da quebra a que está sujeita a mercadoria em questão.

Agostinho Sanson diz que o que mais deve importar ao fisco é o exacto pagamento do imposto, — pagamento que foi feito, — não sendo justo impôr-se multa relativamente tão pesada para tão pequena inobservancia de exigencias regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que as infracções estão provadas:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos e assim manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: srs. Antonio B. Cavalcanti e Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.154

Recurso n. 1.270 — Imposto de consumo — Recorrente, Nicolau Srur. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Posse de sellos servidos.

Nicolau Srur, estabelecido com negocio de varejo, em São Paulo, foi autuado porque expunha á venda, sem sellos, varios artefactos que o auto discrimina e tambem porque possuia em um gaveta: 165 estampilhas rectangulares communs de côr verde, da taxa de $200, das quaes 153 inutilizadas com as iniciaes "N. S."; 6 com as iniciaes "K. A. & Cia", 5 com inutilização illegal e uma inutilizada com as iniciaes "C. H."; 5 estampilhas rectangulares communs de $100, inutilizadas com as iniciaes "N. S." e finalmente uma da taxa de $400, inutilizada com as iniciaes "P. C. & Cia", — todas extrahidas de productos já consumidos.

Allegou o autuado que os productos sem sello, não estavam expostos á venda e sim aguardando sellagem; e que os sellos com as iniciaes "N. S.", de sua firma, e "K. H. & Cia.", de sua antecessora, achavam-se aguardando a terminação dos artigos para serem applicados aos mesmos; que o auto não declara que não havia mercadoria por estampilhar.

Pedido exame á Casa da Moeda, affirmou esta, quanto aos sellos apprehendidos, que "todos são legitimos, mas apresentam no verso provas de que já estiveram collados a qualquer mercadoria".

Deante disso, a Recebedoria Federal em São Paulo impoz a multa de 600$000, minimo do art. 53 do regulamento.

Depositada a multa, dentro do prazo legal o autuado recorreu para a instancia superior, allegando não poder ser condemnado por *indicios* e de que, contra a exigencia de accordãos do antigo Conselho de Contribuintes, o auto não declarou que "não havia mercadorias por sellar".

Isto posto, e,

Considerando que são evidentemente improcedentes as allegações do autuado;

Considerando que o laudo da Casa da Moeda constitue prova perfeita de que não se trata de estampilhas novas, já tinham sido uma vez usadas e assim não podiam, como pretende a autuada, destinar-se á sellagem de mercadorias em acabamento:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: srs. Antonio B. Cavalcanti e Foster Vidal.

2º — que taes documentos se referem "a compras de kerozene effectuadas pelo dr. José H. Cesar de Albuquerque, constando dos lançamentos do referido livro ser o mesmo kerozene para a Usina Santa Thereza, da firma José Cesar & Cia";

3º — que do livro de vendas á vista se verifica que as importancias registadas nos dias em que foram emittidos os documentos apresentados pelos autuados são sempre superiores ao valor destes;

4º — que o sr. Arnaud B. Nogueira não tem "Caixa Geral", não sendo por isso possivel a verificação da entrada das importancias referentes aos alludidos documentos;

5º — que dos livros commerciaes apresentados não constam lançamentos de vendas de kerozene e outras Uzinas;

6º — e que o sr. Arnaud B. Nogueira adquiria kerozene para o seu commercio ao sr. João Barbosa Netto.

Pronunciando-se novamente, o autuante declara que o resultado da diligencia solicitada, ao envez de fornecer elementos elucidativos para o julgamento do feito, serve apenas para demonstrar a parcialidade dos funccionarios da Collectoria de Goyana. Assim conclue porque:

a) o encarregado da diligencia, respondendo ao primeiro quesito, deixou de declarar, conforme lhe competia, a natureza do livro apresentado, o numero de folhas, a data do inicio dos lançamentos nelle feitos, etc..., elementos esses essenciaes para se julgar da veracidade das facturas em apreço, de vez que "a Arnaud B. Nogueira, depois de ter fornecido aos autuados os documentos graciosos por elle forgicados para illudir o fisco, facil seria preparar um livro qualquer e nelle lançar os taes documentos";

b) que foi isso exactamente o que aconteceu, porquanto, da resposta ao 5º quesito, se verifica que do tal livro não constam lançamentos de kerozene a outras Usinas;

c) que os documentos de fls. 2 a 9 e o de fls. 23, unicos verdadeiros, foram extrahidos em nome da firma José Cesar & Cia., ao passo que os extrahidos por Arnaud B. Nogueira se referem ao dr. José H. Cesar de Albuquerque;

d) que não é plausivel que no livro de vendas á vista sejam feitos lançamentos em domingos, nem que uma venda effectuada no mez de agosto seja escripturada no mez de julho, conforme quer fazer crer a resposta dada ao terceiro quesito;

e) e que não é crivel que um commerciante, que adquire e vende, em um anno, 4.320 litros de kerozene, não possua lançamentos referentes a essa compra, não possua Caixa Geral nem borradores, conforme fazem certo as respostas ao 4º e 6º quesitos.

Termina, novamente, o autuante, considerando suspeitos para funccionarem no processo os funccionarios da Collectoria de Goyanna e solicita que a decisão seja conferida a outro Collector que exerça essas funcções numa das collectorias mais proximas daquella.

Assim, entretanto, não entendeu o delegado fiscal e o processo foi remettido ao Collector de Goyanna, para o devido julgamento, devendo este funccionario, se tivesse motivos de suspeição que o impedissem de julgar o presente processo, declaral-os á Delegacia Fiscal, para os fins convenientes.

Em face dessa determinação, foi proferida a decisão de fls 42 a 43, sendo o auto julgado procedente somente com referencia á 110 litros de alcool, pelas seguintes razões:

1º — porque a desnaturação foi sempre assistida pelos funccionarios da Collectoria;

2º — porque nem uma só partida do alcool em apreço foi apprehendida como sendo alcool puro e vendida como desnaturado;

3º — porque em face do resultado da diligencia referida, foram considerados authenticos os documentos apresentados;

4º — e porque os proprios autuados confessam que 110 litros de alcool puro foram vendidos como desnaturado.

Dessa decisão não houve recurso *ex-officio*, nos termos do art. 226 do decreto 17.464, de 1926, nem tão pouco recurso voluntario por não interessar á parte.

Liquidou-se assim summariamente o processo e foi este archivado na Collectoria.

O autuante, comtudo, não se conformou com essa solução e a 4 de novembro de 1932 representou ao sr. Ministro da Fazenda contra a decisão proferida, accusando de parcialidade e reaffirmando a suspeição que levantara em tempo contra o collector, que decidiu o processo em primeira instancia, contra o escrivão e o agente fiscal João Cancio.

Avocado o processo pela Directoria da Receita, foram por sua determinação, promovidas varias diligencias, pelas quaes ficou evidenciado que effectivamente o escrivão encarregado da diligencia solicitada pelo autuante affirmou factos que foram contestados pelo resultado da diligencia procedida pelo fiscal Nelson Barreto Vinhas e constantes de fls. 53 a 60.

Novamente foi o processo com vista ao autuante, o qual produziu a longa informação de fls. 65 a 72. Nesta, o autuante desce a analyse das peças do processo, sustenta a procedencia do auto e reaffirma a connivencia dos funccionarios da Collectoria de Goyanna.

Informado o processo pela Directoria da Receita, o dr. Rubem Rosa, Secretario do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, resolveu tornar insubsistente a decisão daquella Collectoria, afim de que, desaforado o processo, fosse designado outro collector para proferir uma decisão de accordo com as provas dos autos.

O delegado fiscal de Pernambuco, considerando, entretanto, que as Collectorias não mais tinham competencia para o julgamento de autos, em face do art. 152 do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, proferiu a decisão de fls. 83 a 85, concluindo pela procedencia do auto basico deste processo pela imposição aos autuados da multa de 26:295$000, com a obrigação, ainda, de recolher igual importancia correspondente ao imposto sonegado e mais addicionaes.

O fundamento principal dessa decisão, além de outros, foi o resultado da diligencia levada a effeito por determinações da Directoria da Receita e constante de fls. 53 a 60.

Intimados, José Cesar & Cia. recorreram dessa decisão para este Conselho, no prazo e mediante as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que a documentação apresentada pelos recorrentes se resentem de valor probante;

Considerando que collidem por mais de uma vez as allegações da defesa e o resultado das diligencias effectuadas no correr do processo;

Considerando que a origem dos documentos principaes apresentados pelos recorrentes e constituidos pelas facturas ou notas de Arnaud B. Nogueira, não provam o fornecimento de kerozene aos referidos recorrentes;

Considerando, ainda, que na diligencia feita pelo inspector fiscal Barreto Vinha, ficou provado que o dito Arnaud B. Nogueira, ao tempo em que diz haver feito fornecimentos aos recorrentes, não era agente ou representante da Cia. á qual pertencia o kerozene dado como vendido aos citados recorrentes;

Considerando, finalmente, que no processo está apurado que, no

applicando-se, pois, exclusivamente ás mercadorias sahidas *na vigencia de tal decreto* e não ás que sahiram *depois de revogado tal decreto*, pelo proprio Governo Revolucionario que o baixou:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente em exercicio, dar em parte provimento ao recurso, apenas para fixar em 32:807$500 a importancia do imposto e addicional de 10 %, e em egual importancia a multa do art. 220, — excluidos, portanto, do imposto e multa, os 29 artefactos sahidos na vigencia do decreto 5.591.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. Arlindo Soriano Pupo e José Oliveira Marques, que opinavam pelo encaminhamento do processo ao ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa.

Ausentes os Srs. Antonio B. Cavalcanti e Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.153

Recurso n. 1.265 — Imposto de consumo — Recorrentes, Brazilio Moraes e outros. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Infracção do art. 63: inutilização no anverso que não insere, em cada estampilha, os dizeres exigidos pela lei. — Posse de sellos servidos: allegação de extravasamento.

No estabelecimento commercial de Brazilio Moraes, em Curityba, foi lavrado auto porque possuia 36 cintas communs, da taxa de $200, inutilizadas na parte impressa "Fabrica de Aguardente de Agostinho Sanson — Morretes — Anhaya", abrangendo varias cintas, em vez de incidir o nome do fabricante sobre cada uma cinta; essas 36 cintas, por seu turno, pertencem a aguardente não mais existente e que, conforme affirmação do autuado, se extravasou de uma quartola".

Brazilio Moraes defende-se quanto á infracção do art. 53, dizendo que o agente fiscal encontrou incompleto o serviço de engarrafamento, rotulagem e sellagem, e só depois de terminado tal serviço é que poderia ser verificado quantas estampilhas sobraram (em virtude de vasamento, etc.), para então serem destruidas.

Agostinho Sanson sustenta, quanto á infracção do art. 63, que a inutilização está "de perfeito accôrdo com as disposições regulamentares".

O autuante contesta formalmente o allegado pelos autuados.

Quanto a Brazilio de Moraes, diz que no seu deposito existiam engarrafadas e rotuladas, cerca de 600 garrafas, não mais existindo um litro siquer dependendo de engarrafamento, sendo que as alludidas garrafas estavam bastante empoeiradas, o que demonstrava terem sido manipuladas dias atráz; que, dellas, 200 estavam sem sellos, que o autuado foi buscar com um amigo e parente, que lh'os entregou com o excesso dos 36 sellos apprehendidos.

Quanto á infracção do art. 63, salienta que um mesmo carimbo do fabricante abrangia varias cintas, e que assim muitas dellas continham outras partes do carimbo, mas não satisfaziam a exigencia do art. 63, de conterem a marca da fabrica, ou a firma ou iniciaes.

A Delegacia Fiscal multou Brazilio Moraes em 600$000 e Augusto Sanson em 200$000, minimos, respectivamente, dos arts. 53 e 63.

Dahi os recursos interpostos para este Conselho, com guarda das formalidades regulamentares.

Brazilio Moraes argue de inveridicas certas affirmações do fiscal e

ACCORDÃO N. 1.152

Recurso n. 1.260. Imposto de Consumo — Recorrentes, Peake & Gonçalves — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

Productos sahidos da fabrica quando já o Governo Revolucionario de São Paulo revogara a isenção que concedera pelo decreto n. 5.591, de 15 de julho de 1932. Cobrança do imposto de multa.

Peake & Gonçalves, estabelecidos com fabrica de impermeaveis de borracha em São Paulo, foram autuados porque no periodo de 30 de abril de 1932 a 31 de julho de 1933 fabricaram e deram sahida a 5.994 dos ditos artefactos sem o pagamento do imposto de consumo devido, na importancia de 29:970$, afora o addicional de 10 %.

Intimados a defender-se, declararam que assim procederam á vista do decreto n. 5.591, de 15 de julho de 1932, pelo qual o Governo Revolucionario de São Paulo isentou do imposto de consumo as mercadorias e productos nacionaes destinados ao abastecimento e equipamento das tropas do mesmo Governo.

A informação do fiscal autuante salienta, entretanto, que esse decreto foi treze dias depois revogado pelo de n. 5.610, de 28 de julho de 1932, do mesmo Governo Revolucionario, sendo que no periodo comprehendido entre os dois decretos apenas sahiram 29 capas.

Por isso, a Recebedoria Federal em São Paulo impoz á autuada a multa de 32:967$, e mais a obrigação do recolhimento de egual importancia de imposto e addicional de 10 %.

Assignado termo de responsabilidade, foi interposto recurso no prazo legal.

O recurso invoca invoca uma circular da Delegacia Fiscal em São Paulo, nos seguintes termos:

> "O delegado fiscal tendo em vista normalizar, no menor prazo possivel a situação creada pelo Decreto n. 5.591, de 15 de julho do corrente anno, do Governo Estadual, que isentou do imposto de consumo as mercadorias doadas pelas fabricas ás chamadas "Forças Constitucionalistas", ou por estas requisitadas, recommenda aos Srs. agentes fiscaes do Imposto de Consumo, que dentro de 15 dias em suas respectivas circumscripções, intimem a fabrica fornecedora de mercadorias nas condições acima, a pagar o imposto devido, no prazo de 48 horas, sob pena de auto de infracção, devendo ser remettida a esta Delegacia, com a indicação do imposto a pagar, discriminando as que attenderam á intimação e as que foram autuadas".

No mais, as allegações são as mesmas que dera sahida sem sello ao producto em cumprimento ao decreto de um governo de facto, a que não podia resistir.

E' o relatorio.

Posto isto, e

Considerando que, dos 5.994 artefactos vendidos, somente 29 sahiram o periodo em que vigorou o decreto n. 5.591, de 15 de julho de 1932, do Governo Revolucionario de São Paulo — tendo todos os demais sahido quando já revogado esse decreto pelo de n. 5.610, de 28 do referido mez;

Considerando que não aproveita á recorrente a circular, que invoca, da Delegacia Fiscal em São Paulo — pois tal circular declara ter em vista "normalizar a situação creada pelo decreto n. 5.591, de 15 de julho" e mais adeante allude ás mercadorias "nas condições acima" — confronto havido entre os differentes elementos pelos quaes os recorrentes pretendem provar a sua inculpabilidade, ha flagrantes contradições:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 5 de julho de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N 1.127

Recurso n. 1.087 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*). — Recorrida, Alliança Commercia de Anilinas Ltda.

Nega-se provimento ao recurso, de vez que os productos objecto da consulta, são, exclusivamente destinados a fins industriaes.

O director da Recebedoria do Districto Federal; recorre *ex-officio* para este Conselho da sua decisão, julgando isento do pagamento do imposto de consumo varios typos de sabões destinados a lavagem de roupa e fins industriaes, de fabricação da Alliança Commercial de Anilinas Ltda.

A conclusão do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses é de que os productos submettidos a analyse são considerados sabões especiaes com uso exclusivo na industria textil.

Isto posto, e

Considerando que, em face do disposto no art. 5º, do decreto 21.611 de 13 de fevereiro de 1932, os productos em apreço escapam a incidencia do imposto:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. presidente negou provimento ao recurso "ex-officio" por se tratar de sabões para fins industriaes.

ACCORDÃO N. 1.128

Recurso n. 1.117 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*). — Recorrido, S. Sparapani.

Mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos

Recorre a Recebedoria Federal em São Paulo da sua decisão, julgando improcedente o auto de fls., lavrado contra S. Sparapani, com fundamento em supposta infracção do art. 61, letra *H*, do decreto 17.464, de 1926, combinado com o art. 3º, § 26, alinea V, do decreto 22.262, de 1932.

O autuado fabricava e vendia tintas marca "Foscalina" e "Victoria", selladas, a primeira, a razão de $700 por lata de 3 1/2 kilos e a segunda a razão de $600 por lata de 1 1/2 kgs.

O Laboratorio Nacional de Analyses affirma no seu laudo que a primeira das tintas acima alludidas é constituida por uma resina, oleo graxo saponificavel, dissolvente apropriado, alem de outras substancias em pe-

quena quantidade, não apresentando propriedades peculiares aos vernizes e sendo o seu principal uso como impermeabilizante de paredes.

Quanto a segunda revelou a presença de litoponio, oleo graxo seccativo, resina e um dissolvente organico, tratando-se de tinta preparada a oleo e contendo resina.

Pelo exposto, e,

Considerando que a decisão recorrida assenta nas provas do processo e nas disposições legaes applicadas a especie.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, "ex-officio", para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.129

Recurso n. 1.150 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Cia. Salinas Perinas. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Commerciante de sal que fabrica saccos para acondicionamento do sal. — Incidencia no imposto. — Caso em que a falta de pagamento de imposto foi verificada apenas pelos livros commerciaes, ou pelo cotejo destes com os livros fiscaes do imposto de vendas mercantis, ou com o livro de producção e consumo do sal.

A Companhia Salinas Perynas foi autuada porque deu sahida, acondicionando sal do seu commercio, a 316.720 saccos da taxa de $020 por unidade e 26.551 saccos da taxa de $035, sem o pagamento do devido imposto na importancia de 7:990$053, incluido o addicional de 10 %. O auto capitula infracção dos arts. 111, § 9°, *e*, e 204, § unico, letra *C*.

A defesa allega que a companhia não podia infringir o art. 111, § 9°, porque não é fabricante de tecidos; e demais, está amparada pela isenção do art. 7°, *f*.

A informação de um dos autuantes salienta que a capitulação no art. 111, § 9°, está certa, á vista do que dispõe a nota 10ª do art. 3°, § 13, do decreto n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933. Quanto ao art. 204, § unico letra *C*, diz que, não estando a Companhia registada como fabricante de tecidos e não possuindo o livro fiscal para essa especie de fabrico, o confronto da escripta commercial se fez com o *copiador de facturas*, livro creado para fiscalização do imposto de vendas mercantis e pelo livro de entrada e sahida de sal, exigido pelo regulamento do imposto de consumo, — livro esse tambem compulsado para, com segurança, conhecer do sal sahido e que foi acondicionado nos saccos fabricados pela defendente. Sustenta tambem que o art. 204, § unico, letra *C*, não restringe a este ou aquelle livro a escripta fiscal, usando forma perfeitamente generica.

Quanto á isenção do art. 7°, *F*, diz esse autuante que a Companhia não é fabricante do sal, e quando o fosse, no preparo do sal não entra tecido ou sacco. O sacco não é dado ao freguez, o seu preço é accrescido ao do sal.

Observa ainda que, se se reconhecesse a isenção em casos taes, teriam que fechar as portas as varias fabricas que existem no paiz, exclusivamente de saccos e que, embora adquirindo o tecido devidamente sellado, pagam novo imposto pelos saccos que com elle fabricam.

A Recebedoria acceitou toda a argumentação dos autuantes e impoz

Posto isto, e

Considerando que o decreto 21.949, de 12 de outubro de 1932, no seu art. 8° excluiu da fiscalização bancaria os emprestimos hypothecarios, ao mesmo tempo que no seu art. 1° creou o imposto sobre essas operações feitas por bancos, casas bancarias, etc.;

Considerando, porém, que do processo não ficou apurado que o recorrente se entregue exclusivamente á pratica de operações hypothecarias, não podendo, portanto, ser dispensado da quota de fiscalização, de vez que a par daquellas operações póde realizar outras de natureza differente:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Fostes Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio Cavalcanti, presidente.

ACCORDÃO N. 1.151

Recurso n. 1.255. Imposto de consumo — Recorrentes, Lemos & Comp. Ltda. e Vasco Ortigão & Comp. — Recorrida, a Recebedria do Districto Federal.

Pela insufficiencia de sellagem, em producto de sellagem de accordo com o preço, responde tambem o expositor á venda se adquiriu o producto directamente do fabricante.

Contra Lemos & Comp. Ltda. e Vasco Ortigão & Comp. foram lavrados dois autos de infracção por exporem á venda pelles de agasalho, insufficientemente selladas. Os dois autos foram reunidos por estar implicado em ambos, o mesmo fabricante, Marcos Musafir.

Imposta a cada um dos tres implicados a multa de 600$000, do art. 61, *h*, — só os expositores do producto é que recorreram, no prazo legal e mediante previo deposito, não o fazendo o fabricante.

Nas petições de recurso, as duas firmas reportam-se ás razões das defesas e pedem que ao menos por equidade sejam relevadas as multas.

As razões de defesa, que são perfeitamente eguaes para as duas firmas, — limitavam-se a dizer que, cabendo a sellagem ao fabricante antes de dar sahida ao producto, — só o mesmo fabricante podia ser responsabilisado.

Posto isto, e

Considerando que as allegações feitas são evidentemente improcedentes, é vista do que dispõem os arts. 61 *h*, e 81 do regulamento;

Considerando que nenhuma circumstancia existe no caso que aconselhe a relevação da multa por equidade.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, mantendo assim a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Antonio B. Cavalcanti e Foster Vidal.

ria Federal n'aquelle Estado, foi multado em 1:500$, maximo previsto no art. 53 combinado com o art. 222 do decreto acima citado.

Desta decisão, satisfeitas as exigencias regulamentares, interpoz recurso para este Conselho, consistindo as suas razões de recurso em que possuia a mercadoria correspondente as formulas apprehendidas e accusando o agente fiscal autuante de o haver ludibriado.

Isto posto, e,

Considerando que, as allegações do recorrente, não havendo sido acompanhadas das provas, em nada lhe aproveita;

Considerando que, a infracção está provada:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

Ausente, Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.150

Recurso n. 1.137. Quota de Fiscalização Bancaria — Recorrente, Banco de Credito Real de Pernambuco — Recorrente, Consultoria da Fazenda.

O recorrente não se entrega exclusivamente a pratica de operações hypothecarias, e, em tal caso não pode ser dispensado da quota de fiscalização.

Em data de 22 de novembro de 1933, requereu o Banco de Credito Real de Pernambuco ao consultor da Fazenda junto á Delegacia Fiscal nesse Estado lhe fosse dispensado o pagamento da quota de fiscalização bancaria, com fundamento:

a) — no art. 8º do dec. 21.949, de 12 de outubro de 1932;

b) — no facto de haver o Sr. ministro da Fazenda approvado o acto do consultor da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, mandando excluir o Banco do Credito Real desse Estado do pagamento da referida quota.

Julgando-se incompetente para solucionar o pedido, aquelle consultor encaminhou o processo á Consultoria da Fazenda Publica, cujo titular, de accordo com a informação do Sr. Tobias Rios Filho, então 3º escripturario da repartição, indeferiu o pedido, por considerar:

1º — que "o artigo 8º excluiu da fiscalização bancaria os emprestimos hypothecarios, mas não os bancos de credito real, que em virtude de sua especial organização, e da faculdade que têm em emittir letras hypothecarias, continuam a depender de autorização do Governo Federal para funccionar e sob a fiscalização do mesmo Governo;

2º — que a quota, sendo devida pela fiscalização, não pode ser dispensada;

3º — que, no caso do Banco de Credito Real de Minas Geraes, a dispensa se verificou em virtude de ter esse instituto um contracto com o Governo do Estado e que, segundo jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, "a União não pode tributar serviços a cargo dos Estados, assim devendo ser considerado os de um banco emquanto executar contractos que têm com o Estado e o cargo de presidente do banco fôr de livre nomeação do Governo".

Desse despacho, tendo sido scientificado a 13 de abril de 1934, recorreu o Banco para este Conselho, sendo as suas razões de recurso, embora assignadas a 2 de maio seguinte, somente apresentadas a 7 deste ultimo mez, conforme se infere da annotação do protocollo da Delegacia Fiscal constante a fls. 5.

á autuada a multa de 7:990$053, com a obrigação ainda de recolher igual importancia de imposto sonegado.

Assignado termo de responsabilidade, dentro do prazo legal foi interposto recurso para este Conselho, onde a argumentação é feita em torno do art. 7º, *f*, do regulamento.

Posto isto, e

Considerando que a questão toda gira em torno do art. 7º, *f*, do regulamento do imposto de consumo, que outorga isenção para "os artigos que a fabrica, produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos tributados ou não";

Considerando que essa disposição sempre foi entendida como applicavel aos artigos que a fabrica empregar no fabrico de outros artigos, isto é, quando o fabricante do primeiro artigo é tambem o fabricante do artigo que com elle é fabricado;

Considerando que essa interpretação, que nunca variou, — encontra apoio na redacção que apparecia nos dispositivos correspondentes anteriores, — art. 42, § 22, *C*, do decreto 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e art. 7º, § 6º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, — que ambos diziam: "*no preparo ou confecção*";

Considerando que a eliminação da explicação — *ou confecção* — não alterou o alcance do dispositivo legal, que continuou a ter, depois dessa eliminação, exactamente a mesma interpretação que antes tinha;

Considerando que o objectivo da lei foi dar isenção á industria primaria, em favor do producto definitivo, — o que em geral significa outorgar isenção á industria accessoria, em favor da principal;

Considerando que, sem embargo do nome da empresa, os autuantes affirmam que se trata de simples commerciante de sal, e não de productos delle, hypothese em que se poderia suscitar a discussão quanto á palavra — preparo, — constante do dispositivo legal;

Considerando que tal affirmação dos autuantes não foi contestada no recurso e só na sessão de julgamento deste processo o advogado da recorrente apresentou uma certidão de que a companhia é productora de sal em Cabo Frio, — sem aliás, provar (para destruir aquella affirmação e o seu primitivo silencio que a corroborara) que fosse de sua producção todo o sal que commercia;

Considerando, entretanto, que, ainda mesmo feita tal prova, não aproveitaria á recorrente, porque o art. 7º, *f*, só isenta "os artigos que a fabrica produzir e applicar, *no proprio estabelecimento*, no preparo de outros artigos, tributados ou não", — e assim, mesmo que se pudesse reconhecer applicavel ao caso esse dispositivo, seria indispensavel que os saccos e o sal fossem produzidos no mesmo estabelecimento;

Considerando que a difficuldade allegada para a extracção da guia, — difficuldade decorrente do facto de não ser o sacco facturado a terceiros, — nada tem de insoluvel, tanto que ha muitos annos as fabricas de tecidos pagam o imposto em caso identico, quanto ao tecido por ellas produzido e empregado na embalagem dos tecidos sahidos das mesmas fabricas;

Considerando que não colhe o argumento de que, isentando a lei o sacco importado como envoltorio de productos, não deve ser cobrado o imposto do producto nacional que sahe das fabricas tambem como envoltorio de productos;

Considerando que a isenção para o sacco extrangeiro em casos taes decorre do principio geral de que o imposto só é devido pelos productos novos, *antes de dados a consumo*, o que se applica tanto aos saccos como a quaesquer outros productos tributados;

Considerando que o imposto alcança os saccos em causa porque são um *artefacto produzido* no paiz e todos estes estão sujeitos ao tributo, *antes de serem dados ao consumo;*

Considerando, entretanto, que no caso foi mal applicada a multa do

art. 220 do regulamento, pois essa disposição, ao alludir a *livros fiscaes*, visa evidentemente os *de producção e consumo* do producto em causa, — que na hypothese do processo seriam os de artefactos de tecidos;

Considerando que a sonegação decorrente do simples confronto dos livros fiscaes com os commerciaes, a que se refere o art. 204, paragrapho unico, letra *C*, — se caracterisa pelo facto do industrial lançar nos livros fiscaes (destinados ao exame dos agentes do fisco) o producto como sendo de certa qualidade ou preço, ou sahido em certa quantidade, — e no entanto verificar-se dos livros commerciaes que o producto era de qualidade ou preço superior, — ou sahira em maior quantidade;

Considerando que o dolo em tal caso consiste em ter-se com esse procedimento procurado illudir o agente do fisco;

Considerando que no caso não existia escripta fiscal de artefactos de tecidos e, assim, o que se verifica é uma simples falta de pagamento de imposto, sem aquelle elemento doloso que a qualificasse em sonegação;

Considerando que o livro de entrada e sahida de sal só poderia servir para caracterizar alguma sonegação de sal;

Considerando que igualmente imprestaveis para os effeitos do art. 220 são, pelos mesmos motivos, os livros fiscaes do imposto de vendas mercantis;

Considerando que ha um erro de facto nas razões do recurso do representante da Fazenda, que serviram de base á decisão do ministro da Fazenda constante do officio n. 696 da Directoria da Receita ao Conselho de Contribuintes (*Diario Official* de 19 de agosto de 1933 e "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", pgs. 356 a 358 da secção de *Imposto de Consumo* do anno de 1933), — notando-se aliás que o ministro da Fazenda não acceitou essas razões do representante da Fazenda, no tocante á classificação de *sonegação*, pois o ministro se limitou a annullar a decisão do Conselho, por ter sido proferida sobre recurso perempto;

Considerando que ahi argumenta o representante da Fazenda que, alludindo o regulamento do imposto de consumo genericamente a *livros fiscaes*, — de certo teve em vista tambem os do imposto de vendas mercantis;

Considerando que tal argumento é absolutamente improcedente, pois a redacção actual dos arts. 204, § unico, letra *C*, e 220, vem do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, — *e a esse tempo não existia ainda o imposto de vendas mercantis*;

Considerando, assim, que está caracterizada apenas a infracção, pura e simples, do art. 111, § 9°, *A* e *E*:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso para, mantida a exigencia do imposto e addicional, na importancia de réis 7:990$053, reduzir a multa a 600$000, minimo do art. 111, § 9°, letras *A* e *E*, do regulamento em vigor.

2° Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Vieira de Rezende*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Arlindo Pupo, Antonio B. Cavalcanti e João da Cruz Ribeiro, que applicavam a multa de 2:500$000.

ACCORDÃO N. 1.130.

Recurso 1.199 — Imposto de Consumo. — Recorridos, Cunha Pinto & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Falta de discriminação na factura da quantidade e valor das estampilhas destinadas aos productos que pagam o imposto por guia. Infracção art. 112 § 1° letra "b", primeira parte.

A 10 de agosto de 1933, Cunha Pinto & Cia, negociantes atacadistas es-

Isto posto, e,

Considerando que, estando provado no processo que a exposição á venda de calçados sem o devido estampilhamento se verificou, mas que a infracção se praticou em circumstansias espesiaes, pois, só um exame geral em todas as merradorias do estabelecimento, como foi feito, poderia constar a falta relatada no auto inicial:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar procedente o auto e em face das razões expendidas encaminhar o processo ao ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupo*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.148

Recurso n. 527 — Infracção bancaria — Recorrente, Consultoria da Fazenda ("Ex-officio") — Recorrido, Agostinho Cochetto.

Negado provimento ao recurso "ex-officio", por não se se ter verificado a infracção

Como se verifica da informação do 3° escripturario Tobias Rios, á fls. 16, o presente processo teve origem na denuncia offerecida pelos agentes fiscaes de Victoria, Estado do Espirito Santo, Oswaldo M. R. Tavares e Ivan de Almeida, contra Agostinho Cochetto, que se entregava, diz a denuncia, a pratica do commercio bancario, sem a devida autorização.

Salienta a informação do escripturario Tobias Rios, que, no espaço de 5 annos, o denunciado realizou 5 emprestimos, cujo total foi pouco além de 100 contos, não se verificando a pratica habitual de emprestimos, dado o numero assás reduzido das transacções mencionadas na denuncia.

De accôrdo co messa informação, decidiu o consultor da Fazenda Publica, julgando improcedente a denuncia e recorrendo para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, os fundamentos da decisão do Sr. consultor da Fazenda Publica estão accordes com as decisões deste Conselho me casos semelhantes:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuinte, 22 de agosto de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.149

Recurso n. 1.132 — Imposto de consumo — Recorrente, João Anselmo Rodrigues — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infracção do art 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Em 16 de abril de 1932 foi lavrado contra João Anselmo Rodrigues, estabelecido na Capital do Estado de São Paulo, auto de infracção do artigo 53 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter sido apprehendido em seu estabelecimento cintas do imposto de consumo, sem a existencia de mercadoria a sellar.

Intimado, não se defendeu, correndo, por isso, o processo a sua revelia.

Pela decisão de 9 de junho do anno passado, do director da Recebedo-

rem para este Conselho, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que lhes impoz a multa de 150$000 prevista no art. 219, § 5.º do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolherem a quantia de réis 60$000 relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento para o commercio á varejo de gazolina.

A notificação que determinou a imposição da penalidade foi lavrada em 7 de março de 1934, e d'ella não consta o exercicio em que não foi pago o emolumento exigido.

A firma notificada, pedindo reconsideração da decisão condemnatoria, juntou ao seu requerimento a patente de registro do exercicio de 1933, por node se verifica que em 25 de março do referido anno fo ipago o registro para o commercio a varejo de gazolina.

O funccionario autuante em sua informação pede seja desclassificada a infracção para o art. 28 do regulamento infringido, por não ter sido exhibida a patente de registro por occasião da visita fiscal.

Isto posto, e

Considerando que, não fazendo referencia a notificação de fls. ao exercicio em que não foi pago o emolumento exigido, é nulla, de vez que ao julgador não foi possivel referir-se ao anno em que exigia o emolumento;

Considerando que, a firma recorrente fez prova de ter pago a devida patente de registo a que necessariamenet pretendem s referir o funccionario notificante;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pot unanimidade de votos, julgar insubsistente a notificação de fls. dando provimento integral ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupo*, relator.

Fui presente, *Machado Neto* representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.147

Recurso n. 1.321 — Imposto de consumo — Recorrente, Gonzaga Novelli & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de estampilhamento em mercadorias expostas a venda.

Gonzaga, Novelli & Comp., commerciantes estabelecidos á rua do Commercio n. 119, na citade de Itú, no Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e mediante as exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do delegado fiscal no mencionado Estado, que, reformando a decisão do collector federal de Itú, impoz aos recorrentes a multa de 200$000, minimo da penalidade prevista no art. 81 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O auto de infracção que serve de base ao presente processo foi lavrado em 26 de setembro de 1925, por ter o agente fiscal da circumscripção encontrado, dentre outros sellados, seis pares de calçados com solado de borracha, sem estampilhamento.

Apprehendidos os calçados e após a audiencia das firmas Edward Ashworth & Comp., vendedora, e São Paulo Alpargatas Company, fabricante, e exame na mercadoria apprehendida, onde foi revelado o descollamento de estampilhas, o collector federal de Itú, julgou o auto improcedente, recorrendo "ex-officio" para o delegado fiscal, que, reformando a decisão citada, impoz a cada uma das firmas a multa de 200$000, prevista no art. 81 em que foi capitulado o auto de fls., por entender que a decisão tinha por fundamento o principio de equidade, de applicação exclusiva do ministro da Fazenda.

tabelecidos nesta capital foram autuados, no posto de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por infracção ao arts. 81, 112, § 1º letra "b", e 122 do regulamento annexo ao dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem remettido a Pires Silveira & Cia., no mesmo Estado, um barril de vinho do Rio Grande, sem os sellos e sem factura. Em sua defeza, acompanhada de uma factura, emittida em 4 de agosto, dizem os autuados que enviaram dois barris e outras mercadorias, juntamente com a guia referente ao vinho, conforme podia ser apurado dos seus livros. O autuante contesta que o chauffeur do caminhão tivesse em seu poder os documentos alludidos, comquanto houvesse verificado que a factura fôra de facto extrahida. O Director da Recebedoria, em despacho de 4 de maio de 1934, considerando que, mesmo admittindo a allegação da defesa de que a factura e estampilhas tivessem sido remettidas, não havia a firma cumprido as formalidades do art. 112, § 1º letra "b", porquanto na copia apresentada ião era mencionada a quantidade e importancia das estampilhas nem se declarava se as demais mercadorias se achavam devidamente selladas, julgou o auto procedente e multou Cunha Pinto & Cia., em 50$000, minimo do art. citado.

Recolhida a importancia acima, recorreu a firma para este Conselho fazendo ver que da copia da factura annexa ao processo constavam as informações requeridas pelo dispostivo regulamentar, como se poderia constatar na referida copia e no talão da nota enviada.

Isto posto, e,

Considerando que da copia da factura apresentada consta, sómente, o numero da guia, sem a discriminação da quantidade e importancia das estmpilhas destinadas aos productos a que se referia dita guia:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.131.

Recurso 1.204. — Imposto de Consumo. — Recorrente, Casemiro Francisco da Cruz. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Queijos e manteiga expostos a venda sem sellos. Infracção do art. 81 do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

A 31 de janeiro de 1934 foi lavrado auto de infracção dos arts. 81 e 72 § 4º do regulamento approvado com o dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, contra Casemiro Francisco Cruz, por expor a venda em seu estabelecimento, nesta capital, 20 queijos de Minas e 33 1|2 kilos de manteiga em pacote de 250, 500, e 1.000 grs. sem sellos e sem rotulos. O autuado allega que ditos productos acondicionados em papel, não conservam os rotulos nem os sellos, que facilmente se inutilizam. Cita ordens do ministro da Fazenda por onde se vê que ao retalhista não cabe responsabilidade por falta de rotulos. Quanto aos sellos diz que os queijos, por antigos, tinham soffrido beneficiamento no seu armazem, competindo-lhe adquirir novas estampilhas. Com relação á manteiga, a recebia em 1 atas devidamente selladas, e que, dividindo-a em pacotes não podia usar as estampilhas enviada pelo fabricante, a quem já pedira que as mandasse de pequenos valores para poder empregal-as nos pacotes.

O autuante reproduz, em sua informação, o disposto no art. 72, § 4º para mostrar que o expositor á venda tem a obrigação de rotular o producto recebido do fabricante, sem o prehenchimento daquella formalidade. Quanto a sellagem, allega que o negociante, tendo confessado que os queijos

beneficiados requeriam novas estampilhas, não providenciara, ledevia, para sua acquisição.

Em relação a manteiga, cabia-lhe da mesma forma a obrigação de expol-a a venda devidamente, sellada, assim a tendo recebido do fabricante, como affirma. Em despacho de 24 de abril do Director da Recebedoria julgou cabalmente provada a infracçãodo art. 81 e multou a firma em 200$000, minimo do citado artigo.

Recorrendo para este Conselho, após o deposito da multa, refere o negociante que os queijos em causa iam ser beneficiados e, por conseguinte, só depois poderiam receber os sellos. A manteiga, ellel era obrigado a preparar os pacotes com antecedencia para attender sua freguezia, ao em vez de retirar das latas em que vinha acondicionada, a medida que se apresentasse cada comprador.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e foi confessada pelo recorrente:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1935. — *Mario Fortes Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.132.

Recurso 1.206. — Imposto de consumo. — Recorrente, Instituto São Jorge S. A. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Antes da vigencia do dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o imposto de consumo das especialidades pharmaceuticas, era cobrado, para os productos nacionaes, de accordo com o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes a mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante.

O Instituto Scientifico São Jorge S. A. Ferreira Tnioco & Cia., Pharmaceutico Moura Brasil, V. Werneck & Cia., Carlos da Silva Araujo & Cia. e S. Santos, o primeiro estabelecido com fabrica de productos pharmaceuticos á rua Haddock Lobo n. 403, e escriptorio á rua do Passeio n. 46, e as demais firmas commerciantes, adquirentes dos productos do citado fabricante, recorrem para este Conselho da decisão do Director da Recebedoria do Districto Federal, que, julgando os processos iniciados pelos autos ns. 1.394, 1.395, 1.396, 1.397, 1.398, 1.399, 1.400, 1.401 e 1.413, todos de 1932, impoz ao Instituto Scientifico São Jorge S. A. a multa de 3:409$080, com a obrigação de recolher importancia igual de imposto sonegado, de accordo com o art. 61 letra *II*, combinado com o art. 204 § unico letra *C* e a cada uma das demais firmas recorrentes, a multa de 600$000, penalidade maxima estabelecida no § unico, *in-fine*, do citado art 61, dispositivos do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O Instituto Scientifico São Jorge S. A., Ferreira Tinoco & Cia. e S. Santos, interpondo seus recursos, sem previamente depositarem as multas e importancias exigidas, incorreram em perempção, apresentando, porém, recurso no prazo legal mediante as demais exigencias regulamentares as firmas Moura Brasil, V. Werneck & Cia. e Carlos da Silva Araujo & Cia.

Conforme se verifica do processo, o Instituto Scientifico São Jorge S. A. realizara o estampilhamento dos productos de sua fabricação tomando por base o preço pelo qual eram remettidos ditos productos aos

ACCORDÃO N. 1.145

Recurso n. 1.301 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*Ex-officio*) — Recorridos, Prista & Comp., e João de Lucca.

Não ficando provadas a cessão ou venda de estampilhas, não tem procedencia o auto por infracção dos arts. 50 e 51 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Prista & Comp., firma estabelecida nesta praça e João de Lucca, commerciante em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, por infracção dos artigos 50 e 51 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os dispositivos referidos dizem respeito a prohibição de venda ou cessão, por qualquer firma, de estampilhas do imposto de consumo, incidindo nas penalidades nelles cominados os cedentes e os adquirentes de taes estampilhas.

Relata o auto de fls. que em um caminhão conduzido por Aydano Francisco do Couto, transportando mercadorias entre esta cidade e a de Nova Friburgo, foi verificado em um *enveloppe* remettido pela firma Prista & Comp., ao negociante João de Lucca, a existencia de 24 sellos rectangulares da taxa de $300, proprios para o estampilhamento de mercadorias estrangeiras, sem qualquer inutilização no verso e anverso, nenhuma relação tendo com as mercadorias vendidas pela citada firma Prista & Comp., ao negociante João de Lucca.

Ouvidas as firmas citadas declararam não conhecerem a procedenecia dos mencionados sellos, esclarecendo Prista & Comp., que tendo vendido e remettido a João de Lucca uma caixa de bacalhau e tres fôrmas de 16 kilos de queijo parmezon, acompanhados de 16 sellos da taxa de $200, para productos nacionaes e não sendo encontrados estes e a nota de venda numero 368, só pode attribuir o facto a uma possivel confusão do transportador de differentes mercadorias, de varias procedencias para diversos destinatarios, trocando os sellos e notas dos dfiferentes *enveloppes* conduzidos.

Exame procedido no estabelecimento commercial e nos livros de escripturação de Prista & Comp., nada revelou que pudesse comprometter a mesma firma na infracção capitulada no auto de fls.

Isto posto, e

Considerando que a instrucção do processo fiscal não autoriza com segurança se attribua ás firmas autuadas a responsabilidade nas infracções do auto lavrado;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupo*, relator. —

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.146

Recurso n. 1.311 — Imposto de consumo — Recorrente, Migliari & De Caprio — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

É nulla a notificação por falta de patente de registro, desde que d'ella não conste a indicação do exercicio em que não foi pago o emolumento exigido.

Migliari & De Caprio, estabelecidos á Avenida Celso Garcia numeros 12-14, na Capital do Estado de São Paulo, com negocio de garage, dentro do prazo legal e preenchidas as demais exgiencias regulamentares, recor-

Considerando que, dadas as circumstancias apuradas no processo, de infracções outras passiveis da mesma penalidade e que não ficaram cabalmente justificadas, não é aconselhavel o principio de equidade impetrada;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.144

Recurso n. 1.281 — Imposto de consumo — Recorrentes, Dias Almeida & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Só aos compradores negociantes é obrigatoria a entrega pelos commerciantes atacadistas de nota ou factura, devidamente numerada com a discriminação dos productos vendidos, pela quantidade e especie, declarando se, sellados ou a quantidade e importancia das estampilhas, que os acompanharem.

Dias Almeida & Comp., firma atacadista estabelecida como commercio de molhados e conservas, á rua 1º de Março n. 8, nesta Capital, recorre para este Conselho, dentro do prazo legal e mediante as demais exigencias regulamentares, da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no art. 112 § 1.º lettra *b* e 122 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que, no dia 29 de maio de 1933, o serviço de fiscalização de estradas de rodagens verificou que o Sr. José Ludovico de Paulo, proprietario do auto-caminhão n. 2.562, transportara desta cidade para a de Therezopolis, no Estado do Rio de Janeiro, um jacá, contendo queijos, typo Minas, com os sellos respectivos, sem acompanhar o volume a respectiva nota de venda ou factura, declarando o conductor que a mercadoria fôra adquirida da firma Dias Almeida & Comp. e se destinava ao Sr. João Correia Lima, estabeelcido em Therezopolis. A firma indicada como vendedora nega tivesse realizado a venda da mercadoria, e o Sr. João Correia Lima, ouvido, declara que fornecera dinheiro, afim do Sr. Ludovico adquirir um jacá de queijos na praça do Rio de Janeiro.

O Sr. José Ludovico de Paulo, prestando declarações na Collectoria Federal de Therezopolis, conforme termo junto ao processo, declara que recebendo a incumbencia do Sr. João Correia Lima, adquirira a mercadoria a dinheiro da firma Dias Almeida & Comp., e que o cartão da mesma firma apprehendido tinha por finalidade oriental-o sobre a importancia dispendida.

Isto posto, e,

Considerando que, mesmo ficasse provado do processo ter sido a mercadoria adquirida da firma recorrente, nenhuma infracção a mesma teria praticado, pois, não sendo o Sr. José Ludovico de Paulo commerciante, a firma vendedora ao mesmo não estava obrigada a fornecer qualquer nota de venda ou factura dos productos vendidos, por se tratar de venda realizada a particular no balcão de seu estabeelcimento;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar insubsistente o auto de infracção.

Segundo Conselho de Contribuinte, em 22 de Agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupo*, relator.

Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

seus depositarios, facturando estes aos adquirentes por preço maior, o que fazia incidir em taxa mais elevada.

As firmas commerciaes que adquiriram os productos insufficientemente sellados, allegam que não sendo delles fabricantes não tem responsabilidade na infracção, pela qual entendem deve responder isoladamente o Instituto Scientifico São Jorge S. A. á quem competia o devido estampilhamento.

Isto posto, e

Considerando que do processo está sufficientemente provada a exposição a venda, po rparte dos recorrentes, dos productos sem o pagamento do imposto devido;

Considerando que todos os que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo para commercio deverão examinal-s, cuidadosamente, verificando se os mesmos obedecem a todas as prescripções regulamentares;

Considerando que o estampilhamento dos productos vendidos não se realizara de accordo com o estabelecido no art. 67 letra A do actual regulamento do imposto de consumo;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento, por perempto dos recursos do Instituto Scientifico São Jorge S. A., Ferreira Tinoco & Cia, e S. Santos, e negar provimento aos interpostos pelo pharmaceutico Moura Brasil, V. Werneck & Cia. e Carlos da Silva Araujo & Cia, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.133.

Recurso 1.214. — Imposto de consumo. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Israil Neuman.

A vista do laudo da Casa da Moeda que considerou as estampilhas sem uso anterior, nega-se provimento ao recurso da decisão que julgou o auto improcedente.

Israel Neuman, fabricante de artefactos de borracha, estabelecido nesta capital, foi autuado, a 21 de dezembro de 1933, por acharem os agentes fiscaes que as estampilhas appostas a 12 capas impermeaveis apresentavam signaes de uso anterior. Submettidas as ditas estampilhas a exame na Casa da Moeda, foi esta de parecer que eram legitimas e não tinham sido antes empregadas. A vista deste laudo os proprios autuantes opinaram pela improcedencia do auto. Assim julgou o Director da Recebedoria, em despacho de 22 de agosto de 1934, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que o laudo da Casa da Moeda affirma não terem sido as estampilhas anteriormente usadas:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.134.

Recurso n. 1.218. — Imposto de Consumo. — Recorrente, Alvaro de Oliveira Maia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Infracção do art. 64 do dec. 17.464 de 6 de outubro de 1936.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencia legaes, recorre Alvaro de Oliveira Maia para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que lhe impoz a multa de 200$000, mi-

primo da penalidade prevista no regulamento, pelo facto de não haver inutilizado, no verso, todas as estampilhas que acompanharam 3 quintos de aguardente que vendera á firma Joaquim Caetano em poder de quem foram encontradas em contravenção.

Isto posto, e,

Considerando que das 300 cintas apprehendidas, 50 não estão com as formalidades exigidas pelo art. 64 do regulamento e, assim sendo, a infracção ficou perfeitamente apurada;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes em 28 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.
Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.135.

Recurso n. 1.219. — Dec. 22.344 de 1933, rotulos sem procedencia. — Recorrente, Recebedoria Federal, em São Paulo (*ex-officio.*) — Recorrida, Rosa Filho & Pinheiro.

Constando do rotulo apposto ao vinho de uva nacional a indicação do Estado onde é domiciliado o engarrafador, e que o mesmo de onde provém o producto, nega-se provimento ao recurso ex-officio *da decisão que julgou o auto improcedente.*

Rosa Filho & Pinheiro, negociante de vinho, alcool, etc. na capital de São Paulo, foram autuados, em 6 de abril de 1934, por infracção do art. 1º do dec. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, em virtude de exporem a venda vinho de uvas nacionaes fabricado em Jundiahy, no mesmo Estado, com o seguinte relato: — Vinho de uva nacional. Principe de Galles — Exclusividade de Rosa Filho & Pinheiro, R. G. Osorio, 28-A — São Paulo — Os autuados allegam que Jundiahy estando no mesmo Estado de São Paulo não "procede" o producto, de outro Estado e não ha, por conseguinte, necessidade de nova declaração. O autuante acha que de tudo quanto se encontra no rotulo não se pode averiguar onde é o vinho fabricado, apesar da palavra — exclusividade — que não constitue exigencia legal.

A informação na Recebedoria opina pela improcedencia do auto de vez que existe no rotulo, o nome de São Paulo. O Sub-Director discordou desta conclusão. O director, porém, considerando que a indicação — São Paulo — tanto pode referir-se ao domicilio do engarrafador quanto ao local da fabricação, julgou o auto improcedente, em 17 de maio, de 1934, recrrendo *ex-officio* para instancia superior. Enviado o processo á Delegacia Fiscal, esta repartição o devolveu para ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que o vinho em apreço provém do Estado de São Paulo, conforme affirma o proprio auto;

Considerando que o rotulo só contém a indicação — São Paulo — onde o vinho é engarrafado e que esta indicação é a mesma da procedencia do producto:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso por confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.
Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.
Vencido — Sr. Tito Rezende.

A denuncia aponta oito emprestimos hypothecarios, sendo: um em 1923, um em 1924, dois em 1926, um em 1927, um em 1928, um em 1929 e um em 1930.

O consulotr da Fazenda, attendendo a que tão poucas transacções não caracterizam o exercicio da profissão de banqueiro, — julgou improcedente a denuncia e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Assim exposto o caso, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.
Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.142

Recurso n. 1.250 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*Ex-officio*) — Recorrida, Hilda Jacob.

Golas de algodão, para uso feminino — não incidem no imposto de consumo.

Recorre, *ex-officio*, a Recebedoria Federal em São Paulo da sua decisão que declarou que a gola de algodão para uso feminino, semelhante á amostra apresentada por Hilda Jacob, a titulo de consulta, não está incluida na tributação do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Assim exposto o caso, accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. —*Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.
Fui presente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.143

Recurso n. 1.263 — Imposto de consumo — Recorrente, A. G. Ribeiro — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção do art. 64, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926

A. G. Ribeiro, estabelecido no municipio de Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre para o Segundo Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia Fiscal naquelle Estado, que lhe impoz a multa de 200$000, minimo do § unico do art. 61, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, pelo facto de não haver inutilizado, no verso, de conformidade com o art. 64, as estampilhas correspondentes a 14 barris de aguardente destinados a firma Luz Bueno. Em suas razões de recurso, diz que no verso das folhas dos sellos, consta o numero dos barris, o nome da firma e o local da séde, a data e a quantidade de litros. Não houve prejuizo para o Fisco, pois, o numero de estampilhas está exacto. Diz que o Thesouro tem dispensado a multa por equidade, nos casos em que o commerciante tenha pelo menos cumprido parte das exigencias do art. 64, citando em seu favor, as ordens numeros 245 e 45 da Directoria da Receita a Delegacia Fiscal em Minas Geraes, publicadas no *Diario Official* de 28 de setembro de 1923 e 11 de março de 1924.

Isto posto, e,

Considerando que, a infracção ficou materialmente apurada, de vez que as estampilhas não foram inutilizadas no verso, como determina o regulamento;

em 3 de dezembro de 1933, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 200$000 por infracção do art. 111, § 13, letra *d*, do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, sómente em 20 de março de 1934, apresentou recurso para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso apresentado foi interposto fóra do prazo legal de 20 dias;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo por se achar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.140

Recurso n. 1.240 — Imposto de Consumo. — Recorrentes, Miguel & Bahig Chohfi. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Lenços em peças, vendidos sem a apposição dos sellos

Miguel & Bahig Chohfi recorreram para este Conselho do acto da Delegacia Fiscal em Minas Geraes que confirmou o da Collectoria Federal de Jacutinga, impondo-lhes a multa de 200$000, minimo do art. 112, § 6º, *g*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O processo originou-se de auto lavrado em 29 de julho de 1929, porque a referida firma expunha á venda 10 peças de lenços de algodão, dos quaes já havia vendido 62, restando pois 38, tendo apresentado aos fiscaes 70 estampilhas verdes de $020. O auto capitulara as infracções dos arts. 64, 81 e 112, § 6º, letra *g*, que foram declaradas provadas pelos pareceres em que se baseou a decisão da Delegacia iscal.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente sómente invoca a equidade;

Considerando que a infracção não é do art. 112, § 6º, *g*, pois este dispositivo é para os casos do art. 94, § 1º, que não allude aos artefactos de tecidos em peças.

Considerando que a infracção commettida é do art. 81, de vez que a ultima parte da sua letra *e* exige que os volumes *estejam intactos* para poderem ser conservados sem sello, — e no caso do processo elles não estavam intactos;

Considerando que a decisão recorrida, da Delegacia Fiscal, considerou provada tal infalção e não sómente a do art. 112, § 6º, *g*.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reduzindo, porém 50 % na multa, "ex-vi" do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.141

Recurso n. 1.245 — Operações bancarias — Recorrente, Consultoria da Fazenda — Recorrido, Aureo Rodrigues Ferraz.

Fiscalização bancaria. Numero insignificante de operações, que não provam o exercicio da profissão de banqueiro

Pela fiscalização bancaria no Estado do Espirito Santo foi denunciado Aureo Rodrigues Ferraz, por praticar operações bancarias sem a necessaria autorização, na fórma do decreto n. 14.728, de 1922.

ACCORDÃO N. 1.136

Recurso n. 1.223 — Imposto de consumo — (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*Ex-officio*). — Recorrido, Angelo Sanches.

Puxadores de bacalite, para moveis, escapam da tributação do imposto de consumo

Solucionando uma consulta de Angelo Sanches, fabricantes de moveis á rua Nova de São José, na Capital de São Paulo, resolveu a Recebedoria Federal daquella cidade, que os "puxadores de bacalite" tambem fabricados pelo consulente para applicação nos moveis de sua industria, escapam da tributação prevista no decreto n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932.

Isto posto, e,

Considerando que, os "puxadores de bacalite" objecto da consulta não estando incluidos entre os artigos mencionados nos §§ 18 e 33 do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, escapam da tributação no imposto de consumo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.137

Recurso n. 1.224 — Imposto de consumo — Recorrente, Irmãos Lever S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Tratando-se de sabões grosseiros, não comprimidos nem prensados e sem envoltorio de apresentação, improprios, portanto, para o uso do toucador, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão que considerava ditos sabões sujeitos ao imposto.

Contra Irmãos Lever S. A., fabricantes de perfumarias, estabelecidos em São Paulo, foi lavrado, a 24 de outubro de 1933, auto de infracção do art. 81, combinado com o 204, § unico, lettra "c" do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por haverem fabricado e vendido, de 16 de março de 1932 a 4 de abril de 1933, 4.860 kilos de sabão Basico e 24.900 kilos de dito Textil, verde e branco, da taxa de $030 por 50 grs. até 1 de fevereiro de 1933 e de $020 desta data em diante. Verificaram os fiscaes que o imposto, na importancia de 15:996$000, fóra o addicional, não tinha sido pago. Juntam quadros do producto sahido da fabrica, relacionando o nome dos compradores e as respectivas quantidades.

Os autuados, preliminarmente, attribuem a responsabilidade da falta, caso exista, aos representantes do fisco que sempre examinaram a sua escripta sem a haverem, em qualquer tempo, impugnado. Contestando as affirmações do auto, mostram que os dous sabões são grosseiros, sob o ponto de vista do acabamento, não são prensados ou comprimidos e nem trazem envoltorio de apresentação e não são, originariamente, preparados paar fins de toucador cuja applicação, se ha, escapa ao seu control. Explicam, ainda, com relação ao sabão Basico: é o mesmo vendido em raspas ás perfumarias e o dec. n. 21.737 de 17 de agosto de 1933, isenta o sabão em pó e em creme, impuro e sem perfume, logo isenta o Basico, pois que o estado em que é fornecido ás perfumarias é uma phase na pre-

paração do pó. E tanto isto era verdade, que a Recebedoria do Districto Federal havia, em resposta á consulta de uma sua cliente, á firma J. & E. Atkinson, considerado o artigo livre do tributo. Quanto ao sabão "Textil referem-se ao dec. n. 21.737, já citado, e mais ao de n. 21.041 de 13 de fevereiro de 1932, para demonstrar como, de vez que é o producto em causa destinado a lavagem dos tecidos de seda e de algodão e vendidos, exclusivamente, ás industrias correspondentes, não tem applicação o imposto. Satisfaz este typo de sabão a todas as indicações requeridas para a isenção, inclusive a que determina o uso para a lavagem de roupas, casas, etc., significando esta palavra *etc.* os demais objetos que podem ser lavados com o sabão isento. Terminam promettendo juntar certidão da Alfandega, de Santos, para provar que tal producto, feito com o oleo de oliva, não pagava imposto, quando importado.

Os autuantes desobrigam-se de discutir a definição dos sabões grosseiros, pedindo, apenas, attenção para a decisão n. 459, de 24 de junho de 1933, do Sr. ministro da Fazenda. Referem que os autuados não negam que o sabão Basico possa ser usado no toucador e allegam que isento, segundo o dec. n. 21.737, só está o sabão em pó, impuro e sem perfume, qualidades estas que não possue o producto em apreço. Discutem o facto da consulta á Recebedoria do Districto Federal, não ter sido feita pelos autuados e a publicação da resposta datar de 20 de novembro, quando o auto é de 24 de outubro. Quanto ao sabão Textil acham que não se destinando elle a lavagem de roupas e de casa, está sujeito ao imposto. Terminam pedindo sejam enviadas amostras ao Laboratorio Bromatologico.

O laudo da repartição technica conclúe que o Sabão Basico, fino, é isento de glicerides, materia corante e perfume. Quanto ao Textil, trata-se de sabão commum, levemente alcalino, isento de perfume e materia corante, e não apresentando os caracteristicos dos productos destinados ao toucador. Sobre estes resultados, permittiram-se os autuantes additar novos commentarios que a Recebedoria admittiu, mas que a Delegacia Fiscal considerou infringente das normas regulamentares. E' assim que as expressões — isento de glicerides — e — levemente alcalino — denotam, no entender dos agentes fiscaes, que os respectivos productos — Basico e Textil, destinam-se ao uso do toucador.

A informação na Recebedoria é pela procedencia do auto. Assim tambem decidiu o director, em despacho de 18 de janeiro de 1934, condemnando Irmãos Lever S. A., ao pagamento de 17:595$, multa de accôrdo com o art. 220 do Regulamento citado, e de igual importancia correspondente ao imposto devido.

Scientes em 6 de fevereiro, a 20 requerera mos interessados a assignatura do termo de responsabilidade, recorrendo para instancia superior a 22. Devido a delongas na repartição dito termo só foi lavrado a 7 de março. Contestam os recorrentes que os mappas annexados ao processo fossem baseados em exame de sua escripta commercial, a qual, feita fóra da fabrica, nunca fôra consultada pelos agentes fiscaes. Reproduzem um trecho da decisão n. 549, invocada pelos autuantes e por onde se vê que os productos nella tratados são sabões prensados ou comprimidos que a lei claramente tributa. Discutem o laudo para provar que ambos os sabões são destinados a fins industriaes e não ao do toucador, como, aliás, consta do documento official. Juntam certidões das consultas feitas á Recebedoria do Districto Federal por J. & E. Atkinson, e as respectivas respostas, publicadas no *Diario Official* e donde se apura que os sabões foram considerados isentos do imposto. Referem, finalmente, que o facto de serem os productos carimbados não significa sejam elles comprimidos ou prensados.

Antes de ser o processo enviados a Delegacia Fiscal, opinou o subcontador que o recurso se achava perempto, dado que o termo de responsabilidade fôra assignado fóra do prazo regulamentar. Na repartição, segunda instancia, porém, não o considerou assim o funccionario informante, que concluiu, quanto ao merito, pela não procedencia do auto, excepção feita de pequena partida de 5 kilos, vendida a Raul Volta e pela qual o imposto de 3$300 era devido. O contador criticou com energia o facto da Recebedoria ter permittido a inclusão das considerações addicionaes apresentadas pelos autuantes e attribuiu a causa da supposta perempção a irregularidades no encaminhamento do pedido da parte. Conclúe pela improcedencia completa do auto em vista das decisões invocadas pelos recorrentes e, sobretudo, pelo teôr do laudo. A Delegacia Fiscal, porém, não tomou conhecimento do recurso, devolvendo o processo á Recebedoria, em face do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que, os sabões examinados não têm, segundo conclúe o Laboratorio Nacional de Analyses, os caracteristicos dos productos destinados ao toucador;

Considerando que, ditos sabões preenchem todas as condições estabelecias no art. 5.º do dec. n. 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, para os productos isentos do imposto.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de Agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. — Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. presidente.

ACCORDÃO N. 1.138

Recurso n. 1.233 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrida, União dos Constructores Metallicos Ltda.

Caixilhas de ferro pintados e armações de ferro para telhados. Não incidem no imposto de consumo.

A União dos Constructores Metallicos Limitada requereu á Recebedoria Federal em São Paulo que lhe certificasse, de modo a fazer fé perante a Alfandega de Santos, se aquella União está ou não sujeita ao pagamento de patente de registo do imposto de consumo.

Examinada por fiscaes a officina da requerente, foi verificado que ahi sómente são fabricados caixilhos de ferro pintados e armações de ferro para telhados.

A Recebedoria Federal em São Paulo declarou que taes productos estão isentos de impostos de consumo e desse despacho recorreu "ex-officio" para a instancia superior.

Assim exposto o caso, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, que está aliás de accôrdo com a jurisprudencia do Ministerio da Fazenda, em casos semelhantes.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Resende*, relator. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.139

Recurso n. 1.238 — Imposto de Consumo — Recorrente, Edmundo Bernardes Carneiro. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Perempto o recurso, delle não se toma conhecimento

Edmundo Bernardes Carneiro, industrial estabelecido em Minas Geraes, sciente, conforme se vê da sua assignatura as fls. 16, do processo